



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	31
1ªSECAM - Pautas	31
1ªSECAM - Atas	31
1ªSECAM - Acórdãos	31
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	32
2ªSECAM - Pautas	32
2ªSECAM - Atas	32
2ªSECAM - Acórdãos	32
ATOS DE RELATORIA	33
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	43
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	45
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
CORREGEDORIA-GERAL	45
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	45
OUIDORIA DE CONTAS	45
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	45
INSTITUTO RUI BARBOSA	46
ATOS DIVERSOS	46
Resenhas de Distribuição	46
Editais	47
Despachos	48
Informações	62
Atos de Alerta Municipais	62
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	63
ATOS NORMATIVOS	63
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	63
GP - Despachos	63
GP - Termo de Ajuste de Gestão	67
GP - Portarias	67
LICITAÇÕES E CONTRATOS	67
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	68
Tribunal Pleno	68
Primeira Câmara	68
Segunda Câmara	68
Corregedoria-Geral	68
Ministério Público de Contas	68
Conselheiros – Diretores de Gabinete	68
Auditores – Coordenadores de Gabinete	68
Inspetorias de Controle Externo	68
Administrativo	68

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-578732/16
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-ALDNEI JOSE SIQUEIRA, BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, PNK COMERCIO DE BOLSAS LTDA-EPP
ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 515/22 - Tribunal Pleno
 Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/1993. Licitação com irregularidades. Aquisição de kit escolar e mochila em lote único. Inobservância da regular tramitação do processo. Folhas sem numeração e peças fora da ordem. Irregularidades. Recurso conhecido e não provido.
1. RELATÓRIO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Aldnei José Siqueira, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO nº 2717/16 – Tribunal Pleno (peça 101), de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, e que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada por PNK Comercio de Bolsas Ltda - EPP.

O Acórdão vergastado julgou por unanimidade a representação com o seguinte dispositivo:

ACÓRDÃO N.º 2717/16 - Tribunal Pleno

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação; II - CONDENAR o Sr. Aldnei José Siqueira (Prefeito Municipal responsável pela homologação do Pregão Presencial n.º 06/2014) ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso "III", alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão das irregularidades explicitadas na fundamentação; III - DETERMINAR ao Município de Almirante Tamandaré que, nos próximos certames:

a) promova o parcelamento do objeto se técnica e economicamente viável, b) exija amostras apenas do licitante classificado em primeiro lugar, concedendo prazo razoável para o mesmo; c) proceda a uma descrição precisa, suficiente e clara do objeto, além da estruturação formal do processo de licitação.

IV - DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à 4ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Almirante Tamandaré para subsidiar os autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0001.15.000037-8;

V - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Na peça recursal encaminhada o recorrente requereu, em síntese: a) o recebimento do Recurso de Revista; b) a improcedência da representação; e, c) a exclusão da multa estipulada no art 87, III, "d", aplicada ao recorrente, por inobservância no processo licitatório de formalidade determinada em lei, pela não paginação e desordem, haja vista que o processo do Pregão 06/2014 está em anexo, paginado e na ordem correta.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 1261/16-GCG (peça 121).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua manifestação através da Instrução nº 4577/21-CGM (peça 133), concluiu pelo conhecimento do Recurso de Revista, e, no mérito, pelo seu desprovimento pois a forma de contratação desrespeitou os ditames da Lei n.º 8.666/1993, em total dissintonia com o posicionamento adotado por esta Corte de Contas e pelo Tribunal de Contas da União (Súmula n.º 247 – adjudicação por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 901/21-7PC (peça 134), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ratificou as conclusões esboçadas pela Unidade Técnica, opinando pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2717/16 - Tribunal Pleno, especialmente no que se refere às sanções e determinações impostas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

De início, verifico que o Recurso de Revista em exame deve ser conhecido, uma vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada, por parte legítima e com o devido interesse recursal, consoante o art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 484, do Regimento Interno.

Conforme se extrai do aresto recorrido (Acórdão nº 2717/16 - STP), os apontamentos que motivaram a procedência parcial da representação e a aplicação de multa ao Sr. Aldnei José Siqueira (Prefeito Municipal responsável pela homologação do Pregão Presencial n.º 06/2014) decorreram das irregularidades abaixo:

2.3 aquisição de kits escolares e mochilas em lote único (licitação do tipo menor preço global); e,

2.6 processo licitatório fora de ordem e sem paginação;

No tocante à primeira irregularidade, o recorrente apresentou argumentos em sua peça recursal asseverando que a forma de aquisição constante da licitação promovida pelo Município de Almirante Tamandaré é típica de economia de escala e apresentou decisão deste Tribunal (Acórdão nº 2319/16-STP), no qual ponderou que foi julgado e considerado legítima, idêntica situação ocorrida no Município de Pinhais.

Aduziu que em Pinhais, a representação foi considerada improcedente e que o mesmo entendimento seja aplicado na representação objeto deste processo.

No entanto, como bem explicitou o Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 134), não é possível a replicação do entendimento adotado no Acórdão nº 2319/16 - STP ao caso em comento, pois na ocasião o Município de Pinhais demonstrou que apenas os itens que compõem o kit escolar foram licitados em conjunto, porém sem a inclusão de mochilas, de modo que a adjudicação em lote apenas do "kit escolar" foi entendida como correta por atender aos critérios da padronização, tratamento isonômico aos alunos, econômicos, operacionais, de logística e de gestão dos contratos.

Noto que no julgado ora combatido foi discutido a questão da economia de escala sendo constatado que as empresas especializadas na fabricação de mochilas, por produzirem em escala, conseguiriam praticar preços bem mais competitivos se houvesse a divisão do "kit escolar".

Nesse contexto, observo que remanesce a irregularidade conforme definida no acórdão objurgado.

Quanto ao segundo apontamento referente à juntada de cópia do processo licitatório fora de ordem e sem a numeração de páginas, apesar de constar a afirmação de que foi encaminhado nesta fase recursal o arquivo de forma correta, considero que a irregularidade deveria ter sido sanada antes da análise da representação pela unidade técnica, a correção tardia nesta fase processual é uma providência que não gerará os efeitos desejados, que se daria no bojo da primeira instrução pela unidade técnica.

Ademais, cumprir o disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93, quanto à correta autuação, protocolação e numeração do procedimento de licitação, demonstram zelo e seriedade na condução da aquisição, evitando-se o cometimento de falhas graves ainda na fase interna da licitação.

Forte nas razões acima e diante da ausência de elementos que permitam qualquer reforma no julgamento de origem, mantenho incólume a decisão emanada do Acórdão nº 2717/16 - STP e acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet.

É a fundamentação.

3. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO VENCIDO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência, consoante passo a expor.

Parecem-me absolutamente correta a orientação sustentada na decisão atacada (e mantida na proposta de julgamento do recurso) no sentido de que a licitação realizada pelo Município de Almirante Tamandaré objetivando a compra de kits escolares encontra-se eviada de algumas impropriedades.

Contudo, entendo que tais faltas (indevida aglutinação de itens, especificações técnicas exageradas e autos de processo fora de ordem) não podem ser imputadas ao Prefeito, autoridade superior do certame, tratando-se de itens cuja responsabilidade gravita apenas na órbita de atuação dos servidores responsáveis pelo planejamento técnico da licitação e respectiva execução, não havendo este julgador logradouro localizar documento que demonstre que o gestor adotou orientação diversa da proposta por seus órgãos de assessoramento.

Licitações são procedimentos complexos, que envolvem inúmeros atos diferentes, não parecendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por toda e qualquer impropriedade, especialmente porque sua atuação foi calçada em manifestações de órgãos técnicos.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila pedagógicos precedentes do Tribunal de Contas União da lavra do Ministro Benjamin Zymler:

Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório. No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento entendo que somente o Sr. [...], Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado. No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. [...], em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação. Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irreais por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva. Permito-me, tão-somente, tecer algumas considerações adicionais acerca do direcionamento.

(Acórdão 209/2005 – Plenário – Julgamento em 09.03.2005)

5. Examinado, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eviado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

(Acórdão 247/2002 – Plenário – Julgamento em 10.07.2002)

4. VOTO VENCIDO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Face ao exposto, apresento dissensão com o fim de dar parcial provimento ao recurso, mantendo a procedência da Representação, bem como as recomendações e determinações efetuadas, porém, com o afastamento da multa administrativa imputada ao Prefeito Aldnei José Siqueira.

5. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Deste modo, ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Aldnei José Siqueira, mantendo-se integralmente o Acórdão 2717/16 – STP.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e, posteriormente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Aldnei José Siqueira, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão 2717/16 – STP;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e, posteriormente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta divergente pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-754558/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO DRUMOND FORMIGA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADELMO SCHUINDT JUNIOR, ALAN GOMES KLEIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 689/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Contratação de desenvolvimento, fornecimento e manutenção de software. Ausência de procedimento licitatório. Violação da Lei n.º 8.666/93. Dano não caracterizado. Parcial procedência. Ressalvas. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária derivada dos apontamentos formulados pela Terceira Inspeção de Controle Externo dessa Corte de Contas, que noticiam supostas irregularidades provenientes da relação mantida entre a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e a empresa METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., descritas a partir dos seguintes achados:

Achado 01 - Ausência de licitação para sistema informatizado para gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde - SAS;

Achado 02 - Fornecimento irregular de dados dos servidores públicos do Poder Executivo à empresa privada; e

Achado 03 - Descontos irregulares efetuados em folha de pagamento de servidores do poder executivo do estado.

Em decorrência do averiguado, a Unidade Técnica de Controle Externo indicou como responsáveis: METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., bem como DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA e FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, Ex-Secretários da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (respectivamente entre 2013/2016 e 2017/2018).

Outrossim, apresentou a seguinte matriz de responsabilidade:

a) Quanto ao achado n.º 01, de responsabilidade de DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA e FERNANDO EUGENIO GHIGNONE com aplicação da MULTA do art. 87, IV, “D”, da LC n.º 113/05;

b) Quanto ao achado n.º 02, de responsabilidade de DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA e FERNANDO EUGENIO GHIGNONE com aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC n.º 113/05;

c) Quanto ao achado n.º 03, de responsabilidade de FERNANDO EUGENIO GHIGNONE e METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. com aplicação da MULTA do art. 87, IV, “D”, da LC n.º 113/05 e RESTITUIÇÃO, pela mencionada empresa, dos valores indevidamente descontados.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 13. 18. 21/28), METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. apresenta defesa (peça n.º 41), requerendo o reconhecimento da regularidade das contas prestadas, ao alegar que:

a) A Interessada não se trata de instituição financeira, assim como o Cartão Vida Paraná não consiste em cartão de crédito;

b) Tal cartão visa conceder benefício aos servidores, mediante credenciamento, não detendo taxas ou anuidade;

c) A relação entre a Interessada e o Poder Público foi firmada mediante credenciamento, nos moldes do art. 14 do Decreto n.º 8.471/13, com autorização de desconto em folha pela Resolução n.º 12.749/14, prevendo a desnecessidade de expressa autorização do servidor, extraindo-se disso a presunção de legitimidade do ato;

d) Referido serviço é integrado ao Sistema de Assistência à Saúde, cuja funcionalidade foi ofertada de forma gratuita, sendo que a gestão das informações é regulada por meio de Contrato de Cessão de Direito de Uso;

e) Tal contrato regula a permissão de uso e manutenção do software Sistema de administração de informações de Saúde – SAIS, cuja propriedade intelectual pertence à Interessada, tendo sido disponibilizado à Administração de forma gratuita;

f) Referido software foi de grande importância para a gestão do sistema de saúde do Estado do Paraná;

g) Os servidores recebiam o cartão, podendo optar em desbloqueá-lo ou não;

h) O desconto em folha do valor de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos) decorre-se refere ao produto “MettaClube”, ocorrendo equivocadamente em relação à determinados servidores não aderentes, em razão de falha sistêmica;

i) A Interessada tem despendido esforços para regularizar a situação, estornando os valores aos servidores que contactaram seu canal de atendimento e efetuou o cancelamento do “MettaClube” a fim de evitar novos descontos indevidos;

j) Não se tratando de instituição financeira, a Interessada não detém os dados bancários dos servidores, motivo pelo qual depende da iniciativa de contato deles;

k) A Interessada não se inclui entre as pessoas passíveis de sancionamento por este Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica, uma vez que não geriu recursos públicos, não tendo cobrado encargos ou taxas, nem causado danos aos cofres públicos;

l) Tratando-se de direito individual heterogêneo, incabível a restituição de valores, uma vez que para tanto é necessário o exame de cada caso concreto;

m) O contrato celebrado entre a Interessada e a Administração alcançou o interesse público, não incorrendo está última em irregularidade;

n) Cumprido ao Poder Público se valer do procedimento licitatório ou da contratação direta e não a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.;

o) A manutenção de sistema de controle de crédito consignados consiste em serviço de alta especialização, com número restrito de fornecedores, o que caracteriza a singularidade do objeto contratado e, por consequência, inexigível a licitação;

p) É possível a aplicação do regime de comodato para tratar da utilização do sistema de consignação em folha;

q) Qualquer empresa poderia ofertar os serviços para a Administração, o que não ocorreu no presente caso em razão da singularidade do objeto;

r) O lucro da Interessada se extrai da remuneração dos seus credenciados e parceiros e não da oferta de crédito consignado aos servidores.

FABIO DRUMOND FORMIGA, Administrador da METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., igualmente apresenta defesa (peça n.º 54), reprimando os termos do contraditório de peça n.º 41 e acrescentando que:

a) É parte ilegítima para compor o polo passivo, posto que passou a ser administrador da empresa apenas em agosto de 2019, ou seja, posteriormente à contratação e implantação dos descontos mensais, não assumindo a responsabilidade pelas decisões dos gestores anteriores;

b) Não há provas do nexo de causalidade entre a conduta do Interessado e o direito invocado;

c) A responsabilidade solidária do administrador depende de culpa, nos moldes do art. 1.016 c/c 1.053 do Código Civil.

Segundo a mesma linha de defesa, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO, RAFAEL SPADARI KAWASAKI, representantes da METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. (2017/2019, 2019 e 2014/2017, respectivamente), apresentam seus contraditórios (peças n.º 70, 82 e 95).

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Ex-Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (2013/2016), instrui o feito com sua defesa (peça n.º 107), valendo-se de argumentos similares aos despendidos na manifestação de peça n.º 41, sustentando, ainda, que:

a) Qualquer agente econômico, cumprindo os requisitos legais, pode se inscrever para a liberação de código para cartão de benefícios, visando a consignação de débitos em folha de pagamento;

b) Era inexigível a instauração de licitação, posto que os serviços eram gratuitos, não importando em ônus à Administração ou seus servidores;

c) A assinatura de termo de sigilo e confidencialidade, assim como a vinculação do cartão de benefícios com o Sistema de Atendimento à Saúde – SAS se fez tecnicamente necessária, a fim de permitir o uso do software METTACARD, não se extraindo disso quaisquer irregularidades;

d) Não houve disponibilização dos dados pessoais dos servidores, tendo sido conferido acesso aos dados da rede de usuários SAS apenas para a implantação do sistema informatizado, limitando-se, assim, para os fins exclusivos de atendimento ao interesse público;

e) O emprego dos dados em proveito econômico da empresa ou a divulgação deles sem anuência do titular foi vedada, conforme termo de sigilo e confidencialidade, bem como pelo contrato de cessão de direito;

f) Eventual uso indevido dos dados pela empresa em questão importa em responsabilização exclusiva dela;

g) A Interessada não agiu com dolo nem praticou erro grosseiro, pelo que não deve ser responsabilizada;

h) Resta prescrita a sua pretensão punitiva, nos moldes do Prejulgado n.º 26-TCE/PR, posto que os únicos atos imputados à Interessada datam de 2014, enquanto o despacho que determinou a citação foi proferido em 2020.

Neste mesmo sentido, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, Ex-Secretário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (2017/2018), apresenta seu contraditório (peça n.º 111), no qual acresce que:

a) Incabível a responsabilização do Interessado, posto que, quando de sua posse no cargo, a transmissão dos dados já tinha sido efetivada, não sendo passível de exigibilidade a reavaliação de atos jurídicos perfeitos efetivados há três anos, que ensejaram situação já consolidada;

b) Tendo a Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria do Estado de Administração e Previdência conhecimento de reclamações afetas ao indevido desconto de valores da folha de pagamento de certos servidores, a empresa contratada foi notificada pelo Diretor de Recursos Humanos para prestar esclarecimentos, enquanto foi determinado ao Setor de Consignações a suspensão das respectivas cobranças;

c) Ao ter conhecimento do não atendimento do requerimento direcionado à METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., o Interessado expediu a notificação extrajudicial para providências e promoveu a abertura de processo administrativo, não tendo ele incorrido em negligência;

d) O lançamento da cobrança em folha não passava pelo crivo da Administração, pelo fato de o sistema não demandar por prévia autorização da SEAP.

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, na pessoa de seu Secretário MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, apresenta sua defesa (peça n.º 114), alegando que:

a) Foi solicitado à CELEPAR o desenvolvimento de software capaz de substituir o da METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.;

b) A plataforma da mencionada empresa não é mais utilizada para a funcionalidade relacionada à plataforma TISS;

c) A SEAP não interferia na rotina de repasse de dados, os quais eram encaminhados pela CELEPAR e processados pela empresa contratada, a qual os disponibilizava aos demais prestadores;

d) Atualmente inexistia exclusividade para a realização de descontos em folha e fornecimento de cartões de benefícios, cabendo ao servidor a respectiva escolha.

A Terceira Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 54/21 (peça n.º 117), opina pela PROCEDÊNCIA do feito, com julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com a confirmação das MULTAS previstas na matriz de responsabilidade constante da inicial, argumentando que:

a) A autorização datada de 15/05/14 entre a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP tratava exclusivamente da oferta de cartão de benefício aos servidores, mediante desconto consignado em folha;

b) A partir de nova relação jurídica e sem a respectiva formalização, a mencionada empresa desenvolveu e administrou software de gerenciamento de serviços hospitalares, tendo auferido vantagem financeira;

c) A inobservância da Lei de Licitações redundou em proveito econômico à METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. derivado do envio de seu cartão de benefícios aos servidores, sem sua autorização;

d) O desenvolvimento do sistema informatizado deveria ter sido precedido de procedimento licitatório, ainda que de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, o que não ocorreu, em violação dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;

- e) Citada empresa teve acesso aos dados dos servidores e, a partir disso, enviou cartões de forma massiva a quase a totalidade deles;
- f) Foi cobrada em folha taxa administrativa não pactuada, no valor de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavo), sem autorização dos servidores e em inobservância do disposto no art. 31, §1º, do Decreto Estadual n.º 8,471/13;
- g) Assiste razão aos Interessados no que toca a recomposição do dano financeiro, posto que cabe ao servidor a iniciativa;
- h) Os efeitos da contratação em 2014 se estenderam até 2018, motivo pelo qual não ocorreu a prescrição alegada por DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA;
- i) FERNANDO EUGENIO GHIGNONE deve ser responsabilizado, pois manteve citada contratação e não efetuou as medidas necessárias e eficazes para afastar os indevidos descontos em folha, ainda que tivesse conhecimento deles;
- j) Deve ser esclarecido se todos os servidores obtiveram seus valores restituídos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 153/22 (peça n.º 119), firmado pelo Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, manifesta-se no mesmo sentido da Terceira Inspeção de Controle Externo. É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto o exame sobre os achados destacados pela Terceira Inspeção de Controle Externo, atinentes a supostas irregularidades nas relações existentes entre a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., que tiveram como objeto o fornecimento de cartão de benefícios mediante concessão de código de desconto de consignaço, além do desenvolvimento e administração de software de gerenciamento de serviços hospitalares.

Da Ilegitimidade Passiva

Preliminarmente, FABIO DRUMOND FORMIGA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO e RAFAEL SPADARI KAWASAKI requerem o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sustentando que os atos alegadamente irregulares datam de período diverso ao desempenho de suas funções como administradores da METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. Com razão os Interessados.

Consoante se extrai da inicial, a responsabilidade da empresa METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e consequente extensão aos seus administradores deriva de descontos realizados em folha de pagamento de servidores públicos, a título de taxa de manutenção do cartão, entre os meses de janeiro e abril de 2018 (Achado n.º 03).

Em paralelo, restou esclarecido que FABIO DRUMOND FORMIGA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO e RAFAEL SPADARI KAWASAKI foram responsáveis pela empresa, respectivamente, no seguinte período: a partir de 12/09/19, 17/07/19 e 11/09/19, 22/05/14 e 25/09/17, portanto claramente em momento diverso ao abarcado pela irregularidade indicada no Achado n.º 03:

Representante Legal			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
FABIO DRUMOND FORMIGA	Presidente	12/09/2019	11/09/2022
CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO	Presidente	17/07/2019	11/09/2019
ALEXANDRE GUERRA DA SILVA	Presidente	26/09/2017	16/07/2019
RAFAEL SPADARI KAWASAKI	Presidente	22/05/2014	25/09/2017

[1]

Já o período exercício da Presidência por ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, qual seja, 26/09/2017 e 16/07/2019, abarca o investigado, merecendo destaques, no presente feito, quanto à METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., a responsabilização se limita ao Achado n.º 03, carecendo, assim, de interesse de agir o Interessado em relação aos demais achados.

Logo, deve ser conhecida a ilegitimidade passiva de FABIO DRUMOND FORMIGA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO e RAFAEL SPADARI KAWASAKI, por não terem atuado na administração da empresa METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., quando da ocorrência dos fatos cuja responsabilidade a ela foi indicada.

Da Prescrição

Em sede de preliminar de mérito, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Ex-Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (2013/2016), sustenta o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, ao alegar que, embora date de 2014 os atos irregulares a ela imputados (achados 01 e 02), o despacho citatório foi prolatado apenas em 2020, portanto, mais de cinco anos depois.

Não merece acolhida a tese defensiva.

Isso porque, os atos de concessão de código de desconto para consignaço em folha de pagamento de cartão de benefício, por meio da Resolução SEAP n.º 12.749, de 15/05/14 (peça n.º 49), e de utilização e manutenção de software de gerenciamento de serviços hospitalares, mediante instrumento de Cessão de Direito de Uso, firmado em 23/05/14 (peça n.º 50), não se apresentam como atos cujos efeitos se exteriorizaram de forma isolada no tempo, mas, sim, que se estenderam por ano.

Corroborando, denota-se que o prazo de validade previsto na citada Cessão de Direito foi pactuado com previsão de cinco anos, com possibilidade de renovaço:

CLÁUSULA TERCEIRA - DURAÇÃO E RESCISÃO

3.1. O contrato tem validade pelo período de 5 (cinco) anos.

3.1.1. O prazo de vigência renova-se automaticamente por igual período, sucessivamente, preservando-se as regras e condições estabelecidas no presente instrumento.

Outrossim, ainda que a Resolução que concedeu o código de desconto para consignaço em folha não preveja limite temporal de sua validade/eficácia, é certo que os seus efeitos ultrapassaram inclusive o período do desempenho do cargo pela Interessada, diante da notícia de supostos descontos irregulares em 2018.

Desta forma, resta claro que não se aplica, no presente caso, a regra geral para contagem/interrupção do prazo prescricional, devendo prevalecer o conceito de infração continuada, nos moldes do Prejulgado n.º 26-TCE/PR:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...), o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo”

Portanto, não deve prevalecer a tese de preliminar de mérito. Achado n.º 1 - Ausência de licitação para sistema informatizado para gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde - SAS Segundo a Unidade Técnica de Controle Externo, uma vez credenciada a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. para a disponibilização de cartão de benefícios, com concessão de código de desconto para consignaço em folha de pagamento, passou também a prestar serviços de desenvolvimento, fornecimento e manutenção de software de sistema de gerenciamento de serviços hospitalares, sem a realização de processo licitatório.

Salienta-se, dentro deste contexto, que não se imputa irregularidade na forma de contratação, realizada neste caso por meio de credenciamento, no que toca exclusivamente a concessão de código de desconto para consignaço em folha de pagamento, formalizado mediante a Resolução-SEAP n.º 12.749/14, o que se fez conforme os moldes da Lei Estaduais n.º 13740/02[2] e de sua norma regulamentadora, Decreto Estadual n.º 8.471/13, cujo teor dos arts. 14º e 31 merece destaque:

“Art. 14. A consignaço facultativa poderá ser permitida para empresa ou instituição mediante:

I- Cadastro prévio no Departamento Estadual de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;

II- Solicitação de concessão de código de desconto de forma expressa encaminhada à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, contendo a apresentação da instituição, o benefício oferecido e Termo de Adesão ao Sistema Automatizado de Consignaço para consignatário do produto/ empréstimo.

§ 1º. No caso de Companhia de Seguros a solicitação a que se refere este artigo deverá ser encaminhada à Paranaprevidência, que procederá a avaliação do produto e, em caso de deferimento, encaminhará à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para as demais providências.

§ 2º. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência procederá à avaliação do produto apresentado por consignatário facultativo, podendo aprovar ou rejeitar a referida consignaço em folha de pagamento.”

“Art. 31. As concessões de código de desconto de despesa efetuada em supermercado, farmácia, ótica, despesa decorrente de crédito rotativo, amortização de empréstimo feito por intermédio de cartão de benefícios, bem como financiamento de bens duráveis ficam condicionadas à regulamentação específica.

Parágrafo único. Será obrigatória a autorização expressa do titular do cartão de benefícios, através de senha pessoal e intransferível ou assinatura no documento de transação.”

Em outras palavras, citada contratação, analisada de forma isolada, não padece de irregularidade, tanto que assim não foi indicada como achado.

O que se observa é o questionamento quanto ao desenvolvimento, cessão e manutenção de software de sistema de gerenciamento de serviços hospitalares, do qual é incontroverso que, embora formalizado mediante instrumento de Cessão de Direito de Uso, datado de 23/05/14 (peça n.º 50), não foi precedido de qualquer procedimento licitatório, nem mesmo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, inexistindo notícias que, ao menos, tenha sido formulado algum estudo técnico prévio pela Administra Pública, aspecto este incontroverso.

Veja-se que, neste contexto, mostra-se de somenos relevância a eventual discussão acerca da possibilidade ou não do objeto contratado ser passível de licitação, diante de eventual alegação quanto a alta especialização ou singularidade, posto que, enfatiza-se, nem mesmo houve procedimento para inexigibilidade de licitação, contrariando o art. 26 da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

E ainda que assim não o fosse, alegada singularidade não foi comprovada, uma vez que, conforme se verá adiante, referido software foi desenvolvido posteriormente pela empresa, inexistindo quaisquer elementos outros que demonstrassem a impossibilidade de elaboração do sistema por outra desenvolvedora.

Quanto a alegada ausência de ônus financeiro para a Administração para a prestação dos serviços pela METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., dentro do conjunto fático-probatório constante dos autos, não se pode olvidar, na verdade, a tentativa de contratar e fornecer, conjuntamente, o serviço de (1) disponibilização de cartão de benefícios, por meio de concessão de código de desconto para consignaço em folha de pagamento, e o de (2) desenvolvimento, fornecimento e manutenção de software de sistema de gerenciamento de serviços hospitalares.

Observa-se que tanto a Resolução-SEAP n.º 12.749/14, como a Cessão de Direito de Uso foram formalizados em datas muito próximas, a citar, respectivamente 15 e 23 de maio de 2014.

Outrossim, conforme os trabalhos efetivados pela Terceira Inspeção de Controle Externo, verificou-se a partir do procedimento prévio de credenciamento da METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., que esta assim descreveu seus serviços (peça 04, fls. 11/12):

“Objetivos do Projeto

Utilização da tecnologia para melhorar a gestão de benefícios diretos e indiretos dos Servidores Públicos, e que tragam segurança, agilidade e transparência aos processos inerentes a seus recursos;

Cartão de Benefícios MettaCard

Cria Canal de comunicação contínua com o servidor;

Reduz custo operacional;

Os portadores não precisam ser bancarizados;

Rede de estabelecimento credenciados em todo o Estado do Paraná;

Possibilita criar regras de georreferenciamento;

Custo zero de implantação e manutenção para o Servidor Público e Governo do Estado do Paraná;

Inclusão e integração de outros produtos e serviços de interesse da Administração, sem custo. [destaque nosso]

Objetivos a Serem Alcançados com a Implantação do Sistema MettaCard

Maior agilidade no atendimento às necessidades do Servidor Público;

Disponibilidade através de um sistema automatizado do processo de consultas, relatórios e informações pertinentes ao Governo em todos os dias do mês;

Proporcionar a aquisição e gestão dos mais diversos produtos e serviços de forma íntegra e segura;

Maior controle no gerenciamento dos descontos facultativos em folha de pagamento por parte da Administração do Governo;

Benefícios aos seus Servidores, que poderão obter descontos na rede credenciada, tendo um aumento real em seu poder de compra;

(...)” (negrito no original)

Uma vez solicitada, por meio da Informação n.º 067/2014 da Divisão de Cadastro de Recursos Humanos – Setor de Consignações (peça n.º 04, fls. 15/17), diversos esclarecimentos, dentre eles, sobre maior especificação dos serviços ofertados e sobre a inclusão e integração de outros produtos e serviços de interesse da Administração, sobreveio o Ofício n.º 005/14 da empresa contratada (peça n.º 04, fls. 19/21) que esclareceu o seguinte:

“(...)

e) A pedido da SEAP, a MettaCard juntamente com o SAS desenvolveu uma aplicação web que integra através do projeto VIDA Paraná o atendimento do servidor público ao sistema de saúde e ao acompanhamento com histórico em tempo real dos procedimentos realizados na rede hospitalar credenciada.

(...)”

Vale dizer, ainda que seja regular a contratação da METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. para disponibilização de cartão de benefícios, com concessão de código de desconto para consignação em folha de pagamento, mesma sorte não ocorreu em relação aos serviços de desenvolvimento, fornecimento e manutenção de software de sistema de gerenciamento de serviços hospitalares, sem a realização do adequado processo licitatório.

Retorna-se aqui o raciocínio de que o respectivo software até então era inexistente e, portanto, apenas por pedido da SEAP, seria desenvolvido, o que afasta o alegado caráter singular que possivelmente poderia revestir o serviço.

É de se destacar, inclusive, reforçando as constatações então defendidas, que a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, por meio da Secretária na época DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, firmou com a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., em março de 2014, e, portanto, antes da Resolução e Instrumento de Cessão de Direito de Uso (maio daquele ano), Termo de Sigilo e Confidencialidade (peça n.º 48), tendo como objeto as informações nominadas confidenciais, disponibilizadas pela Secretária:

“Considerando que para o bom e fiel desempenho das atividades da METTACARD no desenvolvimento do produto cartão SAS, faz-se necessária a disponibilização de informações técnicas e confidenciais inclusive dos servidores, definimos as condições:

(...)”

Todas as informações obtidas através da relação com a SEAP relacionadas ao CARTÃO SAS – VIDA PARANÁ, especificamente com relação aos dados pessoais dos servidores, como endereço residencial e comercial, telefone, margem consignável, entre outras necessárias para a confecção do cartão serão tidas como CONFIDENCIAIS E SIGILOSAS.

(...)”

Por conseguinte, destes pontos se verifica que houve a confusão dos objetos contratados, ainda que por instrumentos formais diversos, a fim de revestir de aparente legalidade a escolha da citada empresa (Resolução e Instrumento de Cessão de Direito de Uso).

Da mesma forma, ainda que seja o serviço desprovido de contraprestação pecuniária pela Administração, é certo que a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. obteve em troca a vantagem de poder angariar clientes por meio do envio de cartão de benefícios e posterior cobrança dos respectivos valores administrativos, uma vez de posse dos dados para tanto.

Entretanto, para bem da análise do item, cumpre salientar que, muito embora a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., tenha alegado a ausência de lucro e/ou vantagens financeiras, obviamente que a Lei de Regência dos processos licitatórios não coíbe a aferição de lucro por fornecedores e /ou prestadores de serviço. Em verdade, sua função é justamente oposta, na medida em que pretende a igualdade de concorrência, mediante precisão de objeto, na qualidade e condição adequada, pelo menor preço possível.

Diante desta visão, muito embora não se ignore que a empresa possa ter obtido lucros indiretos, como dito, tal fato não é legalmente proibido. Contudo, a meu sentir, como resta caracterizado nos autos que a contratação não gerou ônus à administração, obviamente se mostrou vantajosa.

Porém, a ausência do adequado procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade impõe ressalvas ao item, uma vez que caracterizada a impropriedade. Entretanto, pelas provas e demais arrazoados, não resta evidente a existência de dano ou prejuízo a execução de programas e projetos, tal qual prevê o artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Logo, deve ser reconhecida a RESSALVA advinda da ausência de licitação para sistema informatizado de gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde – SAS (achado n.º 01).

Sobre este ponto e considerando o que alega em defesa a Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Ex-Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, entendo ser “inexigível a instauração de licitação, posto que os serviços eram gratuitos...”, entendo não ser possível não constituir a existência de erro grosseiro, para o qual se reputa a necessária imposição da multa prevista pelo art. 87, IV, “D”, da LC 113/05.

Por outro lado, não é possível constatar o nexo de causalidade entre a atuação de FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, Ex-Secretário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP e a contratação da mencionada empresa, já que esta ocorreu em 2014, enquanto o desempenho das funções de Secretário por ele ocorreu posteriormente, entre os anos de 2017 e 2018, de forma que a mera manutenção da mencionada relação, por si só, não se mostra como justificativa razoável para a ampliação da responsabilização, mormente o considerável transcurso de tempo entre a formalização da relação e o desempenho do cargo (cerca de três anos), razão pela qual deve ser INDEFERIDA a proposta da Terceira Inspeção de Controle Externo neste ponto.

Achado 02 - Fornecimento irregular de dados dos servidores públicos do Poder Executivo à empresa privada

Quanto a este achado, a inicial enfatiza a irregularidade no fornecimento dos dados dos servidores à METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., salientando a celebração do já mencionado Termo de Sigilo e Confidencialidade sem o devido processo administrativo.

Conforme tratado no item anterior, citado Termo derivou da irregular contratação da mencionada empresa pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA para o desenvolvimento, fornecimento e manutenção de software de sistema de gerenciamento de serviços hospitalares, sendo, portanto, consequência direta do achado acima citado.

Veja-se que nos presentes autos que ficou evidenciado que tais informações eram necessárias para concretizar o sistema informatizado para gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde – SAS, tal como contratado entre as partes.

E ainda que a contratação dos serviços, objeto principal, não tenha sido efetivada de forma contrária à lei de licitações, não há provas de que tenham as informações sido utilizadas para fins diversos.

Assim, observa-se ser desproporcional e desprovido de razoabilidade a aplicação de nova sanção, motivo pelo qual é passível de conversão em RESSALVA do achado 02, destacando-se que a irregularidade do achado n.º 01 acaba por englobar os fatos então tratados.

Consequentemente, novo sancionamento de DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Ex-Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (2013/2016) se mostra incabível, por já se mostrar razoável o aplicado quando do exame do achado n.º 01.

Pelas mesmas razões mencionadas no item anterior, acrescidas do acima enfatizado, impossível a responsabilização de FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, Ex-Secretário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP.

Achado 03 - Descontos irregulares efetuados em folha de pagamento de servidores do poder executivo do estado

Por fim, a Terceira Inspeção de Controle Externo averiguou a ocorrência de descontos indevidos na folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo, pela METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., no valor de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos), a título de taxa de manutenção, entre os meses de janeiro e abril de 2018, sem a respectiva autorização.

Inicialmente, é oportuno realçar que tal fato é incontroverso, conforme se extrai da própria defesa da empresa METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.: “O desconto realizado no contracheque de alguns servidores, que constitui uma das supostas irregularidades apontadas na Tomada de Contas, decorreu da mensalidade deste produto Mettaclub, disponibilizado ao servidor através do cartão VIDA Paraná, cujo valor mensal era de R\$ 9,90 e que de fato, é contratado mediante adesão dos interessados.

Ocorre que, por uma falha sistêmica, houve de determinados servidores não aderentes, o desconto do valor da mensalidade deste produto em específico.

A Mettacard está empenhada na resolução desta situação ainda hoje, processando os chamados dos servidores a respeito do desconto e efetuando a devolução dos valores, de forma paulatina, daqueles que buscam os canais de atendimento da mesma para resolução.

Em muitos dos casos, a Mettacard também procedeu voluntariamente à devolução em dobro do valor descontado daqueles que demandaram judicialmente contra ela, em que pese tenha uma percentagem mínima destes que tenham buscado a resolução administrativa previamente ao ingresso com a ação judicial.”

Da conjugação dos elementos fático-probatórios não se extrai que citada cobrança tenha se efetivado de forma dolosa, ainda que o envio do respectivo cartão tenha sido feito de forma indiscriminada.

Isso porque, considerando a relação havida entre a citada empresa com a Administração, prestando correlatos serviços desde 2014, mencionada cobrança se mostra de forma isolada no tempo, pois evidenciada apenas entre janeiro e abril de 2018, o que não afasta a vultuosidade de seu valor como um todo: R\$ 697.870,90 (seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta reais e noventa centavos), conforme relatório de peça n.º 09.

Outrossim, impossível ignorar que a gestão de FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, Ex-Secretário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (2017/2018) buscou concretizar medidas visando sanar tais cobranças, o que, ao final, resultou no Processo Administrativo n.º 15.614.954-3 (peça n.º 8, fls. 04 e ss).

A partir de reclamações efetivadas por servidores, a Diretoria de Recursos Humanos tomou providências, dando fluxo ao Protocolo n.º 15.097.462-2, seguindo com a suspensão dos descontos das parcelas mensais, conforme noticiado pela Chefe do Setor de Consignações quando da Informação n.º 182/18 (fls. 54, peça n.º 08), e encaminhando ofício a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., que, por sua vez, respondeu com o Ofício n.º 103/18 à SEAP, datado de março de 2018, reconhecendo o equívoco e prestando esclarecimentos (peça n.º 08, fls. 55).

Também, o mencionado Secretário firmou notificação extrajudicial direcionada a empresa, determinando a devolução dos valores (peça n.º 08, fls. 61), datada de junho de 2018, a qual, logo em seguida, prestou novas informações, enfatizando que estava adotando providências para o estorno paulatino.

Veja-se, portanto, que a Administração não se manteve inerte frente à falha perpetrada pela METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., muito embora não tenha sido demonstrado que a integralidade dos valores foi devolvida para todos os respectivos servidores lesados, motivo pelo qual o presente item comporta RESSALVA.

Dentro deste contexto, por um lado, é impossível que esta Corte de Contas condene a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. a devolução de valores, como adequadamente reconhecido pela Terceira Inspeção de Controle Externo:

"(...) não se trata de reaver recursos públicos malversados, mas ativos financeiros dos servidores, estes, sim, detentores da necessária legitimidade para a iniciativa da recomposição do dano financeiro que lhes foi infligido, de sorte que, sob esse aspecto específico, assiste razão a esses interessados pelos fundamentos constantes de suas manifestações.

(...)

Ainda, como não há nos autos prova clara de que todos os servidores tiveram seus ativos financeiros restituídos em função da cobrança indevida, poderá o E. Plenário, se assim entender, determinar audiência da SEAP para que esclareça se os valores já foram restituídos integralmente, ou, em caso negativo, indique as medidas adotadas para que se restabeleça a normalidade acerca desse tema"

Todavia, por outro, é cabível a expedição de DETERMINAÇÃO à METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias, informem se os valores indevidamente cobrados foram integralmente devolvidos a todos os servidores lesados e, caso assim não tenham sido estornados, que, no mesmo prazo, apresentem plano de reembolso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando RESSALVADAS as contas, diante das seguintes constatações:

Achado 01 - Ausência de licitação para sistema informatizado para gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde – SAS. Ante as irregularidades acima destacadas, aplica-se a MULTA do art. 87, IV, "D", da LC 113/05, em desfavor de DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Ex-Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (2013/2016);

Achado 02 - Fornecimento irregular de dados dos servidores públicos do Poder Executivo à empresa privada; e

Achado 03 - descontos irregulares efetuados em folha de pagamento de servidores do poder executivo do estado.

Por fim, em razão da ressalva relativa ao achado 03, DETERMINA-SE a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informem se os valores indevidamente cobrados a que faz menção o achado 03 foram integralmente devolvidos a todos os servidores lesados e, caso não tenham sido estornados, que, no mesmo prazo, apresentem plano de reembolso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Dar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, julgando RESSALVADAS as contas, diante das seguintes constatações:

Achado 01 - Ausência de licitação para sistema informatizado para gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde – SAS. Ante as irregularidades acima destacadas, aplica-se a MULTA do art. 87, IV, "D", da LC 113/05, em desfavor de DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Ex-Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (2013/2016);

Achado 02 - Fornecimento irregular de dados dos servidores públicos do Poder Executivo à empresa privada; e

Achado 03 - descontos irregulares efetuados em folha de pagamento de servidores do poder executivo do estado;

II- determinar, em razão da ressalva relativa ao achado 03, a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informem se os valores indevidamente cobrados a que faz menção o achado 03 foram integralmente devolvidos a todos os servidores lesados e, caso não tenham sido estornados, que, no mesmo prazo, apresentem plano de reembolso; e

III- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-71996/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNHUK, ACESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELIANA ABRAHÃO RAAD, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, ISMAEL RESNAUER, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MARIO EMILIO SAMWAYS, MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO, MILTON CESAR MARTINS LACERDA, MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING, SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO DALEFFE, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICK VIZOLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINELI DE SAMPAIO, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WILLIAN GERALDO AZEVEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 691/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais, bem como de fiscalização de tais atividades e de serviços socioambientais. Manutenção do cenário fático e jurídico. Pelo provimento do recurso de Megrith Giacomel Bruneto, para fins de afastar a sua responsabilização. Pelo desprovimento dos demais.

I-DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos por ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNHUK, MARIO EMILIO SAMWAYS e ISMAEL RESNAUER (peça 249), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (peça 254), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (peça 256), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING e SOLANGE BOSTELMANN SERPE (peça 258), e LILIAN PÉRSIA DE OLIVEIRA TAVARES e MILTON CÉSAR MARTINS LACERDA (peça 260), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2504/20-STP (peça 227), que julgou pela procedência parcial de Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade em contratações efetuadas pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)[1], em razão de: (ITEM 1) falha na execução dos serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR, bem como na execução dos serviços de fiscalização ambiental; (ITEM 2) falta de planejamento na contratação dos serviços de resgate da fauna e flora e do serviços de fiscalização ambiental; e (ITEM 3) equívoco no planejamento e administração da Concorrência nº 284/2016.

Determinou a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: Mounir Chaowiche, João Martinho Cleto Reis Junior, Mario Emilio Samways, Rakelly Giacomel M. Gehring, Anderson Presznhuk, Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia ME, Glauco Machado Requião, Solange Bostelmann Serpe, Adriana de Souza Trigo Santos, Ismael Resnauer, Megrith Giacomel Brunetto e Assessoria Técnica Ambiental Ltda, em razão de falhas na execução dos serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR e falta de planejamento na contratação dos serviços de resgate da fauna e flora e do serviços de fiscalização ambiental (ITENS 1 e 2).

Propôs ainda, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: Mounir Chaowiche, Glauco Machado Requião, Lilian Pérsia de Oliveira Tavares, e Milton César Martins Lacerda, em razão do planejamento falho na Concorrência nº 284/2016, cujo objeto é a contratação de serviços socioambientais (ITEM 3).

Os recursos foram recebidos por meio do Despacho nº 148/21-GCILB.

ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNHUK, MARIO EMILIO SAMWAYS e ISMAEL RESNAUER (peça 249), alegam que a área de intervenção das contratações era muito menor do que a considerada na Tomada de Contas Extraordinária, formada por bosques permeados por descampados e por isso, sem incidência importante de elementos de fauna e flora, constando da autorização do IAP a adoção preferencial da técnica de afugentamento de animais. Afirmam ter ocorrido efetivo acompanhamento de engenheira florestal e de biólogo da contratada durante a supressão vegetal, consoante relatórios de campo elaborados.

Ressaltam que, em razão da utilização da técnica de afugentamento referida, a Sanepar compreendeu não haver elementos que demandassem "a presença constante do médico veterinário no local da obra, muito menos instalação de um centro de triagem de animais ou a disponibilização de kits de medicamentos e primeiros socorros e a realização de suas biometrias", o que seria necessário, a seu ver, apenas na fase II da construção da barragem.

1. Tabela extraída a partir de consulta do Sistema de Cadastro de Entidade – SICAD.

2. Dispõe sobre normas pertinentes a consignações em folhas de pagamento de militares e de servidores civis, ativos e inativos, assim como de pensionistas do Estado do Paraná.

Acrescentam que o projeto foi concebido visando a contratação dos serviços de acompanhamento ambiental por parte construtora da barragem, mediante aditamento do contrato, ao que teria se oposto a 1ª Inspeção de Controle Externo, sob a justificativa de que tais serviços não faziam parte do objeto ajustado e que deveriam ser prestados por empresa especializada na área ambiental.

Afirmam que, para evitar um maior comprometimento do cronograma da execução da barragem, a Sanepar decidiu instaurar, de forma urgente, processo de contratação por dispensa de licitação para o fim de realizar contratação específica de empresa capaz de executar os serviços de acompanhamento ambiental da obra, concomitantemente à continuidade à execução dos serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna e flora pela Sociedade da Água, não se evidenciando ausência de planejamento da Sanepar.

Sustentam a ausência de culpa grave ou erro grosseiro por parte dos agentes, escorando que Adriana de Souza Trigo “ocupava à época o cargo de gestora de educação ambiental na U.S. Gestão Ambiental da Sanepar e, no que concerne às contratações dos serviços ambientais, atuou tão somente como técnica gestora do Contrato nº 1062954/17, firmado com a CIA – Ambiental”.

Por fim, pugnam pelo afastamento das sanções impostas aos ora recorrentes, e subsidiariamente, caso as supostas irregularidades não sejam afastadas, o provimento do recurso de revista para afastar a responsabilidade da Sra. Adriana de Souza Trigo quanto à suposta falta de planejamento, por não possuir tal competência.

GLAUCO MACHADO REQUIÃO (peça 254) afirma não ter qualquer competência ou atribuição a ser exercida no controle e fiscalização da execução dos serviços, eis que ocupava à época o cargo de Diretor de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar, incompatível com as atividades de acompanhamento diuturno do implemento dos serviços ambientais, limitando-se a ratificar o parecer técnico que instruiu a celebração do Contrato nº 1062954/2017.

Aduz que não houve individualização de sua conduta, sendo impossível a sua responsabilização pelo equívoco na confecção do Termo de Referência que instruiu a Concorrência nº 284/2016, o qual não passou pelo seu crivo ou foi submetido à sua análise. Acrescenta que a fase interna da licitação estava sob a responsabilidade da Unidade de Serviço de Educação Socioambiental, integrante da Diretoria de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar e a fase externa contou com a participação da Unidade de Serviços de Aquisições, vinculada à Diretoria Administrativa da Companhia.

Defende a inoportunidade de falta de planejamento por parte da SANEPAR, eis que esta concebeu o projeto visando que os serviços de resgate de fauna e de flora fossem executados concomitantemente às atividades de desmatamento, por empresa especializada contratada diretamente pela responsável pela construção do eixo da barragem, prática que, naquele momento, não era reputada como irregular, reproduzindo, no mais os argumentos lançados pelos demais recorrentes.

MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (peça 256) asseverou inexistir nexo de causalidade entre a sua conduta e as irregularidades apontadas no Acórdão, pois sua inclusão no polo passivo se deu para averiguar a sua eventual responsabilidade em achado que restou afastado pelo Tribunal Pleno (fracionamento ilícito da licitação).

JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING e SOLANGE BOSTELMANN SERPE (peça 258) argumentam ser impossível a sua penalização por eventuais deficiências na execução dos objetos dos Contratos nº 1090198/2017 (resgate e aproveitamento científico da fauna e da flora) e nº 1062954/2017 (fiscalização ambiental), visto que não possuíam qualquer tipo de competência ou atribuição a ser exercida.

Ressaltam que os cargos por eles ocupados compreendiam funções de gerência incompatíveis com as atividades de acompanhamento diuturno da execução dos serviços ambientais, havendo a nomeação de agentes públicos específicos para a função de fiscal do contrato, refutando a ocorrência de falhas no planejamento das contratações, nos mesmos termos defendidos nos recursos anteriores.

Acrescentam que a Sra. Rakelly Giacomo M. Gehring atuou exclusivamente, e somente por duas vezes, no processo de contratação direta que resultou no Contrato nº 1090198/2017, na condição de gerente em exercício da Unidade de Projetos e Obras da Sanepar, em substituição ao Sr. Anderson Presznhuk, no período em que gozou de férias.

Afirmam ter ocorrido situação semelhante com a Sra. Solange Bostelmann Serpe, que, na condição de gerente da Unidade de Serviço de Gestão Ambiental, apenas atuou no processo de contratação direta dos serviços de fiscalização ambiental que ensejou a pactuação do Contrato nº 1062954/2017, celebrado com a empresa CIA Ambiental.

Já o Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior, Diretor de Investimentos da Sanepar, teria atuado uma única vez no processo que resultou no Contrato nº 1090198/2017, assinando o instrumento contratual firmado com a empresa Sociedade da Água.

LILIAN PÉRSIA DE OLIVEIRA TAVARES e MILTON CÉSAR MARTINS LACERDA (peça 260), defendem a compatibilidade entre os serviços especificados no Termo de Referência e o objeto licitado, bem como a sua adequação para a prestação dos serviços socioambientais na área do entorno da Barragem de Miringuava, afirmando não ser conflitante com os serviços que deveriam ser realizados, tampouco ter influenciado na inexecução contratual e a posterior rescisão do Contrato nº 25239/17.

Em Instrução nº 10/21, a 1ª Inspeção de Controle Externo observa que, à exceção do articulado pela Recorrente MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO, nenhum fato novo ou aplicação discutível de diploma legal foi apresentado. Verifica que a inclusão da parte citada se originou do “parecer favorável à contratação direta da empresa CIA Ambiental – Assessoria Técnica Ambiental, em razão do valor, quando o objeto contratado pertence a uma obra cujo valor supera os limites para a dispensa de licitação da contratação”.

Aponta que tal irregularidade não foi acolhida pelo Acórdão nº 2504/20 – STP, o qual compreendeu que “embora os serviços contratados sejam decorrentes da obra, tratase de atividades de natureza específica e distinta, executadas por pessoa jurídica de especialidade diversa”, de modo que deve ser afastada a responsabilidade que lhe foi imposta.

Afirma que os demais recorrentes buscaram reprisar os argumentos havidos por ocasião do contraditório desenvolvido ao longo do processo, alegando, repetidamente, que não são responsáveis pelos malefícios que culminaram em expressivo atraso na execução da obra, fundamental para o abastecimento de água tratada aos paranaenses.

Aduz que, na ótica dos Interessados, o atraso colossal da obra de grande interesse público não lhes diz respeito, ainda que responsáveis pela condução do processo de implantação da barragem, permanecendo o mesmo status, seja no panorama fático, seja no aspecto jurídico, pelo que propõe a manutenção da decisão recorrida quanto a estes.

Desta feita, opina pelo provimento tão somente do Recurso de Revista proposto por MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO, para fins de afastar a sua responsabilização na Tomada de Contas Extraordinária em apreço, e pelo desprovimento dos demais recursos propostos, mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão 2504/20 – STP.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 515/21.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade da 1ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto as contratações, pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), dos serviços de: (a) “resgate e o aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR” (Dispensa de Licitação n.º 11560/2017), (b) fiscalização de tais atividades (Dispensa de Licitação n.º 9509/2017) e (c) “serviços socioambientais, consistentes na realização de ações de educação socioambiental” (Concorrência n.º 284/2016).

Os itens de irregularidade foram os seguintes: ITEM 1) os serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR e de fiscalização ambiental de tais atividades não foram integral e satisfatoriamente prestados (Contratos nº 1090198/17 e nº 1062954/17); ITEM 2) houve falta de planejamento da Sanepar na contratação dos serviços de resgate da fauna e flora e dos serviços de fiscalização ambiental, realizando contratação direta, às pressas para legitimar os serviços ambientais que já estavam sendo “executados” pelas empresas; ITEM 3) equívoco no planejamento e administração da Concorrência nº 284/2016, visando a contratação de serviços socioambientais.

A) DO RECURSO DE ADRIANA DE SOUZA TRIGO; ANDERSON PRESZNHUK; MARIO EMILIO SAMWAYS E ISMAEL RESNAUER:

Os recorrentes sustentaram, em síntese, que os serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna e da flora, objetos do Contrato nº 1090198/17, e os serviços de fiscalização ambiental contratados mediante a celebração do Contrato nº 1062954/17, foram prestados tão somente em uma área de 11,59 hectares no entorno do maciço da barragem, e que por envolver vegetação campestre, não permitiu a identificação de um número elevado de espécimes.

Sobre o tema, a 1ª Inspeção de Controle Externo já se manifestou nos autos originários, observando que, consoante fotografias inseridas nos autos (peça nº 80), a principal área a ser desmatada já havia sido retirada sem a presença de técnicos da empresa Cia Ambiental, de modo que “restou possível o “acompanhamento” pela equipe da Cia. Ambiental do replantio de xaxins e de eventuais cortes de árvores em poucas oportunidades”, ou seja, uma parcela muito pequena dos serviços contratados. Restou impossível, desta feita, a aferição das afirmações trazidas, seja quanto ao tipo de vegetação ou presença de espécimes, haja vista que o desmate, quando do início dos registros, já havia sido realizado sem o devido acompanhamento.

Apontou-se ainda, a utilização de fotografias com situações incompatíveis com as datas indicadas, direcionadas para a elaboração da defesa. Note-se que as próprias fotos de satélite acostadas no presente Recurso, anteriores aos trabalhos de desmatamento, indicam a presença de vegetação, não se permitindo confirmar a tese da defesa de que a área era composta basicamente por descampados.

Compreendeu-se se que as inconformidades dos serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra (ITEM 1), se dividem basicamente nos seguintes aspectos: (i) afugentamento de animais silvestres sem outras técnicas de resgate; (ii) carga horária de trabalho dos profissionais de biologia e de engenharia florestal insuficiente; (iii) ausência de médico veterinário; (iv) precário registro de colmeias e animais; (v) mera realização de orientações aos trabalhadores envolvidos com a supressão da vegetação.

Sobre o primeiro aspecto, os recorrentes concentraram sua defesa no sentido de que a preferência pela adoção da técnica de afugentamento foi uma determinação expressa do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, que seria, ao seu ver, a “única entidade pública competente para avaliar as melhores técnicas de proteção ambiental e para definir as condicionantes a serem observadas em obras do porte de uma barragem.”

Consoante se observou, contudo, nos autos originários, a defesa não conseguiu afastar as condicionantes ambientais estabelecidas na Licença de Instalação nº 18.493 e na Autorização Ambiental nº 47.095, do próprio IAP, bem como o desempenho das demais atividades necessárias, constantes em quadro de atividades específicas abaixo:

Atividade	Constatação 1ª ICE	Defesa Apresentada
Fase de “afugentamento” de animais silvestres	Não existiu	Afastados das frentes de trabalho com ruídos produzidos e a movimentação dos funcionários
Controle da velocidade de supressão da mata	Não existiu	Não se aplicam a esta fase
Permanência da equipe técnica com autorização exclusiva para manejo	Não foi respeitada	Foi realizada sob a cobertura da Autorização Ambiental nº 47.095/2017 emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP
Identificação e registro de animais	Não foi realizada	Realizada dentro das normas técnicas que o projeto requeria
instalação de centro de triagem de animais	Não foi implantado	Não foi necessária para esta fase
Possibilidade de realizar biometria em animais	Não seria possível	Não ocorreu face às condições ambientais do sítio
Atendimento local de animais silvestres por Médico Veterinário	Não seria possível	Não se demonstrou necessário
Disponibilidade de kits de medicamentos e primeiros socorros para animais	Não foi efetivada	Não foi o caso para esta etapa

Atividade	Constatação 1ª ICE	Defesa Apresentada
Relação de interessados em receber espécies nativas	Não foi relatada	Museu Botânico do Município de Curitiba e Museu de História Natural Capão de Imbuia
Comprovação de realização de cursos com operários da obra quanto aos aspectos ambientais	Não oficialmente observado	Realizada orientação pontualmente e no decorrer do acompanhamento da execução do desmatamento
Descrição detalhada da Metodologia utilizada com dados quantitativos e qualitativos da fauna resgatada	Não houve nenhum resgate bem sucedido	Descritos nos relatórios emitidos
Detalhamento das capturas (uso do afugentamento irrestrito)	Não houve nenhuma captura	Em nenhum momento, a equipe simulou afugentamento "irrestrito" de animais
Coleta de sementes	Não houve coleta	Não foi realizada nesta etapa

Conforme se observa, diversas atividades exigidas na outorga ambiental não foram implementadas, muitas em decorrência da não implantação da anterior, ou seja, em face do hipotético sucesso no "afugentamento de animais", sustentou-se a desnecessidade de existência de um centro de triagens, pelo fato de não virem a ser capturados animais em número significativo. Assim, em razão da falta de capturas de animais, não teria sido necessária a realização de biometrias, tampouco contratação de veterinário, o que não afasta, mas pelo contrário, somente agrava ainda mais as irregularidades perpetradas.

Tal situação decorreu, primordialmente, da ausência de cobertura contratual por parte da Sanepar, de modo que o Termo de Referência a ser seguido, foi elaborado posteriormente a suposta realização dos serviços pela Sociedade da Água, apenas para formalizar uma situação estabelecida entre particulares, restando patente os prejuízos ambientais decorrentes da falta de planejamento e fiscalização adequada.

No tocante à insuficiente carga horária de trabalho dos profissionais de biologia e de engenharia florestal, a defesa informou que "os técnicos da empresa Sociedade da Água exerceram as suas atividades sempre quando necessário", e que a engenheira florestal foi diariamente ao local das obras e o biólogo sempre esteve presente nos dias em que houve a supressão vegetal nas áreas ainda não totalmente descampadas.

Sustentou-se que a relação de datas do Acórdão não teria levado em consideração as informações trazidas nos relatórios diários de serviços emitidos pela empresa Engevix (fichas de campo constantes à peça 190 dos autos), os quais demonstrariam que os técnicos da Sociedade da Água executaram os serviços contratados em outros dias além daqueles mencionados.

Contudo, em Instrução nº 83/18, constante nos autos originários, a Unidade técnica apontou a que a carga horária constatada nos relatórios de fiscalização da empresa Engevix, referente aos técnicos da Sociedade da Água, foi muito inferior a carga horária medida e paga pelo Engenheiro Mario Emílio Samways da Sanepar[2], não permitindo caracterizar um acompanhamento pleno das atividades de supressão vegetal, e portanto, de resgate de fauna e flora, concluindo-se que a SANEPAR tomou por base para pagamentos "a confecção de 2 (dois) relatórios fabricados." [3]

Da mesma maneira, apontou-se não haver registros de horários oficiais de comparecimento dos técnicos da Cia Ambiental, não se constatando realizações de serviços pertinentes ao objetivo do contrato, ou evidência física de instalações ou equipamentos instalados para cumprir os trabalhos.

No tocante à ausência de médico veterinário, sustentaram os recorrentes que "as características do terreno aliada à aplicação de técnica de afugentamento foram as duas circunstâncias que fizeram com que a Sanepar e a equipe técnica da Companhia das Águas compreendessem que os episódios de encontro de animais silvestre seriam meramente esporádicos e, nesses casos, a atuação do biólogo na captura e realocação do animal já seria suficiente para proteger adequadamente a fauna. Diante disso, a Sanepar entendeu que não havia elementos que demandassem a presença constante do médico veterinário no local da obra, muito menos instalação de um centro de triagem de animais ou a disponibilização de kits de medicamentos e primeiros socorros e a realização de suas biometrias."

De fato, o processo demonstrou que não foi encaminhada a cobrança de horas referentes ao médico veterinário, que deveria participar obrigatoriamente das atividades de resgate de fauna, de modo que este profissional sequer foi disponibilizado para o período de desmatamento. Conforme analisado anteriormente, o suposto sucesso da utilização da técnica de "afugentamento de animais", sem levar em consideração as demais ações constantes nas condicionantes ambientais, tornou desnecessárias as medidas subsequentes como a eventual captura, coleta e realização de biometrias por parte de um profissional qualificado, o que reforça ainda mais as irregularidades perpetradas.

Consoante bem considerou a decisão vergastada, o número de espécimes de fauna, de flora e de colmeias de abelhas resgatados ao longo da supressão vegetal foi inferior ao esperado para a área abrangida pela obra, decorrente da adoção exclusiva, por parte da empresa responsável, da citada técnica.

A inspetoria responsável debruçou-se sobre a questão nos autos originários, apontando que "as relações de táxons apresentadas trazem resumidamente a informação de encontros e manejos de 6 (seis) colmeias e 4 (quatro) animais (sendo, simplificada: um sapo cururu, um lagarto, uma cobra dormideira e um roedor de porte pequeno)." [4]

Embora a própria instrução tenha reconhecido que a área estudada apresentava grande desmatamento e uso de defensivos, esta contemplava 11,59 hectares (equivalente a aproximadamente 18 campos de futebol oficiais), de modo que o baixíssimo quantitativo de identificações e de registros de animais (apenas 10 capturas) apenas evidencia a precariedade do manejo ambiental adotado.

Os recorrentes sustentaram, ainda, a realização de palestras cujo conteúdo foi submetido à análise do IAP, tanto pelo biólogo envolvido quanto pela engenheira florestal, indicando o fornecimento de treinamento aos trabalhadores envolvidos com a supressão da vegetação.

Sobre o tema, ainda nos autos originários, escorou a Unidade Técnica a ausência de treinamentos adequados ao resgate da fauna e flora, eis que:

"A alusão a realização de treinamentos, resume-se a meras orientações, comprovadas por singelas relações de participantes. O conteúdo a ser apresentado, que certamente deveria proporcionar conhecimentos de técnicas de resgate de fauna específicas às diferentes espécies de animais; seus meios corretos de afugentamento; a maneira correta de realizar coleta de sementes e plantas; o conhecimento do funcionamento dos materiais, instrumentos e aparelhos de coleta, e inúmeras outras informações a serem transmitidas, não tiveram registros dessa transferência a aqueles que trabalharam com as ações efetivas. Portanto, orientações, de conteúdos rápidos e superficiais são factíveis de sua realização e comprovação, porém não foi formalizado o especificado pelo IAP e contratado junto a empresa Sociedade da Água que seriam treinamentos específicos e apropriados para resgate de fauna e flora. Estes não foram realizados. Segundo as informações prestadas na peça processual, atualmente o serviço de coleta de sementes está sendo realizado com o encaminhamento ao viveiro de Piraquara, o que ratifica a informação da falta de infraestrutura por ocasião do período indicado de realização dos serviços de resgate de fauna e flora e também da sua fiscalização; fiscalização que minimamente deveria apontar essas limitações para o trabalho ambiental atingir os objetivos almejados, como falta de instalações, ausência de médico veterinário bem como de materiais necessários às suas intervenções." [5] (sem grifos no original)

Do cotejo dos apontamentos da Unidade técnica e os argumentos ora trazidos pelos recorrentes é possível verificar-se a ausência de fatos novos a ensejar a modificação do quadro fático que originou a decisão vergastada, ou seja, os treinamentos consistiram em "meras orientações" através de palestras de "conteúdos rápidos e superficiais", os quais não tiveram o condão de atender as exigências do IAP, no sentido da realização de treinamentos específicos e apropriados para resgate de fauna e flora.

Sustentaram ainda os recorrentes que a Sanepar concebeu o planejamento (ITENS 2 e 3) da prestação dos serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna e da flora contando que estes poderiam ser executados por uma empresa especializada, contratada diretamente pela empresa responsável pela construção do eixo da barragem, e que, em face à atuação desta Corte de Contas, tal não foi possível, instaurando-se, de forma urgente, processo de contratação por dispensa de licitação para executar os serviços de acompanhamento ambiental da obra (Contrato nº 1090198 em 05 de julho de 2017).

Conforme apontou a instrução processual nos autos originários, a dispensa de licitação citada foi realizada foi utilizada para "corrigir" situação pactuada entre particulares, Construtora Catedral e Sociedade da Água, configurando na realidade, prática nociva ao patrimônio público, eis que o processo foi direcionado para a contratação da última empresa.

Isso porque um trabalho de tamanho porte e complexidade como a obra da Barragem Miringuava pressupõe a análise prévia das diversas variáveis que intercedem no empreendimento, demonstrando-se, ao contrário, que o serviço foi simplesmente terceirizado, sem uma participação efetiva da Sanepar e dos seus agentes no estabelecimento das atividades a serem realizadas, com realização de serviços sem suporte contratual e antes da contratação da fiscalização destes.

Ressaltou-se, ademais, que a fiscalização das atividades de resgate de fauna e flora poderia ter sido cumprida por pessoal da própria Sanepar, reduzindo custos, porém, optou-se pela facilidade de terceirizar e, consequentemente, pela alternativa de não assumir responsabilidades no andamento de atividades mal executadas.

Observou-se que a fiscalização das atividades de resgate de fauna e flora foram contratadas em 16 de maio de 2017, mas logo em 30 de maio de 2017 o contrato foi suspenso pelo prazo de 37 (trinta e sete) dias, a partir de 30/05/17, via o primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 1062954, de modo que, durante o mês de abril não houve formalização para realização das atividades de fiscalização.

Embora a Sociedade da Água atestasse que estava trabalhando desde final de abril e durante maio de 2017, consoante registrado por fotografias e vistoria "in loco" de equipe de analistas da 1ª ICE, o desmatamento foi concluído em junho de 2017. Ou seja, devido à falta de planejamento de execução da obra, a atividade de desmatamento foi realizada sem o efetivo e necessário resgate de fauna e flora, e sem a devida fiscalização, demonstrando-se que os trabalhos de planejamento das atividades pertinentes à construção da Barragem Miringuava foram deficientes.

Verifica-se, ademais, que a obra em análise consta do Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água Integrado de Curitiba e Região Metropolitana, datado de janeiro de 2013, o qual indicava a Barragem do Miringuava como uma alternativa de manancial com conclusão prevista para o ano de 2016. Iniciou-se, contudo, apenas em 2017, e até o presente momento não possui data para finalização.

Note-se que simples alegação de ausência de culpa grave ou erro grosseiro por parte dos agentes, não gera o afastamento das responsabilizações, eis que não acompanhada da demonstração do afastamento das irregularidades que as originaram. Ressalta-se que, a servidora Adriana de Souza Trigo era gestora do Contrato n.º 1062954/17 - Contrato n.º 1062954/17, para fiscalização do resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas, sendo que o cumprimento da legislação e de exigências ambientais referem-se a tarefas habituais e essenciais no gerenciamento de quaisquer projetos, pelo que se nega provimento ao Recurso proposto.

B) DO RECURSO DE GLAUCO MACHADO REQUIÃO:

Em que pesem os argumentos no sentido da ausência de competência ou atribuição no controle e fiscalização da execução dos serviços, o recorrente, na qualidade de Diretor de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar, não pode se escusar da responsabilidade acerca do contrato celebrado com a Entidade Sociedade da Água, considerando-se que foi o seu subscritor[6], tendo plena ciência da dispensa de licitação, ratificando o parecer técnico que instruiu a contratação da empresa responsável pelos serviços.

Não prevalecem os argumentos de que a fiscalização de atos, procedimentos, rotinas, sistemáticas de gestão seria incabível ao ora recorrente, pois, a falta de diligência na defesa dos interesses da Sanepar e na adoção de ações efetivas para evitar prejuízos no cronograma de empreendimentos caracteriza grave infração a norma legal.

Tem-se que, como Diretor de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar, o recorrente tem dever de zelar pelo atendimento das condicionantes ambientais e do interesse da Administração, afastando-se, ademais, os argumentos atinentes à falta de planejamento por parte da SANEPAR, nos termos da fundamentação do Recurso anterior, de modo que se nega provimento ao presente.

C) DO RECURSO DE MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO:

Observa-se que a recorrente assinou parecer técnico favorável à contratação direta da pessoa jurídica CIA Ambiental – Assessoria Técnica Ambiental, em razão do valor, para a “Realização de serviços de fiscalização e monitoramento das atividades de resgate de fauna e flora, na área de construção do eixo da Barragem Miringuava em São José dos Pinhais, conforme condicionante de licenciamento”[7].

Conforme apontou a Diretoria Jurídica em Parecer nº 253/20 (autos nº 627009/20, Embargos de Declaração) o Acórdão nº 2504/20 – STP entendeu que “embora os serviços contratados sejam decorrentes da obra, trata-se de atividades de natureza específica e distinta, executadas por pessoa jurídica de especialidade diversa”, de modo que a irregularidade atinente ao fracionamento ilícita da licitação restou afastada, havendo que se conceder provimento ao recurso proposto, para fins de exclusão da responsabilidade da recorrente nos presentes autos.

D) DO RECURSO DE JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING e SOLANGE BOSTELMANN SERPE:

Os ora peticionários defendem a ausência de qualquer tipo de competência ou atribuição a ser exercida no controle e fiscalização da execução dos serviços objetos dos Contratos nº 1090198/2017 (resgate e aproveitamento científico da fauna e da flora) e nº 1062954/2017 (fiscalização ambiental), bem como a existência de planejamento por parte da Sanepar, nos mesmos termos defendidos nos recursos anteriores.

Observa-se, contudo, que João Martinho Cleto Reis Júnior, Diretor de Investimentos da Sanepar, na qualidade de dirigente da entidade, tem o dever de zelar não só pela obra da barragem, mas também às demais contratações dela oriundas em face do suprimento da necessidade da Administração.

A Sra. Solange Bostelmann Serpe, Gerente da Unidade de Serviço de Gestão Ambiental, por sua vez, foi autora do Parecer favorável à contratação no processo de dispensa de licitação referentes ao Acordo nº 1062954/2017, para fiscalização do resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas[8].

Da mesma forma, a Sra. Rakelly Giacomo M. Gehring, Gerente em exercício Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba, foi autora do Parecer favorável à contratação na Dispensa de licitação que deu origem ao ajuste nº 1090198/2017, para resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas[9].

Se afasta qualquer possibilidade de alegação de desconhecimento de medidas prévias a serem tomadas por parte dos recorrentes, pois Estudos Complementares Ambientais para a Barragem do Miringuava, elaborados pela empresa Engevix e Sociedade da Água, foram entregues em março de 2011, intitulados como Projeto Básico Ambiental, indicando as diversas ações a serem realizadas.

Ainda, em 30 de janeiro de 2014, foi emitida pelo IAP a Licença de Instalação nº 18.493 (anexo 007) a qual apresentava 40 exigências de cunho ambiental a serem cumpridas pela Sanepar, denominadas condicionantes, confirmando a necessidade de um planejamento acurado para enfrentar as diversas solicitações, emitindo-se, em 20 de abril de 2017 a Autorização Florestal nº 36.481 (anexo 008) para corte e desmate de 11,59 hectares de mata por parte do IAP. Em 03 de maio de 2017 foi emitida a Autorização Ambiental nº 47.095 (anexo 009) para a atividade de captura, manejo e resgate de fauna, a qual foi autorizada com diversas condicionantes (...) [10].

Também não prevalecem os argumentos de que a fiscalização de atos, procedimentos, rotinas, sistemáticas de gestão seria incabível aos ora recorrentes, pois, a falta de diligência na defesa dos interesses da Sanepar e na adoção de ações efetivas para evitar prejuízos no cronograma de empreendimentos caracteriza grave infração a norma legal.

Considerando-se que os interessados não lograram êxito em afastar as irregularidades que ensejaram a Comunicação de Irregularidade, tampouco demonstrar a adoção de medidas que demonstrassem a sua atuação zelosa nas contratações sob sua responsabilidade, há que se negar provimento ao recurso proposto.

E) DO RECURSO DE LILIAN PÉRSIA DE OLIVEIRA TAVARES e MILTON CÉSAR MARTINS LACERDA:

Os peticionários defendem a compatibilidade entre os serviços especificados no Termo de Referência e o objeto licitado, bem como a sua adequação para a prestação dos serviços socioambientais na área do entorno da Barragem de Miringuava, afirmando que este não pode ser considerado o fator que teria provocado a inexecução contratual e a posterior rescisão do Contrato nº 25239/17[11].

Nota-se que a Sra. Lilian Persia de Oliveira Tavares, na condição de Gerente da Unidade de Serviço de Educação Socioambiental, foi deflagradora do pedido de licitação e coautora do Parecer Técnico que dá suporte à licitação referente ao contrato 25.239/2017 para concretização de serviços socioambientais[12]. Da mesma forma, o Sr. Milton César Martins Lacerda, Administrador lotado na Unidade de Serviço de Educação Socioambiental, atuou como coautor do Parecer Técnico que deu suporte à licitação[13].

Em que pese os argumentos lançados, a concorrência em exame foi instruída com Termo de Referência o qual especificava serviços a serem realizados em área urbana, enquanto a execução ocorreria em área rural, sendo que, mesmo diante da tentativa da Sanepar de alterá-lo após a celebração do contrato, este foi rescindido, em 24/10/2017, em razão da não aceitação de pedido de reequilíbrio financeiro decorrente da incompatibilidade de valores unitários.

Depreende-se que o Termo de Referência inicial era inconciliável com o trabalho a realizar, de modo que, mesmo corrigido posteriormente, ensejou a solicitação de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, e a subsequente rescisão, demonstrando a ocorrência de desrespeito aos critérios técnicos aplicáveis, e gerando, como consequência, prejuízos administrativos, ambientais, financeiros.

Considerando-se que os ora imputados tiveram condutas diretas e decisivas para a ocorrência das irregularidades relatadas, há que se negar provimento ao recurso proposto.

III. CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo provimento do Recurso de Revista interposto por MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO a fim de que seja afastada a sua responsabilização na Tomada de Contas Extraordinária em apreço e desprovimento dos demais Recursos, mantendo-se incólume os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão 2504/20 – STP.

IV. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Divergindo parcialmente do ilustre relator, apresento voto pelo não provimento do Recurso de Revista interposto por Megrith Giacomet Brunetto em face do Acórdão n.º 2504/20 do Tribunal Pleno, para o fim de manter a sanção imposta à recorrente.

Segundo já sustentado no Acórdão n.º 3940/20[14] do Tribunal Pleno (peça 245), em sede de Embargos de Declaração, a inclusão da interessada no rol de possíveis responsáveis ocorreu por ter sido “signatária, dentre outros atos, de parecer técnico favorável à contratação direta da pessoa jurídica CIA Ambiental – Assessoria Técnica Ambiental para a Realização de serviços de fiscalização e monitoramento das atividades de resgate de fauna e flora, na área de construção do eixo da Barragem Miringuava em São José dos Pinhais, conforme condicionante de licenciamento”, sendo sancionada em razão de tal fato, como amplamente fundamentado na decisão recorrida. Confira-se o seguinte trecho dos embargos declaratórios:

Segundo se verifica do Despacho n.º 775/18 (peça 42), a interessada foi incluída no rol de possíveis responsáveis por ter sido “signatária, dentre outros atos, de parecer técnico favorável à contratação direta da pessoa jurídica CIA Ambiental – Assessoria Técnica Ambiental para a Realização de serviços de fiscalização e monitoramento das atividades de resgate de fauna e flora, na área de construção do eixo da Barragem Miringuava em São José dos Pinhais, conforme condicionante de licenciamento”.

E, justamente por tal fato é que fora responsabilizada, conforme se verifica do seguinte trecho da decisão (peça 227):

Em vista das irregularidades verificadas, cabível a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos seguintes agentes:

(...)

11) Megrith Giacomet Brunetto, lotada na Unidade de Gestão Ambiental da Sanepar, uma das signatárias do parecer emitido na dispensa de licitação que culminou na celebração do Contrato n.º 1062954/17.

Saliente-se que a decisão embargada fundamentou amplamente a irregularidade das contratações diretas, a falta de planejamento da Administração e o descompasso na prestação dos serviços, restando devidamente justificada a responsabilização dos agentes pelos atos reputados ilegais.

A corroborar tal conclusão, nota-se da peça 178 que a Sra. Megrith, em conjunto com outros responsáveis, defendeu-se de todos os pontos objeto da Tomada de Contas Extraordinária, e não somente da questão referente ao fracionamento da licitação. Tal situação evidencia que foi devidamente assegurada a ampla defesa nos autos, permitindo a aplicação de sanções à interessada.

Nesse contexto, divergindo parcialmente do relator, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Megrith Giacomet Brunetto, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão n.º 2504/20 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto por MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja afastada a sua responsabilização na Tomada de Contas Extraordinária em apreço e desprovimento dos demais Recursos, mantendo-se incólume os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão 2504/20 – TP.

Votaram acompanhando o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Votou acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão n.º 2504/20 do Tribunal Pleno, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR, celebrado, em 05 de julho de 2017, o contrato n.º 1090198/2017, no valor de R\$ 98.621,00 (noventa e oito mil, seiscentos e vinte e um reais) com a empresa Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia – ME, com prazo de vigência de 360 dias; b) Dispensa de licitação n.º 9509/2017, cujo objeto é a fiscalização das atividades para resgate e o aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR, celebrado, em 16 de maio de 2017, o contrato n.º 1062954/2017, no valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) com a empresa Assessoria Técnica Ambiental Ltda., com prazo de vigência de 45 dias. Incluído o 1º Termo Aditivo ao contrato, celebrado em 30 de maio de 2017, com o objetivo de suspender o contrato por 37 dias; e c) Concorrência n.º 284/2016, cujo objeto é a contratação de serviços socioambientais, consistentes na realização de ações de educação socioambiental, buscando a sustentabilidade social, econômica e ambiental do empreendimento, incentivando a adoção de novos valores e práticas pela população da área de intervenção, para que colaborem para a conservação ambiental e para o desenvolvimento da área do entorno da Barragem do Rio Miringuava, em São José dos Pinhais, celebrado, em 15 de março de 2017, o contrato n.º 25239/2017, no valor de R\$ 517.558,70 (quinhentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), com a empresa Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia Ltda. – ME, com prazo de vigência de 1.080 dias. O contrato foi rescindido amigavelmente em 24 de outubro de 2017.

2. qual atestou o trabalho de 235,30 horas de biólogos e 65,86 horas de trabalho de engenheiro florestal. Portanto foi demonstrado que consideradas em média 8 horas de trabalho por dia, resultariam em um comparecimento de um biólogo durante 29 dias, e de um engenheiro florestal por 8 dias, mas os Relatórios de Produção Mensal do mês de junho, emitido pela empresa Engevix, oficialmente aceito e pago pela Sanepar, não apontavam estes registros destas cargas horárias.

3. Página 29 da peça 200, autos nº 17217/18.

4. Página 43 da peça 200, autos nº 17217/18.

5. Página 26, peça 200 autos nº 17217/18.

6. Peça 121, autos originários.

7. (peça 5, p. 8, dos autos originários)

8. Página 6, peça 5 autos originários.

9. Página 2, peça 4 autos originários.

10. Peça 3 da inicial da Comunicação de Irregularidade.

11. Originado da Concorrência n.º 284/2016, que tinha por objeto a "contratação de serviços socioambientais, consistentes na realização de ações de educação socioambiental, buscando a sustentabilidade social, econômica e ambiental do empreendimento, incentivando a adoção de novos valores e práticas pela população da área de intervenção, para que colaborem para a conservação ambiental e para o desenvolvimento da área do entorno da Barragem do Rio Miringuava, em São José dos Pinhais".

12. Página 8, peça nº 21 autos originários.

13. Página 8, peça nº 21 autos originários.

14. Unanimidade: votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº:-347278/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇAS E ATENDIMENTO LTDA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, HULIANOR DE LAI, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, ISABELA MORIGGI COSTA, JANINI DENIPOTI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORGE LUIZ MAZETO, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANA PERELLES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MAYARA GASPAROTO TONIN, MICHELE SACKOW LOSS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO SCHNIRMANN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELLA FARFUS SANTOS, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILLIAM ROMERO, WILMAR EPPINGER

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 693/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Copel Distribuição S/A. Conjunto dos indícios demonstrando conluio entre empresas participantes. Pela procedência parcial da Representação. Expedição de recomendações.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA., em que notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SGD n.º 180622/2018, realizado pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, tendo como objeto a "prestação de serviços de teleatendimento por postos de atendimento, contemplando atendimento receptivo e ativo de chamadas telefônicas dos serviços de falta de energia e religação por falta de pagamento, incluindo a infraestrutura de recursos humanos e tecnologia necessários (exceto rede de dados CopelNet, que será disponibilizada até o data center da CONTRATADA), bem como sua operação e manutenção, destinadas ao atendimento e relacionamento com o público-alvo da Copel", no valor total máximo previsto de R\$ 2.367.000,00

A petiçãoária alegou, em síntese, a ocorrência de uma série de irregularidades as quais ensejariam a desclassificação da empresa declarada vencedora no certame, INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA, quais sejam:

a) O Endereço fornecido pela INFOCRED pertencente a empresa diversa, a qual também participou do certame. Aponta que a empresa vencedora não se localiza no endereço indicado no seu cartão de CNPJ, consoante diligência realizada (e atestada em Ata Notarial), em que constatou que as salas do andar estão todas fechadas. Acrescenta que, naquele local, funcionava a empresa AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO, que igualmente participou do certame, sendo que o telefone indicado é de São Paulo;

b) Confusão de sócios entre a empresa AUDAC e a empresa INFOCRED (ambas participantes do certame), havendo nítido indício de conluio. Aduz que as duas empresas participantes do certame são do mesmo grupo empresarial, havendo inclusive, confusão de sócios, conforme demonstrariam as informações públicas obtidas a partir do CNPJ da empresa. Verifica que sócia da empresa vencedora do certame, INFOCRED é também sócia de empresa denominada Rede Cobranças Bandeirantes Ltda (Audac Cobranças);

c) Prestação de Declaração Falsa no Certame e Desenquadramento da empresa INFOCRED da condição de Empresa de Pequeno Porte, o que deveria lhe afastar a possibilidade emanada pelo §2º do artigo 44 da Lei 123/2006 (cobertura de preço);

Afirmou que, às 10:37hs, do dia 15/02/2019, a SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA foi declarada vencedora do certame, sendo que, inusitadamente, após 3 minutos, sem que houvesse qualquer tipo de comunicação, ocorreu alteração da tela original, aparecendo como vencedora a INFOCRED, em razão da prerrogativa emanada do art. 44 da LC nº 123/2006. Acrescentou que a referida empresa não poderia participar dos certames na condição de EPP, em vista de que "seus sócios são integrantes de várias outras sociedades, inclusive Limitadas e S/As, o que é vetado por Lei", prestando informação falsa a esse respeito. Consoante Despacho nº 700/19, deferiu-se a medida liminar pleiteada, considerando-se os vários indícios de conluio identificados. A referida decisão foi homologada pelo Plenário do TCE/PR, através do Acórdão 1509/19 - STP, confirmando-se a suspensão dos procedimentos atinentes ao Pregão Eletrônico nº SGD 180622/2018.

Por meio do Acórdão nº 3317/20-STP julgou-se parcialmente procedente a Representação, impondo à AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO e INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA a proibição de contratar com o Poder Público, recomendando à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A que, em eventuais diligências de processos licitatórios, exija a apresentação do contrato social consolidado, e na ausência deste, o contrato social inicial e todas as suas alterações, como forma de se levantar histórico mais detalhado dos licitantes.

Inconformada, a empresa AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO interps Recurso de Revista, sustentando, preliminarmente, a nulidade da ordem de citação e a inobservância do contraditório quanto à instrução conclusiva. No mérito, defendeu que sua participação no certame foi regular, protestando pela reforma das decisões recorridas, especialmente para se afastar a pena de proibição de contratar.

A empresa INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA também interps Recurso de Revista, sustentando, preliminarmente, violação ao contraditório. No mérito, aduzindo inexistir fraude à licitação, protestou pela reforma das decisões recorridas, com a revogação da proibição de contratar e da abertura de processo administrativo de responsabilização.

Por meio do Acórdão nº 1924/21 - Tribunal Pleno, reconheceu-se a nulidade arguida pelas recorrentes, especificamente para declarar nulos, a partir da peça 131 dos autos (inclusive), os atos praticados na Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 347278/19, com o retorno do feito à respectiva fase processual, para que os interessados - recorrentes (empresas AUDAC E INFOCRED) e recorridas (empresa SOFTMARKETING, COPEL e Sra. Pâmella Camila Alves Pinheiro Moura) - fossem intimados a se pronunciar sobre a Informação da 4ICE n. 36/20 e seus anexos, notadamente sobre a ocorrência ou não de prejuízo à competitividade, restando prejudicado o enfrentamento meritório dos recursos.

Objetivando o cumprimento do julgado, por meio do Despacho nº 1128/21-GCAML determinou-se a intimação de: a) COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, (b) AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., (c) INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA, (d) SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA., e (e) PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, no exercício do constitucional do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestassem acerca das conclusões lançadas na Informação nº 36/20 (peça 120), da 4ª Inspeção de Controle Externo, e no Parecer nº 819/20 (peça 131), do Ministério Público junto a este Tribunal.

A empresa SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA (Peça 205) reiterou os argumentos trazidos na exordial da Representação, destacando não existir qualquer fundamento para mudança do entendimento exarado no r. Acórdão nº 3317/20 - Tribunal Pleno, diante da existência de fortes indícios de conluio entre as empresas AUDAC e INFOCRED no Pregão Eletrônico SGD n.º 180622/2018.

A COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e a pregoeira PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, repetiram o contido nas petições constantes de movimentos 53 e 94 dos autos, informando sobre a instauração de processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação de penalidade à empresa INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LTDA, nos termos da Lei 13.303/2016, Lei 12.846/2013 e normativas internas.

AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A acostou parecer jurídico da Professora Doutora Ângela Cassia Costaldello, ressaltando, entre outros aspectos, que:

a) "Empresas que possuem sócios em comum ou cuja composição societária envolvam grau de parentesco não apresentam qualquer vedação para a participação simultânea em procedimento licitatório";

b) a existência de efetiva competição e a ausência de demonstração da prática de condutas reprováveis "afasta as alegações de conluio";

c) "não há elementos suficientes que permitam declarar que houve frustração ou fraude do certame";

d) "a sanção consubstanciada na proibição de contratar com o Poder Público por 5 anos é irremediavelmente desproporcional por vários motivos: o devido processo legal formal e substancial foram aliçados, pois não houve o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, sobretudo pelo alargamento do escopo da representação e a ausência de oportunidade de manifestação sobre os fatos novos".

A empresa em exame ressaltou a preservação da competitividade do certame, sustentando que diante da ausência de práticas reprováveis ou prejudiciais e da confirmação da atuação independente, seria totalmente im procedente a alegação de indícios de conluio.

A empresa INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LTDA defendeu que os limites da lide foram ultrapassados pela gama de informações constantes do respectivo relatório, com levantamento superficial de endereços e pesquisas que abarcam até mesmo empresas que não compõem a contenda e sequer participaram da licitação. Ressaltou a ocorrência da efetiva e objetiva fase de lances e a consequente economia alcançada por meio da competição, comprovadamente havida no certame, sustentando a ausência de identidade societária entre INFOCRED e AUDAC, ou qualquer conduta ilícita quanto ao momento do registro das propostas.

Em Instrução nº 28/21, a 4ª Inspeção de Controle Externo verifica que as manifestações da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e da Pregoeira PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA nada acrescentam à presente, eis que apenas informam a abertura de procedimento administrativo para investigação dos fatos e aplicação de penalidade, ressaltando a necessidade de observância dos efeitos do Acórdão 1924/21, que anula a determinação do TCE para que se instaure o procedimento administrativo para tanto.

Quanto a preliminar levantada, de extrapolação dos limites da lide, esclarece que a informação da 4ª ICE (peça 120 e seguintes) aprofundou as informações trazidas pela exordial, quanto à confluência de endereços, a proximidade societária, os vínculos de parentesco e apresentação de documentos por parte da INFOCRED, que eram de titularidade da AUDAC, e nas demais informações constantes nos autos.

Ressalta que a Representação foi conhecida e determinada a suspensão cautelar do certame, inclusive inaudita altera pars, justamente em virtude das informações apresentadas pela exordial, a qual cogitou expressamente o conluio e a possibilidade de ofensa à competitividade, questões que foram aprofundadas na Instrução da 4ª ICE.

Observa que, além da potencial competitividade em sessão pública, outros elementos devem ser considerados, como a forma de participação na licitação, a qual deve seguir parâmetros competitivos e isonômicos entre os participantes, de modo que o ingresso e a juntada de documentações deve corresponder à realidade dos licitantes.

Examina que a jurisprudência deste e de outros Tribunais estabelecem a possibilidade de participação na licitação de sócios em comum ou com relação de parentesco, quando não existem indicativos de outras práticas, sendo que no caso em exame, para além da proximidade relacional ou parentesco, houve identidade dos endereços comerciais da AUDAC e INFOCRED, com juntada de documentação habitatória em nome da primeira por parte desta última.

Recorda que as empresas INFOCRED e AUDAC compartilhavam o mesmo endereço de funcionamento quando do procedimento licitatório, eis que, na Rua José Loureiro, 133, Sala 1013, 10º Andar, em Curitiba/PR, funcionou uma filial da AUDAC S.A. e uma filial da INFOCRED LTDA, sendo que o fechamento da filial da AUDAC foi formalizado no dia 9 de dezembro de 2019, após a licitação, ocorrida em 15/02/2019.

Afirma que os documentos apresentados não esclarecem de plano o compartilhamento de endereços das duas empresas, também verificando relações de ambas as representadas com imóveis localizados em Joinville (SC) e Poá (SP), constatando-se que a prática é recorrente, ou seja, os endereços dessas são coincidentes em outros locais[1].

Vislumbra, contudo, que as particularidades do negócio de call center e seu caráter ininterrupto podem ensejar a utilização de locais de prestação de serviço de estruturas já existentes, denotando incorreções formais de registros entre os participantes da licitação, de modo que, podem ser consideradas, eventualmente, para explicações da unicidade de endereços comerciais.

Aduz não prevalecerem os argumentos visando esclarecer a origem e a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica da empresa ATIVOS S.A pela INFOCRED, contendo informação de fornecimento de serviços pela AUDAC S.A, eis que, apesar da informação de que a INFOCRED adquiriu uma filial cindida da empresa AUDAC S.A. localizada em Joinville, não há nem mesmo a compatibilidade temporal entre a data em que a AUDAC S.A. realizou o serviço e a data em que a filial de Joinville, relacionada com a cisão, foi aberta.

Verifica que a cisão, relatada na resposta da INFOCRED, foi uma transferência de bens patrimoniais feita pela AUDAC S.A. à INFOCRED, não encontrando, contudo, referência documental afeta à transferência de acervo técnico, não se mostrando concebível a utilização de documentação afeta a outro concorrente no mesmo certame.

Compreende que o compartilhamento de endereços residenciais e os imóveis da NOVA ERA foi explicado pelas Representadas, inexistindo prejuízo à licitação, tampouco confusão direta de sócios entre os quadros societários AUDAC E INFOCRED, mas apenas a proximidade entre as empresas, as quais foram justificadas pelo relacionamento comercial entre as referidas.

Refuta às alegações de competitividade direta entre a AUDAC e a INFOCRED, em razão da forma de funcionamento da etapa de lances dentro do sistema licitações-e do Banco do Brasil. Afirma existir uma grande alternância de melhores proponentes e uma constante alteração de valores com pequenos descontos, existindo um certo "atraso" no sistema, podendo aparecer para um licitante que a melhor proposta é um determinado montante e para outro licitante ser outro, ou seja, os concorrentes podem se deparar com valores diferentes de melhor proposta.

Verifica que muitos lances foram realizados pelas interessadas para cobrir preços já superados, em função do "delay" de atualização do sistema, ou seja, cobriram lances desatualizados e defasados entre si, o que não necessariamente denota uma "competição direta e acirrada".

Por fim, ante as incorreções dos documentos apresentados na licitação, opina pela procedência parcial da Representação, restando mantidas as inconformidades quanto a origem e utilização do Atestado de Capacidade técnica em nome de outra licitante, com a consequente desclassificação da sociedade empresarial INFOCRED LTDA.

Considerando-se que as particularidades do negócio call center denotam possibilidade de autonomia das Representadas nesta licitação, sugere que a avaliação quanto adoção dos encaminhamentos para avaliação de eventual penalidade e abertura de procedimento junto a COPEL passe pela conjugação de todos os elementos expostos nos autos, a critério do julgador.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 275/22, compreende assistir razão ao Parecer da 4ª ICE, no sentido de que se evidenciam mais do que indícios das inconformidades narradas, inexistindo qualquer desconstituição destes por parte dos petiçãoamentos e argumentos trazidos aos autos, em especial a INFOCRED.

Conclui pela procedência da Representação a fim de que se converta a suspensão da licitação em anulação, excluindo-se definitivamente a possibilidade de reconhecimento de aceitação das empresas pertencentes ao mesmo grupo societário, devendo a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. adotar plano de integridade e controle interno que impeçam a repetição dos apontamentos.

II-DA ANÁLISE

Da análise do feito, afasta-se a preliminar levantada, de extrapolação dos limites da lide, considerando-se que informação da 4ª ICE (peça 120 e seguintes) aprofundou as informações trazidas pela exordial, seja quanto à confluência de endereços, a proximidade societária e vínculos de parentesco.

Nesse sentido, reprisa-se, de forma sucinta, os fatos que ensejaram o recebimento da Representação (Despacho nº 700/19), in verbis:

"A peticionária alega, em síntese, a ocorrência de uma série de irregularidades no certame, as quais ensejariam a desclassificação da empresa declarada vencedora, quais sejam: a) O Endereço fornecido pela INFOCRED pertencente a empresa diversa, que igualmente participou do certame; Verifica que a empresa vencedora não se localiza no endereço indicado no seu cartão de CNPJ, consoante diligência realizada (e atestada em Ata Notarial), em que constatou que as salas do andar estão todas fechadas. Acrescenta que, naquele local, funcionava a empresa AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO, que igualmente participou do certame, sendo que o telefone indicado é de São Paulo; b) Confusão de sócios entre a empresa AUDAC e a empresa INFOCRED (ambas participantes do certame), havendo nítido indício de conluio; Aduz que as duas empresas participantes do certame são do mesmo grupo empresarial, havendo inclusive, confusão de sócios, conforme demonstrariam as informações públicas obtidas a partir do CNPJ da empresa. Verifica que sócia da empresa vencedora do certame, INFOCRED é também sócia de empresa denominada Rede Cobranças Bandeirantes Ltda (Audac Cobranças); (...); Afirma que às 10:37hs do dia 15/02/2019 houve a declaração como vencedora da SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA, sendo que, inusitadamente, após 3 minutos, sem que houvesse qualquer tipo de comunicação, ocorreu alteração da tela original, aparecendo como vencedora do certame a empresa INFOCRED (...)."

No que toca à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica por parte da INFOCRED, de titularidade da AUDAC, embora não tenha constado na exordial da Representação, refere-se a elemento de prova decorrente da diligência realizada pela Pregoeira (fl. 39, peça 70), objeto de contraditório nos presentes autos (peça 201), podendo ser considerado como desdobramento lógico da arguição de proximidade societária entre as empresas INFOCRED LTDA. E AUDAC S.A., que fundamentou o conhecimento da Representação, não havendo que se falar em extrapolação dos limites da lide.

Consoante diligência levada a efeito pela pregoeira PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, evidenciou-se a forma de operação conjunta entre as empresas AUDAC S.A. e INFOCRED LTDA., de modo que a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A alterou a decisão que desclassificou a empresa SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA., passando a declara-la VENCEDORA da licitação, adjudicando-lhe o objeto.

Como bem apontou a Unidade Técnica, embora não exista restrição legal no tocante à participação em licitações de empresas que possuem sócios parentes[2], tal situação é distinta daquela em que se soma a demonstração da prática de atos no intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do certame, com indicativos de práticas atentatórias dos princípios da concorrência e isonomia entre os licitantes.

Nos presentes autos, aferiu-se relações de parentesco entre os sócios da AUDAC S.A. e INFOCRED LTDA., eis que a primeira tem sócios próximos com os da empresa INFOCRED LTDA, considerando-se que Norma Sueli Gomes figura na sociedade tanto da empresa MONTANA AGROPECUÁRIA LTDA. (próxima da AUDAC S.A.[3]), quanto da empresa REDE DE COBRANÇAS BANDEIRANTES LTDA, em que figura como sócia Roselene Gomes Lombardi, da INFOCRED LTDA. Evidenciou-se ainda, que José Roberto Romeu Roque (AUDAC) e Denize Gomes (NOVA ERA LTDA.) são pais de Emmanuel José Romeu Gomes Roque (AUDAC) e Pâmella Gabrielle Romeu Roque (NOVA ERA LTDA.). A Sra. Maria Baesso Gomes, por sua vez, é mãe das irmãs Denize Gomes (NOVA ERA LTDA), Norma Sueli Gomes (REDE DE COBRANÇAS BANDEIRANTES) e Roselene Gomes Lombardi (REDE DE COBRANÇAS BANDEIRANTES).

Para além de tais elementos de parentesco, demonstrou-se nos autos a identidade dos endereços comerciais da AUDAC e INFOCRED, bem como a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica por parte da INFOCRED, que era de titularidade da AUDAC, denotando a proximidade entre as empresas e a possível prática de atos visando afastar o caráter competitivo do certame.

Conforme amplamente fundamentado nos autos, INFOCRED e AUDAC compartilhavam o mesmo endereço de funcionamento quando do procedimento licitatório, eis que, na Rua José Loureiro, 133, Sala 1013, 10º Andar, em Curitiba/PR, funcionou uma filial da AUDAC S.A. e uma filial da INFOCRED LTDA, sendo que o fechamento da filial da AUDAC foi formalizado no dia 9 de dezembro de 2019, após a licitação, ocorrida em 15/02/2019. Ressalta-se que a pregoeira realizou consulta a essa mesma filial dia 1º de outubro de 2019 e o CNPJ encontrava-se ATIVO conforme, peça 95.

Também não restou esclarecida a origem e a utilização, por parte da INFOCRED, do Atestado de Capacidade Técnica da empresa ATIVOS S.A em favor da AUDAC S.A, eis que apesar da informação de que a INFOCRED adquiriu uma filial cindida da empresa AUDAC S.A., localizada em Joinville, não existiu compatibilidade temporal entre os fatos[4], permanecendo sem explicação a utilização de documentação afeta a outro concorrente no mesmo certame.

Frisa-se que, em nenhum momento restou demonstrada a competitividade direta entre a AUDAC e a INFOCRED, eis que os lances realizados pelas interessadas visaram, na sua maioria, cobrir preços já superados, em função do "delay" de atualização do sistema, ou seja, cobriram lances "desatualizados e defasados" entre si. Embora o conluio entre empresas seja tarefa de difícil constatação, foi possível verificar existirem nos autos conjunto robusto de indícios que, somados, denotam prejuízo a isonomia e à competitividade da licitação, o que culminou com a acertada desclassificação da licitante INFOCRED LTDA.

Nessa esteira, traz-se à colação a observação do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão nº 57/03 – Plenário TCU, no sentido de que “prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido”, uma vez que, quando acertos “desse tipo ocorrem, não se faz qualquer tipo de registro escrito”, fortalecendo-se a adoção de provas indiciárias, consoante seguintes julgados daquela Corte:

“Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio.” (Acórdão TCU 1448/2013- Plenário.)

1.É possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária.

2.Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que indícios vários e coincidentes são ‘prova’. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nos 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. “Acórdão 2.143/2007-TCU-Plenário”

“TCU – Acórdão n.º 1793/2011”. Contratações públicas: 1 —Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudicial a isonomia e a competitividade do certame. Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação — (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão — (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais — (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, início de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, “se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”. Como consequência, ainda para unidade técnica, “é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”. Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campeio, 06.07.2011.”

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se os elementos de prova colacionados, que, analisados em seu conjunto, demonstram a existência de fortes indícios de conluio entre as empresas AUDAC e INFOCRED no Pregão Eletrônico SGD n.º 180622/2018, corroborando os opinativos técnicos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, ficando mantida a desclassificação da sociedade empresarial INFOCRED LTDA, ante as incorreções dos documentos apresentados na licitação. RECOMENDA-SE à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A:

a) que dê sequência ao processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei 12.846/13[5], Lei 13.303/2016[6] e normativas internas, das empresas AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., CNPJ nº 47.679.824/0001-01 e filiais, e INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO LTDA., CNPJ nº 02.066.893/0001-01 e filiais;

b) em eventuais diligências de processos licitatórios, exija a apresentação do contrato social consolidado, e na ausência deste, o contrato social inicial e todas as suas alterações, como forma de se levantar histórico mais detalhado dos licitantes, adotando plano de integridade e controle interno que impeçam a repetição dos apontamentos.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, ficando mantida a desclassificação da sociedade empresarial INFOCRED LTDA, ante as incorreções dos documentos apresentados na licitação;

II- recomendar à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A:

a) que dê sequência ao processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei 12.846/13, Lei 13.303/2016 e normativas internas, das empresas AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., CNPJ nº 47.679.824/0001-01 e filiais, e INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO LTDA., CNPJ nº 02.066.893/0001-01 e filiais;

b) em eventuais diligências de processos licitatórios, exija a apresentação do contrato social consolidado, e na ausência deste, o contrato social inicial e todas as suas alterações, como forma de se levantar histórico mais detalhado dos licitantes, adotando plano de integridade e controle interno que impeçam a repetição dos apontamentos;

III- determinar, após trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno; e

IV- por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Verifica que a matriz da AUDAC S.A. está registrada no endereço Av. Vinte e Seis de Março, nº 421, município de Poá/SP, mesmo endereço da filial da INFOCRED LTDA. Ao consultar a filial da INFOCRED LTDA., verifico que a empresa está localizada no mesmo endereço onde está situada a filial da AUDAC S.A. qual seja, Rua Blumenau, nº 1557, Joinville/SC.

2. Vize Acórdão nº 526/2013 – Plenário TCU)

3. Faz parte da Sociedade Norma Sueli Gomes e José Roberto Romeu Roque, da AUDAC S.A.

4. Entre a data em que a AUDAC S.A. realizou o serviço e a data em que a filial de Joinville foi aberta

5. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências

6. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PROCESSO Nº:-496192/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-ELISEU LUSTOSA MILLA, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 694/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8666/93. Supostas irregularidades na construção da UPA – Caldeiras. Obra paralisada. Retomada e conclusão da obra. Desrespeito ao art. 45, da LRF. Pela procedência parcial e imputação de sanção administrativa ao responsável.

I – RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por ELISEU LUSTOSA MILLA, pela qual noticiou a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas em licitação promovida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS.

Conforme relatado, o Processo Licitatório Nº 133/2018 (Concorrência nº 09/2018) foi realizado pela municipalidade visando à escolha de empresa de engenharia para viabilizar a “Construção de Unidade de Pronto Atendimento - UPA”, pelo valor máximo estimado de R\$ 2.940.508,18 (dois milhões novecentos e quarenta mil quinhentos e oito reais e dezoito centavos). Conforme relato do Representante, os seguintes fatos teriam ocorrido no transcurso do certame:

a) Os projetos foram “falsificados” em relação aos originais do Ministério da Saúde;

b) Não existem Dotações Orçamentária para suportar tal obra;

c) A Unidade de Pronto Atendimento – UPA estaria em terreno inadequado;

d) Existe obra paralisada/ abandonada no Município de Palmas e o início da Construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA poderá trazer prejuízos à comunidade, pois poderia se tornar mais uma obra inacabada.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Obras Públicas indicou que a edificação seria objeto de fiscalização específica no Plano Anual de Fiscalização do ano de 2020, não tendo apontado responsáveis e consequências decorrentes da constatada impropriedade. Aduziu ainda que, caso o Relator do processo entendesse pelo seu prosseguimento, deveriam autos retornar àquela unidade para que procedesse à individualização de responsabilidades e efeitos da irregularidade.

Determinada a remessa dos autos por intermédio do Despacho nº 14/20 – GCAML (peça 463), a COP, em sua Informação nº 3/20 (peça 464), opinou pela intimação do Município de Palmas para que fossem encaminhados os seguintes documentos relacionados à UBS Caldeiras: (i) relação de pagamentos realizados às empresas Maria Gonçalves - Projetos e Construções – ME e Base Sul Engenharia Ltda. – EPP; (ii) Boletins de Medição; (iii) notas fiscais emitidas pelas referidas empresas e que tenham relação com a obra; e (iv) empenhos relacionados às empresas citadas.

A Municipalidade atendeu a diligência por meio das peças nº 468 a 480, e então a Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 2/21) pugnou pela remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que indicasse o valor efetivamente despendido com as empresas envolvidas com a obra paralisada. Pela Informação nº 48/21 (peça 483), a CGM aduziu que no Portal Informação para Todos (PIT) a mencionada obra consta como concluída, e que verificou o pagamento no montante de R\$ 440.923,68 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos) à empresa Base Sul Engenharia Ltda – EPP.

A CGM solicitou, ainda, o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para que acostasse os registros e documentos contábeis associados à quantia desembolsada pelos cofres públicos.

Por sua vez, a COSIF na Informação nº 30/21 (peça 484), apurou o mesmo montante indicado pela CGM, em relação ao pagamento da empresa citada e mais o montante de R\$ 2.031.070,02 (dois milhões, trinta e um mil, setenta reais e dois centavos) pago à empresa Plano e Obra Construtora Ltda., responsável pela construção da Unidade de Pronto Atendimento referenciada na exordial.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 5/21 – peça 485) aduziu não ter sido possível a realização de auditoria no âmbito do Plano Anual de Fiscalização em decorrência das restrições ocasionadas pela pandemia do Sars-Cov-2.

No mérito, indicou o descumprimento ao previsto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) pelo Município de Palmas ao incluir novos projetos em lei orçamentária ou em créditos adicionais mesmo com a existência de obra paralisada.

Que, em que pese a Municipalidade ter registrado a obra como concluída no SIM-AM/OP, “os próprios registros atinentes aos acompanhamentos da intervenção indicam que a construção da UBS foi interrompida no ano de 2018, não havendo evidências que sugiram a sua retomada, nem mesmo previsão para a conclusão”. Argumentou também que o contrato formalizado com a empresa Base Sul Engenharia Ltda – EPP foi rescindido, o que levou à paralisação definitiva da obra com 84,38% dos serviços previstos.

Em relação à suposta irregularidade quanto à localização da UBS, a qual estaria em local inadequado, ponderou que não existem elementos nos autos capazes de comprovar a alegação.

Ao final, considerou que o valor de R\$ 440.923,48 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) investido pelo Município de Palmas, não retornou à população já que o bem não pôde ser utilizado pela sociedade. Por tal razão, a COP opinou pela restituição do montante, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Kosmos Panayotis Nicolau, a quem pugnou pela aplicação das multas descritas nos artigos 87, IV, “g” e 89 da LC n.º 113/2005. Alternativamente à devolução dos valores, requereu a retomada da obra, desde que comprovada a sua necessidade.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 480/21 (peça 487), corroborou com as considerações realizadas pela COP.

De imediato, a Municipalidade juntou aos autos documentação indicando ser necessário o prazo de 180 dias para a retomada e a conclusão da obra (peças 489/490).

Em nova remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 18/21 – peça 493), a unidade arguiu que a planilha orçamentária e a composição de custos encaminhadas pelo ente demonstraram a adoção de medidas tendentes à finalização da UBS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, a seu turno, em sua Instrução nº 938/21 (peça 494), entendeu possível o afastamento da determinação de restituição de valores, condicionando-a à comprovação da conclusão da obra em sede de execução da presente decisão. No entanto, manteve o opinativo pela imputação de multa administrativa ao interessado, considerando que a impropriedade relativa à inclusão de novos projetos em lei orçamentária, apesar da existência de obra paralisada ocorreu.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 296/21 (peça 495), lavrado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pelo sobrestamento do feito até o mês de outubro de 2021, termo final do período de 180 (cento e oitenta dias) indicado pelos srs. Kosmos Panayotis Nicolau e sr. Rudimar Rhinow, respectivamente, Prefeito e Procurador do Município de Palmas, como necessário ao término da obra.

Pelo despacho nº 620/21 -GCAML (peça 496), deferiu-se o pedido de sobrestamento do feito junto à CGM, determinando-se que o feito retornasse à COP, CGM e MPJTC para derradeiras manifestações, após o término do prazo citado.

Às pelas 500 a 502, a municipalidade acostou as justificativas e a documentação pertinente, com vistas ao deslinde do caso em apreço.

Informar da conclusão da obra na data de 08/11/2021, acostando fotos e declarações, dentre elas, do Gestor Municipal e do servidor público ocupante do cargo efetivo de engenheiro civil, Sr. Antonio Lara Sampaio. Alega, ainda, que a UBS do Bairro Caldeiras (objeto do presente feito) se encontra em efetivo funcionamento desde 01/12/2021.

É o Relatório.

II – INSTRUÇÃO

Em sua derradeira manifestação (Instrução nº 5180/21 – peça 503), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, aduziu que, caso a COP viesse a atestar a conclusão da obra, o feito deveria ser considerado procedente, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” ao sr. Kosmos Panayotis Nicolau, ante o fato da obra ter permanecido paralisada sem que o responsável autorizasse ou promovesse ações com vista a preservar e manter o patrimônio público, e, pelo fato de ter incluído novos projetos m lei orçamentária, apensar da existência de obra paralisada, em ofensa ao art. 45, da LRF.

Por sua vez, a COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, na Instrução nº 1/22 (peça 504), atestou que a municipalidade acostou documentação comprovando que a obra foi efetivamente concluída e entregue em 01.12.2021, encaminhando, para tanto, atestado de conclusão e fotos em que se comprovaria a finalização da UPA localizada no Bairro Caldeiras. Ao final, a unidade entendeu que os elementos juntados pelo jurisdicionado indicam que a obra foi retomada e aparenta estar concluída, motivo pelo qual opinaram pela inexistência de obra paralisada.

Em sua derradeira manifestação, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, no Parecer nº 64/22 (peça 505), lavrado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela desnecessidade de adoção de medidas adicionais de reparação do patrimônio público, manifestando-se pela procedência da Representação com aplicação de sanção pecuniária ao Gestor responsável pela inclusão de novo projeto em lei orçamentária com a existência de obra paralisada.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por ELISEU LUSTOSA MILLA, pela qual noticiou a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas em licitação promovida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, para a construção de Unidade Básica de Saúde, no Bairro Caldeiras.

Em consonância ao apontado pelas unidades desta Corte, perfilho-me ao entendimento por estas exposto em suas ulteriores manifestações, posto que efetivamente restou demonstrado nos presentes autos que, efetivamente, a obra constante da exordial possuía problemas quanto à sua conclusão, já que se encontrava paralisada.

No entanto, restou evidenciado também, que a municipalidade envidou esforços para que a obra fosse efetivamente retomada e concluída, havendo declaração do gestor de que esta foi finalizada em 08/11/2021 e que está em funcionamento desde 01.12/2021, motivo pelo qual deixo de imputar sanção ao responsável quanto ao recolhimento de eventual dano ao erário.

Mantenho, no entanto, a imputação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ao Prefeito, sr. KOSMOS PANAYOTIS NICOLAU, ante a violação do disposto no art. 45, da LRF, pelo fato de ter incluído novo projeto em lei orçamentária, sem que tenha concluído obra paralisada no Município de Palmas, já que a ocorrência de tal irregularidade precedeu à conclusão da citada obra.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I. Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei nº 8666/93 interposta em face do MUNICÍPIO DE PALMAS, imputando ao sr. KOSMOS PANAYOTIS NICOLAU a MULTA administrativa constante do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ante a violação do disposto no art. 45, da LRF, pelo fato de ter incluído novo projeto em lei orçamentária, sem que tenha concluído obra paralisada no Município de Palmas.

II. Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se o feito à CMEX para as providências necessárias.

III. Ao final, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei nº 8666/93 interposta em face do MUNICÍPIO DE PALMAS, imputando ao sr. KOSMOS PANAYOTIS NICOLAU a MULTA administrativa constante do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ante a violação do disposto no art. 45, da LRF, pelo fato de ter incluído novo projeto em lei orçamentária, sem que tenha concluído obra paralisada no Município de Palmas;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o feito à CMEX para as providências necessárias; e

III- ao final, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-186227/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 697/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. Exercício de 2020. Retificação.

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, relativas ao exercício de 2020, que já foi objeto de apreciação desse Tribunal de Contas nos termos do Acórdão n.º 2.914/21 – STP (peça n.º 52), publicada conforme a Certidão n.º 16.240/21 – DG (peça n.º 53), além de Transitado em Julgado de acordo com a Certidão n.º 1.300/21 - STP (peça n.º 55), cuja conclusão apresentou os seguintes termos:

6 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Inspeção de Controle Externo, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, exercício de 2020, de responsabilidade do Secretário de Estado, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04.

2) Que seja DETERMINADO ao Gestor, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04, a instauração de Processo Administrativo, no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da L.C.E. 113/05, no intuito de que sejam apuradas as inconsistências que constam no título “5 – VOTO” dos seguintes tópicos apresentados pela 3ª Inspeção de Controle Externo:

a) 2.3 – Ausência de Registro de Informações sobre Contratos no Sistema GMS e no Portal da Transparência (APA 13866);

b) 2.8 - Ausência de Processo Administrativo, Continuidade da Contratação e Realização de pagamento integral mesmo diante de Descumprimento Contratual (APA 14732);

c) 2.9 – Paralisação Injustificada de Processo – Protocolo n.º 15.610.743-3 (APA 14733).

Entretanto, constatou-se a inexistência da redação do Acórdão uma vez que, na fundamentação do item “a) 2.3 – Ausência de Registro de Informações sobre Contratos no Sistema GMS e no Portal da Transparência (APA 13866)”, constou a determinação no sentido de se observar o princípio da transparência, ao passo que, equivocadamente, na parte dispositiva da referida decisão foi acrescentada a determinação para a instauração de Processo Administrativo.

Assim, com o fundamento no art. 471, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendemos cabível a manutenção da DETERMINAÇÃO quanto ao item “a) 2.3 – Ausência de Registro de Informações sobre Contratos no Sistema GMS e no Portal da Transparência (APA 13866)”, no sentido de que sejam tomadas as providências a fim de se garantir a transparência dos atos, contudo, excluindo-se a instauração de Processo Administrativo para esse item, passando o dispositivo a constar nos seguintes termos:

6 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Inspeção de Controle Externo, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, exercício de 2020, de responsabilidade do Secretário de Estado, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04.

2) Que seja DETERMINADO ao Gestor, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04, que no prazo de até 90 (noventa) dias, atenda o contido no item 2.3 presente no tópico "5 – VOTO" abaixo reproduzido, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05:

a) 2.3 – Ausência de Registro de Informações sobre Contratos no Sistema GMS e no Portal da Transparência (APA 13866);

3) Que seja DETERMINADO ao Gestor, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04, a instauração de Processo Administrativo, no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05, no intuito de que sejam apuradas as inconsistências que constam no título "5 – VOTO" dos seguintes tópicos apresentados pela 3ª Inspeção de Controle Externo:

a) 2.8 - Ausência de Processo Administrativo, Continuidade da Contratação e Realização de pagamento integral mesmo diante de Descumprimento Contratual (APA 14732);

b) 2.9 – Paralisação Injustificada de Processo – Protocolo n.º 15.610.743-3 (APA 14733).

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Observa-se, ainda, a manutenção da contagem dos prazos realizados pela CMEX nos termos da Informação n.º 5.413/21 (peça n.º 56) para os itens 2.8 e 2.9, recomendo a contagem somente em relação ao item 2.3, ora retificado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Manter a DETERMINAÇÃO quanto ao item "a) 2.3 – Ausência de Registro de Informações sobre Contratos no Sistema GMS e no Portal da Transparência (APA 13866)", no sentido de que sejam tomadas as providências a fim de se garantir a transparência dos atos, contudo, excluindo-se a instauração de Processo Administrativo para esse item, passando o dispositivo a constar nos seguintes termos:

6 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Inspeção de Controle Externo, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, exercício de 2020, de responsabilidade do Secretário de Estado, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04.

2) Que seja DETERMINADO ao Gestor, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04, que no prazo de até 90 (noventa) dias, atenda o contido no item 2.3 presente no tópico "5 – VOTO" abaixo reproduzido, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05:

a) 2.3 – Ausência de Registro de Informações sobre Contratos no Sistema GMS e no Portal da Transparência (APA 13866);

3) Que seja DETERMINADO ao Gestor, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04, a instauração de Processo Administrativo, no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05, no intuito de que sejam apuradas as inconsistências que constam no título "5 – VOTO" dos seguintes tópicos apresentados pela 3ª Inspeção de Controle Externo:

a) 2.8 - Ausência de Processo Administrativo, Continuidade da Contratação e Realização de pagamento integral mesmo diante de Descumprimento Contratual (APA 14732);

b) 2.9 – Paralisação Injustificada de Processo – Protocolo n.º 15.610.743-3 (APA 14733).

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

II – observar, ainda, a manutenção da contagem dos prazos realizados pela CMEX nos termos da Informação n.º 5.413/21 (peça n.º 56) para os itens 2.8 e 2.9, recomendo a contagem somente em relação ao item 2.3, ora retificado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-172861/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, LORENO BERNARDO TOLARDO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE MARTINS, CLEITON SACOMAN, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 724/22 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Prestação de Contas do exercício de 2013. Conhecimentos dos Recursos interpostos e, reforma do Acórdão recorrido para fins de julgar as contas regulares com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo senhor Francisco Luis dos Santos (peça n.º 82), senhora Izabete Cristina Pavin (peça n.º 84-89) e senhor Loreno Bernardo Tolardo (peça n.º 91), em face do Acórdão n.º 403/17 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A decisão recorrida julgou irregulares as contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, relativas ao exercício de 2013, em razão das seguintes restrições: (i) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasse de Municípios a esses consorciados; (ii) fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa na arrecadação; (iii) funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 - TCE/PR; e (iv) falta de encaminhamento do Parecer do Controle Interno e do relatório de funcionamento ou de composição do quadro da Unidade de Controle Interno.

Diante das irregularidades foram aplicadas as multas previstas nos artigos 87, III, "f", por duas vezes, e IV, "g", ambas da LC n.º 113/2005, aos Srs. Francisco Luis dos Santos (22/01/2013 a 30/04/2013), José Antônio Camargo (01/01/2013 a 21/01/2013) e Loreno Bernardo Tolardo (01/05/2013 a 31/12/2013).

O senhor Francisco Luiz dos Santos alega que não houve individualização de responsabilidades no Acórdão recorrido e que não há suporte legal para condenação solidária. Assim, requereu o provimento do recurso com a improcedência dos achados em relação ao recorrente que ficou no cargo aproximadamente 4 (quatro) meses.

A recorrente Izabete Cristina Pavin, na condição de Presidente do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, aduz que as falhas foram meramente formais, resultantes de equívocos no momento da alimentação do sistema, sem causarem danos ao erário. Pontuou que no exercício em questão os recursos repassados pelos Municípios foram lançados de forma global e unificada, o que acarretou as inconsistências apuradas por esta Corte, e que houve a regularização dos saldos das fontes com a devolução e realização das receitas nas contas corretas. Informou que os profissionais responsáveis pelos setores jurídico e contábil foram contratados nos termos da Lei n.º 11.107/05, já que os candidatos aprovados no concurso público realizado no exercício de 2012 não assumiram as vagas. Ao final, juntou novos documentos.

Em suas razões recursais, o senhor Loreno Bernardo Tolardo enfatizou a excepcionalidade do exercício com alteração de gestão, informou que as restrições foram regularizadas no exercício seguinte enquanto esteve no cargo de presidente, e ao final, repôs os argumentos de defesa apresentado pela senhora Izabete Cristina Pavin na peça 84.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 4343/21, opinou pela procedência parcial do recurso para fins de afastar as irregularidades referente às "Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasse de municípios a entes consorciados" e "Ausências de encaminhamento do parecer do Controle Interno e do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou de Composição do Quadro da unidade de Controle Interno", bem como, as multas delas decorrentes, umas vez que os documentos juntados em sede recursal sanaram as citadas restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 889/21, peça 108) acompanhou integralmente o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre aclarar que os recursos interpostos às peças 82, 84-89 e 91 foram tempestivamente manejados no prazo regimental, encontrando-se fundamentados em expressa hipótese de cabimento, por partes dotadas de interesse e legitimidade recursais, merecendo assim, serem conhecidos.

As impropriedades mantidas no Acórdão recorrido foram as seguintes: (i) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasse de Municípios a entes consorciados; (ii) fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa na arrecadação; (iii) funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 - TCE/PR; e (iv) falta de encaminhamento do Parecer do Controle Interno e do relatório de funcionamento ou de composição do quadro da Unidade de Controle Interno.

No que tange às restrições (i) e (iv) comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 107) e do Ministério Público de Contas (peça 108) de que elas podem ser objeto de ressalvas na presente prestação de contas, nos termos da Súmula 08 -TCE/PR, pois os documentos relativos ao controle interno foram anexados às peças 85-86 e restou comprovado que houve somente um equívoco, erro formal, de contabilização dos valores repassados pelos Municípios consorciados.

Assim, diante das justificativas e documentos juntados, hábeis a regularizar os apontamentos, afasto as multas imputadas aos gestores, decorrentes destas irregularidades.

Em relação às "(iii) funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 - TCE/PR" divirjo do entendimento da unidade técnica, pois entendo que as razões apresentadas pela entidade, embora não sanem os apontamentos, justificam a execução das funções técnicas de contabilidade e jurídica por cargos comissionados durante o exercício.



Observa-se que no exercício anterior, ou seja, 2012, o Consórcio realizou concurso público para provimento dos empregos públicos de advogado e contador, o qual restou infrutífero, uma vez que os aprovados declinaram das vagas. Assim, a elaboração de novo certame demanda tramites administrativos e planejamento que exigem um lapso temporal razoável.

Ademais, em consulta às prestações de contas da entidade relativas aos exercícios seguintes, 2014 (Processo 353907/15), 2015 (352467/16), 2016 (312655/17), 2017 (299172/18) e outros, denota-se que todas foram julgadas regulares, não havendo mais as citadas irregularidades concernentes aos cargos de advogado e contador.

Desta feita, entendo que os apontamentos relativos às funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06, no exercício de 2013, podem ser objeto de ressalvas, sem a imputação de multas aos gestores.

Comungo do mesmo entendimento em relação às "(ii) fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa na arrecadação.", uma vez que houve a regularização das fontes em exercício posterior (2016), conforme atestou a unidade técnica (peça 107, fl. 06):

Foi demonstrado que a regularização do déficit de fonte ocorreu somente em exercício posterior ao ora analisado, portanto, não tem efeito nas contas de 2013. Assim, opina-se pela manutenção da restrição conforme o Acórdão de Julgamento nº 403/17 - Primeira Câmara.

Assim, considerando a regularização plena do apontamento no exercício 2016 e guardando coerência com as contas da entidade julgadas por esta Corte, relativas aos exercícios de 2014 e 2015, nos quais a anomalia estava sendo regularizada, entendo que o item pode ser objeto de ressalva, sem imputação de multas aos gestores.

Quanto às alegações colacionadas pelo recorrente, senhor Francisco Luis dos Santos (peça 82), relativas à ausência de individualização de responsabilidade e inexistência de suporte legal para a condenação solidária dos gestores, impende ressaltar que o Acórdão recorrido não condenou "solidariamente" os gestores Francisco Luis dos Santos, José Antonio Camargo e Loreno Bernardo Tolardo, apenas penalizou cada um deles pelo período que permaneceram na presidência da entidade, no exercício de 2013, durante os quais respondiam pelos atos de gestão, observe-se:

Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, referente ao exercício de 2013, cujos responsáveis são: Francisco Luis dos Santos (22.01.2013 a 30.04.2013), José Antonio Camargo (02.04.2012 a 21.01.2013) e Loreno Bernardo Tolardo (01.05.2013 a 31.12.2014)

Desta feita, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Recursos de Revistas de peças 82, 84-89 e 91, e, quanto ao mérito, julgo IMPROCEDENTE o Recurso interposto pelo senhor Francisco Luis dos Santos (peça 82), uma vez que entendo estarem as condutas dos gestores individualizadas por período de permanência no cargo de presidência da entidade e PROCEDENTES os demais Recursos de Revista (peças 84-89 e 91), para fins de julgar REGULARES as contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidades dos senhores Francisco Luis dos Santos (22.01.2013 a 30.04.2013), José Antônio Camargo (02.04.2012 a 21.01.2013) e Loreno Bernardo Tolardo (01.05.2013 a 31.12.2014), RESSALVANDO as (i) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasse de Municípios a entes consorciados; as (ii) fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa na arrecadação; as (iii) funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 - TCE/PR; e a (iv) falta de encaminhamento do Parecer do Controle Interno e do relatório de funcionamento ou de composição do quadro da Unidade de Controle Interno Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. CONHECER dos Recursos de Revistas de peças 82, 84-89 e 91, e, quanto ao mérito, julgar:

a) IMPROCEDENTE o Recurso interposto pelo senhor Francisco Luis dos Santos, uma vez que as condutas dos gestores estavam individualizadas por período de permanência no cargo de presidência da entidade e;

b) PROCEDENTES os demais Recursos de Revista, para fins de julgar REGULARES as contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidades dos senhores Francisco Luis dos Santos (22.01.2013 a 30.04.2013), José Antônio Camargo (02.04.2012 a 21.01.2013) e Loreno Bernardo Tolardo (01.05.2013 a 31.12.2014), com RESSALVAS em face das (i) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasse de Municípios a entes consorciados; (ii) fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa na arrecadação; (iii) funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 - TCE/PR; e a (iv) falta de encaminhamento do Parecer do Controle Interno e do relatório de funcionamento ou de composição do quadro da Unidade de Controle Interno

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-302936/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO:-ACIR ARAUJO VICENTIN, ADEMAR CAMARGO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2011), ADEMIR ANTUNES PEREIRA, ADRIANA DE FATIMA SCHMEGEL, ADRIANA TEREZINHA DE SOUSA, ADRIANO FRANCO DA SILVA BREGUEDO, AMELIA ROSANA SCHON, ANA CLAUDIA MEDEIROS, ANA DE SOUZA, ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA, ANDREIA APARECIDA DE LARA, ANDREIA MEDEIROS, ANDREIA VAZ, ANGELA GURA, ANGELINA DOS SANTOS VAZ, ANTONIO GOUVEIA DOS SANTOS, BERANISE APARECIDA ZVIERGICOWSKI, BERENICE MATULLE LOPES, BRUNO BERTAO ALVES, CARMELINA XAVIER PRATES, CECILIA ZAPOTOCHEVE CORREIA, CELIO ROBERTO PIETROSKI, CENI PEREIRA DA CRUZ, CLARA APARECIDA TONETE, CLAUDETE DE FATIMA ANDREOTE DE ALMEIDA, CLAUDIR ALVES DE MOURA, CLEMIRE APARECIDA DE SOUZA PINTO, CLERIO BENILDO BACK, CRISTIANE DE FATIMA LEAL SALDANHA, CRISTIANE DOCHVAT, DAIANE CRISTINE MATCHULA, DAIANE SANTOS VICENTIN, DALVA DE OLIVEIRA, DANIEL CUCEREVOI, DANILO GIOVANNE AGUIAR BONASSOLI, DELOSMAR DE ALMEIDA, DIONAS DUTRA, DIRLEI SANTANA DOS SANTOS, DIRLENE DUTRA, EDIMARA VIEIRA ZANELLA, EDINEIDE DE OLIVEIRA, EDISON VALECO, EDSON DOS SANTOS, ELAINE PRATES GUEREGA, ELIANE DE FRANCA SALLES, ELIO AURÉLIO MARTINS, EVA APARECIDA RODRIGUES, EVA CRISTIANE ZAIATZ, FLAVIA VITORIA DOS SANTOS, GLENDA LIDIA DE OLIVEIRA NEVES, INES DE FATIMA MONTEIRO, ISABEL DEMETRIO, ISRAEL ROCHA, IVONETE ANTUNES DE FREITAS, IZAIAS DZIECINNY, IZALDETE FRANCISCA DE SOUZA, JACINTA POLINHAK, JAIR OBAL, JANDIR CAMARGO MACHADO, JANDIRA COLACO VALTER, JANETE GISLAINE DA SILVA MINICHIK, JAQUELINE POMPEO CORREIA DE MELO, JHONATAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOANA TEREZINHA LEAL DE ALMEIDA, JOAO VANDERLEI PANIZZON, JOCELI APARECIDA DA LUZ, JOCIANE ROSA DE SOUZA, JOEL LUCACIEVZ, JOSE TEIXEIRA DE PAULA, JOSELI DE SOUZA MENDES, JOSIANE BERTAO, JOSIANE DA SILVA KNAPP, JUAREZ PORFIRIO DOS SANTOS, JUCELI APARECIDA ZANELLA FELISBERTO, JULIANE APARECIDA CORREA DE MELO, JULIANE GOMES, LEIDIANA RIGO, LILLIAN FERNANDA DA SILVA CAMILO, LOURIVAL LATZUK, LUCIANA VIMER, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO, LUCILAINE TURMINA, LUIZ SANTO LORENZETT, MARIA APARECIDA CORPOLATO, MARIA APARECIDA DA COSTA CORREA, MARIA ELIZABETE ARTIGAS, MARIA JOCEMARA DA LUZ, MARIA REGINA VARELA BANDIERA, MARIA ROSELI KRUGER, MARIA ROSENILDA PINGAS, MARIA VANESSA DE SOUZA, MARILEIA DE SOUZA, MARILIANE DOBENER, MARINA FERREIRA DOS SANTOS, MARIZA DE FATIMA DA SILVA, MARLENE EUZEBIO TABORDA, MARLI DOS SANTOS, MATEUS MACHADO DE JESUS, MUNICÍPIO DE PALMITAL, NEIDE PANIZZON MACHADO, NELCI DE FATIMA DA SILVA, NELI TRINDADE AURELIO, NEURACY PANIZZON MACHADO, NEURI MATULLE, NEUSA TONETTI, NEUZA BATISTA, NICANOR LIBERATO DE SOUZA, NILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, NILSA DE FÁTIMA FERNANDES DE ALMEIDA, ODAIR JOSE DA COSTA, ODETE APARECIDA MONTEIRO, OSCAR PEIXOTO GUIMARAES, PONTALEAO ALVES CHAVES, REGIANE MIRANDA DE LIMA, REGIANE SOARES DA LUZ, RENATA DE CAMPOS GARCIA, ROBERTA FITTIPALDI CALIXTO, RODRIGO SZEMCZESZEN, RONALDO DE CAMPOS, RONALDO DOS SANTOS, RONALDO LOWEN, ROSA DA APARECIDA RODRIGUES BOBALO, ROSA MARIA VARELA, ROSANA DE SOUZA, ROSANA FRANCA, ROSANE DA CONCEICAO PINGAS, ROSELI CORREIA, ROSENILDA NUNES DA SILVA, ROSIELE MARIA ROCHA, SANDRA APARECIDA SANTOS PEREIRA, SANDRA MARA DOS SANTOS ROSA, SEBASTIANA APARECIDA MATULLE, SERGIO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, SILIRO SEVERINO DA SILVA, SILMARA RAMOS OLIVEIRA, SIMONE RADELINSKI, SIRLENE APARECIDA CORREA, SOELI DA APARECIDA AURELIO DUTRA, SOLANGE MUZIKA, SONIA CARRIEL, SUZIELEN SOARES KLABUNDE, TATIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA, TEREZINHA PANIZZON, VALDEMIR DA LUZ PINTO, VALDENEI DE SOUZA, VANDA NEVES FRANCO, VANDA VAIS DA SILVA DUTRA, VANDERLEI FERNANDO ZANELLA, VANIA RAQUEL DOS SANTOS, VIVIANE AURELIO DUTRA FRANCO, ZANETE MACHADO DE MOURA, ZELOIR DA SILVA DUTRA, ZENINHA MENOM, ZOLAIR DE FATIMA DA SILVA CHATOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 726/22 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ESCLARECEM O IMPEDIMENTO DO CANDIDATO EM ASSUMIR O CARGO EM DATA ANTERIOR. LEGALIDADE E REGISTRO DA ADMISSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Palmital contra o Acórdão 628/21 – S2C, que julgou legais as admissões, com exceção da referente ao servidor José Carlos Correia de Melo, no cargo de motorista, ocorrida em 08/05/2013.

Em suas razões, o Município argumenta que o aludido servidor foi devidamente aprovado no Concurso Público regido pelo Edital 001/2010 e que sua convocação ocorreu em 05 de setembro de 2011. Aduziu que realizou o exame admissional em 06/09/2011, sendo impedido de tomar posse por estar recebendo auxílio-doença pelo INSS. Contou que a nomeação ocorreu em 06 de setembro 2011 (Portaria 371/2011), ou seja, dentro do prazo de validade do concurso e que logo após a interrupção do auxílio-doença, foi empossado no cargo. Anexou documentação.

O Recurso foi recebido, distribuído e encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal que se manifestou pelo provimento do recurso e registro da admissão do servidor José Carlos Correia de Melo (Instrução 3050/21, peça 169).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 827/21 – 2PC, peça 170).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a petição de peça 161 preencheu os requisitos necessários para ser recebida como Recurso de Revista, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, a insurgência se dá quanto à negativa de registro de admissão do servidor José Carlos Correia de Melo no cargo de Motorista.

Consta da decisão recorrida que a negativa se deu em razão da admissão em questão ter ocorrido após o prazo de validade do concurso (24/06/2012), eis que não comprovada a prorrogação da validade do certame.

Em sede de recurso de revista a municipalidade então buscou trazer esclarecimentos e colacionou documentação que demonstra que os atos necessários à admissão do servidor ocorreram durante a vigência do concurso público.

Foram anexados o Edital de convocação n.º 09/2011, de 05/09/2011 – mediante o qual o servidor foi convocado a comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura para apresentação de documentos e agendamento de exame de saúde; a Portaria n.º 371/2011 – nomeação do servidor em 06/09/2011, publicada no órgão oficial de 12 a 18 de setembro de 2011; e o documento às fls. 16, da peça 161, onde há a “Justificativa” para a ausência de admissão do servidor. Neste documento, menciona-se o fato de o servidor estar impedido temporariamente de ser admitido, nos termos do Atestado de Saúde Ocupacional, por ocupar cargo comissionado na municipalidade e por estar afastado pelo INSS com percepção de auxílio-doença.

Com efeito, às fls. 17/18 da peça 161 há a comprovação da fruição de 08 licenças saúde em face de afastamentos concedidos pelo INSS no período de 15/03/2011 a 01/04/2013.

Assim, restando demonstrado que as medidas para a admissão do servidor ocorreram durante o prazo de validade do concurso público e a justa causa para que assunção ao cargo tenha ocorrido posteriormente, faz-se devido o registro do ato de admissão.

Assim, corroboro com a Instrução 3050/21-CGM e Parecer 827/21-2PC e dou provimento ao recurso para o fim de modificar a decisão recorrida e julgar pela legalidade e registro da admissão do Sr. José Carlos Correia de Melo no cargo de Motorista.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista,
II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e modificar a decisão recorrida no sentido de julgar pela legalidade e registro a admissão do Sr. José Carlos Correia de Melo no cargo de Motorista

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-363702/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ANA PAULA SILVA POLLI, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 727/22 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA PRIMEIRA DECISÃO. REJEIÇÃO. REGRA DE APOSENTADORIA TRANSITÓRIA (ART. 6º DA EC 41/03). INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCLUSÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO MANTIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Antonio Carlos Koppe em face do Acórdão n.º 428/20 - STP, complementado pelo Acórdão n.º 708/20 - STP, por meio do qual o Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso de Revista e manteve integralmente a decisão originária (Acórdão n.º 2198/18 – 2ª Câmara) que negou registro à aposentadoria de Antonio Carlos Koppe e determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava que emitisse novo ato de inativação em observância ao princípio contributivo quanto às verbas transitórias, nos termos do Acórdão n.º 3.155/2014 também do Tribunal.

Alega o recorrente que o recurso de revisão se amolda às previsões contidas no art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno. Aduz que o pedido de aposentadoria ocorreu com base na legislação municipal que previa a incorporação da gratificação de função após 5 anos de recebimento (art. 85, parágrafo único, da LC 01/91, alterado pela LC 03/95) e cita o acórdão 3319/16 – STP como paradigma a ser observado na análise da inativação, afirmando que este Tribunal já reconheceu os efeitos ex nunc de seus julgados em matérias similares. Ademais, argumenta que em caso semelhante advindo do mesmo Município, esta Corte se manifestou pelo registro (autos 681610/12). Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, alternativamente, requereu o sobrestamento do feito até que o pedido de revisão de proventos protocolado perante a entidade previdenciária seja enviado e apreciado por este Tribunal.

O Recurso de Revisão foi recebido (Despacho 861/20, peça 135). Após distribuição, foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.

Sobreveio, então, a declaração de impedimento do relator do recurso (art. 139, XI, da Lei Orgânica) e os autos foram redistribuídos a este Relator que então acolheu o desentranhamento de peças que não se referiam à matéria de mérito.

O recorrente apresentou petição intermediária de peças 156 em que alegou nulidade absoluta do feito uma vez que o Conselheiro que outorou se deu por impedido, participou da sessão de julgamento de 15 de agosto de 2018 de que resultou no acórdão 2598/18 da Segunda Câmara. Afirmou que o processo judicial que leva ao impedimento é anterior ao julgamento de que participou. Requereu a nulidade de todos os demais atos posteriores à decisão. Anexou documentos 156/159.

Mediante a petição de peça 161, foi esclarecido que o pedido de nulidade se refere ao Acórdão 2198/18 e não ao 2598/18 (peça 161).

Encaminhados os autos para análise da unidade técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela rejeição da nulidade arguida às peças 156 e não provimento do Recurso de Revisão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 217/21-2PC, peça 166).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto à nulidade do feito desde a prolação do Acórdão 2198/18-S2C, ao argumento de que o Conselheiro Artagão de Mattos Leão participou do quórum de julgamento e, posteriormente, declarou-se impedido de relatar o presente Recurso de Revisão, em linha com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo pela rejeição da alegada nulidade.

Com efeito, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com fulcro no art. 139, inciso XI, da LC 113/05, declarou-se impedido nos termos do Despacho 888/20 (peça 48), ao que tudo indica em razão dos motivos constantes na descrição da procuração de peças 159.

Contudo, em que pese o impedimento declarado, compreendo que não houve prejuízo aos interesses do servidor cuja aposentadoria se analisa, uma vez que a decisão colegiada se deu por unanimidade e o Conselheiro Artagão acompanhou a proposta de voto do Relator do feito. Vale dizer, que tanto Relator Auditor Claudio Augusto Kania como o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que também compuseram o quórum de julgamento, concluíram pela negativa de registro naquela oportunidade.

Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO EM VIRTUDE DA PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO IMPEDIDO. DESNECESSIDADE. VOTO NÃO DETERMINANTE PARA A APURAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDO.

1. A participação de Ministro impedido em julgamento em órgão colegiado não anula o julgado se o seu voto não tiver sido decisivo para o resultado.

2. Embargos de divergência não provido.

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.008.792 – RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

Ademais, há que se considerar que este mesmo feito foi reapreciado por outros Conselheiros em sede de Recurso de Revista, ocasião em que não houve mudança de entendimento quanto à questão de mérito, o que torna o pedido de nulidade despropositado.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida às peças 156.

No mérito, o recorrente se insurge alegando ofensa à Lei Complementar Municipal n.º 01/91 que previa a incorporação da gratificação de função de maneira integral após 05 anos de recebimento.

A esse respeito, tanto o Acórdão 2198/18-S2C, quanto os proferidos na análise do Recurso de Revista, foram claros em explanar os motivos que conduziram ao entendimento da ilegalidade da incorporação da verba transitória de maneira integral.

Afinal, estabelecida a premissa de que a inativação ora em comento se baseou em regra de aposentadoria transitória (art. 6º da EC 41/03) e diante do fato de que na atividade o servidor recebeu a gratificação de função pelo período de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses, mesmo existindo legislação local prevendo a incorporação integral da verba transitória, tal medida se apresenta ofensiva ao princípio contributivo e representa contagem de tempo ficto, como já minudentemente sustentado desde a primeira decisão colegiada proferida nos presentes autos e confirmada pelas decisões posteriores.

Já quanto às premissas fixadas no Acórdão 3155/14-STP, da leitura completa do decísum, denota-se que ao mesmo tempo em que se assinalou para a necessidade de previsão de lei a autorização a incorporação aos proventos de verba transitória (reserva legal), fixou com efeitos ex tunc quanto à necessidade de que a incorporação seja proporcional ao tempo de contribuição, conforme bem delineado na ementa a seguir transcrita:

Revisão do Prejuízo n. 7. Artigo 412 do Regimento Interno. Reforma do Prejuízo. Retificação do item II. Fixação das premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica. Efeitos ex nunc do novo entendimento, exceto em relação:

a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.

Veja-se que não há qualquer margem de dúvidas quanto à necessidade de que o benefício aqui analisado observe a tais premissas, quais sejam, previsão legal e princípio contributivo, contudo, alegou o recorrente também que a decisão recorrida afrontou entendimento apresentado no Acórdão n.º 3319/16-STP, que determinou o cálculo das verbas transitórias conforme legislação estadual ou municipal.

A respeito desse julgado a unidade técnica diferenciou:

a) O v. Acórdão nº 3319/16-STP tratou da metodologia de cálculo das verbas transitórias apenas e tão somente no tocante aos servidores públicos estaduais; já o v. Acórdão nº 3155/14-STP versou sobre o cálculo das aludidas verbas para tal categoria (item II) como também estendeu o entendimento lá fixado (itens III e IV) para as inativações dos servidores públicos municipais e estaduais, presentes e futuras;

b) No v. Acórdão nº 3155/14-STP esta Corte assentou que até aludido entendimento as parcelas não permanentes seriam incorporadas de acordo com o tempo de contribuição relativa a cada qual, alcançando os processos de entidades estaduais e municipais que tramitavam até então no Tribunal, mas para benefícios protocolados após tal decisão o cálculo das verbas transitórias, se incorporadas, obedeceria a legislação do ente; já no v. Acórdão nº 3319/16-STP o posicionamento desta Corte limitou-se a analisar a necessidade de que o PARANAPREVIDENCIA (e apenas este) calculasse as verbas transitórias de acordo com a proporcionalidade referente ao tempo de contribuição pelo número de meses e não de anos, levando em conta, dentre outros, a ausência de legislação estadual de regência;

c) O v. Acórdão nº 3319/16-STP adotou efeitos ex nunc; já o v. Acórdão nº 3155/14-STP empregou eficácia prospectiva para benefícios protocolados após sua publicação e eficácia retroativa para aqueles encaminhados para análise antes de tal data.

Assim, conforme expôs a unidade técnica, restou evidente que uma decisão não se sobrepõe a outra, nem divergem entre si, haja vista que os acórdãos 1638/08-STP e 3155/14-STP não trataram da metodologia de cálculo de contribuição de verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná.

Ademais, o acórdão 3319/16 tem seu âmbito de aplicação do qual não incluem os servidores municipais, restando, portanto, inaplicável para a presente hipótese.

No que pertine à eventual divergência com o entendimento manifestado no protocolo 681610/12, que analisou a inativação de servidor do mesmo Município de Guarapuava, mas cuja verba transitória foi integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, em princípio, reconheço que há possibilidade de ter a unidade técnica incorrido em algum equívoco na conclusão dos mencionados autos, situação que considero passível de ser novamente submetida à respectiva unidade técnica para averiguação.

De outro modo, evidentemente que o entendimento equivocadamente adotado não servirá de parâmetro à conclusão a que se alcançará nos presentes autos e não subsidiará qualquer mudança de entendimento que seja contrária aos aspectos já explorados no presente expediente.

Quanto ao pedido alternativo de sobrestamento do feito até análise do pedido de revisão de proventos protocolado perante a entidade previdenciária, aludida revisão depende do deslinde definitivo do presente ato de inativação. Ademais, referida situação não se compatibiliza com as hipóteses de sobrestamento autorizadas pelo art. 427 do Regimento Interno. Assim, inviável sobrestar o fluxo do presente procedimento.

Assim sendo, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, mantendo integralmente a decisão recorrida em todos os seus fundamentos.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 428/20 – STP, complementado pelo Acórdão n.º 708/20 - STP, por meio do qual o Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso de Revista e manteve integralmente a decisão originária (Acórdão n.º 2198/18 – S2C) que negou registro à aposentadoria de Antonio Carlos Koppe e determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava que emitisse novo ato de inativação em observância ao princípio contributivo quanto às verbas transitórias, nos termos do Acórdão n.º 3.155/2014 também deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e averiguação da situação consubstanciada no protocolo 681610/12. Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento e permanecer inalterado o Acórdão n.º 428/20 – STP, complementado pelo Acórdão n.º 708/20 - STP, por meio do qual o Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso de Revista e manteve integralmente a decisão originária (Acórdão n.º 2198/18 – S2C) que negou registro à aposentadoria de Antonio Carlos Koppe e determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava que emitisse novo ato de inativação em observância ao princípio contributivo quanto às verbas transitórias, nos termos do Acórdão n.º 3.155/2014 também deste Tribunal.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e averiguação da situação consubstanciada no protocolo 681610/12.

III. Na sequência, considerando que a decisão no presente Recurso de Revisão manteve inalteradas as decisões anteriormente exaradas, encaminhar os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para inversão dos autos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 631909/11, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-608768/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 728/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Divergência de entendimentos acerca da responsabilização do gestor pela execução do orçamento e correta classificação das despesas. Pleito para reconhecimento de regularidade da conduta ou, ao menos, exclusão de multas aplicadas. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência prevalecente na Corte. Recurso conhecido e não provido.

I - BREVE RELATO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por Geraldo Alves, André Luiz Lievore e Iram de Rezende[1], frente ao Acórdão n.º 2153/21 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Embargos de Declaração e manteve os termos do Acórdão n.º 922/21-TP, o qual, por sua vez, não deu provimento a Recurso de Revista e confirmou a decisão contida no Acórdão n.º 1369/20-TP.

No processo originário, esta Corte julgou irregular o objeto de tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade formalizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, relacionada à utilização de receitas de capital para cobertura de despesas correntes pelo Instituto das Águas do Paraná - AGUASPARANÁ. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do AGUASPARANÁ – Instituto das Águas do Paraná, em razão de: a) utilização irregular de receitas de capital para custeio de despesas correntes; b) irregularidade na elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, Anexo XII do RREO, do exercício de 2017; c) descumprimento de medida cautelar expedida por este Tribunal de Contas, com responsabilidade atribuída aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore, José Leoci Santin e Maurílio Guerreiro Campos;

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Iram de Rezende; ao Sr. Geraldo Alves; ao Sr. André Luiz Lievore; e ao Sr. José Leoci Santin, em razão de utilização irregular de receitas de capital para custeio de despesas correntes.

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Maurílio Guerreiro Campos, em razão de irregularidades na elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, Anexo XII do RREO, do exercício de 2017.

IV. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, II, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Iram de Rezende, então Diretor Presidente do AGUASPARANÁ, por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas.

V. Determinar a inabilitação do Sr. Iram de Rezende para o exercício de cargo em comissão pelo período de um ano, consoante previsão do art. 85, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas, com comunicação acerca de tal medida à Secretaria de Estado da Administração e Previdência;

VI. Determinar ao AGUASPARANÁ – Instituto das Águas do Paraná que observe os ditames da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal na execução orçamentária, classificando devidamente as despesas correntes e de capital, para evitar a dilapidação do patrimônio da entidade e da imputação de práticas de improbidade aos seus gestores e demais responsáveis.

VII. Encaminhar os presentes autos para a Inspeção deste Tribunal de Contas responsável pela fiscalização da AGUASPARANÁ, para que tome conhecimento das questões tratadas nestes autos e avalie eventual necessidade de fiscalizações e instaurações de procedimentos em relação a questões correlatas ou de outros exercícios financeiros.

VIII. Encaminhar os presentes autos para a CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual, para que tome conhecimento das questões tratadas nestes autos, tendo em vista eventual necessidade de fiscalizações e instauração de procedimentos cabíveis.

IX. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

De acordo com os recorrentes, o julgamento reflete posicionamento em sentido diametralmente oposto àquele adotado pela Casa no bojo do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 130244/19, por meio do Acórdão n.º 1835/20-TP.

Buscam, por isso, a reforma da decisão questionada a fim de que seja reconhecida a inexistência de responsabilidade ou irregularidade praticada, ou ao menos que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, ou ainda, em última circunstância, sejam afastadas as penalidades de multa e de inabilitação para o exercício de cargo público.

O recurso foi recebido, nos termos do despacho n.º 1054/21-CGNB.

Na sequência, os autos seguiram à 4ª ICE e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A inspeção posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, aduzindo que a opinião técnica exarada nas instruções foi a do cometimento de várias irregularidades pelos gestores, tanto neste processo de Tomada de Contas Extraordinária quanto nos autos do processo n.º 013.024-4/19. O que foi trazido pelos defendentes não pode afastar o cometimento de atos desconformes e tampouco isentá-los de sanções (peça n.º 184).

O Órgão Ministerial, por sua vez, entendeu inexistir similaridade de situações entre os acórdãos comparados e também pronunciou-se pelo não acolhimento da insurgência (peça n.º 185).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo os recorrentes debatido em sua peça recursal decisão que versou sobre situação semelhante à que se encontra no presente processo e que recebeu tratamento díspar, tem-se por satisfeito o requisito de admissibilidade previsto no art. 486, IV, do Regimento Interno[2] deste Tribunal, motivo pelo qual o recurso de revisão merece ser conhecido.

O acórdão invocado como paradigma encontra-se colocado conforme abaixo:
Relatório de Auditoria. Superavaliação de ativos. Desincorporação de bens móveis por extravio. Elevação desproporcional do valor do passivo, conta PIS/PASEP a Recolher. Controle ineficiente das despesas com manutenção de veículos e máquinas. Classificação de bens móveis em contas contábeis segregadas sem avaliação de seus reais valores. Procedência parcial.

[...]

Em relação às condutas dos interessados, observo que, por se tratar de uma Autarquia vinculada ao Estado do Paraná, o DER tem seguido as orientações emanadas do órgão central da gestão orçamentária e financeira do Estado.

Assim é que a Orientação Conjunta CAFE/DICON/COP/CCI provém da Coordenadoria Administrativo-Financeira do Estado-CAFE, vinculada à Secretaria da Fazenda do Estado – SEFA, a quem compete, entre outras atribuições, elaborar e acompanhar a execução do Orçamento do Estado, orientar, supervisionar e fiscalizar as atividades de administração financeira do Estado, orientar, supervisionar e controlar as atividades contábeis relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado.

Inobstante o DER encaminhar para o Executivo sua proposta orçamentária, do que se extrai dos autos é que ele a elabora seguindo as orientações da SEFA, tanto que tal despesa integra as sucessivas leis orçamentárias.

De fato, conforme consta da Comunicação de Irregularidade, a 3ª Inspeção de Controle Externo alertara o DER e a SEFA sobre este mesmo fato nos autos do processo 359.492/15, referente às contas do senhor Nelson Leal Junior, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, exercício de 2014, quando então foi elaborada a mencionada Orientação Conjunta.

Neste contexto, não vejo como responsabilizar os gestores da entidade, senhores Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Tadeu Dziedricki e Élio Gonçalves Maich pela observância de critério contábil oriundo do órgão central de finanças e orçamento do Estado do Paraná, a quem compete, além da elaboração e acompanhamento da execução das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, fiscal e próprio da Administração Direta e Indireta, a contabilidade geral e a administração de todos os recursos financeiros do Estado, nos termos do art. 27, VII e VIII da Lei nº 19.848/2019.

Pelos mesmos fundamentos e com maior razão afastado as responsabilidades do senhor Waldir da Silva - que apenas cumpriu o que dispunha a Lei Orçamentária Anual - e do senhor Luiz Fernando Reis de Macedo e da senhora Silvana Bastos Stumm que, embora exercendo atividades de auditoria e de controle interno, estavam limitados pela estrutura funcional de suas respectivas áreas.

Deixo de acolher a proposta de imposição de determinação ao DER para que corrija as próximas leis orçamentárias quanto à classificação das despesas tidas como de capital, pois tal medida extrapolaria a órbita de atuação exclusiva da entidade. Desta forma, também a Autarquia não pode ser compelida a ajustar os lançamentos contábeis até que o Estado altere o seu entendimento sobre a matéria ou a isso seja compelido mediante decisão deste Tribunal em outra seara de discussão.

Apesar de a referida tese defendida pelos interessados no recurso ser favorável ao afastamento de suas responsabilidades, resgatando os precedentes correlatos verifica-se que o aresto apresentado consiste em decisão isolada, não representativa da jurisprudência dominante na Casa.

Reprovando a atuação dos gestores diante da equivocada classificação das despesas para fins contábeis e da indevida execução do orçamento, mesmo que seja atribuída da Secretaria da Fazenda a liberação e confecção do orçamento geral do Estado, cumpre citar os seguintes julgados da Corte:

Tomada de Contas Extraordinária. DER-PR. Utilização de recursos da Fonte 125 para pagamento de despesas com atualização monetária e juros decorrentes de pagamento de faturas em atraso e serviços atinentes à conservação de pavimentos, manutenção de faixa de domínio. Irregularidades. Pela Procedência com aplicação de Multas e Recomendações.

[...]

Também não merecem melhor sorte os interessados relativamente ao presente Achado, que trata da utilização indevida de R\$ 376.219.377,41 também de Fonte 125, para o custeio de despesas correntes, qualificadas erroneamente como despesas de capital/investimentos (os serviços pagos com tal montante referem-se à conservação de pavimentos, manutenção de faixa de domínio - roçada e remoção de material das margens das rodovias, consultoria, pagamento de juros, dentre outros). Em sua Comunicação de Irregularidade acostada à peça 03, a 4ª ICE demonstra cabalmente que diferentemente do alegado pelos interessados, as despesas com a conservação de pavimentos não podem ser consideradas como despesa de capital, mas sim como despesa corrente. Conforme bem pontuado, a “recuperação de rodovia pavimentada” não confere ao pavimento novo ciclo de vida ou novo “aporte estrutural”, e por tal razão, não aumentam significativamente a vida útil do bem, motivo pelo qual estas devem ser classificadas especificamente como despesas de custeio. Cabe ainda destacar, que conforme resposta da Divisão de Contabilidade Geral do Estado, os recursos utilizados são oriundos da venda de ações, ou seja, claramente o DER com tal prática promove a descapitalização sistemática do Estado, uma vez que emprega recursos destinados a manutenção/ampliação do patrimônio em despesas usuais.

[...]

Ao contrário do alegado pelos interessados em suas defesas, não foi corroborado pela Inspeção de Controle Externo o posicionamento adotado pelo DER quanto a classificação das despesas de que se tratam. Ao contrário, pode-se dizer que mesmo sabendo, pelo menos desde 2014, que esta Corte vinha questionando o enquadramento destas como despesas de capital, ainda assim, a autarquia continuou sistematicamente a efetuar-las mesmo que sem amparo para tanto, assumindo o risco de ter suas contas reprovadas por este Tribunal.

Ademais, quanto a afirmação de que tais despesas estariam amparadas na Lei Estadual nº 19.397/2017, também não merecem melhor sorte os interessados. Conforme bem exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo, o próprio DER participa, por meio de seus Diretores, na formação do orçamento e das fontes para coberturas dos gastos, não sendo esta prerrogativa exclusiva da SEFA ou da

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme pode se depreender da leitura do Decreto Estadual nº 2458/2000.

[...]

Do exposto, denota-se que as falhas se iniciam na fase do planejamento orçamentário, considerando que é a própria autarquia quem elabora a Lei Orçamentária Anual. Ademais, não fosse o próprio DER-PR quem deu causa aos equívocos constantes na Lei Orçamentária Anual, a mera previsão legal não pode se sobrepor aos princípios basilares da Administração Pública, em especial ao da primazia da essência sobre a forma, o qual aduz que as transações devem estar devidamente contabilizadas e apresentadas de acordo com sua substância e realidade econômica e não apenas sua representação formal. (TCEst. nº 262058/18 - Acórdão nº 419/20-TP)

Tomada de Contas Extraordinária. Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR). Comunicação de Irregularidade. Irregularidades nos Pregões Presenciais nº 28 a 32/2018, realizados pelo DER/PR. Irregularidade dos Achados 1, 2, 4, 5, 7, 9, 10 e 11. Pela Procedência da Tomada de Contas Extraordinária em exame, com aplicação de multas e expedição de determinações.

[...]

A auditoria inaugural apontou irregularidades na utilização indevida da fonte 125 para fundamentar o custeio de despesas correntes, classificadas irregularmente como de capital, desrespeitando medida cautelar exarada por este Tribunal de Contas, consoante entendimento já titulado nos Processos nº 026.205- 8/18 – TC e nº 041.533-4/18 – TC, nos quais diversas despesas correntes foram classificadas inadequadamente como despesas de capital e realizadas pela Fonte 125 (recurso oriundo da Venda de Ações e/ou Devolução de Créditos ou de Capital Subscrito).

Tal ação administrativa desrespeita a Regra de Ouro disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 44, que veda a “aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos”, assim como a Regra de Ouro Constitucional, produzindo ativos fictícios no Balanço Patrimonial da entidade. Cumpre registrar, ainda, em que pese a determinação desta Corte de Contas a respeito da citada impropriedade, que a entidade reiterou a prática, conforme informado pela Unidade Técnica.

Alega a defesa que a utilização da Fonte 125 está pautada na Lei nº 19397/2017 do estado do Paraná. Nesse contexto, destacou a 4ª ICE que “não basta que se redija e se conclua em lei que são Despesas de Capital (serviços de consultoria) para que a realidade seja encaixada nesta ficta legalidade e fira as Regras de Ouro da LRF e da Constituição Federal, que têm como fundamento proteger a administração de gastos com despesas que não agreguem valor e durabilidade ao patrimônio estatal”.

Com efeito, as diferenças entre despesas correntes e despesas de capital consistem em verificar, na prática, se a despesa está vinculada à geração ou não de um bem de capital (investimento, imobilizado, intangível) ou amortização de dívida, classificando-se como despesas correntes todas as despesas para manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral e como despesas de capital aquelas despesas que contribuirão para a produção ou geração de novos bens ou serviços e integrarão o patrimônio público da entidade pública, contribuindo para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Nessa toada, conforme exposto no item 2.1 desta manifestação, restou evidenciado que os contratos em voga têm por objetivo a contratação de serviços em substituição da mão de obra dos servidores da autarquia, sendo, por esse motivo, a correta classificação como Despesa Corrente e não de Capital.

[...]

Assim, a despeito da afirmação da entidade de que não utilizará a Fonte 125 para bancar as despesas oriundas dos procedimentos licitatórios em voga, assiste razão à Unidade Técnica pela subsistência da irregularidade no tratamento orçamentário e contábil das despesas, tendo em vista a reiterada utilização de tal classificação. À vista disso, deve o DER/PR adequar as rubricas orçamentárias indicadas com os valores de consultoria nos exatos termos que distinguem as Despesas de Capital e as Despesas Correntes. (TCEst. nº 497837/18 - Acórdão nº 1720/21-TP)

Nessas condições, a cogitada “divergência” de entendimentos é muito tímida, insustentável para fins de promover uma guinada jurisprudencial, de modo que razão não assiste aos interessados.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso de revisão, mantendo-se inalterados o Acórdão nº 2153/21 do Tribunal Pleno e decisões anteriores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se inalterados o Acórdão nº 2153/21, do Tribunal Pleno e decisões anteriores.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Os dois primeiros Diretores Administrativo Financeiro e o último Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANÁ, à época dos fatos.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

PROCESSO Nº:-140212/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA

INTERESSADO:-ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA, EDSON PALOTTA NETTO, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, GERALDO GOMES, MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO VICENTIN, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 729/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Artigo 490, II, do Regimento Interno. Pelo conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração ofertados pelo Ministério Público de Contas em face do v. Acórdão n.º 268/22-STP (peça n.º 64), uma vez que, ainda que o Parquet tenha requerido a preservação da recomendação para avaliação da necessidade de manutenção do Consórcio, o Acórdão deixou de tratar o assunto, fato a ensejar o manejo dos presentes aclaratórios.

Desse modo, pugnou pelo provimento do feito, para o fim de que seja suprida a omissão constante do v. Acórdão n.º 268/22 – Tribunal Pleno, mantendo-se a recomendação para que o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante avalie a efetiva necessidade de sua manutenção e, em sendo o caso, promova a sua extinção, observados os ditames legais.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos presentes Embargos de Declaração pois presentes os requisitos de admissibilidade para tanto.

Em abreviado retrospecto, verifico que o questionamento trazido pelo Ministério Público de Contas encontra-se expressamente delineado no v. Acórdão n.º 3462/17-S2C (peça n.º 29), do qual se extrai recomendação no sentido de que o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB avalie a efetiva necessidade de sua manutenção e, em sendo o caso, promova a sua extinção, observados os ditames legais.

Rememoro que tal decisão foi integralmente mantida a partir da rejeição de Embargos de Declaração anteriormente ofertados e devidamente analisados no Acórdão n.º 4085/17-S2C (peça n.º 39).

O decisum ora combatido, não obstante tenha conhecido do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 3462/17-S2C e, no mérito, tenha lhe dado parcial provimento, para o fim de julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Ordinária então analisada e, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, concluir pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Zirolde, tendo em vista os atrasos na alimentação do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), com consequente manutenção das multas do artigo 87, III, “a” e “b”, da LC n.º 113/05, de fato foi omissão quanto à conservação ou não da recomendação mencionada.

Assim, vislumbro o preenchimento da hipótese preconizada no artigo 490, II, do Regimento Interno, mostrando-se evidente a ocorrência de omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Relator quando do julgamento do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 3462/17-S2C.

Dito isso, conheço e dou provimento ao petição formulado pelo Ministério Público de Contas e, no intuito de suprir a omissão pontuada, considero essencial que o Acórdão n.º 268/22-STP passe a contar com o seguinte parágrafo final em sua fundamentação:

Diante da ausência de irrisignação pontual e de fatores que motivem a reforma do Acórdão neste ponto, mantenho inalterada, outrossim, a expedição de recomendação ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB para que avalie a efetiva necessidade de sua manutenção e, em sendo o caso, promova a sua extinção, observados os ditames legais.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, para, no mérito, dar-lhes provimento, passando os aclaramentos a integrar o teor do Acórdão n.º 268/22-STP, sem efeitos infringentes, no seguinte sentido:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 3462/17-S2C e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Ordinária então analisada e, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, concluir pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Zirolde, tendo em vista os atrasos na alimentação do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), com consequente manutenção das multas do artigo 87, III, “a” e “b”, da LC n.º 113/05;

II. Expedir recomendação ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB para que avalie a efetiva necessidade de sua manutenção e, em sendo o caso, promova a sua extinção, observados os ditames legais;

III. Após o trânsito em julgado, pela adoção das seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) por fim, dado integral cumprimento ao que restou decidido por esta C. Corte, sigam à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, para, no mérito, dar-lhes provimento, passando os aclaramentos a integrar o teor do Acórdão n.º 268/22-STP, sem efeitos infringentes, no seguinte sentido:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 3462/17-S2C e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Ordinária então analisada e, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, concluir pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Zirolde, tendo em vista os atrasos na alimentação do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), com consequente manutenção das multas do artigo 87, III, “a” e “b”, da LC n.º 113/05;

II. Recomendar ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB que avalie a efetiva necessidade de sua manutenção e, em sendo o caso, promova a sua extinção, observados os ditames legais;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) por fim, dado integral cumprimento ao que restou decidido por esta C. Corte, sigam à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-468800/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 730/22 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DE METODOLOGIA DE ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ADOTADO PARA EXERCÍCIO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMATIVA UTILIZADA NA ANÁLISE DAS CONTAS DE TODOS OS MUNICÍPIOS PARANAENSES NO EXERCÍCIO DE 2014. CRITÉRIOS DE ANÁLISE QUE SE SUBMETEM AO PLANEJAMENTO ANUAL DESTES TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 123/21 – Segunda Câmara, proferido no bojo do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 276.554/15, por meio do qual se recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Cornélio Procópio, alusivas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, conforme a seguir transcrito:

3.1. emita Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, prefeito do Município de Cornélio Procópio, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 7,61%;

3.2. aponha ressalvas às contas, em face da existência de conta corrente com saldo contábil a descoberto; e

3.3. aplique ao gestor das contas, Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pretezo o interessado obter a rescisão do julgado em destaque, invocando como paradigma o art. 77, incisos III e V, da LC n.º 113/05, que tratam, respectivamente, das hipóteses de cabimento relacionadas ao erro de cálculo ou material e violação literal de dispositivo de lei.

Para tanto, argumenta que este Tribunal equivocadamente reconheceu no fechamento das contas as fontes livres como fontes 000 a 099, resultando num déficit orçamentário de 7.61%, nos termos da Instrução n.º 289/21-CGM. Com esse entendimento, outras fontes não seriam consideradas “fontes livres” para todos os fins legais e contábeis.

Aduziu que esse entendimento seria equivocado, pois as fontes 510, 511, 103, 104 e 303 tratariam de recursos relacionados a situações fáticas semelhantes, em entendimento contrário ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente na época dos fatos, e seguida pelo Município desde janeiro de 2011, nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 4/2010.

Aduz que:

“todas as fontes livres devem ser contabilmente tratadas de forma homogênea, sendo qualquer diferença apenas válida por conta de texto legal, e não por normativas”.

Nesse diapasão, independentemente da numeração da fonte, uma vez reconhecidas como “fontes livres”, para fins contábeis e para o FECHAMENTO DE CONTAS, todas assim qualificadas geram os mesmíssimos efeitos e comportam-se semelhantemente.

Portanto, NORMATIVA – que não é lei – não pode promover tratamentos contábeis diferenciados para fontes que pertençam à mesma espécie, no caso, que são “livres”, sob pecha de se dar espécie de “discriminação conceitual de natureza contábil”, presunção de equívoco de fechamento de contas.”

Sustentou que a normativa deste Tribunal causou distorções na realidade e confusão em gestores e que a partir da IN 124/2017 houve a mudança na análise material com contraste semântico, tendo sido retirado o termo “algumas fontes livres” do tratamento reservado à espécie, situação que corrigiu equívoco anterior.

Sustentou que antes de 2017, atribuía-se qualidades diversas a fontes conceitualmente da mesma natureza e que a revogação expressa e o reconhecimento da ilegalidade da IN 103/2014 geraria efeitos retroativos benéficos ao gestor.

Arguiu a nulidade da decisão rescindenda, pois a qualificação indevida na normativa trouxe vício substancial e de origem. Pondera que, uma vez que houve a ilegalidade da normativa, a interpretação retroativa apenas ocorreria in bonam partem ou por novatio legis in melius.

Disse que este Tribunal reconheceu o equívoco na instrução exarada pela unidade técnica referente às contas de 2016 e citou precedente deste Tribunal, em que houve a aplicação retroativa da normativa mais benéfica (autos 725780/17).

Ao final, requer a aplicação da metodologia prevista na IN 124/2017 para as contas alusivas ao exercício de 2014, com o reconhecimento do percentual mais benéfico quanto ao resultado orçamentário e financeiro e emissão de Parecer Prévio de regularidade das respectivas contas.

O feito foi recebido (Despacho 896/21, peça 12), sem a concessão de efeito suspensivo.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM devolveu os autos a este Relator para análise do Recurso de Agravo interposto contra a decisão que negou o efeito suspensivo. Mencionado recurso foi admitido (Despacho 1186/21, peça 30) e seguiu seu regular trâmite em autos autônomos.

O feito retornou à CGM que, ao proceder à análise dos autos, ressaltou que a matéria trazida ao exame foi objeto de discussão quando da prolação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 123/21 – S2C e que a discussão proposta já foi objeto de análise por este Tribunal.

Aduziu a unidade que “equivoca-se o petionário ao afirmar que houve um reconhecimento de ilegalidade da normativa da Casa, visto que já restou claro no debate travado na tramitação da PCA que em relação a forma de avaliar o resultado orçamentário/financeiro, este Tribunal pode rever os seus critérios, sendo que a análise é efetuada conforme o escopo definido para cada exercício, no caso em questão a Instrução Normativa n.º 103/14 e de qualquer forma, independente do critério estabelecido, o município deve manter controles rigorosos para que não ocorra déficit em nenhuma das fontes, bem como observar, em especial os 8º e 9º da LRF”.

Ressaltou que a argumentação deduzida impede a rediscussão da matéria pela via rescisória, nos termos do Prejulgado n.º 4, ressaltando o teor do item XXVII do Acórdão 277/07 que assim dispõe:

“XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”

Disse ainda que:

Todavia o que se está a discutir é a ocorrência de um déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 7,61%, ou seja, um resultado deficitário ao término do exercício de 2014, contrariando a Lei Complementar n.º 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício. Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva. Não havendo como interpretar tal irregularidade como erro formal.

Ao final, opinou pela improcedência do pedido (Instrução 5063/21, peça 36).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico e se manifestou pela improcedência do pedido (Parecer 71/22, peça 37).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Depreende-se dos autos a presença dos pressupostos para a admissão do pleito rescisório, confirmando a análise sumária efetuada no Despacho n.º 896/21-GCDA (peça 12), o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais, quais sejam, erro de cálculo ou material e violação literal de dispositivos de lei (artigo 77, III e V, da LC n.º 113/05).

Assim, entendendo que o fato de o requerente tecer argumentação compatível com as hipóteses de cabimento, autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão.

No mérito, consoante relatado, o requerente pretende a rescisão do entendimento exarado no Acórdão de Parecer Prévio 123/21-S2C que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Cornélio Procópio, exercício 2014, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 7,61%. Na mesma oportunidade, as contas foram ressalvadas em razão da existência de conta corrente com saldo contábil a descoberto e aplicada a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor, em face da ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alega o Requerente que o entendimento que motivou a recomendação de irregularidade se enquadraria nas hipóteses de cabimento relacionadas ao erro de cálculo ou material e violação literal de dispositivo de lei, ao pressuposto de que posteriormente ao exercício em análise, este Tribunal por meio da IN 124/17 modificou o entendimento quanto à forma de avaliação do resultado financeiro/orçamentário e que os novos parâmetros, devem retroagir para alcançar o exercício de 2014.

Conforme já ponderei no Agravo interposto em face da decisão que negou efeito suspensivo ao presente pedido, a matéria trazida ao debate já foi objeto de análise nos presentes autos quando da apreciação das contas pelo colegiado, ocasião em que a tese foi rechaçada em observância ao princípio da isonomia e segurança jurídica, contra a qual não houve interposição de recurso.

Com efeito, não há razão para aplicação retroativa dos parâmetros de Instrução Normativa posterior, porquanto a mudança de metodologia não implica em reconhecer qualquer equívoco ou a nulidade na forma de análise dos resultados encampados pela IN 103/14.

Ademais, da mesma forma que o corpo técnico do Município se embasa nas normas provenientes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, é sabido que este Tribunal planeja suas atividades e busca anualmente o estabelecimento de critérios com esteio nos estudos elaborados pelas unidades técnicas, que se baseiam, evidentemente, na legalidade.

Ao jurisdicionado é dado conhecimento prévio dos critérios pelos quais a análise das contas se submete, não se configurando a situação de surpresa quanto à metodologia empregada, conforme pretendeu seja reconhecida o requerente.

Por mais que o requerente relegue ao segundo plano, não se pode perder de vista que a IN 103/2014 com todo seu escopo e reflexos norteou a prestação de contas do exercício de 2014 de todos os entes Municipais e a aplicação de metodologia adotada para exercícios posteriores, porque melhor aprovelem, representaria ofensa ao princípio da isonomia.

Este, aliás, tem sido o entendimento firmado por esta Corte em processos em que se propõe a mesma discussão. Veja-se:

Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Grandes Rios. Exercício de 2014. Mantida recomendação de irregularidade das contas em razão de déficit orçamentário, com aplicação da metodologia de apuração fundamentada na Instrução Normativa n.º 104/2015, em respeito ao princípio da isonomia em relação aos demais municípios. Conversão em ressalva do saldo a descoberto de contas bancárias diante do saneamento parcial da falha no exercício seguinte, sem que haja evidência de má-fé ou dano ao erário, configurando falha formal. Multa afastada. Provimento parcial do recurso. (Acórdão de Parecer Prévio 233/21 -STP, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Nota-se, ademais, que eventual aplicação retroativa do entendimento posterior, trazido pela IN 124/2016, apenas reduziria o percentual negativo do resultado financeiro/orçamentário, não o elevando a resultado positivo almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme ponderado no exame do Agravo 22793/21, o fato deste Tribunal mencionar na Prestação de Contas do exercício de 2016, percentual relativo ao exercício de 2014 em valor mais benéfico ao gestor, não induz ao reconhecimento de que a metodologia anterior foi invalidada. Inclusive, a situação restou esclarecida na decisão rescindenda, a qual se reportou ao seguinte excerto do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal:

Quanto a solicitação de se avaliar o contido na Instrução n.º 3243/17, referente a prestação de contas do exercício de 2016, onde constam percentuais diferentes, em relação ao Resultado Orçamentário/Financeiro dos exercícios anteriores, fazendo constar, inclusive para 2014 um déficit de apenas 0,83% e não 7,61% conforme indicado nesta análise, conforme já mencionado a análise é efetuada conforme o escopo definido para cada exercício, sendo que para 2016 obedece a Instrução Normativa n.º 124/2017, e, portanto, não há como proceder o cálculo levando em consideração metodologia diferente do que foi definido a época e que foi utilizada para os demais municípios. (Instrução 289/21).

Assim, compreendo que a aplicação da IN 103/14 na prestação de contas de 2014 do Prefeito de Cornélio Procópio, não expressa erro de cálculo ou material, tampouco violação literal de dispositivo de lei, conforme pretendeu o requerente.

Por essas razões, VOTO pela improcedência do Pedido de Rescisão em exame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência do Pedido de Rescisão em exame.

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;
- Após, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 716854/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-ELOTTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

ADVOGADO/PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 736/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Tuneiras do Oeste. Pregão Presencial n.º 038/2021. 2. Lote que licita sistema de processo eletrônico com certificação digital. Suposta restrição da competitividade e direcionamento.

Possibilidade de subcontratação do fornecimento de certificação digital prevista no edital da licitação, desde que autorizada pela Administração. Razoabilidade da solução, que não obsta a participação de interessados. 3. Suposto direcionamento do objeto licitado a uma única empresa, mediante exigências técnicas específicas. Alegações não comprovadas ou que não caracterizam irregularidades: (i) o uso de orçamentos de fora do Estado do Paraná não caracteriza irregularidade, dada a possibilidade do objeto licitado ser executado por empresa de qualquer Estado do país; (ii) suposto conluio das empresas que forneceram os orçamentos com a vencedora – alegação destituída de prova; (iii) edital que menciona o Tribunal de Contas de Pernambuco – empréstimo de texto que não caracteriza irregularidade;

(iv) adoção, pelo representado, dos mesmos parâmetros de outros órgãos – direcionamento não caracterizado; (v) previsão de que alguns sistemas sejam desenvolvidos em ambiente web e outros não – discricionariedade da Administração Pública, que não implica em irregularidade. 4. Improcedência da representação.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 com PEDIDO DE LIMINAR formulada pela empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., subscrita pelo senhor Alberto Luiz Caitano, referente ao Pregão Presencial n.º 038/2021, do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para locação de sistemas integrados de gestão pública, com acesso ilimitado de usuários, incluídos os serviços de implantação, manutenção (atualização e suporte técnico) e treinamento para atender as necessidades do Município de Tuneiras do Oeste, conforme relação, quantidades, especificações e preços máximos constantes no Termo de Referência (Anexo I), que faz parte integrante do presente edital", com o valor máximo global estimado em R\$ 734.380,00 (setecentos e trinta e quatro mil trezentos e oitenta reais).

2. A distribuição do feito a este relator se deu por prevenção, por conexão, conforme informado no Termo de Distribuição n.º 4163/21-DP (peça 16), visto tratar-se da segunda representação da dita empresa em face do mesmo edital. Na primeira ocasião, autos n.º 611629/21, consoante Despacho n.º 296/21-GATBC, a representante desistiu da medida, em face da suspensão do certame, formalizada pelo Município.

3. No presente caso, na inicial (peça 3), protocolada em 29/11/21 (Extrato de Atuação à peça 2), a representante, tratando "I. DOS FATOS", informa que o Município de Tuneiras do Oeste fixou a data de 08/11/21, às 8h30m, para a abertura do pregão presencial. Afirma haver "irregularidades nas exigências editalícias, erro na acumulação de objetos distintos, direcionamento e violação ao princípio da competitividade". Assevera ter apresentado impugnação[1] ao edital quanto aos fatos, que foi desprovida, conforme decisão da pregoeira à peça 13. Destaca a representante ter sido inabilitada no certame por não ter apresentado atestado de visita técnica ou declaração de renúncia da visita.

4. Tratando "II. DO DIREITO", a representante dividiu sua petição em 3 tópicos: II.I – IRREGULARIDADE – OBJETO DIVERSO DO FOCO DA CONTRATAÇÃO; II.II – DIRECIONAMENTO – EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS QUE CONDICIONAM A UMA ÚNICA EMPRESA; II.II.A) DA ESPECIFICIDADE DAS EXIGÊNCIAS.

5. Em relação ao primeiro ponto, II.I – IRREGULARIDADE – OBJETO DIVERSO DO FOCO DA CONTRATAÇÃO, a representante se insurge contra a inclusão, no lote 2 do item 7, de serviço de fornecimento de certificação digital (A3/E-CPF), que seria destoante do restante da licitação, que cuida do fornecimento, manutenção e suporte técnico de softwares de gestão pública por empresa especializada.

6. Alega, neste contexto, haver direcionamento do certame: Destaca-se que diferentemente do apontado na resposta à impugnação, que foca na divisão de lotes para dizer que não há confusão de objetos, tal justificativa não deve prosperar, pois o Lote 2, também possui a necessidade do fornecimento de um sistema de gestão, qual seja o de processo eletrônico, produtos fornecidos de forma simultânea por uma única empresa, qual seja a vencedora do lote E & L Produções de Software Ltda.

Nota-se que a divisão do lote, serve somente para tentar mascarar um direcionamento velado, se este estiver vinculado em um único lote. No entanto, tal tentativa de burla não se sustenta, pois, ao confrontar os orçamentos juntados na fase interna (página 97/98/99), vê-se de forma cristalina, que somente 1 (uma) empresa, forneceu orçamento para os dois lotes, a acima nominada como vencedora dos lotes desta licitação.

Conforme vimos trazendo à baila, todos os passos praticados neste processo licitatório remetem ao direcionamento, que mesmo após ser apontado em fase de impugnação, é rechaçado pela Administração Pública, não restando alternativa senão o acionamento deste Órgão de Fiscalização.

7. Refere que o artigo 40, I, da Lei Geral de Licitações estabelece que o edital de licitação conterá o objeto licitado, em descrição sucinta, precisa e clara:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

8. Lembra que o mesmo entendimento está previsto na Lei do Pregão, artigo 3º, I, da Lei n.º 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

9. Reitera que o objetivo do certame impugnado é a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso e manutenção de sistema informatizado, e que a previsão de certificação digital cria uma "mescla com objeto totalmente distinto, somente para dar uma vantagem indevida a uma única licitante."

10. Afirma que a divergência entre os objetos restringe a competitividade, já que as empresas especializadas em fornecimento de software de gestão pública, em regra, não atuam na área de fornecimento de certificação digital.

11. Para reforçar a proibição legal de restringir indevidamente o maior número possível de licitantes, menciona, destacando, o artigo 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

12. Já em seu segundo tópico, II.II – DIRECIONAMENTO – EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS QUE CONDICIONAM A UMA ÚNICA EMPRESA, a representante alega existirem inconsistências e especificações no edital e no termo de referência que limitam e restringem a competitividade do certame, direcionando o edital a uma única empresa do ramo.

13. Afirma que o direcionamento pode ser observado na fase interna do edital, vez que os orçamentos para balizamento de preços foram obtidos de empresas de fora do Estado do Paraná, que seriam vinculadas à E & L Produções de Software Ltda., única empresa a apresentar uma proposta para os dois lotes licitados. Argumenta quanto a isso que:

Esta empresa que está localizada na região sudeste do Brasil e possui atuação também na região nordeste, busca ingressar no mercado do Estado do Paraná, através de notória prática nefasta de direcionamento do edital, como vimos apontando ao longo desta peça.

14. Relaciona tal direcionamento à escolha de diferentes plataformas para os sistemas a serem contratados:

Corroborando com o acima citado, no termo de referência está estritamente delimitado que parte dos sistemas devem ser desenvolvidos em ambiente web e outra parte não precisa adotar esta tecnologia, vide por exemplo, as delimitações aos sistemas: Assistência Social; Saúde; Educacional; Controle Interno; Meio Ambiente, que devem ser WEB, enquanto, outros não possuem tal exigência.

Tal delimitação do edital, que não engloba todos os itens modulares e gerais do termo de referência, são características encontradas em inúmeros editais da região sudeste e nordeste do Brasil, onde na maioria das vezes uma única empresa participa sozinha dos processos licitatórios ou quando há concorrência esta é desclassificada de forma arbitrária, como também ocorreu no presente certame licitatório ora em ataque.

15. Considera também ser evidência do direcionamento o fato de o edital citar o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos trechos a seguir reproduzidos:

Possuir o cadastramento anual do plano de contas ja nos moldes do MCASP, possibilitando a definição no número de níveis de contas de, no mínimo, 6 (seis) níveis, estruturados de forma a permitir o pleno atendimento da NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

Assegurar a adequação e compatibilidade do plano de Contas aos propostos pela União e pelo TCE/PE;

Possuir plano de contas na Natureza de Informação Orçamentário, Patrimonial e Compensação e com Atributos Orçamentário, Financeiro, Permanente e Compensado garantir as equações contábeis propostas pelo MCASP;

Possuir controle na íntegra de destinação de recurso-DFR (contas-correntes) tanto na natureza de informação P-Patrimonial quanto no C-Compensado (contas de controle). O controle no C-Compensado deve ser evidenciado no Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balanço Patrimonial), mais especificamente no quadro "Superávit/Déficit Financeiro";

Possuir cadastro de LCP (Lançamentos Contábeis Padronizados) nos moldes definidos pela 7ª edição do MCASP e suas atualizações e cadastro pelo próprio contador;

Assegurar que a contabilização de todos os fatos administrativos ocorra através do uso dos Lançamentos Contábeis Padronizados (LCP) e do Conjunto de Lançamentos Padronizados (CLP);

Assegurar que toda a movimentação contábil seja identificada por um Identificador de Fato Contábil;

Possuir cadastro de Fonte de Recurso conforme Normas propostas TCE/PE e seus respectivos detalhamentos quando necessário;

16. Questiona a alegação da Administração, mencionada na impugnação, de que se trataria somente de uma alegação de erro de redação:

E diferentemente do apontado na resposta à impugnação, não há que se falar aqui em mero erro de escrita, mas sim em latente e imoral direcionamento do Edital à empresa que se mostra desde os primórdios da confecção da licitação que será a única a atender as demandas extremamente restritas do certame.

17. Cita a Constituição Federal, que em seu artigo 37, XXI, proíbe que as licitações restrinjam indevidamente a participação de interessados:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

18. Torna a referenciar o artigo 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, lembrando que, por disposição constitucional e legal, "as únicas exigências que a administração pode fazer aos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade, sendo este também o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas do Paraná."

19. Ademais, afirma que: Tal descrição restritiva elencada no objeto da licitação traz à tona um vício execrável ao edital da licitação, haja vista que determina especificamente a diferenciação de desenvolvimento entre seus módulos, o que torna capaz de participar deste certame somente uma empresa, conforme claramente pode ser observado em editais de outras Entidades que continuam tal limitação expressa, quais sejam: Assembleia Legislativa do Espírito Santo; Câmara Municipal de São Gonçalo/RJ, Presidente Kenedy/ES, Domingos Martins/ES; PM Guaçuai/ES; Linhares/ES, entre outras.

Todos estes editais citados continuam as delimitações acima destacadas, além de que em uma análise simples (não há nem a necessidade de uma análise detalhada feita por equipe técnica especializada), será facilmente constatado que todas... todas as exigências editalícias são idênticas e direcionam o resultado do certame à uma única empresa.

(...)

Destaca-se que a própria composição dos itens a serem contratados, como o irregularmente requerido no tópico anterior (fornecimento de certificação digital), só deixa mais claro que não foi medido esforço para deixar bem direcionado o certame, não havendo nenhuma brecha para que outras empresas possam se aventurar nesta licitação, e frustrar o conluio aqui engendrado.

20. Finalmente, no terceiro tópico em que fundamentada a representação, II.II.A) DA ESPECIFICIDADE DAS EXIGÊNCIAS, a representante Elotech faz um apanhado das suas alegações anteriores, reclamando que as especificidades do edital não podem ser impertinentes ou irrelevantes para a regular execução do contrato, o que teria ocorrido no caso tratado, em decorrência das seguintes previsões/ocorrências:

- > SOFTWARES COM CARACTERÍSTICAS DE DESENVOLVIMENTO DIFERENTES;
- > ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS DE TRIBUNAIS DE CONTAS QUE NÃO SEJAM DO ESTADO DO PARANÁ;
- > OBJETOS QUE NÃO SE RELACIONAM (FORNECIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL);
- > DESTACADO DIRECIONAMENTO DO CERTAME;
- > ENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES PRESENTES EM TODO O TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL;

21. Reafirma que tais exigências e fatos configuram flagrante direcionamento no edital, visando garantir que a empresa E & L Produções de Software Ltda. saia vencedora.

22. Ao final, no item III. DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA, a representante defende estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão de tutela cautelar de urgência, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que estariam demonstrados.

23. Assevera que a empresa E & L Produções de Software Ltda. foi convocada para a fase de demonstração técnica, realizada no dia 09/12/21, mas que já sabia de antemão que seria aprovada, devido ao direcionamento da licitação, afirmando que:

O direcionamento se amolda desde os primórdios do processo, em que claramente se vê, no momento da pesquisa de preços o conluio com empresas que não atendem a integralidade do objeto. E se vê agora com desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta para o Lote 1 com a já consequente convocação da segunda colocada para a fase de apresentação técnica.

Tem-se ainda uma estranheza maior se tem com a falta de solicitação de orçamento de empresas da região e até do Estado do Paraná, para atendimento do objeto desta licitação. Estado este que sabidamente tem um rol de empresas de expressiva atuação nacional quanto ao fornecimento de softwares de gestão pública.

Além do latente direcionamento, configuraram-se as irregularidades de exigências desarrazoadas em sede de desenvolvimento de sistemas, com a disparidade de linguagens a serem usadas, sendo ora sistemas web ora sistemas desktop. A confusão de objetos a serem contratados o que também revela um direcionamento velado.

24. Por fim, no item IV. DOS PEDIDOS, a representante conclui:

- a) Presentes os requisitos, requer a concessão da Tutela Cautelar de Urgência "Inaudita Altera Pars" para que seja determinado a Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste a suspensão do certame, até julgamento final da Representação;
- b) A intimação da autoridade competente para prestar as informações necessárias aos trabalhos desse Egrégio Tribunal, no endereço informado na qualificação;
- c) No Mérito, a procedência do pedido, determinando a Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste a ANULAÇÃO do certame em face das irregularidades supra apontadas.

25. Consoante Despacho n.º 356/21-GATBC (peça 17), a Representação foi recebida, mas indeferida a medida cautelar, pelos motivos fáticos e jurídicos adiante expostos, tendo sido determinada a citação do Município de Tuneiras do Oeste:

24. Pois bem. Em um juízo de cognição sumária, vislumbro estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar concernentes à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicável nesta Corte de Contas por força dos artigos 400 e 537 do Regimento Interno, razões pelas quais indefiro a cautelar pleiteada, conforme análise que passo a fazer.

25. A propósito da inabilitação da representante, conforme consta do site² do Município, o edital da licitação previra primeiramente, em seus itens 11.4.4 e 11.4.4.1³, a obrigatoriedade do Atestado de Visita Técnica, sob pena de inabilitação. Após impugnação da própria representante, a regra foi alterada, de modo que o item 11.4.4.2⁴ passou a prever alternativa de que as interessadas formalizassem declaração formal de dispensa da visita, atestando ciência acerca das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a contratante."

26. Ocorre que, quando da abertura do certame, a representante deixou de apresentar o Atestado de Visita Técnica e a declaração formal da dispensa. De todo modo, a pregoeira e a equipe de apoio concederam a sua habilitação no certame, conforme Ata da Sessão, com o fundamento de que a representante já prestava os serviços licitados no município e que seria, portanto, excesso de rigorismo inabilitá-la pela ausência desses documentos.

27. Assim, concorrendo no certame apenas a representante Elotech e a E & L Produções de Software Ltda, a primeira apresentou o menor preço quanto ao lote 1, e a segunda, o menor valor do lote 2. Inobstante, a E & L interpôs recurso, o qual foi provido, justamente por conta da ausência de documentos referentes à exigência de visita técnica, ponderando-se também que embora a representante prestasse serviços ao Município, esses não abrangiam a totalidade do objeto licitado, o que demonstraria a necessidade de que fosse atendida a exigência.

28. Quanto a tais acontecimentos, observo que a previsão de visita técnica para potenciais fornecedores de software deve ser fundamentada, já que a princípio as especificações técnicas deveriam ser suficientes para a apresentação de propostas deste tipo. De todo modo, considerando que a representante já possuía contrato com o Município, pode-se afirmar que a exigência não a prejudicaria, mas sim às demais interessadas, especialmente aquelas sem representação no local. De todo modo, difícil crer que a Elotech ou qualquer outra empresa interessada não pudesse apresentar a declaração alternativa acrescida ao edital pelo item 11.4.4.2. Conclui-se assim que a inabilitação da representante não foi arbitrária como esta argumenta, mas se deu por sua exclusiva responsabilidade, não sendo possível vinculá-la aos demais argumentos da representação, os quais passo a abordar, nos moldes da petição apresentada.

II.I – IRREGULARIDADE – OBJETO DIVERSO DO FOCO DA CONTRATAÇÃO;

29. Como visto, a representante alega que o item 7 do lote 2 – fornecimento de certificação digital (A3 / E-CPF) – não tem pertinência com o objeto licitado, que é a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso e manutenção de sistema informatizado. Quanto ao ponto, observo inicialmente que o edital dividiu o objeto em dois lotes, o lote 1 relativo aos sistemas de gestão, e o lote 2 tratando do sistema de processo eletrônico, no qual inserido o fornecimento de certificação digital (item 7). Veja-se tais disposições, constantes do Anexo I (fl. 19 da peça 8):

LOTE 1 – SISTEMAS DE GESTÃO					
Item	Qtd.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total
1	12	MENSAL	SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA	1.050,00	12.600,00
2	12	MENSAL	SISTEMA DE ORÇAMENTO E EXECUÇÃO (PPA, LDO E LOA)	560,00	6.720,00
3	12	MENSAL	SISTEMA DE TESOUREARIA	560,00	6.720,00
4	12	MENSAL	SISTEMA DE ATENDIMENTO AO TCE/PR	560,00	6.720,00
5	12	MENSAL	SISTEMA DE COMPRAS E LICITAÇÕES	1.050,00	12.600,00
6	12	MENSAL	SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO	1.400,00	16.800,00
7	12	MENSAL	SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL	1.050,00	12.600,00
8	12	MENSAL	SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO WEB	770,00	9.240,00
9	12	MENSAL	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	420,00	5.040,00
10	12	MENSAL	SISTEMA DE PATRIMÔNIO	490,00	5.880,00
11	12	MENSAL	SISTEMA DE PORTAL TRANSPARÊNCIA	770,00	9.240,00
12	12	MENSAL	SISTEMA DE ISS E NOTA FISCAL ELETRONICA	2.100,00	25.200,00
13	12	MENSAL	SISTEMA DE ISS BANCÁRIO	840,00	10.080,00
14	12	MENSAL	SISTEMA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO	980,00	11.760,00
15	12	MENSAL	SISTEMA DE ITBI ONLINE	980,00	11.760,00
16	12	MENSAL	SISTEMA DE SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO AO CIDADÃO NA INTERNET	700,00	8.400,00
17	12	MENSAL	SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL	2.100,00	25.200,00
18	12	MENSAL	SISTEMA DE RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO	700,00	8.400,00
19	12	MENSAL	SISTEMA DE MEIO AMBIENTE	700,00	8.400,00
20	12	MENSAL	SISTEMA DE ALMOXARIFADO	490,00	5.880,00
21	12	MENSAL	SISTEMA DE GESTÃO DA SAÚDE	3.640,00	43.680,00
22	12	MENSAL	SISTEMA DE GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.260,00	15.120,00

Paço Municipal|Rua Santa Catarina, 409|Centro|87450-000|Tuneiras do Oeste|Paraná|Brasil
 CNPJ 76.247.329/0001-13|Fone (44) 3653-1301|www.tuneirasdoeste.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
ESTADO DO PARANÁ

23	12	MENSAL	SISTEMA DE FROTAS	840,00	10.080,00
24	12	MENSAL	SISTEMA DE OBRAS	840,00	10.080,00
25	12	MENSAL	SISTEMA DE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	840,00	10.080,00
26	12	MENSAL	SISTEMA DE LEIS, DECRETOS, E DEMAIS ATOS MUNICIPAIS	840,00	10.080,00
25	01	UNID.	DESENVOLVIMENTO DO SITE RESPONSIVO	2.800,00	2.800,00
27	12	MENSAL	MANUTENÇÃO E HOSPEDAGEM DO SITE	560,00	6.720,00
28	100	HORAS	SERVIÇOS DE CUSTOMIZAÇÃO E ATENDIMENTO TÉCNICO	112,00	11.200,00
29	01	UNID.	IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS	80.000,00	80.000,00
TOTAL DO LOTE 1					339.080,00

LOTE 2 – SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO					
Item	Qtd.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total
1	50	FLUXO	ANÁLISE, OTIMIZAÇÃO, MAPEAMENTO E MODELAGEM DOS PROCESSOS (FLUXOGRAMA) AS IS/TO BE	750,00	37.500,00
2	1	UNID.	FORNECIMENTO DA LICENÇA DE USO DO SOFTWARE	86.000,00	86.000,00
3	1	UNID.	IMPLANTAÇÃO DO SOFTWARE	165.000,00	165.000,00
4	12	MENSAL	MANUTENÇÃO E SUPORTE NO USO DO SOFTWARE	5.500,00	66.000,00
5	60	UNID.	CAPACITAÇÃO / TREINAMENTO NA UTILIZAÇÃO DO SOFTWARE, BEM COMO NO PROCESSO DE GESTÃO DOCUMENTAL	190,00	11.400,00
6	100	HORAS	CONSULTORIA NA ESTRUTURAÇÃO E CRIAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE PROCESSOS	180,00	18.000,00
7	30	UNID.	FORNECIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL (A3 / E-CFF)	380,00	11.400,00
TOTAL DO LOTE 2					395.300,00

30. A seu turno, o edital, no item 16.28 (fl. 103, da peça 8), discorre sobre o sistema de processos eletrônicos e sua integração com a certificação digital:

16.28. SISTEMA DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

A Gestão de Processos Eletrônicos do Município de Tuneiras do Oeste compreenderá a execução dos serviços abaixo relacionados, visando o gerenciamento eficiente dos processos e documentos de forma eletrônica:

Fornecimento de Licença de uso do Software

A Contratada deverá fornecer Licença de Uso do Software Gestão de Processos Eletrônicos por tempo determinado e de forma não exclusiva, e número ilimitado de acessos simultâneos por usuário. O software para Gestão de Processos Eletrônicos deverá permitir ao Município de Tuneiras do Oeste o controle e gerenciamento de todos os processos administrativos, contemplando a elaboração de processos e documentos, tramitação, anexação e indexação de documentos de forma eletrônica, realizando obrigatoriamente a importação de forma automática (sem a necessidade de salvar arquivos em PDF e depois inseri-los manualmente) dos documentos gerados em cada software de gestão para inclusão no processo eletrônico. O Sistema deverá permitir que todos os documentos gerados e inclusos no sistema possam facilmente ser assinados de forma digital, através de certificado digital em conformidade com os requisitos previstos na MP nº 2.200-2 que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras –ICP-Brasil Tipo A3, e/ou assinatura eletrônica na forma da Lei 14.063/2020. Deverá ainda o software reconhecer a assinatura digital de terceiros. A Contratada deverá se comprometer a entregar os dados e documentos e ainda deixar o Sistema disponível por tempo indeterminado para consulta após rescisão do contrato por termo ou não. Os Módulos em modo de leitura deverão possibilitar a impressão de relatórios. Destaquei.

31. Ademais, na resposta à impugnação conjunta na peça 13 (da época da primeira representação) o Município esclarece que a certificação digital não precisa ser feita diretamente pela empresa que adjudicou o lote 2, mas pode realizada por terceiros contratados por essa. Em suas palavras:

A empresa licitante, que eventual seja adjudicatária do LOTE 2, não necessitará ela própria “fazer” o Certificado Digital mencionado no item 7 do LOTE 2, mas sim, deverá fornecer ao Município, independentemente se originado de sua própria empresa ou de terceiro, sendo imprescindível que o forneça para execução perfeita do objeto.

32. Em complemento, tem-se que o edital da licitação possibilita a subcontratação nas condições autorizadas no termo de referência ou na minuta de contrato, conforme parágrafo 1º, do inciso VIII, da minuta de contrato (fl. 119, da peça 8):

VIII - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas neste Termo de Referência ou na minuta de contrato e manifesto pela CONTRATANTE.

33. É de se ressaltar todavia que, da análise do termo de referência à peça tal 8, e do restante da minuta contratual, não foi encontrada menção à subcontratação do fornecimento da certificação digital.

34. De todo modo, seja porque, em um juízo superficial, não vislumbro incoerência ou irregularidade patente na inclusão do fornecimento de certificação digital junto ao sistema previsto no lote 2, seja porque tal previsão não configura, a princípio, restrição à competitividade, e tampouco indicio de direcionamento, tenho por bem que não restou demonstrado o requisito da probabilidade do direito em relação ao ponto.

II.II – DIRECIONAMENTO – EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS QUE CONDICIONAL A UMA ÚNICA EMPRESA

35. A representante aduz, neste tópico, que o uso de orçamentos de empresas de fora do Estado do Paraná revelaria direcionamento, inferindo que as empresas que participaram desta coleta de valores estariam vinculadas à empresa vencedora do certame. Defende ainda que o erro no texto do edital, que menciona o nome do Tribunal de Contas de Pernambuco, também seria evidência dessa irregularidade. Ademais, menciona que outros órgãos públicos teriam adotado os mesmos parâmetros do representado, mais uma prova de que o edital estaria viciado pelo direcionamento.

36. Inobstante tais argumentos, tenho que a representante não logrou caracterizar o vício alegado. Não há irregularidade de per si no fato de que os orçamentos do Município na fase interna da licitação terem sido obtidos com empresas de fora do Estado do Paraná. Ademais, a suposta vinculação dessas com a empresa vencedora, como formulada, não passa de mera ilação. Do mesmo modo, a singela menção a outros entes públicos que teriam lançado editais contendo os mesmos parâmetros do pregão em questão, e que igualmente estariam viciados por direcionamento, não pode ser aproveitada, eis que não referenciados quais seriam esses editais, e estabelecidos parâmetros compatíveis. Na mesma toada, o empréstimo de trecho (ou da totalidade) de outra licitação sem que tenha sido corrigida a menção ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco é insuficiente para dar guarida ao pedido.

37. Outrossim, tratando propriamente das especificações técnicas, a representante assevera que:

(...) no termo de referência está estritamente delimitado que parte dos sistemas devem ser desenvolvidos em ambiente web e outra parte não precisa adotar esta tecnologia, vide por exemplo, as delimitações aos sistemas: Assistência Social; Saúde; Educacional; Controle Interno; Meio Ambiente, que devem ser WEB, enquanto, outros não possuem tal exigência. Tal delimitação do edital, que não engloba todos os itens modulares e gerais do termo de referência, são características encontradas em inúmeros editais da região sudeste e nordeste do Brasil, onde na maioria das vezes uma única empresa participa sozinha dos processos licitatórios ou quando há concorrência esta é desclassificada de forma arbitrária, como também ocorreu no presente certame licitatório ora em ataque.

38. A despeito da sucinta argumentação, observo que a escolha do ambiente dos sistemas licitados foi debatida na Representação nº 95111/19. Ainda que naquele caso tivesse sido questionada a escolha exclusivamente da plataforma web, o trecho do Acórdão nº 3295/19-Tribunal Pleno a seguir reproduzido deixa claro tratar-se de discricionariedade da Administração, cujo questionamento não constitui fundamento para a suspensão do certame:

2.5. Ocorrência de direcionamento em razão da previsão de especificações dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado.

41. A representante sustentou que constariam do edital algumas exigências impertinentes e restritivas³, ligadas diretamente a um software específico, comercializado no mercado por um determinado fornecedor de sistemas, no caso, a empresa IPM Sistemas de Gestão Pública,

42. Com relação às cláusulas 4.9 e 15.2.9 do edital, a representante argumentou que “a informação de obrigatoriedade da implantação de sistemas de gestão em ambiente WEB sem a possibilidade de instalação de plugins, emuladores ou runtimes é algo destituído da melhor técnica, já que apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas, incluídas neste rol grandes empresas que atendem milhares de entidades públicas não atuam com tal suposta tecnologia atual”.

43. Observo que, na linha destacada pela Instrução nº 2312/19-CGM (peça 61), semelhante argumentação já foi objeto de representação e apreciação por esta Corte nos autos nº 120407/18⁴, no qual a mesma GOVERNANÇABRASIL apontou irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2018 da Câmara Municipal de Santa Helena, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na fornecimento de sistema informatizado de gestão. Pela clareza da lição, reproduzo trecho do Acórdão nº 1579/18-Tribunal Pleno, que decidiu o referido feito:

Mais especificamente, sustentou que o subitem 1.2, do anexo IX, do Edital, ao requerer sistema em ambiente “web”, excluiu injustificadamente a possibilidade de participação de diversos fornecedores de ferramentas no ambiente “cliente-servidor”, uma vez que ambas as possibilidades poderiam ser admitidas sem qualquer alteração nas condições do software implantado, suas especificações técnicas, qualidade e eficiência. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 684/18 (peça nº 27), assim esclareceu as diferenças entre os dois ambientes: Algumas diferenças entre os ambientes são:

a) Um sistema web based normalmente é projetado para atender um grande número de usuários, já o cliente-servidor necessita que para ser utilizado o sistema tenha-se um cliente instalado e isso irá limitar o número de acessos.

b) Um sistema cliente-servidor necessita que o computador cliente possua processamento suficiente para executar o tal programa cliente, já o sistema web based necessita que se possa executar um web browser, aliás muitas vezes não precisa nem ser um computador, pode ser um Tablet ou mesmo um Smart Phone.

c) O sistema web based necessita de uma internet de qualidade, o que nem sempre é verdade no Brasil, já o sistema cliente - servidor trabalha em uma rede local e normalmente independe da internet.

d) No sistema web based os dados trafegam na rede e de alguma forma podem isso pode não ser muito seguro, se bem que os sistemas de banco mostram o contrário. Já os sistemas cliente-servidor não publicam nenhuma informação na rede e em tese são mais seguros. e) Os sistemas clientes servidor demandam investimento em pessoal de Tecnologia da Informação, equipamentos, cabeamentos. Já sistemas web based a maior parte do investimento em infraestrutura fica por conta da empresa fornecedora.

Em seguida, ponderou que, em razão das diferentes características dos dois ambientes, cabe ao órgão público decidir qual o mais adequado ao seu uso, não podendo ser considerada desarrazoada a limitação ao ambiente web.

Assiste razão à unidade técnica. Por se tratar de duas opções plenamente viáveis, cada uma com suas vantagens e desvantagens, a escolha entre elas é uma questão de conveniência e oportunidade resolvida através do exercício do poder discricionário pelo órgão licitante. Não cabe a esta Corte de Contas, portanto, se substituir ao gestor da Câmara Municipal na análise da opção mais vantajosa para as suas necessidades.

Por sua vez, a alegação de direcionamento não restou suficientemente comprovada pela empresa representante, que deixou de especificar quais seriam os requisitos constantes do edital que supostamente somente poderiam ser atendidos por um fornecedor específico, não bastando, para tanto, o fato de somente uma empresa ter participado da licitação. (TCE/PR – Representação da lei nº 8.666/93 – Processo nº 120407/18 – Acórdão nº 1579/18 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 14/06/2018)

44. Refiro ainda que, previamente, nesta mesma Sessão Ordinária nº 37 do Tribunal Pleno, matéria similar foi decidida da mesma forma, no âmbito da Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 9910/18, formulada igualmente pela GOVERNANÇABRASIL em face de edital do Município de Guairá, consoante voto proferido pelo relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

45. Assim, em consonância com as decisões anteriores referidas, entendo assistir razão à unidade técnica na instrução processual (peça 61, fl. 12) que conclui que “a escolha pela solução tecnológica a ser adotada pertence ao âmbito discricionário do gestor e, ainda que em alguma medida possa reduzir o número de participantes, não pode ser considerada como restrição indevida à competitividade se devidamente justificada.” (Grifei)

[Notas de rodapé:]

³ Tais como nos itens 4.9 do anexo I e itens 15.2.9 e 16.11.16 do Termo de Referência (peça 49, fls. 56, 93 e 190), in verbis:

4.9. Outrossim, deverá o fornecedor demonstrar, mesmo que em base de testes, o sistema funcionando na Web, utilizando protocolo seguro (https); que não há necessidade de instalação de plugins, extensões de navegadores, etc., para seu uso.

15.2.9. O sistema não deverá exigir a instalação de plugins, emuladores ou runtimes para sua utilização, exceto nos casos em que seja necessário para o acesso a dispositivos como leitores biométricos, impressoras (cheque, cartão, etiqueta), leitoras/tokens de e-CPF/e-CNPJ, etc., por questões de segurança.

16.11.16. Disponibilizar de controle de prazos, de acordo com o definido em roteiro, possibilitando que processos pendentes sejam classificados através de cores (prazo final ou da etapa atual).

⁵ Representação da Lei n.º 8.666/1993, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo como objeto o Pregão Presencial n.º 01/2018, da Câmara Municipal de Santa Helena.

39. Ademais, a simples menção da representante de que o edital repete outros em que somente um proponente participa da licitação ou nos quais, havendo concorrência, são realizadas desclassificações arbitrárias, é por demais inconsistente para caracterizar a suposta irregularidade.

40. Em conclusão, entendo que também em relação ao presente tópico a representante não se desincumbiu de caracterizar a probabilidade do direito alegado.

II.II.A) DA ESPECIFICIDADE DAS EXIGÊNCIAS:

> DE SOFTWARES COM CARACTERÍSTICAS DE DESENVOLVIMENTO DIFERENTES;

> ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS DE TRIBUNAIS DE CONTAS QUE NÃO SEJAM DO ESTADO DO PARANÁ;

> OBJETOS QUE NÃO SE RELACIONAM (FORNECIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL);

> DESTACADO DIRECIONAMENTO DO CERTAME;

> ENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES PRESENTES EM TODO O TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL;

41. No referido subitem, a representante repisa suas alegações anteriores, sem acrescentar argumento relevante, acrescentando ainda a menção a "OUTRAS IRREGULARIDADES PRESENTES EM TODO O TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL", não especificadas.

42. Diante do exposto, conquanto indefira o pedido de cautelar para que o certame seja suspenso, entendo possível o recebimento da representação, nos termos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93⁵, visto que preenchem os requisitos dos artigos 30 e 34⁶ da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º⁷, do Regimento Interno.

43. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após a inclusão do nome do senhor Taketoshi Sakurada na autuação, na condição de prefeito de Tuneiras do Oeste, promova a citação do Município, na pessoa deste, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentadas as justificativas e os documentos necessários a esclarecer as questões de fato e direito referidas na demanda, assim como para que seja informado o estágio atual da licitação.

44. Destaca-se a necessidade de que o representado discorra com profundidade acerca dos (i) fundamentos de sua opção de incluir a contratação de certificação digital em lote com o sistema de processo eletrônico, em certame no qual licitado também os demais sistemas constantes do lote 1,(ii) da ausência de remissão expressa no termo de referência/mi nuta do contrato aos serviços que poderiam ser subcontratados, assim como quanto à (iii) alegada diferenciação do ambiente dos sistemas licitados, sem prejuízo da complementação dos argumentos apresentados na resposta à primeira impugnação da representante, e de outros pontos que porventura não tenham sido objeto de manifestação da Administração, a exemplo da coleta de orçamentos na fase interna da licitação somente com empresas de fora do Estado do Paraná.

[Notas de rodapé]

² Disponível em: <https://docmunicipal.com.br/tuneiras-do-oeste/executivolicitacoes/9146>. Acesso em 10/12/21.

³ 11.4.4. Atestado de Visita Técnica, emitido pelo Chefe de Gabinete, ou em sua ausência, por servidor previamente designado, demonstrando que o licitante teve ciência de todas as condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da presente licitação e que recebeu todas as informações relativas aos serviços que deverão ser entregues;

11.4.4.1. A visita técnica será realizada com o acompanhamento de servidor designado da Administração, até no máximo ao primeiro dia útil anterior a data da Sessão de Abertura do certame (até o final do expediente do dia 05/10/2021), sob pena de inabilitação da licitante, em horário a ser agendado no Departamento de Licitação, Convênios e Contratos, localizada na Rua Santa Catarina, 409 – Centro (Paço Municipal), em Tuneiras do Oeste/PR, ou através do telefone (44) 3653-1301, com a servidora Juliana Claudia dos Santos Tamura Bispo (Pregoeira).

⁴ 11.4.4. Atestado de Visita Técnica, emitido pelo Chefe de Gabinete, ou em sua ausência, por servidor previamente designado, demonstrando que o licitante teve ciência de todas as condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da presente licitação e que recebeu todas as informações relativas aos serviços que deverão ser entregues;

11.4.4.1. A visita técnica será realizada com o acompanhamento de servidor designado da Administração, até no máximo ao primeiro dia útil anterior a data da Sessão de Abertura do certame (até o final do expediente do dia 05/11/2021), em horário a ser agendado no Departamento de Licitação, Convênios e Contratos, localizada na Rua Santa Catarina, 409 – Centro (Paço Municipal), em Tuneiras do Oeste/PR, ou através do telefone (44) 3653-1301, com a servidora Juliana Claudia dos Santos Tamura Bispo (Pregoeira).

11.4.4.2. Caso a licitante opte por não comparecer ao local onde será executado o objeto do presente processo licitatório, deverá apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico indicado, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiras com a contratante.

5 § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

⁶ Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

⁷ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

26. O Município de Tuneiras do Oeste, por intermédio da petição n.º 10800/22 (peças 21 a 28), firmada por seu Prefeito, senhor Taketoshi Sakurada, e pelo Assessor Jurídico José Vinícius Cuareli Alcêio, em resposta ao mencionado Despacho n.º 356/21-GATBC (peça 17), juntou justificativas e documentos.

27. Quanto à alegação da representante de que a inclusão, no item 7 do lote 2, do fornecimento de certificação digital com outros itens, e que o referido lote não guarda correlação com os itens previstos no lote 1, o Município alega que seria ilegal se a Administração tivesse optado por reunir ambos os sistemas em apenas um lote, posto que restringiria a concorrência. Neste sentido, afirma que agrupou em lote os itens que guardavam compatibilidade entre si, agindo com cautela, razoabilidade e proporcionalidade, avaliando todas as peculiaridades envolvidas. Aduz que, caso previsse o julgamento por item a licitação seria malsucedida, porque poderia haver diversas contratações para itens que compõem os sistemas de gestão, os quais, em razão de operacional, visando uma melhor integração, devem ser executados por apenas um fornecedor. sua complexidade e natureza

28. Quanto à insurgência do representante sobre a inclusão do item 7 no lote 2, afirma que tal se fez necessário, já que sem os respectivos certificados digitais os servidores não teriam acesso ao sistema:

Foi a medida mais adequada e puramente simplista da Administração, após análise da realidade mercadológica, bem como da tratativa deste item pelos eventuais fornecedores, sem a menor possibilidade de restringir a competitividade ou tornar diverso do objeto da licitação, como alega equivocadamente o Representante, uma vez que, como mencionado oportunamente pela Administração, basta tão somente o vencedor do lote 2, que trata do fornecimento de sistema de processo eletrônico, fornecer os certificados digitais QUE SERÃO UTILIZADOS NO SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO, e tem-se a execução bem sucedida do lote.

29. Sustenta ainda que tanto o Anexo I (Termo de Referência), quanto a Minuta do Contrato preveem a possibilidade de subcontratação de eventuais itens, desde que justificada e autorizada pela Administração.

30. Quanto aos supostos indícios de beneficiamento de licitante em função da utilização de orçamentos prévios de empresas de outros Estados da federação, aos erros de digitação contidos no edital e à menção de que outros órgãos públicos se utilizaram dos mesmos parâmetros adotados pelo representado, o Município apresenta as seguintes justificativas:

A experiência tem indicado bons resultados quando a Administração amplia as fontes de pesquisa e, principalmente, realiza a depuração dos valores pesquisados. Ou seja, a Administração deve se valer, além dos famigerados "três orçamentos de fornecedores", da referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública.

No presente caso, pela atenta observância dos orçamentos e documentos acostados para formulação do Edital e precificação dos serviços a serem contratados, especialmente as fls. 97/129 do Pregão Presencial n.º 038/2021, verifica-se o zelo e cuidado do setor requisitante para com a coleta de informações.

31. Argumenta que houve participação ativa da representante no certame, que chegou a ser considerada – provisoriamente – vencedora do lote 1, sendo que, na hipótese de direcionamento, tal não teria ocorrido.

32. Assevera ser desnecessário tecer maiores considerações, pois a seu ver as afirmações da representante são inconsistentes e insuficientes para caracterizar qualquer irregularidade no certame. Por fim, quanto ao tópico Da Especificidade das Exigências, remete-se ao que já argumentara na resposta à impugnação (juntada à peça 13).

33. Menciona que, em respeito a este Tribunal, juntou aos autos o Parecer Jurídico datado de 23/11/21, não acostado pela representante, que diz respeito à inabilitação desta. Afirma que o fato de a interessada não questionar sua inabilitação perante este Tribunal demonstra a sua concordância com a decisão da Administração Pública, decorrente da não apresentação do documento exigido no item 11.4.4.2 do Edital. Por fim, aduz que a representante só questiona itens já discutidos e rediscutidos na seara administrativa.

34. Considera ter respondido os tópicos do parágrafo 44[2] do Despacho n.º 356/21-GATBC no decorrer do contraditório.

35. Informa que o processo licitatório está em fase de contratação, aguardando assinatura do prefeito municipal.

36. Por fim, requer que a Representação seja julgada totalmente improcedente.

37. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 612/22 (peça 32), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Alexandre Diehl da Silva, opina pela improcedência da Representação, consoante a análise a seguir transcrita:

A primeira insurgência da Representante é com relação à inclusão do item 7 (fornecimento de certificação digital) junto ao lote 2 (sistema de processo eletrônico). O objeto, no que se refere ao lote 2, incluiu os seguintes itens:

LOTE 2 – SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO					
Item	Qtd.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total
1	50	FLUXO	ANÁLISE, OTIMIZAÇÃO, MAPEAMENTO E MODELAGEM DOS PROCESSOS (FLUXOGRAMA) AS IS/TO BE	750,00	37.500,00
2	1	UNID.	FORNECIMENTO DA LICENÇA DE USO DO SOFTWARE	86.000,00	86.000,00
3	1	UNID.	IMPLANTAÇÃO DO SOFTWARE	165.000,00	165.000,00
4	12	MENSAL	MANUTENÇÃO E SUPORTE NO USO DO SOFTWARE	5.500,00	66.000,00
5	60	UNID.	CAPACITAÇÃO / TREINAMENTO NA UTILIZAÇÃO DO SOFTWARE, BEM COMO NO PROCESSO DE GESTÃO DOCUMENTAL	190,00	11.400,00
6	100	HORAS	CONSULTORIA NA ESTRUTURAÇÃO E CRIAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE PROCESSOS	180,00	18.000,00
7	30	UNID.	FORNECIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL (A3 / E-CPF)	380,00	11.400,00
TOTAL DO LOTE 2					395.300,00

Sobre a obrigatoriedade de se dividir o objeto, a Lei nº 8.666/93 dispõe que:
 Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)
 § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Em relação à aglutinação do objeto quando não for técnica ou economicamente recomendável a sua separação, Marçal Justen Filho¹ aponta que:

O art. 23, § 1.º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

Mas a adoção do fracionamento depende da presença de requisitos de ordem técnica e econômica.

Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

(...)
 Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

No presente caso, no que tange à técnica, ao contrário do afirmado pela Representante, há clara relação entre a certificação digital e o sistema de processos eletrônicos, considerando que o sistema deve permitir que os documentos gerados e inclusos possam ser assinados de forma digital. Ademais, em relação à questão econômica, o item 7 corresponde a menos de 3% do valor total do lote 2.

Somado a isso, a aglutinação do objeto não impediu que a própria Representante participasse do certame, tendo oferecido proposta para o lote 2, conforme a ata da sessão:

Resumo do Pregão Presencial nº 38 / 2021					
Lote	Qtd	Itens	Descrição do Lote	Status	
1	30		LOTE 1 - SISTEMA DE GESTÃO		
		CNPJ	Razão Social	Valor Inicial	Valor Final
		80.896.194/0001-94	ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA.	419.080,00	318.000,00
		39.781.752/0001-72	E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.	377.172,00	319.000,00
					Arrematante
					Classificado
Lote	Qtd	Itens	Descrição do Lote	Status	
2	7		LOTE 2 - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO		
		CNPJ	Razão Social	Valor Inicial	Valor Final
		39.781.752/0001-72	E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.	338.688,00	338.688,00
		80.896.194/0001-94	ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA.	395.300,00	395.300,00
					Class. pela Lei

Assim, considerando que não restou demonstrado que a aglutinação do objeto foi indevida, insisterse razão à Representante.

A Representante também aponta como irregular o fato de os orçamentos usados para a formação do preço de referência terem sido apresentados por empresas de fora do Estado do Paraná, que seriam vinculadas à E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, empresa vencedora do certame. Além disso, a exigência de que parte dos sistemas seja fornecido em ambiente web e a menção ao "TCE/PE" no Edital também indicariam o direcionamento da licitação.

Em relação aos orçamentos apresentados terem sido obtidos com empresas de fora do Estado, não há qualquer irregularidade, mormente em se tratando de objeto viável de ser prestado por empresa sediada em qualquer parte do país. Além disso, a Representante não trouxe qualquer elemento que indique que as empresas que apresentaram orçamento têm ligação com a E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Sobre a escolha do ambiente web para parte dos sistemas, este Tribunal de Contas já decidiu em outras oportunidades que a opção está dentro do âmbito discricionário da Administração Pública:

ACÓRDÃO Nº 1579/2018 – Tribunal Pleno
 Mais especificamente, sustentou que o subitem 1.2, do anexo IX, do Edital, ao requerer sistema em ambiente "web", excluiu injustificadamente a possibilidade de participação de diversos fornecedores de ferramentas no ambiente "cliente-servidor", uma vez que ambas as possibilidades poderiam ser admitidas sem qualquer alteração nas condições do software implantado, suas especificações técnicas, qualidade e eficiência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 684/18 (peça nº 27), assim esclareceu as diferenças entre os dois ambientes:

Algumas diferenças entre os ambientes são:

a) Um sistema web based normalmente é projetado para atender um grande número de usuários, já o cliente-servidor necessita que para ser utilizado o sistema tenha-se um cliente instalado e isso irá limitar o número de acessos.

b) Um sistema cliente-servidor necessita que o computador cliente possua processamento suficiente para executar o tal programa cliente, já o sistema web based necessita que se possa executar um web browser, aliás muitas vezes não precisa nem ser um computador, pode ser um Tablet ou mesmo um Smart Phone.

c) O sistema web based necessita de uma internet de qualidade, o que nem sempre é verdade no Brasil, já o sistema cliente - servidor trabalha em uma rede local e normalmente independe da internet.

d) No sistema web based os dados trafegam na rede e de alguma forma podem isso pode não ser muito seguro, se bem que os sistemas de banco mostram o contrário. Já os sistemas cliente-servidor não publicam nenhuma informação na rede e em tese são mais seguros.

e) Os sistemas clientes servidor demandam investimento em pessoal de Tecnologia da Informação, equipamentos, cabeamentos. Já sistemas web based a maior parte do investimento em infraestrutura fica por conta da empresa fornecedora.

Em seguida, ponderou que, em razão das diferentes características dos dois ambientes, cabe ao órgão público decidir qual o mais adequado ao seu uso, não podendo ser considerada desarrazoada a limitação ao ambiente web.

Assiste razão à unidade técnica. Por se tratar de duas opções plenamente viáveis, cada uma com suas vantagens e desvantagens, a escolha entre elas é uma questão de conveniência e oportunidade resolvida através do exercício do poder discricionário pelo órgão licitante. Não cabe a esta Corte de Contas, portanto, se substituir ao gestor da Câmara Municipal na análise da opção mais vantajosa para as suas necessidades.

ACÓRDÃO Nº 3295/2019 – Tribunal Pleno

42. Com relação às cláusulas 4.9 e 15.2.9 do edital, a representante argumentou que "a informação de obrigatoriedade da implantação de sistemas de gestão em ambiente WEB sem a possibilidade de instalação de plugins, emuladores ou runtimes é algo destituído da melhor técnica, já que apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas, incluídas neste rol grandes empresas que atendem milhares de entidades públicas não atuam com tal suposta tecnologia atual".

(...)
 45. Assim, em consonância com as decisões anteriores referidas, entendo assistir razão à unidade técnica na instrução processual (peça 61, fl. 12) que conclui que "a escolha pela solução tecnológica a ser adotada pertence ao âmbito discricionário do gestor e, ainda que em alguma medida possa reduzir o número de participantes, não pode ser considerada como restrição indevida à competitividade se devidamente justificada.

Cabe destacar, ainda, que a exigência não impediu que a Representante participasse da disputa, não vencendo o certame apenas em razão da sua inabilitação.

Desse modo, tendo em vista a ausência de indícios de direcionamento do certame, a Representação se mostra improcedente.

[nota de rodapé:]

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -2.ed.- São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2016, sem grifo no original.

38. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 188/22 (peça 33), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, endossa o posicionamento da unidade técnica, opinando pela improcedência desta Representação:

Considerado o conteúdo da análise realizada pelo Relator em sede de cognição sumária no Despacho nº 356/21-GATBC (peça 17), assim como o teor do exame conclusivo do objeto da Instrução nº 612/22-CGM (peça 32); o entendimento deste Ministério Público de Contas é de que as irregularidades suscitadas pela empresa representante na deflagração e no julgamento do Pregão Presencial nº 038/2021 revelaram-se insubsistentes, motivo pelo qual opina pelo julgamento de improcedência desta Representação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à improcedência da Representação.

2. De fato, consoante já referido no Despacho n.º 356/21-GATBC (peça 17), que adoto como razões de decidir, não prosperam as queixas da representante quanto ao Pregão Presencial n.º 038/2021 do Município de Tunesiras do Oeste.

3. A inclusão do fornecimento de certificação digital junto ao sistema de processo eletrônico previsto no lote 2 não se mostra incoerente ou irregular porque, conforme salientou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 612/22, "há clara relação entre a certificação digital e o sistema de processos eletrônicos, considerando que o sistema deve permitir que os documentos gerados e inclusos possam ser assinados de forma digital".

4. Ademais, não vislumbro que tal previsão configure restrição à competitividade ou indicio de direcionamento do certame, já que, conforme afirmado no contraditório do Município (peça 22) e, antes da abertura do pregão, na resposta desse à impugnação da representante (peça 13), o edital, embora sem se referir especificamente à certificação digital, estabeleceu a possibilidade do licitante contratar de terceiro o fornecimento deste serviço.

5. De outra feita, a alegação de direcionamento em virtude de outras exigências específicas que condicionariam o certame a uma única empresa parece-me de igual modo descabida.

6. A consideração da representante de que os orçamentos realizados com empresas de fora do Estado do Paraná evidenciariam conluio dessas com a licitante vencedora carece de qualquer evidência objetiva. Consoante afirma a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao ponto, "(...) não há qualquer irregularidade, momento em se tratando de objeto viável de ser prestado por empresa sediada em qualquer parte do país."

7. No mesmo sentido, não socorre a representante a simples menção de que outros entes públicos teriam lançado editais contendo os mesmos parâmetros do pregão em tela, que estariam desta forma igualmente viciados por direcionamento. Afirmativas desacompanhadas de indícios mínimos de favorecimento não têm valor.

8. Outrossim, o fato de o representado ter emprestado trecho de outra licitação esquecendo-se de corrigir as menções ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco também não permite concluir pelo direcionamento nem configura falha suficiente a macular a regularidade do procedimento.

9. Em relação às especificações técnicas, a escolha do ambiente dos sistemas licitados é uma discricionariedade da Administração Pública que, por critérios de conveniência e oportunidade, pode escolher a opção que melhor atenda ao interesse público, conforme jurisprudência indicada no Despacho n.º 356/21-GATBC (peça 17) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

10. Já a singela menção da representante de que o edital repete outros em que somente um proponente participa da licitação ou nos quais, havendo concorrência, são realizadas desclassificações arbitrárias, é por demais vaga e inconsistente para caracterizar a suposta irregularidade.

11. Por fim, há que se destacar que a representante, tendo participado da disputa, chegou a ser declarada vencedora do lote 2, vindo a ser inabilitada em razão do provimento de recurso interposto por outra licitante, em virtude de não ter apresentado o Atestado de Visita Técnica ou a declaração formal da dispensa, conforme previsto no edital no item 11.4.4.2, sem contudo ter recorrido ou contestado tal inabilitação perante o Município ou na presente Representação.

12. Do exposto, proponho a este Tribunal Pleno que julgue improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, referente ao Edital de Pregão Presencial n.º 038/2021 do Município de Tuneiras do Oeste.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, referente ao Edital de Pregão Presencial n.º 038/2021 do Município de Tuneiras do Oeste.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Conforme se verifica do site do Município, a representante intentou uma segunda impugnação ao edital, após a reabertura deste com alterações, questionando divergências entre o valor total estimado para a licitação e os valores apresentados no Anexo I – Termo de Referência. Reconhecido pelo ente a ocorrência de erro material, a reclamação foi provida, tendo sido publicada Errata, disponível em: <https://docmunicipal.com.br/tuneiras-do-oeste/executivolicitacoes/9146> (Acesso em 10/12/21)

2. 44. Destaca-se a necessidade de que o representado discorra com profundidade acerca dos (i) fundamentos de sua opção de incluir a contratação de certificação digital em lote com o sistema de processo eletrônico, em certame no qual licitado também os demais sistemas constantes do lote 1, (ii) da ausência de remissão expressa no termo de referência/minuta do contrato aos serviços que poderiam ser subcontratados, assim como quanto à (iii) alegada diferenciação do ambiente dos sistemas licitados, sem prejuízo da complementação dos argumentos apresentados na resposta à primeira impugnação da representante, e de outros pontos que porventura não tenham sido objeto de manifestação da Administração, a exemplo da coleta de orçamentos na fase interna da licitação somente com empresas de fora do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-778074/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, JOSE ISAIAS GOMES, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PATRICIA MARTONI, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 741/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Jacarezinho. Aquisição de materiais destinados à realização de desfile de carnaval. CGM e MPC pela improcedência. Pela Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, apresentada por José Izaias Gomes, Vereador do Município de Jacarezinho, em razão da aquisição de materiais destinados à realização do desfile comemorativo do carnaval de 2018 pelo Poder Executivo, sendo que tal evento não teria ocorrido.

O representante sustenta que houve irregularidade quando da distribuição dos materiais adquiridos com recursos públicos, no montante de R\$ 31.925,47 (trinta e um mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), sem qualquer ônus ou contrapartida em favor do município.

Oferida oportunidade de contraditório e ampla defesa ao Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria (Ex-Prefeito) e à Sra. Danielle Silvano Cruz (Ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura), não houve manifestação por parte dos interessados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1235/22 (peça 51), manifestou-se pela improcedência da demanda, eis que não teria sido demonstrada qualquer ilegalidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 304/22 (peça 52), após minucioso exame produzido pelo Exmo. Procurador Gabriel Guy Leger, também concluiu pela improcedência da representação.

É o sucinto relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem pontificou o douto parquet de contas em sua detida análise, as despesas questionadas na presente representação foram precedidas do Empenho nº 10.636/2017, liquidado em 15/01/2018 e pago em 24/01/2018, o que denota, pelo menos em tese, que foi realizada em observância à Lei Orçamentária do exercício de 2017 e em conformidade com o devido rito legal.

Ademais, consta da petição inicial que houve reunião entre a Secretaria de Educação e Cultura e as escolas de samba, na qual restou acordado que os materiais adquiridos pelo Poder Público seriam divididos em partes iguais entre as aludidas escolas.

Desse modo, carece de materialidade a demanda quanto à suposta irregularidade na execução da despesa.

Outrossim, sob o ponto de vista da efetividade da despesa, considerando a alegação de que o evento não teria ocorrido, e mesmo sob o aspecto da legitimidade na doação dos materiais às escolas (nesse particular não se olvida a função de fomento da administração), observo que o atual Prefeito de Jacarezinho, Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, assumiu a responsabilidade pela instauração de sindicância visando à apuração dos fatos narrados nos autos, conforme petição acostada à peça 20.

Nesse sentido, entendo que tal instrumento se mostra adequado para a elucidação dos fatos e eventual apuração de responsabilidades no âmbito disciplinar do Município de Jacarezinho, não restando caracterizada nos presentes autos qualquer irregularidade que aponte para a sua procedência.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação apresentada em face do Município de Jacarezinho.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação apresentada em face do Município de Jacarezinho, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-60810/22

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 742/22 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. janeiro de 2022. Ausência de distorções. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Execução Orçamentária do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, referente ao mês de janeiro de 2022, encaminhada para os fins do art. 523 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 25/22 (peça nº 22), indicou os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de janeiro de 2022.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Informação n.º 128/22 (peça n.º 23), concluiu pela observância dos requisitos legais, opinando pela regularidade.

Outrossim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 54/22 (peça nº 24), opinou no mesmo sentido da Coordenadoria de Gestão Estadual.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A partir das análises e conclusões convergentes da Controladoria Interna, Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifica-se que as despesas realizadas atenderam aos requisitos legais, razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de janeiro de 2022, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, é medida que se impõe, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de janeiro de 2022, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade o demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de janeiro de 2022, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NÉSTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Trabalha-se em sessão ordinária (por Videoconferência) n.º 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-481679/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

INTERESSADO:-DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENATO FEDER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HELTON JUVENCIO DA SILVA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 743/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento do Recurso. Manutenção da irregularidade das Contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS, Prefeita do MUNICÍPIO DE GUARATUBA no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 (peça n.º 81), em face do Acórdão 651/21[1] (seq.70), retificado pelo Acórdão 1521/21[2] (seq.77), ambos da Primeira Câmara, de relatoria do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado do Esporte do Turismo – SEET e àquele Poder Executivo, referente ao Convênio n.º 01/2014 (SIT n.º 22095), tendo por objeto a realização do Carnaval Guaratuba 2014.

A decisão recorrida julgou irregulares as contas prestadas, ante a contrapartida não comprovada, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com determinação de devolução do respectivo valor, corrigido monetariamente, de forma solidária, pela recorrente e pelo Município de Guaratuba.

Em decorrência das irregularidades, foi determinado à municipalidade e à referida gestora a restituição aos cofres do Estado do Paraná, de forma solidária, do montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), corrigido monetariamente desde o fim da vigência do convênio, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A Recorrente busca a reforma dos acórdãos, requerendo, preliminarmente, prescrição intercorrente ante violação ao contraditório e ampla defesa, sob o argumento:

- O processo foi autuado em 11 de março de 2015 e emitido relatório circunstanciado em 13 de fevereiro de 2015.
- Restou sem qualquer instrução até 30/10/2019;
- O longo período de tempo entre a atuação do processo e instrução, de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, prejudicou sobremaneira a defesa da recorrente;
- O reconhecimento da Prescrição intercorrente sob o fundamento do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

No mérito, sustenta:

- Quanto à ausência de depósito da contrapartida, se tratava de período de adaptação ao novo sistema, portanto deixou de observar a obrigatoriedade de depósito em conta vinculada, não agindo com dolo ou má-fé;
- Que por um lapso interpretativo esses recursos deixaram de ser depositados;
- Que os responsáveis diretos por acompanhar e efetivar depósitos e pagamentos são os servidores da Administração Municipal;
- Não há motivo ou razão mínima suficiente para responsabilizar a recorrente pela devolução de valores – em especial diante do novo regime jurídico de responsabilização post factum de gestores públicos estatuído pela Lei Federal 13.655/2018;
- Não há qualquer legalidade na incidência de responsabilização pessoal da então gestora, seja para fins da aplicação da sanção ou determinação de ressarcimento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 1048/21 (peça n.º 89), opinou pelo NÃO PROVIMENTO, destacando que:

- Inexistente a alegação de prescrição intercorrente com violação ao contraditório e ampla defesa, nos termos do entendimento jurisprudencial;
- Garantida a Recorrente a manifestação nos autos, inexistiu ofensa ao devido processo legal;
- As alegações atinentes à tese de ausência de responsabilidade e, bem assim, de que os verdadeiros responsáveis pela gestão do contrato eram os servidores municipais, a jurisprudência superior é unânime de que o ordenador de despesas é o Prefeito Municipal (TCU/Acórdão 10.397/2021; TCU/Acórdão 2.147/2015; TCU/Acórdão 4.485/2020).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3/22 - 6PC (peça n.º 90), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, faz-se necessário mencionar o posicionamento desta Corte de Contas em relação à incidência da prescrição de multas e demais sanções pessoais no âmbito de atuação deste Tribunal, consubstanciado no Prejulgado n.º 26[3], que consolidou o seguinte entendimento:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Cumpra salientar que por força do posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado no Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, mencionada prescrição abarca, inclusive, a pretensão ressarcitória a ser analisada por esta Corte de Contas:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da ‘prescritibilidade de ações de ressarcimento’, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.” (grifamos)

Por outro lado, em relação à pretensão sancionatória, o Prejulgado fixou a possibilidade de reconhecimento, inclusive de ofício, da prescrição de multas e demais sanções pessoais, estabelecendo o prazo prescricional de 05 anos, tendo como termo inicial a data da prática do ato irregular (ou de sua cessação, no caso de infrações permanentes ou continuadas) e considerando o despacho que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição.

Diante disso, a análise de eventual transcurso do prazo prescricional, nesse momento processual, deve ser realizada examinando-se o lapso temporal decorrido entre a data da prática das irregularidades (ou de sua cessação) e a data do despacho que ordena a citação.

A Recorrente sustenta a ocorrência de prescrição com violação ao contraditório e ampla defesa, sob argumento que a atuação do processo foi em 2015 e permaneceu sem qualquer instrução até 2019. Todavia, o período correspondente a 4 anos e 7 meses está dentro dos padrões de análises das Cortes Superiores, despicendas as alegações sobre o transcurso do prazo prescricional, pelo que proponho a rejeição da preliminar arguida.

Superada a inicial, passe-se ao mérito.

Quanto ao mérito, observamos que a Recorrente não trouxe qualquer justificativa minimamente aceitável para desconstituição da irregularidade. Pelo contrário, é fato reconhecido pelo próprio Município tomador dos recursos que não houve, efetivamente, o depósito financeiro da contrapartida pactuada.

Ademais, o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema desta Corte (SIT), conforme alegado, não exime o gestor de suas responsabilidades quanto administrador dos recursos públicos, o que deve ser executado dentro dos ditames legais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona acerca do entendimento de que o Prefeito Municipal, como ordenador das despesas, deve ser responsabilizado pela correta aplicação do dinheiro público.

Corroborando, destaco:

TCU/Acórdão 10.397/2021:

“A delegação de competência a secretário realizada por decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver lei municipal disposta diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local”.

TCU/Acórdão 2.147/2015:

“A responsabilização de dirigente máximo pode decorrer de significativa desorganização administrativa no órgão ou entidade, o que configura negligência”.

TCU/Acórdão 4.485/2020:

“A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário”.

Importante consignar que, conforme diversos julgados de minha relatoria[4], posuo um entendimento diverso sobre a responsabilização solidária de gestores na restituição de valores repassados via convênio e sobre a redação da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, curvando-me, entretanto, ao posicionamento majoritário da Casa, externado pelos recentes Acórdãos n.º 1790/20[5] e n.º 1791/20[6], ambos do Pleno, a fim de preservar a segurança jurídica sobre o tema.

Seguindo, é aplicável ao caso em comento o disposto nos arts. 14, 17, caput, e 98 da LC 1113/05, a fim de manter o reconhecimento da solidariedade da responsabilização, em especial, no contexto em que não há provas nos autos que demonstrem ter o Município tomado qualquer providência para sanar a irregularidade perpetrada:

“Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis”

Assim, acompanhando as manifestações uniformes acima citadas, deve o recurso de EVANI CORDEIRO JUSTUS, ex-Prefeita Municipal (2009/2016) ser DESPROVIDO, a fim de que seja mantido o Acórdão n.º 651/21, retificado pelo Acórdão n.º 1521/21, com a responsabilidade da Recorrente pela restituição aos cofres do Estado do Paraná, de forma solidária com o Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 651/21, retificado pelo Acórdão n.º 1521/21, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 651/21, retificado pelo Acórdão n.º 1521/21, pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 651/21 - Primeira Câmara Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Ausência do termo de cumprimento de objetivos. Contrapartida não comprovada. Irregularidade das contas, com aposição de ressalva, restituição de valores e recomendação.

2. ACÓRDÃO Nº 1521/21 - Primeira Câmara Retificação de Acórdão. Prestação de Contas de Transferência. Acórdão nº 651/21-SIC. Restituição de valores. Medida constante da fundamentação, mas ausente do voto e do dispositivo. Erro material. Art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno. Acórdão retificado.

3. (Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno), publicado em 30/04/2019.

4. Acórdãos n.º 1173/17, n.º 1405/18, n.º 2679/18, n.º 33/19 e n.º 2585/19, todos da 2ª Câmara.

5. Autos n.º 241525/16.

6. Autos n.º 91968/20.

PROCESSO Nº:-190520/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA,

YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 747/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE ALTÔNIA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 325/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 325/22 – GCAML (Peça 13), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2022, do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA.

“I - Trata-se de Representação c/c pedido cautelar formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, em que noticia supostas irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO n.º 03/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, tendo como objeto o “Fornecimento de Pá carregadeira sobre rodas, para uso na Secretaria de Agricultura, em conformidade com o convênio do Ministério da Agricultura”, no valor máximo de R\$ 670.000,00.

O Pregão eletrônico foi realizado em 04 de março de 2022, sagrando-se como vencedora a empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA., com o lance de R\$ 670.000,00.

A Representante alega, em síntese, que o Termo de Referência do Edital em exame continha especificação restritiva do objeto licitado, ao exigir “motor diesel da mesma marca do fabricante”, sem as devidas justificativas técnicas, em contrariedade à legislação e jurisprudências vigentes. Sustenta a violação ao art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas, e ao princípio da competitividade do certame, considerando-se que apenas duas empresas ofereceram lances.

Por fim, considerando-se que o maquinário em exame ainda não foi entregue, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, sustentando a presença do fumus boni iuris, nos termos da fundamentação, bem como do periculum in mora, fundado no risco iminente de desembolso de recursos públicos por meio de grave violação a regras e princípios constitucionais e legais. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação. Verificam-se os indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória destes, merecendo, portanto, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange ao pedido de liminar suspensão do certame, verifica-se, a priori, a presença dos requisitos para a sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, senão vejamos.

O Edital de licitação consignou a seguinte especificação para o objeto a ser licitado:

“Item 1.1.1 O presente certame tem por objeto Contratação de empresa Especializada para Fornecimento de uma Pá Carregadeira sobre Rodas com a seguinte especificação:

ITEM	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
1	1	Pá carregadeira sobre rodas, zero hora, fabricação nacional, motor diesel da mesma marca do fabricante, 6 cilindros, turboalimentado, potência líquida mínima 130HP, equipado com pneu 20,5 com 16 lonas L-3, transmissão mínima de 4 velocidades à frente e 03 à ré, Peso mínimo operacional 11.900Kg, caçamba com 2,0m³ com dentes.”

Numa análise perfunctória dos autos, é possível identificar-se indícios de exigência indevida e injustificada no edital, a qual pode ter restringido a natureza competitiva do certame, considerando-se o disposto no art. 7º, § 5º, da Lei de Licitações, que veda a especificação exclusiva de determinada marca em editais de licitação, in verbis:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (sem grifos no original)

Na mesma esteira, cita-se o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/2002[1], in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Observa-se que em recentes decisões desta Corte, compreendeu-se não ser possível exigir-se motor da “mesma marca do fabricante do equipamento” em licitações envolvendo equipamentos do mesmo gênero, sem a devida justificativa técnica, in verbis:

“Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de exigência indevida e injustificada no edital, a qual pode ter restringido ilegalmente o universo de competidores no certame. Data máxima vênia, os argumentos utilizados pela municipalidade para rejeitar a impugnação ao edital são superficiais e carecem de evidências técnicas. A simples alegação de que o motor da mesma marca do fabricante do equipamento agrega qualidade ao produto não é suficiente nem autoriza a inserção de exigência não prevista na legislação. A municipalidade menciona a necessidade de garantir a melhor qualidade ao produto em nome da eficácia do serviço público. Contudo, pelo aspecto técnico, não traz informações sobre especificidade do objeto a ser adquirido e nem menciona dados sobre contratações anteriores ou similares. Não há qualquer detalhamento sobre o desempenho técnico ou economicidade de motor da mesma marca do fabricante do maquinário. Deste modo, ao menos em exame inaugural da matéria, entendo que o feito deve ser admitido para exame de legalidade por esta Corte, haja vista os indícios de irregularidade noticiados na exordial, notadamente a fixação de exigência superior ao que se revela necessário para execução do objeto. Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar a regularidade/legalidade da especificação do objeto licitado no que diz respeito à exigência de que o motor diesel de 06 (seis) cilindros para acionamento da motoniveladora licitada seja da mesma marca do fabricante. 3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame. Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior. O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorreu na data de hoje, pode vir a chanceler uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.” (sem grifos no original)

(Acórdão nº 1447/21 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

“Preliminarmente, observei que a presente representação deveria ser recebida conforme Despacho 806-GCNB (peça 13). Isto porque, a exigência tal como expressa no Edital da Pregão Eletrônico nº 49/2021 se mostra indevida e, aparentemente, sem justa causa. No Anexo I, do Edital da licitação1, consta o Termo de Referência em que foram consignadas as seguintes justificativas (...). Apesar da tentativa de se justificar a imposição conforme descrita no termo de referência acima, foram citadas na peça exordial várias decisões deste Tribunal afastando semelhante exigência em outros certames licitatórios, demonstrando haver remansosa jurisprudência contrária à exigência em discursão. Vejo que uma simples consulta ao site deste TCE, seria suficiente para se adequar ao entendimento do Tribunal e evitar afronta ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, ademais, houve recurso impugnando a referida exigência e ainda assim foi mantida como requisito, pelo pregoeiro responsável pela condução do pregão. Noto que, além do motor da retroescavadeira, certamente existem diversas outras peças, dispositivos ou sistemas fabricados por parceiros das montadoras e utilizados na espécie, especialmente na fabricação de equipamentos dessa natureza. Vejo que é impossível uma máquina com tamanha sofisticação conter apenas peças de um único fabricante. Além disso, considerando o motor da retroescavadeira como um importante mecanismo da máquina, qualquer outro motor a ser utilizado seria exaustivamente testado e adaptado para cumprir corretamente sua função, sendo possível, inclusive, a existência de motores mais econômicos derivados de terceiros fabricantes. Assim, as razões acima suportaram o recebimento desta representação.

Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, verifico que a abertura do pregão ocorreu em 13/08/2021. Pela ata da sessão de abertura (peça 9), constata-se que participaram do certame duas concorrentes sendo que uma foi desclassificada exatamente por apresentar proposta de uma retroscavadeira com motor de outro fabricante. Ocorre que a proposta desclassificada também apresentou o menor lance da competição no valor de R\$ 357.000,00, enquanto a vencedora ganhou o certame com a proposta de R\$ 359.000,00. Nesse sentido, observei que estava presente o fumus boni iuris para a concessão da medida cautelar. Quanto ao periculum in mora, observei que a licitação está em curso e caso seja concluída haverá a perpetuação da violação do dispositivo legal acima referido, portanto, reputei presentes os requisitos para o deferimento do pleito cautelar". (sem grifos no original) (Acórdão nº 2162/21 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Nestor Batista)

"Os itens em análise foram objeto de impugnação ao edital, havendo o Município mantido as exigências com base na seguinte argumentação (v. Peça 08): "a exigência de uma máquina com as características descritas neste Edital, não apresenta arbitrariedade e discriminatória, pois plenamente justificada pela necessidade desta máquina setor de Agricultura, Viação e Obras"; "a Administração Pública tem discricionariedade e sabe da oportunidade e conveniência em adquirir equipamento para atingir seus objetivos"; e "outras licitantes, de renome nacional e internacional possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante", Salvo máxima vênua, tais justificativas, bem como a "pesquisa" realizada previamente à realização da licitação (páginas 07 e seguintes da Peça 21), demonstram que o Município não realizou o planejamento adequado para a aquisição de retroscavadeira. Ainda que exista grau de discricionariedade para a aquisição de bens, deve haver justificativas técnicas que embasem as escolhas, de modo a evitar compras que não atendam às necessidades do serviço público, ou que resultem em gastos desnecessários. Ao fixar em edital, por exemplo, que o item a ser adquirido é uma "Retroscavadeira, (...) equipada com motor diesel da mesma marca do fabricante da máquina", deve existir uma justificativa técnica para essa imposição. Afinal, se a não correspondência entre marca da máquina e marca do motor não trouxe qualquer prejuízo ao desempenho das atividades pelo equipamento (ou a outros aspectos que se comprove serem pertinentes), não existe motivo para a imposição, sob pena de diminuição da competitividade e, possivelmente, realização de aquisição por preço superior ao que poderia ser obtido. Importante destacar, outrossim, que os benefícios buscados pela Administração devem ser absolutamente pertinentes às atividades a serem realizadas. Era essencial que o Município verificasse os trabalhos que têm de ser desempenhados e, a partir daí, concluisse quais são os requisitos mínimos absolutamente essenciais para o adequado desempenho da função. Porém, não existe sequer um estudo técnico sobre a questão(...).Dentro desse contexto, restam preenchidos as condições para o deferimento da pleiteada medida cautelar, estando a probabilidade do direito verificada nos exames acima e sendo o risco ao resultado útil do processo decorrente da possibilidade iminente dos dispêndios relativos à aquisição". (sem grifos no original) (Acórdão nº 1167/21 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou em situações similares, envolvendo o mesmo equipamento, compreendendo que a apresentação da especificação do objeto ora exigida, sem a devida justificativa técnica, ensejava restrição à competitividade, in verbis:

"TCU ACÓRDÃO 214/2020 – PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA COM PREVISÃO DE APOORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO. 36. Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica. 53. Ante ao exposto, resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa. c.2) promova a anulação de todos os atos inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional." (sem grifos no original)

Da análise do Termo de Referência do presente Edital (Anexo I) não se identifica qualquer justificativa técnica para a cláusula ora questionada, de modo que não restou fundamentada a inserção da especificação do objeto em contrariedade à legislação de regência e remansosa jurisprudência desta Corte. Tampouco em resposta à impugnação administrativa apresentada justificou-se a sua necessidade[2].

Frise-se que, em consulta ao site <http://www.comprasnet.gov.br/>, identificou-se a participação no certame de apenas duas empresas, sendo que uma delas (FIBRA DISTRIBUICAO & LOGISTICA EIRELI) restou inabilitada em razão da apresentação de lance em valor considerado inexistente, menor que 10% do preço máximo ofertado[3], restando configurado o fumus boni iuris decorrente da plausibilidade das alegações apresentadas.

No que toca ao periculum in mora, também está caracterizado, tendo em vista que o certame se encontra em fase de adjudicação do objeto, e a livre continuidade do processo licitatório pode vir a ratificar uma contratação em desconformidade com os ditames legais, distanciando-se da seleção de proposta mais vantajosa à Administração, em razão da restrição à competitividade.

Do exposto, diante dos indícios de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e vantajosidade do certame, DETERMINO a sua IMEDIATA SUSPENSÃO, até ulterior julgamento de mérito.

III - Desta forma, RECEBO a Representação e DEFIRO o pedido liminar, para fins de SUSPENDER o PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2022, do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, a partir do ponto em que se encontra.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Efetue a inclusão na atuação de CLAUDENIR GERVASONE, prefeito de ALTÔNIA;

b) Para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata citação do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA e do respectivo atual gestor, CLAUDENIR GERVASONE, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprove o seu imediato cumprimento e, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

V – Ato contínuo, retorne conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI – Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações.

VII – Publique-se."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 325/22 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instituiu o pregão.

2. "IV - DECISÃO Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por CONHECER a presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma que se mantem os termos do edital e prazos nele estabelecidos."

3. Lance no seguinte valor:

58.000,0000

04/03/2022 08:23:32:100

PROCESSO Nº:-198288/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO:-ALOM CONSTRUcoes EIRELI, IDIR TREVISI, MUNICÍPIO DE IVAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 753/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública CP nº 01/2022. Presença dos elementos da verossimilhança e do perigo da demora. Supostas irregularidades relacionadas à ausência de previsão na planilha orçamentária, como custo unitário direto, das despesas com "Administração Local", e à especificação e valor do item 3.7. da planilha orçamentária. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI em face do Município de Ivaí, relativamente ao Edital de Concorrência Pública CP nº 001/2022 - FUNREBOM, que tem por objeto a execução de cobertura em estrutura metálica no Centro Municipal de Eventos.

Sustentou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a) Ausência de previsão, como custo unitário direto, de item relativo às despesas com a Administração Local, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos Acórdãos nº 2369/2011 e nº 325/2007, ambos do Tribunal de Contas da União, conforme fundamentação detalhada nas peças nº 9 e 11;

b) Valor do item 3.7 da planilha orçamentária fixado de forma inadequada, com base em orçamento que não levou em consideração os materiais necessários à sua plena execução, conforme e-mail anexo aos autos.

Asseverou que, embora tenha apresentado impugnações ao edital, não foram acolhidas pela Comissão Permanente de Licitação.

Ao final, requereu o processamento do presente expediente como Denúncia sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

Por meio do Despacho nº 398/22 (peça nº 13), foi mantida a autuação do feito como Representação da Lei nº 8.666/93, indeferido o processamento como denúncia sigilosa, e determinada a intimação do Município de Ivaí e do respectivo gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do procedimento licitatório, informando o atual estágio do certame.

Em atendimento, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças nº 16-30. Asseverou, inicialmente, que "o Município de Ivaí elaborou os projetos referentes ao empreendimento e a SEDU/PARANACIDADE, elaborou os respectivos orçamentos e forneceu a minuta do edital, sendo que o município se responsabilizou apenas pelos trâmites licitatórios, no entanto sob a supervisão direta do PARANACIDADE, o que atesta as características técnicas do certame".

Quanto ao primeiro apontamento da Representante, aduziu que a planilha orçamentária foi revisada por técnico habilitado do Paranacidade, e que o custo com a administração local da obra está incluso no BDI, no subitem "administração central".

No tocante à segunda suposta irregularidade, reiterou que o orçamento foi elaborado pelo Paranacidade, levando em consideração o custo efetivo do item questionado, e que “caso o município fizesse constar valor diferente, restaria caracterizado sobrepreço o que não seria aprovado pelo PARANACIDADE”.

Mencionou, ainda, que:

Oportuno destacar que planilha orçamentária prevê o quantitativo de metros cúbicos de concreto para toda a obra, inclusive para as estacas.

Destaque-se ainda, que no momento da aprovação do orçamento relativo a estacas hélice o município questionou o valor apresentado, entendendo que o valor seria alto, sendo que diante do questionamento foi enviado pelo PARANACIDADE um e-mail com orçamento da empresa ESTACAFORTE FUNDAÇÕES, no qual consta o valor relativo a perfuração e concretagem, tendo em vista o fato de que o concreto necessário estava previsto no item relativo ao concreto total a ser utilizado na obra.

Por fim, salientou que a Representante não fez a visita técnica no local da obra, que a licitação se encontra na fase de análise de documentação para habilitação, e que 6 (seis) empresas estão participando do certame, não tendo havido, por parte destas, qualquer questionamento acerca do orçamento.

Vieram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Ivaí, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório referente ao Edital de Concorrência Pública CP nº 001/2022 - FUNREBOM, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Quanto à primeira suposta irregularidade, detalhou a empresa Representante, em suas impugnações ao edital (peças nº 9 e 11), que a planilha de custos anexa ao instrumento convocatório deixou de prever os custos inerentes à “Administração Local”, voltados à “realização dos serviços administrativos de apoio ao canteiro de obras, desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, prazos e custos e, também, a execução de todos os serviços de supervisão técnica ligados à produção.”

Afirmou que essas despesas são inerentes à execução e administração de qualquer obra e demandam a contratação de pessoal técnico e administrativo, de modo que são gastos incorridos no processo de obtenção do serviço prestado e, portanto, enquadrados contabilmente como custos diretos que devem ser incluídos na planilha orçamentária.

Em sua resposta preliminar (peça nº 16), além de mencionar que o orçamento foi elaborado pelo PARANACIDADE, o Município Representado sustentou que “o custo com a administração local da obra está previsto na planilha orçamentária, incluso no BDI no subitem ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, portanto, improcede a alegação da Denunciante”.

No tocante à alegação de que o PARANACIDADE foi o responsável pela planilha orçamentária, deve-se ressaltar que o processo licitatório está sendo promovido pelo Município, que é responsável, dessa forma, pela plena observância das regras e princípios aplicáveis às licitações, independentemente dos acordos realizados com a entidade repassadora de recursos para a execução da obra.

Especificamente quanto à irregularidade em discussão, em que pese a resposta preliminar apresentada, tem-se, nesta análise perfunctória, inerente ao atual momento processual, que as despesas de “Administração Local” não poderiam ser incluídas no BDI, por corresponderem a custos diretos.

Acerca da natureza de custo direto do item “Administração Local”, transcreve-se a seguir, algumas passagens do Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (grifou-se), expressamente referenciado como fundamento da planilha de composição do BDI (peça nº 22, fl. 144):

2.4.1. Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização

Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos já postulados no relatório que originou o Acórdão 2369/2011-TCU-Plenário quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele decism:

a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;

(...)

De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, com destaque para os Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, os custos descritos acima, por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas. Na jurisprudência Sistematizada do Portal do TCU foram ainda identificadas 59 deliberações alinhadas com o entendimento de que itens de custos da obra não devem compor o percentual do BDI. Tomando-se apenas as decisões mais recentes, citam-se os Acórdãos 858/2011, 873/2011, 1.016/2011, 1.678/2011, 2.672/2011, 3.239/2011, 1.765/2012 e 2.447/2012, todos do Plenário.

(...)

Acórdão:

(...)

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

(...)

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

Essa mesma decisão também assinalou a impropriedade da inclusão dos custos de “Administração Local” no BDI, conforme constou do Informativo de Licitações e Contratos nº 170, daquela Corte de Contas (grifou-se):

A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI.

No mesmo sentido, mais recentemente, aquele Tribunal de Contas registrou a correção dessa impropriedade no novo sistema de custos do DNIT, conforme se depreende da seguinte passagem do voto condutor do Acórdão nº 1046/2021 – Plenário (grifou-se):

-III-

15. O primeiro apontamento diz respeito à inclusão dos custos de administração local dentro do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), em contrariedade com a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria (Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário e outros).

16. Contudo, a unidade técnica acolheu as justificativas apresentadas pelo Dnit e deixou de sugerir encaminhamentos a respeito, pois o orçamento de referência foi realizado em março/2015, tendo por base o Sicro 2, que considera em sua metodologia os custos de administração local na composição do BDI.

17. Em observância à jurisprudência consolidada deste Tribunal, o novo sistema de custos do Dnit (Novo Sicro) alterou a metodologia anterior e passou a considerar tais rubricas na planilha de custo direto, e não mais no BDI. Contudo, o Novo Sicro somente entrou em vigência posteriormente à data do orçamento de referência em tela. Por isso, uma vez que o orçamento da obra foi baseado no sistema anterior de custos do Dnit (Sicro 2), o órgão entendeu adequado ser fiel à metodologia daquele sistema.

Cumprir observar, ainda, que a alegada inclusão do item “Administração Local” no BDI, no subitem “Administração Central”, além de aparentemente inadequada, não restou efetivamente demonstrada nos autos, consistindo numa mera alegação em princípio não comprovada, não se podendo presumir a abrangência de um item pelo outro, sob pena, inclusive, de contrariedade à Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União[1] e ao Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, desta Corte Estadual.

Por meio da citada decisão, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, proferida em sede de Consulta com força normativa, esta Corte de Contas firmou o entendimento de que:

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Acerca da relevância da elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados ao serviço licitado, merece especial destaque a fundamentação daquela decisão, a seguir transcrita:

Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização.

Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará “a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa” (art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93).

A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço.

A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste.

A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção.

Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo.

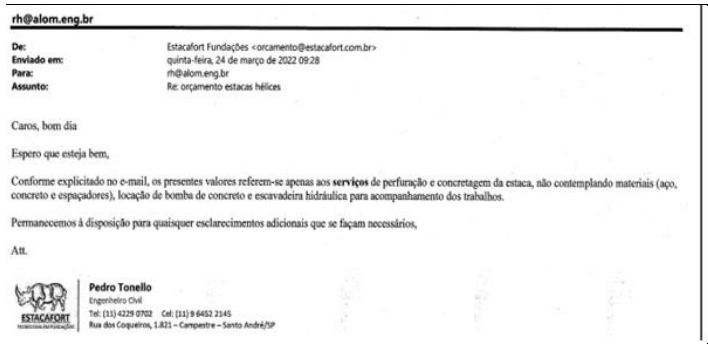
Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que “...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro.” (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4).

Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos nº 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno.

Além disso, importante mencionar o Acórdão nº 2079/21 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, cuja cópia consta da peça nº 4, que, em situação envolvendo a mesma irregularidade ora noticiada, ratificou a decisão cautelar de imediata suspensão do procedimento licitatório de outro Município, nos termos da seguinte ementa:

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 001/2020. Presença de verossimilhança de possível irregularidade relativa à ausência de previsão, como custo unitário direto, de item relativo às despesas com a “Administração Local”, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e a precedentes do Tribunal de Contas da União. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório. (grifos nossos)

Dessa forma, entendo presente o requisito da verossimilhança quanto à suposta irregularidade relacionada à ausência de previsão na planilha orçamentária, como custo unitário direto, das despesas com "Administração Local". Em relação ao segundo apontamento, aduziu a Representante que o item 3.7 da planilha orçamentária (estaca hélice) teve seu valor fixado com base em orçamento que não levou em consideração os materiais necessários à plena execução do item. afirmou que questionou a empresa Estacaforte Fundações (que teria realizado a cotação em que se baseou a administração) se o orçamento incluía materiais, como concreto, bombeamento, armaduras, ou apenas o serviço, tendo recebido a seguinte resposta (peça nº 8):



Em sua manifestação preliminar (peça nº 16), o ente municipal afirmou que a "planilha orçamentária prevê o quantitativo de metros cúbicos de concreto para toda a obra, inclusive para as estacas", e que "no momento da aprovação do orçamento relativo a estacas hélice o município questionou o valor apresentado, entendendo que o valor seria alto, sendo que diante do questionamento foi enviado pelo PARANACIDADE um e-mail com orçamento da empresa ESTACAFORTE FUNDAÇÕES, no qual consta o valor relativo a perfuração e concretagem, tendo em vista o fato de que o concreto necessário estava previsto no item relativo ao concreto total a ser utilizado na obra". Ocorre que, analisando a planilha orçamentária disponível no Portal da Transparência do Município[2], vê-se que o item 3.7 está redigido da seguinte forma:

3.7	ESTACA COM PERFIL DE AÇO
	SERVIÇOS EXTRAS - FUNDAÇÕES
COTAÇÃO	ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO DE 50 CM, INCLUSIVE CONCRETO FOX-30MPA E ARMADURA MÍNIMA (INCLUSIVE CUSTO DE MOBILIZAÇÃO, OU DESMOBILIZAÇÃO, EQUIPAMENTO ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, MOVIMENTAÇÃO DA EQUIPE E DOS EQUIPAMENTOS E BOMBAMENTO)

Observe-se que a expressa menção a "incluso concreto" parece contrariar a informação prestada pela municipalidade, de que o concreto necessário estaria previsto em outro item do orçamento, trazendo dúvidas acerca de quais materiais estariam, de fato, incluídos no item 3.7 da planilha orçamentária, com seu respectivo valor.

Desse modo, ainda que o ente municipal tenha afirmado que 6 (seis) empresas estão participando da licitação – a qual se encontra na fase de análise da documentação de habilitação – e que nenhuma destas questionou o orçamento, parece-me, neste juízo de cognição sumária, que tais divergências interpretativas podem, em tese, ter interferido na formulação das propostas e até afastado potenciais licitantes do certame, impactando a competitividade. Dessa forma, entendo que, também quanto a esta suposta irregularidade, encontra-se presente o elemento da verossimilhança, a justificar a concessão da medida cautelar de suspensão do certame.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o processo licitatório estar em curso, tornando indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 418/22-GCIZL (peça nº 32), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Ivai da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 418/22-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 418/22-GCIZL (peça nº 32), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Ivai da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 418/22-GCIZL; e

IV- determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

2. Disponível em: <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=036637e4343k03&nc=1015>. Acesso em 30/03/2021.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA
 tendo em vista o feriado do dia 21 de abril e o expediente suspenso do dia 22 de abril, a Sessão Virtual da Primeira Câmara ocorrerá entre os dias 18 e 20 de abril. A pauta referente a esta próxima sessão Ordinária Virtual de nº 7, será publicada no DETCPR dia 13 de abril, (quarta-feira).

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 66/22-CGM (peça 24), verificou que a correção da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao seu laudo ocorreu no curso da instrução, opinou pela regularidade das contas com ressalva.

Quanto a determinação emanada no Acórdão nº 3808/20, com base nos documentos acostados nas peças 12 e 20, a CGM entendeu como cumprida a determinação pela entidade:

Em sede de contraditório o interessado justifica que o atual Controlador Interno da entidade é o Sr. Christiano Camargo, nomeado a partir de 16 outubro de 2020, conforme Decreto nº 3530, de 22 de outubro de 2020, em anexo (página 101, da peça processual nº 20). Os documentos da capacitação técnica para exercício do cargo do atual Controlador Interno foram juntados à peça processual nº 12.

Assim, tendo em vista os esclarecimentos prestados, bem como a documentação apensada ao processo, pode-se considerar cumprida a determinação emanada no Acórdão 3808/20. (Instrução nº 4116/20-CGM. Peça 20, p. 4)

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 140/22-6PC (peça 25), acompanhou o entendimento da unidade pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Constato que os novos documentos apresentados (peça 20) sanam a irregularidade relativa à inconsistência no registro do passivo atuarial. Contudo, é cabível a oposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], pois a regularização se deu após a análise inicial desta prestação de contas.

Ademais, considero cumprida a determinação imposta por meio do Acórdão nº 3808/20, uma vez que o senhor Rodrigo Camargo não é mais gestor da entidade, inexistindo, dessa forma, óbice para que o senhor Christiano Camargo seja o controlador interno.

Por fim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 66/22-CGM e o Parecer nº 140/22-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2020 dos senhores Rodrigo Camargo e Cassiane da Silva Oliveira dos Santos, em razão da regularização posterior dos registros contábeis.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do exercício de 2020 dos senhores Rodrigo Camargo e Cassiane da Silva Oliveira dos Santos, em razão da regularização posterior dos registros contábeis;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

PROCESSO Nº:-188726/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-REGINA BALONEKR DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 659/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa. Exercício de 2020. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade da senhora Regina Balonekr dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3391/21-CGM (peça 13), apontou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

Oportunizado o contraditório, a jurisdicionada apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 17/27.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 27/22-CGM (peça 28), verificando que a irregularidade apontada foi sanada no curso da instrução processual com a juntada de novos documentos, opinou pela regularidade com oposição de ressalva, conforme disposto na Súmula nº 8 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 22/22-5PC (peça 29), acompanhou o entendimento da unidade pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA

tendo em vista o feriado do dia 21 de abril e o expediente suspenso do dia 22 de abril, a Sessão Virtual da Segunda Câmara ocorrerá entre os dias 18 e 20 de abril. A pauta referente a esta próxima sessão Ordinária Virtual de nº 7, será publicada no DETCPR dia 13 de abril, (quarta-feira).

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-186456/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 658/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijuca do Sul. Exercício de 2020. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijuca do Sul, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade dos senhores Rodrigo Camargo e Cassiane da Silva Oliveira dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3489/21-CGM (peça 13), apontou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020 e ausência de informação quanto à situação atual do controle interno, que havia sido objeto de determinação no processo de contas do exercício de 2019, julgado por meio do Acórdão nº 3808/20, em razão do parentesco entre o dirigente da entidade e o controlador.

Oportunizado o contraditório, os jurisdicionados apresentaram esclarecimentos e documentos nas peças processuais 20/22.

FUNDAMENTAÇÃO.

Constato que a juntada dos novos documentos sanou a irregularidade anteriormente apontada, sendo cabível a oposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], pois a regularização se deu em período subsequente ao da análise desta prestação de contas.

Por fim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer outra irregularidade quanto aos demais itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 27/22-CGM e o Parecer nº 22/22-5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2020 da senhora Regina Balonekr dos Santos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do exercício de 2020 da senhora Regina Balonekr dos Santos;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;"

PROCESSO Nº:-376298/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, MARI TEREZINHA DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 660/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná. Exercício de 2020. Regularidade com ressalva pelo atraso na entrega da documentação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Mari Terezinha da Silva, CPF nº 814.418.789-04, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, opinou pela regularidade das contas com a ressalva relativa ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da LC 113/2005 (Instrução nº 5177/21-CGM, peça 31).

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 2/22-4PC (peça 32), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5177/21 – CGM e o Parecer nº 2/22-4PC do Ministério Público de Contas. Todavia, deixo de propor a aplicação da multa sugerida pelos pareceres em razão do atraso na prestação de contas. Os documentos carreados aos autos (peça 30) comprovam que o contador da entidade esteve internado e/ou afastado do serviço pelo menos entre meados de março e o final de junho de 2021, de modo que são plausíveis as alegações da responsável sobre as dificuldades na prestação de contas.

Não obstante, é cabível a ressalva em função do atraso.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2020 da senhora Mari Terezinha da Silva, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do exercício de 2020 da senhora Mari Terezinha da Silva, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO N 0:-186980/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI

DESPACHO:-423/22

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS EIRELI, por intermédio de sua procuradora[1], Sra. EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, na qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 17/2022, da Secretaria da Administração e da Previdência.

O citado Pregão Eletrônico tem como objeto[2] "(...) o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para prestação de serviços, não contínuos, eventuais e futuros, de fornecimento de alimentação para os Jogos Oficiais do Paraná.", com valor máximo previsto de R\$ 21.946.538,00 (vinte e um milhões, novecentos e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e oito reais).

A Representante indica, em sua petição inicial, duas supostas irregularidades, sendo a primeira referente à exigência constante no item 1.4.1 do Anexo II do Edital que assim estabelece: "(...) 01(um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os lotes arrematados".

Sobre a questão, a Representante indica ter interpretado que o licitante vencedor deverá apresentar atestados de capacidade técnica compatível com 100% dos lotes arrematados, o que afrontaria a lei de licitações, decisões do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A segunda suposta irregularidade é referente aos itens 1.6.1 e 1.6.2, do Anexo I do Edital de Licitação (abaixo transcrito), os quais estabelecem os quantitativos a serem adquiridos.

Item 1.6.1 "Os quantitativos foram estabelecidos de acordo com a previsão de demanda para o corrente ano de 2022, com fundamento no consumo de ano de 2019, que foi o último ano de realização completa do evento antes da Pandemia de covid 19, não implicando em obrigatoriedade de contratação.";

1.6.2 – Os quantitativos estimados para cada evento serão disponibilizados no ato de emissão da ordem de serviço, sendo efetivamente pagos apenas os quantitativos efetivamente servidos. O quadro do anexo I relativo à previsão de consumo para 2021 e o consumo nos últimos anos servirá como parâmetro para preparação das contratadas".

Diante dos fatos narrados, determinei, de forma prévia à análise da cautelar requerida e do recebimento da Representação da Lei 8.666/93, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – DECON/SEAP, para manifestação.

Atendendo ao solicitado, a SEAP, juntou aos autos os documentos de peças 13 a 15, nos quais, em apertada síntese foi alegado:

(i) "Dos apontamentos realizados pela Representante, nenhum corresponde a eventuais irregularidades cometidas contra o sentido das regras e princípios insculpidos na Lei Federal n.º 8.666/93.";

(ii) "De tal forma que da simples leitura do disposto no ato convocatório é entendido que em momento algum é solicitado aos participantes a apresentação de atestado de capacidade demonstrando ter fornecido 100% do objeto licitado, muito pelo contrário, o item exige que seja apresentado atestado compatível em características e quantidades, não necessariamente deverá ser apresentado o mesmo item e tampouco a mesma quantidade total, devendo o interessado, caso seja arrematante, comprovar com atestado(s) de capacidade técnica compatíveis à quantidade e objeto licitados.";

(iii) "Conforme pode-se ver o sistema de registro de preços visa garantir à Administração a formação de ata de registro de preços por prazo não superior a 1 (um) ano, não a obrigando contratar qualquer quantidade, tratando-se apenas de estimativa, situação em que não possível fixar a quantidade exata a ser consumida, ficando a critério do órgão demandante a contratação se oportuna e conveniente, indo de acordo à manifestação do órgão demandante na impugnação inicialmente apresentada."

Após o relato da manifestação prévia da Secretária, passo a decidir. Sobre a medida cautelar requisitada na peça exordial entendo que o fundamento atinente aos quantitativos a serem adquiridos pela administração não merece prosperar. Isso porque é inerente ao Registro de Preços, conforme art. 23, §5º da Lei 15.608/07, a faculdade da entidade licitante em adquirir os produtos com preços registrados. Por isso o argumento da parte não merece prosperar.

Quanto a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, prevista no item 1.4.1 do Anexo II do Edital, "(...) que comprovem a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os lotes arrematados", entendo que assiste razão ao Representante.

Ao contrário do que consta na petição juntada à peça 13, a "simples leitura do disposto no ato convocatório" não permite concluir qual o percentual efetivamente exigido para fins de qualificação técnica, adentrando em subjetivismo vedado pela Lei de Licitações.

Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/93, a qualificação técnica será demonstrada pela comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Portanto, quando o edital de licitação, em seu item 1.4.1 do Anexo II, não estabeleceu o percentual do objeto necessário para fins de atestado de qualificação técnica, deixou de atender ao disposto no citado dispositivo legal da Lei 8.666/93.

A ausência de um percentual claro também não permite saber se a exigência está de acordo com os diversos Precedentes do Tribunal de Contas do Paraná que vedam a imposição de percentual acima de 50% do objeto licitado para fins de atestado (vide Acórdão n.º 194/20-Tribunal Pleno, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo).

Os questionamentos formulados na petição inicial demonstram, em parte, probabilidade do direito e do risco de afronta à legislação vigente no caso da continuidade da licitação sem as devidas correções, razão pela qual decido:

1) Receber a presente Representação da Lei 8.666/93 para apurar eventual irregularidade referente à ausência de previsão do percentual de comprovação técnica compatível com o objeto do edital";

2) Determinar, de forma cautelar, a SUSPENSÃO da licitação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 17/2022, pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA em razão da ausência de previsão do percentual de comprovação técnica compatível com o objeto do edital;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

3.1) Intimar com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail, com certificação nos autos, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na figura de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item 2, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 404-A do Regimento Interno;

3.2) Promover a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA para que apresente contraditório sobre a suposta irregularidade recebida no item 1, desta Representação da Lei 8.666/93, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, §1º do Regimento Interno.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, §1º do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

1. *Procuração juntada à peça 06.*

2. *Conforme minuta do edital juntada à peça 05.*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-258984/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, CLAUDETE TEREZINHA BECKER CORDEIRO, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 377/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 09/12/2019, referente à Aposentadoria Municipal de CLAUDETE TEREZINHA BECKER CORDEIRO no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 28 anos e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.485,87 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 4.141/22 (peça 25) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 395/22 – 6PC (peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-344791/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, VANDERCI PAULINO RINALDIN

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 1.661/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 08/04/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de VANDERCI PAULINO RINALDIN no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "a", da Constituição Federal, com 32 anos e 16 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.734,73 (um mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 2.351/22 (peça 28) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 278/22 - 3PC (peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 4 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-736819/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALVARO FERNANDO GHELFI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 4.156/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10/09/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ALVARO FERNANDO GHELFI, no cargo de Promotor de Saúde Profissional / Odontólogo, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 38 anos, 8 meses e 2 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 21.452,12 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 2.839/22 (peça 19) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 274/22 – 3PC (peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 5 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566430/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, TANIA MARA SCHEID CARRILHO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 213/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 07/06/2018, referente à Aposentadoria Municipal de TANIA MARA SCHEID CARRILHO no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 27 anos, 1 mês e 15 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 8.286,07 (oito mil duzentos e oitenta e seis reais e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 3.672/22 (peça 30) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 269/22 – 3PC (peça 33), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 5 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-121903/20

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MARIA GENI CORDEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro, com recomendação.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1) determinar o registro da Portaria nº 1.174/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais do dia 12/02/2020, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA GENI CORDEIRO DE OLIVEIRA no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 28 anos, 8 meses e 3 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.468,48 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 4.010/22 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 295/22 – 7PC (peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2) recomendar à entidade previdenciária para que informe, nestes autos, quando houver o trânsito em julgado da decisão exarada no Mandado de Segurança Coletivo nº 1266-50.2018.8.16.0202, e, em caso de modificação da decisão judicial, para que protocole a respectiva revisão de proventos;

3) determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-784449/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALZIRA RAUEN DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 4.602/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 07/10/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ALZIRA RAUEN DE SOUZA no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra “a”, da Constituição Federal, com 37 anos, 1 mês e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.849,66 (um mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 3.916/22 (peça 28) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 70/22 – 2PC (peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-452861/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SANDRA PHILLIPPS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA E ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2.432/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 24/05/2019, referente à Aposentadoria Estadual de SANDRA PHILLIPPS no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra “a”, c/c § 5º do mesmo artigo, da Constituição Federal, com 30 anos, 7 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.511,32 (quatro mil quinhentos e onze reais e trinta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 5.829/22 (peça 26) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 417/22 – 6PC (peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-447639/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADRIANA DA ROSA PADJARA, ADRIANE VALDIRENE GOELZER, ALINE KIRCHHEIM SELINGER, ALINE PREDIGER, ANDRE FELIPE PAULI, ANGELICA SCHAUREN, BRUNA THALITA CORREA DA CUNHA, CINTIA REZENDE MARIANO, CRISTINA MARA SIEBERT WINTER, DAIANE SCHNEIDER PEREIRA, DIONISIO ZANG, EDUARDO HECKEL, ELIANE BYK HERMANN, FRANCINE RAQUEL HOFF ZIBETTI ZIMMERMANN, GABRIEL VINICIUS ALEBRANDT SCUSSEL, GABRIELLA KRAMPE DOS SANTOS, GRACIELE ANDREIA DA COSTA, GRACIELE HIERT, IVANA NALERIO DOS REIS, JESSICA ALINE LAGEMANN OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, KARINIE CARLA LANCE DE OLIVEIRA, LUANA VANESSA HENZ, MARCIO ANDREI RAUBER, MARGIT REGINA HERRMANN RUELA, MARISA TERESINHA BLEY, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, OSAIR MARTINS DE JESUS, PRISCILA JOSIANE DO NASCIMENTO RITTER, RAFAEL RAUL STOCKMANN, REGIANDRA LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE, ROGES ADRIANO FREITAG, ROSANGELA REGIANE KREMER FULBER, SILVIA TORRES BEDIN, SIMONE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, SONIA ALLEBRANDT, TATIANE BRANDENBURG LEOBET, THAIS BESKOW GLITZ, VALERIA APARECIDA GATO, VANUSA GARCIA DE SOUZA DA ROSA, WALTER CARNEIRO KRUGER, WELITON VINICIUS RAMOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 4.407/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 298/22 – 7PC (peça 15), ambos favoráveis a admissões para os cargos de Analista Técnico, Assistente Administrativo, Enfermeiro, Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Motorista, Professor e Técnico de Enfermagem;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



Abril verde

PROCESSO Nº:-74973/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DORACI POLETTI DE AMORIM, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-346/22

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c pretensão cautelar, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER (peça n.º 03), em face do Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/20-CAGE/GP (peça n.º 10), proferido nos autos do Ato de Inativação n.º 547687/17, referente ao REGISTRO, automático, da Portaria n.º 32/14 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (peça n.º 07), que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à segurada Doraci Poletti de Amorim.

Para tanto, o Requerente sustenta, em suma, que:

- Mencionada decisão incorreu em violação dos arts. 1º, V, da Lei n.º 9.717/1998, 40, caput e § 3º, da Constituição Federal, 6º da EC n.º 41/2003; 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006; 32 do Decreto Municipal n.º 1730/2007, 1º da Lei n.º 10.887/2004 e 926 do Código de Processo Civil;
- Foram produzidos documentos novos pelo Ente Previdenciário, omitidos quando da instrução dos autos originários;
- Consta do histórico funcional da servidora a sua contratação em 01/03/84 sob o regime celetista, que perdurou até 31/12/06;
- A servidora não foi admitida em cargo efetivo antes de 16/12/98, pelo que inaplicável a regra de transição prevista na EC n.º 47/05, que amparou o respectivo ato de inativação, cuja nulidade deve ser reconhecida por ofensa ao art. 1º, V, da Lei n.º 9.717/98;
- Pelas mesmas razões se constata a violação do art. 3º da EC n.º 47/2005;
- A equiparação da servidora como ocupante de cargo efetivo, no contexto em que foi contratada pelo regime da CLT, importa em violação do art. 40, caput, da Constituição Federal;
- O § 3º da mencionada norma constitucional também não foi observado, uma vez que adotado parâmetro de cálculo estranho àquele previsto tanto no artigo 1º da Lei n.º 10.887/04, como no art. 16 da EC n.º 41/2003;
- "(...) a transformação de emprego público em CARGO ESTATUTÁRIO, não significa e nem se equipara a cargo efetivo, para cujo provimento não é possível prescindir da admissão por concurso público." (destaque no original);
- A manutenção da decisão rescindendo importa em inobservância dos arts. 926 do Código de Processo Civil e 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, diante da necessidade de manutenção da uniformidade da jurisprudência desta Corte de Contas;
- Diversos julgados deste Tribunal de Contas seguem o mesmo raciocínio então defendido;
- Consistem em documentos novos, omitidos quando da instrução do feito originário, o Anexo I da Lei n.º 1835/94; a certidão emitida pelo Secretário Municipal de Administração e pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos de Paranaguá em 07/07/05; e o Ofício n.º 57/07 do Chefe do Poder Executivo Municipal. Por fim, sustentando a presença da verossimilhança das alegações, pelas razões de mérito, bem como do risco de dano irreparável, pela irrepetibilidade dos valores pagos a título de proventos e consequente prejuízo aos cofres públicos, requer a concessão de medida cautelar nos seguintes termos:
"I. no prazo de 15 dias, proceda ao cálculo dos proventos da servidora Doraci Poletti de Amorim com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada; e
II. notifique pessoalmente a segurada Doraci Poletti de Amorim (e não por envio de correspondência com AR) para que esta, no prazo de 05 dias, possa exercer a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme art. 16 da LCM n.º 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência."
Admitido o feito, e condicionado o exame do pedido cautelar às providências do artigo 495-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (peça 14), sobreveio a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1029/22 (peça 17), no sentido do INDEFERIMENTO do pedido cautelar, considerando o entendimento desta Corte de Contas pela necessidade de abertura do contraditório ao servidor, que está há tempos recebendo os proventos, muitas vezes valores não significativos.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 74/22, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, diverge do posicionamento da Unidade Técnica, destacando que o tema aqui tratado não se confunde com o dos autos n.º 331782/21, diante da pretensão de suspensão dos proventos e de determinação do recálculo. No mais, corrobora com os termos da inicial com o DEFERIMENTO da cautelar.
É o relatório.
II – Preliminarmente, urge destacar que, embora tenha sido proferido acórdão nos autos de Representação n.º 331782/21, com determinação cautelar direcionada à Paranaguá Previdência para que revise
"(...) o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 (...)"
Entendo que o presente caso se difere daquele, ao tratar de Pedido de Rescisão de ato de inativação, cuja legalidade e registro foi, anteriormente, reconhecida por esta Corte de Contas em decisão definitiva monocrática.
Isso por que, quando do julgamento de cautelar formulada no Pedido de Rescisão n.º 17520/22, de relatoria do Cons. DURVAL AMARAL, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 09/02/2022, esta Corte de Contas, a partir do posicionamento divergente do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, encapado pelo entendimento do Cons. IVENS LINHARES, estabeleceu novo rumo para os casos em comento, qual seja, a necessária oitiva do(a) servidor(a) aposentado(a), a fim de que lhe seja concedida prévia oportunidade de ampla defesa e contraditório e, assim, observância plena do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas e, conseqüentemente, da Súmula Vinculante n.º 03.

Neste contexto, passou-se a mitigar o hipotético risco em que se insere o sistema previdenciário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ frente ao fato de que tais servidores estarem percebendo proventos de aposentadoria há certo tempo, com valores de menor monta, não tendo, supostamente, conhecimento de que os seus atos de aposentadoria possam estar eivados de ilegalidade a qual poderia importar em redução, de forma expressiva, dos valores recebidos.

Assim, não se ignorando as justas razões apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o INDEFERIMENTO do pedido cautelar é medida que se impõe.

III – Diante do exposto, INDEFIRO o pedido cautelar formulado.

IV – Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na atuação, entre os interessados, a servidora Doraci Poletti de Amorim, e, após, promova a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 381, II, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de ADRIANA MAIA ALBINI, da segurada Doraci Poletti de Amorim, bem como da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ambos por meio de seus representantes legais, para que, em querendo, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 496 do Regimento Interno deste Tribunal, seus contraditórios frente ao pedido rescisório formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Gabinete do Relator, 28 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ABM

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-31298/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-CONSTRUTORA PLANOSUL LTDA, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, MARGARIDA MARIA SINGER, R. MARTINS GARCIA CONSTRUCAO CIVIL - LTDA, RAISSA LOPES CURY, ROSSANA AMELIA MARTINS, WALTER VOLPATO

PROCURADORES:-RODRIGO ROGER SALDANHA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-362/22

I - Trata-se de Representação cumulada com pedido cautelar formulada por R. MARTINS GARCIA CONSTRUCAO CIVIL - LTDA, que noticia supostas inconformidades no Processo Licitatório n.º 9/21, modalidade Tomada de Preços, do MUNICÍPIO DE SARANDI, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, sob o regime de empreitada por preço global, para executar a obra de modernização e ampliação da quadra coberta do Jardim Independência 3ª parte."

A Representante alega, em breve síntese, que a CONSTRUTORA PLANOSUL deve ser excluída da participação do certame, considerando que há indícios de fraude quanto à declaração de enquadramento como microempresa/empresa de pequeno porte.

Requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelos argumentos expostos, bem como do periculum in mora, fundado no receio da contratação da empresa indevidamente enquadrada como EPP considerando que no dia 21/01/2022 fora agendada a Sessão para Abertura dos envelopes de preço.

Por meio do Despacho 75/22 - GCAML (Peça n.º 21), a Representação foi recebida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e foi determinada a citação do MUNICÍPIO e da CONSTRUTORA PLANOSUL para apresentação de contraditório. Contudo, ante ausência de demonstração da verossimilhança do direito alegado, o pedido cautelar não foi concedido.

O MUNICÍPIO DE SARANDI e a CONSTRUTORA PLANOSUL apresentaram contraditório, por meio das peças 31 a 47, que serão analisados em cognição exauriente, na fase processual adequada.

A Representante informa que realizou diligências para comprovar as irregularidades apresentadas na inicial e acostou novo documento (peças n.º 49 e 50) emitido pela Paranã Edificações, Regional Centro Norte, que informa sobre a Execução de Reforma da Cadeia Pública, no Município de Cidade Gaúcha.

Afirma que o documento acostado prova de forma inequívoca que a obra foi realizada e a construtora recebeu pelas obras que foram retificadas como receitas diferidas. Ao final, reitera o pedido de suspensão do processo licitatório até o fim da Representação, pois a Prefeitura realizou de maneira superficial a análise documental e confiou nos documentos apresentados pela defesa.

II – Analisando os autos, entendo que o pedido cautelar não merece deferimento. Embora haja indícios de irregularidade no enquadramento da Construtora Planosul como microempresa ou empresa de pequeno porte, não se verifica neste expediente, que tenha usufruído do benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006.

O citado diploma legal assegura preferência de contratação às microempresas, como critério de desempate, caso sua proposta esteja dentro da margem de 10% acima da proposta mais bem classificada[1]. O Edital da licitação em análise, reproduz o direito de preferência, em seu item 7.2.5:

"7.2.5. Quando da análise da proposta e caso a proposta mais bem classificada não tiver sido ofertada por ME ou EPP e houver proposta apresentada por ME ou EPP em valor igual ou até 10% (dez por cento) superior a melhor proposta, estará configurado o empate previsto no art. 44, § 1º da Lei Complementar n.º. 123/2006." (grifo nosso)

Em consulta ao Portal de Transparência do Município, páginas 669 e 688 do edital, verificou-se que houve apresentação de apenas 2 propostas: 1) proposta oferecida pela Construtora Planosul no valor de R\$ 573.443,88 (Quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos); e 2) proposta oferecida pela representante, no valor de R\$ 672.265,26 (seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Constata-se, portanto, que a Construtora Planosul apresentou a proposta economicamente mais vantajosa, não se utilizando da margem de preferência de 10%, assegurada pela Lei Complementar nº 123/2006, para adjudicação do certame.

Sob esta ótica, portanto, resta evidente que as inconformidades aventadas no novo pedido de medida suspensiva não guardam correlação com o resultado do certame, não sendo possível apreciá-las em juízo de cognição sumária, não preenchendo os requisitos próprios das tutelas de urgência.

Verificou-se, ainda, por meio do Portal da Transparência de Sarandi, que o contrato decorrente da Licitação foi firmado com a Construtora Planosul em 03 de março de 2022, de modo que eventual suspensão da obra pode acarretar maiores prejuízos ao interesse da comunidade, causando indesejável dano reverso.

Destaco que as irregularidades relativas à classificação jurídica da Construtora Planosul como microempresa ou EPP, serão analisadas de forma detida e aprofundada, na fase processual adequada, assim como eventuais responsabilizações.

III - Diante do exposto, INDEFIRO o pedido cautelar de suspensão da licitação formulado pela Representante.

IV - Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para retomada das respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

1. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

PROCESSO Nº:-388730/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA

PROCURADORES:-LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-383/22

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 222677/22 (peças 165 a 171), que trata de Embargos Declaratórios opostos por THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, representado por seu procurador (instrumento à peça 121), contra o Acórdão nº 495/2022 – Tribunal Pleno (peça 163), em que se decidiu pela reforma parcial do Acórdão nº 825/20 – Tribunal Pleno (peça 117), que conheceu representação da Lei nº 8.666/1993.

O referido Acórdão ora embargado foi disponibilizado no DETC nº 2.734, de 23/03/2022, sendo que a peça foi apresentada no dia 31/03/2022.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-74698/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA DO ROCIO COSTA FERREIRA

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-388/22

Retorna o expediente para apreciação da Petição Intermediária nº 243275/22 (peças 46 e 47), que trata de recurso de agravo interposto pelo Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, Gabriel Guy Léger, autor do presente Pedido de Rescisão, que pretende a modificação dos termos do Despacho nº 180/22 (peça 20), em que este Conselheiro, em sede de admissibilidade, indeferiu a concessão da cautelar pretendida.

Em que pese procure amparar a tempestividade da peça recursal nos prazos comuns (art. 386 do Regimento Interno), contados a partir da publicação, observa-se que o ato atacado foi disponibilizado no DETC em 22/02/2022 (peça 26), o que resultaria em extemporaneidade do recurso.

Entendemos, contudo, que o representante ministerial deveria ter sido intimado por meio eletrônico[1], ou, alternativamente, mediante a remessa dos autos à Secretaria da entidade ministerial[2], o que não se verificou no caso presente.

Diante disso, tendo em vista não ter se operado a devida intimação do recorrente, ENTENDO, em conformidade com os artigos 477 e 489 do Regimento Interno, pela admissibilidade do RECURSO DE AGRAVO, e DETERMINO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação, com posterior devolução a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 7 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 475 (...) §1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (Antigo parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 475 (...) § 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-75210/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDUARDO FERREIRA MARTINS, JOAO LOURENCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-391/22

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que esta providencie a exclusão de Eduardo Ferreira Martins do rol de interessados no presente processo, em razão do informado na peça 35 pelo autor do presente pedido, Procurador Gabriel Guy Léger.

Após, aguarde-se a manifestação de todos os citados (peças 21 a 24).

Gabinete do Relator, 7 de abril de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-194973/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-ELIETTI JORGE, NELSON FERREIRA RAMOS

PROCURADORES:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-392/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 277/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.801,60 (quatro mil oitocentos e um reais e sessenta centavos), efetuado em 29/03/2022 por ELIETTI JORGE, em cumprimento ao item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 577/17 – Segunda Câmara (peça 65), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ELIETTI JORGE, CPF nº 557.473.889-91.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-162387/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO:-ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO

PROCURADORES:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-393/22

I. Pela petição intermediária nº 241060/22 (peças 27 e 28) o gestor responsável pelas presentes contas, Sr. Alan Rogério Petteazzi apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.999/21 – CGM (peça 9).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 7 de abril de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-208020/22

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-394/22

Em atenção ao Despacho nº 1.052/22 do Gabinete da Presidência, autoriza-se o apensamento dos presentes autos à Tomada de Contas Extraordinária nº 712057/20. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 7 de abril de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-206538/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO:-BIHL ELERIAN ZANETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-395/22
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 276/22 – S1C (peça 61), e nos termos da Informação nº 1.352/22 – CMEX (peça 62), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 7 de abril de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-273071/14
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
INTERESSADO:-CLEBER ALEXANDRE TORRES, EDERSON DOS SANTOS MORAES, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-399/22
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos presentes autos cópia do termo de posse assinado pelo Sr. Fabio Cesar Shigueoka Samezima, conforme solicitado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX na Instrução nº 271/22 (peça 105), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, entre as quais a manutenção do impedimento à obtenção online da Certidão Liberatória;
II – em havendo resposta, encaminhe-se à CMEX para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 8 de abril de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-731836/17
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LAURIMAR PEREIRA SOARES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-400/22
Em atenção ao solicitado na Informação nº 1.873/22-DP (peça 54), autoriza-se a intimação por edital da Sra. Laurimar Pereira Soares, em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno.
Também, solicita-se o registro dos instrumentos de delegação de poderes e de subestabelecimento, inseridos, respectivamente, nas peças 49 e 50.
Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Gabinete do Relator, 8 de abril de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
AA

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 169620/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO, JOSE CARLOS RIZOLI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 477/22
Trata-se de processo autuado como tomada de contas especial, instaurado por iniciativa do Município de Araucária, por meio do prefeito municipal Hissam Hussein Dehaini, em 12 de março de 2020, noticiando a este Tribunal de Contas irregularidades consignadas pela Comissão de Intervenção no Hospital Municipal de Araucária em relatório datado de 24 de agosto de 2018 (peça 6).
O título do relatório em questão é 1º relatório da Comissão de Intervenção com relação às irregularidades apresentadas no processo administrativo 3002/2018 (peça 6, p. 1).
O processo administrativo 3002/2018, segundo informa o mesmo relatório, foi instaurado “com o objetivo de apurar as causas determinantes da intervenção e suas responsabilidades” (peça 6, p. 11).

A mencionada intervenção, afirma a Coordenadoria de Gestão Municipal, foi realizada pelo Município de Araucária no Contrato de Gestão 209/2014, no período de fevereiro a julho de 2018, quando o hospital era gerido pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH (conforme Instrução 786/22-CGM, peça 72, p. 13).

Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 20) ratificou, ao menos parcialmente, ocorrências indicadas no relatório da Comissão de Intervenção. Conforme consta do Despacho 337/20 do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares,

No relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial, contido na peça 20, foram apontadas as seguintes irregularidades: 1) valores repassados à título de custos compartilhados fixado em até 5% dos repasses mensais não foram devidamente comprovados, cuja soma total importa em R\$ 5.961.948,70; 2) valores repassados à título de reserva legal destinadas a provisões de verbas trabalhistas insuficientemente previstas e saques indevidos; 3) despesas com telefonia irregulares que se propõe ressarcimento no montante de R\$ 259.774,86; 4) despesas glosadas no curso da prestação de contas pela secretaria municipal de saúde em que não houve devolução espontânea, montante de R\$ 223.924,61. (Peça 21)

No mesmo despacho, o relator determinou a intimação do Município de Araucária, para complementação da instrução, por não ter havido, por parte do tomador das contas, a individualização das responsabilidades pelos fatos irregulares, nem a indicação das medidas adotadas para o ressarcimento do erário.

Após manifestação do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou o relato dos atos processuais praticados até então; o histórico da terceirização de serviços da área da saúde no Município de Araucária, a partir de 2008; referências a outros processos que tramitaram ou tramitam neste Tribunal, assim como perante o Poder Judiciário, e que apresentam relação com os fatos narrados pela unidade; e possibilidades de encaminhamento do feito (Instrução 786/22, peça 72).

O Ministério Público de Contas, entendendo inexistir conexão entre o presente feito e aqueles referenciados pela unidade técnica, opinou pela instauração de tomada de contas extraordinária, a fim de se “apurar a individualização das responsabilidades afetas a cada desvio de recursos”, envolvendo “Sucessivos contratos de gestão assinados com diferentes OS’s, diversas gestões municipais e a necessidade de estabelecer-se uma matriz de responsabilidades” (Parecer 351/22, peça 75).

Por fim, o Conselheiro relator remeteu os autos a este Gabinete, para apreciação de eventual prevenção em razão de continência entre processos, nos seguintes termos: Tendo-se em conta a indicação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 786/22, de que já tramita Tomada de Contas Extraordinária sob nº 627106/19, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cujo objeto é apuração de irregularidades no pagamento de custos administrativos relativos ao Contrato de Gestão nº 209/2014, havendo, portanto, continência entre os processos, remetam-se os autos ao gabinete do ilustre Conselheiro a fim de que, com base no disposto nos arts. 346, I[1] c/c art. 227[2], caput e parágrafo único e inciso VII, do art. 346[3], todos do Regimento Interno, avalie a existência de eventual prevenção em seu favor, nos termos do art. 346-B, §3º[4] c/c art. 364, §2º[5], do mesmo regimento. (Despacho 444/22, peça 76)

Com efeito, a irregularidade referente aos chamados custos compartilhados, constante do item 8.1 do relatório à peça 6 dos presentes autos, é objeto da Tomada de Contas 627106/19, sob minha relatoria.

Assim, cabe o reconhecimento da continência entre os processos e a redistribuição do presente feito à minha relatoria, por prevenção, conforme artigo 346-B, § 2º e 3º, do Regimento Interno.[6]

Destaco que a prevenção se refere unicamente aos apontamentos de irregularidades, contidos na presente tomada de contas especial, relativos ao Contrato de Gestão 209/2014, não se estendendo às diversas outras terceirizações mencionadas na Instrução 786/22-CGM (peça 72).

Diante do exposto, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

1 - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo
2. Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos, sendo que, em tais casos, as informações relativas às transferências devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias.

3. VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização;
4. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

(...)
§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

5. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

(...)
§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

6. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

[...]
§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 802540/18
ENTIDADE: PARANA ESPORTE
INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, HÉLIO RENATO WIRBISKI, LOURENCO ANDREATTA OLIVEIRA, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 478/22

Considerando o contido na Instrução n.º 278/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 55), autorizo, nos termos do art. 514 do Regimento Interno,[1] a baixa de responsabilidade pecuniária do sr. Diego Gurgacz, referente às 4 (quatro) multas administrativas imputadas no item II da parte dispositiva do Acórdão n.º 3355/19 do Tribunal Pleno (peça 35).

Encaminhe-se à CMEX, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

No mais, observo que, decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado da decisão, a CMEX não deu atendimento ao item IV do Acórdão,[2] falha que deverá ser evitada pela unidade em ocasiões futuras.

Assim, após a adoção das providências acima, encaminhe-se o feito à 1ª Inspeção de Controle Externo, atualmente incumbida da fiscalização do Paraná Esporte, conforme Portaria 281/21 deste Tribunal, para ciência do acórdão.

Posteriormente à ciência da 1ª Inspeção, e caso inexistam questões supervenientes a apreciar, encerre-se o feito, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno,[3] com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

[...]

2. IV. Pelo encaminhamento à 6ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do IPCE (conforme Portaria 894/19 deste Tribunal), para ciência da presente decisão.

3. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 748820/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO, EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONCIS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, MATHIAS ALT, NATHALIA VARIANI, PABLO LORENZATO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 479/22

À Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, sendo conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178526/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 482/22

Nos termos do artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças 46/52.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 117128/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANA PAULA SILVA POLLI, CELSO FERNANDO GOES, JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, LUCIANA RIBAS MARTINS HAUAGGE, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCOS AUGUSTO IURCK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, YURK COMUNICACAO LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: VINICIUS ELLIAS HAUAGGE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 483/22

1. Retornam os autos da unidade técnica e órgão ministerial com opinativo pelo arquivamento da representação, haja vista a concomitante análise dos fatos na esfera judicial. Subsidiariamente, opinaram pelo requerimento ao Ministério Público Estadual de cópia integral do Inquérito Civil MPPR-0059.08.0000037-1.

2. Em que pese as manifestações técnicas pelo arquivamento do protocolado, entendo que a análise dos fatos perante outra instância fiscalizatória, por si só, não é suficiente para o arquivamento do feito.

Por tal razão, e considerando também que o feito já sofreu juízo de admissibilidade, entendo que deve seguir a regular marcha processual, recebendo respectiva análise de mérito.

Assim, atendendo ao opinativo alternativo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava para que, em prazo razoável, apresente cópia integral do Inquérito Civil MPPR-0059.08.0000037-1.

Após resposta do ente intimado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 244301/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 484/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 009/2022 do Município de Tuneiras do Oeste, que tem por objeto a "aquisição de pneus para manutenção dos veículos e máquinas da prefeitura municipal [...]".

A abertura do certame está prevista para o dia 12/04/2022, pelo valor máximo de R\$1.115.072,33 (um milhão, cento e quinze mil e setenta e dois reais e trinta e três centavos).

Sustentou o representante que o edital é restritivo ao exigir a apresentação do certificado do IBAMA em nome do fabricante (item 10.2.1, "d"), bem como asseverou que o pedido de certificação de regularidade em relação apenas ao fabricante, restringe a competitividade do certame. Isso porque, torna-se uma forma velada de efetivar a habilitação apenas de licitantes que ofertem produtos nacionais.

Diante disso, requer "a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos".

É o relatório.

2. A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações no Pregão Presencial nº 009/2022 do Município de Tuneiras do Oeste, merecendo processamento a demanda.

A matéria questionada já foi objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão nº 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral. Na oportunidade, a Corte decidiu que as regras do CONAMA e IBAMA são aplicáveis à Administração Pública, cabendo, portanto, a exigência de Certificação do IBAMA.

Contudo, recomendou-se expressamente que "o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução nº 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação".

Assim, nesse juízo preliminar, parece-me que a exigência questionada viola o artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de verificar a legalidade da exigência contida no item 10.2.1, "d" do edital, nos termos acima.

3. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura está prevista para o dia 12/04/2022, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 009/2022 do Município de Tuneiras do Oeste, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente o Pregão Presencial nº 009/2022 do Município de Tuneiras do Oeste, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[5] e no §1º do artigo 282[6], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Tuneiras do Oeste (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Tuneiras do Oeste, do representante legal de Tuneiras do Oeste e do Sr. Nivaldo da Silva (signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[7], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

8. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-494036/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LILIAN ABUD DOS SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-324/22

I. Acolho a Instrução n.º 1152/22 – CGM (peça 25) para o fim de determinar que, no prazo de 15 dias, a entidade previdenciária insira no SIAP os dados da Portaria nº 104/22 e, na sequência, gere o correspondente relatório circunstanciado para juntada aos autos.

II. À Diretoria de Protocolo para envio de ofício de intimação.

III. Cumprida a diligência, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas paras as respectivas manifestações.

Curitiba, 21 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-113610/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-328/22

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 203443/22 (peças 96 a 98), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) incluir a senhora Amabili Florencio Celino Borges[1] como representante do Município de Tamarana no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 186360/22 (peças 94 e 95);

b) atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 29 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Ressalte-se que, em busca na internet, foi localizada a publicação do Decreto n.º 01/2021, referente à nomeação da mencionada advogada para o cargo de Procuradora-Geral do Município, no Jornal Oficial do Município de Tamarana n.º 1.530 – Ano XVI, de 05/01/2021 (Disponível em: https://tamarana.pr.gov.br/uploads/publicacoes/edicao-1530-de-05_0601211609951765.pdf. Acesso em: 29/03/2022). Na sequência, foi juntada procauração nos autos (peça 97).

PROCESSO Nº:-185603/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-CLAUDINEI BREGONDI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADOR:-CLODOALDO CHUKR

DESPACHO:-331/22

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 185372/22 (peças 28 e 29).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 22 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-195050/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-367/22

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 543628/14, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 29 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-16898/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO:-JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-368/22

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação exarada no item I, “b”, do Acórdão n.º 3021/21-S1C (peça 25).

II. Considerando que o prazo para cumprimento da decisão mencionada já se encontra expirado desde 09/03/2022, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

IV. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 29 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-35208/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDNA SILVA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-376/22

Tendo-se em vista que o Acórdão 3523/21-S1C, negou registro à aposentadoria de EDNA SILVA MACHADO, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, concedida por meio da Portaria n.º 146/2018, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a entidade previdenciária para os fins do Prejulgado 11 deste Tribunal.

Acolho o Parecer 285/22-4PC e determino que, no prazo de 5 dias, a entidade previdenciária se manifeste sobre as citadas discrepâncias de valores considerados como efetivamente devidos desde dezembro de 2018 (divergência entre o montante de R\$ R\$ 1.922,87, indicado no Termo de Opção da peça 5, e o valor de R\$ 2.039,38, indicado na peça 56 - fl. 06).

À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 29 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-276403/06

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO

PROCURADOR:-LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI

DESPACHO:-378/22

I. Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3064/20-STP (peça 135).

II. Após, prossiga-se com o regular trâmite para execução da referida decisão.

Curitiba, 30 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-229971/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVÁI

INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-379/22

I. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 175/20-S1C (peça 96).

II. Após, prossiga-se com o regular trâmite para execução da referida decisão.

Curitiba, 30 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186654/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-380/22

I. Considerando que este Requerimento Externo, que trata de documentação relacionada à admissão do senhor Louis Thadeu Otto Von Trompczynski, foi instaurado em razão da Tomada de Contas Extraordinária n.º 281599/21, de minha relatoria, o presente expediente foi remetido a este Gabinete para ciência.

II. Declaro minha ciência e informo que no mencionado processo consta notícia da autuação deste feito (Petição Intermediária n.º 190481/22, peças 47 a 49).

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento do disposto no Despacho n.º 889/22-GP (peça 16).

Curitiba, 30 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-265064/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-ALMIR MACIEL COSTA, PAULO HORN

PROCURADOR:-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

DESPACHO:-381/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 243/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 140), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ALMIR MACIEL COSTA, referente às multas aplicadas no item II, “a” e “b”, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 346/17-S1C (peça 77), mantido pelos Acórdãos n.ºs 4236/17-S1C (peça 92) e 4037/19-STP (peça 107).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 30 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-165150/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-386/22

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 151052/22, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 31 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-154914/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA

INTERESSADO:-AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-387/22

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 198/22 (peça 17), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA (CNPJ n.º 80.614.241/0001-60), na pessoa de seu representante legal;

- senhor AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES (CPF n.º 397.088.379-20), gestor à época.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 31 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-305306/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADROALDO HOFFELDER, SERGIO FAUST

PROCURADOR:-

DESPACHO:-396/22

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão da procuradora como representante do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 208542/22 (peças 48/49).

II. Após, devolva-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-310423/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, JOÃO MARCELO BINI, JOSE AMAURI LOVATO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-397/22

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 256/22, 257/22, 258/22 e 259/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 63 a 66), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSÉ AMAURI LOVATO, referente às 3 multas aplicadas pelo item II e à multa aplicada pelo item III do Acórdão n.º 2290/18-S1C (peça 31).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-736715/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-MIGUEL BAYERLE

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

DESPACHO:-398/22

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 213414/22 (peças 81 e 82).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-1042354/14

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-ABRAO PEDRO BARBOSA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-399/22

I. Em que pese o contido na Instrução n.º 249/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 113), constato que no SIAP ainda consta cadastrada a Portaria n.º 453/14 como ato de concessão. Além disso, não há informações acerca da publicação da Portaria n.º 333/22, que a retificou.

II. Assim, determino a intimação do Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize o SIAP, a fim de que passe a constar a Portaria n.º 333/22 como ato de concessão e os dados referentes à sua publicação.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-453802/1

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-EURICO DOS SANTOS VELOSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PROCURADOR:-ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FELIPE MORAES FIORINI, INGRID SANTOS CARDOZO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, YURI CAETANO DE VASCONCELOS

DESPACHO:-400/22

I. Preliminarmente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie as atualizações de cadastro noticiadas nas peças n.ºs 52/53.

II. Após, em conformidade com o que consta da Instrução n.º 824/22 (peça n.º 46) - CGM e, sobretudo, por força da complementação contida na Informação n.º 109/22-COSIF (peça n.º 49), retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para considerações complementares.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-42830/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI, FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SERGIO ORTEGA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-401/22

I. Retorna o corrente expediente por força do contido na Informação n.º 59/22-DIJUR (peça n.º 51), na qual vem noticiado que, em 16/03/2022, o Mandado de Segurança n.º 0005554-60.2021.8.16.0000 foi julgado improcedente e, por conseguinte, denegada a segurança pleiteada.

II. Rememoro que em decorrência de medida liminar deferida judicialmente, este Relator optou pela suspensão dos efeitos do v. Acórdão n.º 905/21-STP e, igualmente, do v. Acórdão n.º 13/21-STP – a ser devidamente levada para comunicação em plenário, nos moldes exigidos pelo artigo 436 do Regimento Interno –, e determinou o sobrestamento deste expediente junto à Diretoria Jurídica pelo prazo de 1 (um) ano ou até trânsito em julgado de decisão definitiva de mérito pelo Judiciário, o que ocorrer antes, conforme expressa previsão do artigo 427 do Regimento Interno.

III. Considerada a incidental denegação do mandamus, bem como a destacada Súmula n.º 405/STF, devidamente invocada pela Diretoria Jurídica, está-se diante de situação na qual, denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

IV. Contudo, diante da ausência de trânsito em julgado da decisão em voga, entendo por bem manter o expediente sobrestado junto à Diretoria Jurídica pelo prazo de 1 (um) ano ou até trânsito em julgado de decisão definitiva de mérito pelo Judiciário.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-709793/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-404/22

I – Está-se diante de Denúncia formulada por C.P.R.R., responsável técnica contábil da P.M.L. até 28/10/2021, por meio da qual, após extensa narrativa fática, abrangendo, inclusive, questões que em nada se relacionam com as atribuições constitucionais deste Tribunal de Contas, solicita: 1) Intervenção do órgão de controle externo sobre os fatos narrados, para que ocorra a fidedignidade das informações contábeis na municipalidade; 2) Que seja cumprido o sistema normativo brasileiro, incluindo princípios da administração pública, normas tributárias, normas contábeis, estatuto do servidor público e demais legislações vigentes; 3) Acompanhamento da Comissão do Contador Público do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná - CRCPR, que tem como finalidade apoiar, analisar, orientar e executar ações com o intuito de desenvolver e aprimorar a integração dos profissionais da contabilidade, proporcionando a evolução na qualidade dos serviços da contabilidade aplicada ao setor público do Estado do Paraná; 4) Tramite conforme a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constante do artigo 35; 5) Manifestação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II – Inicialmente, em atendimento ao Despacho n.º 1405/21-GCDA (peça n.º 11), o denunciado trouxe manifestação preliminar amparada em base documental sólida (peças n.ºs 16/120), ao final do que, em suma, pugnou pelo acolhimento das alegações tecidas e consequente arquivamento do feito.

III – Com isso, antes do efetivo ingresso no juízo de admissibilidade, seguiu o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsídios complementares, o que resultou na lavra da Instrução n.º 796/22 (peça n.º 124), na qual se opinou pelo não recebimento do expediente, diante da ausência de indicativos de fraude e de irregularidades nas correções efetuadas nos saldos contábeis a serem aferidas por esta Corte.

IV – Este Relator, após uma detida apreciação do feito e, sobretudo, das considerações técnicas trazidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conclui pela ausência de suporte fático e jurídico apto a trazer ao conhecimento desta C. Corte de Contas sequer indícios mínimos de ocorrências que demandem a sua ingerência.

V – Merece destaque o fato de que Denúncia de idêntico teor foi protocolada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná sob o n.º 12670-8/22 e, em decorrência do avançado estágio de instrução de feito em exame, por meio do Despacho n.º 283/22-GCILB, acabou arquivada sem análise de mérito.

VI – Na mesma senda, constatou-se que a matéria em comento se encontra inserida no processo de Notícia de Fato n.º 0078210053746, em trâmite perante o Ministério Público do Estado do Paraná.

VII – Assim, considerando que a unidade técnica atestou a veracidade das assertivas trazidas em manifestação preliminar, no sentido de que as divergências detectadas nos registros contábeis foram integralmente sanadas a partir de buscas realizadas para identificar o que de fato ocasionou a diferença por meio de uma auditoria com conciliação dos registros no sistema tributário municipal que alcançou desde o exercício de 2013 até 2021, envolvendo a análise de aproximadamente 117 milhões de registros para identificar, apurar e indicar a medida corretiva mais adequada a depender dos achados da auditoria, resta superada a necessidade de intervenção externa para aprofundamento em fatos inicialmente tidos por irregulares e posterior verificação de responsabilidades.

VIII – Seguem a mesma linha de argumentação os aventados impactos nos indicadores da LRF, uma vez que, não obstante a CGM deixe consignada a efetiva existência de impacto relativo à divulgação do saldo incorreto dos valores da dívida ativa tributária e não tributária no balanço patrimonial, demonstrando a falta do devido controle e conciliação dos saldos, (...) e, conseqüentemente, o reflexo no patrimônio líquido, colocou em evidência que não se trata de irregularidade devido ao seu teor reduzido de influência por força do ajuste para perdas efetuado.

IX – A partir de todo o exposto e da comprovação da adoção de medidas destinadas a corrigir as falhas detectadas nos registros contábeis, mostra-se, inclusive, impossível dar provimento aos pedidos formulados na inicial.

X – Dessa forma, conforme já mencionado, com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo esta Denúncia.

XI – Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

XII – Na seqüência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-574901/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-MARCELO JOSE FRANCEZ, RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR:-DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS DUARTE

DESPACHO:-406/22

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a tramitar como principal o de n.º 313504/21 – Representação da Lei n.º 8.666/93.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-206647/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-407/22

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 135912/20, de minha letoraria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208569/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-408/22

I. Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Procurador-Geral de Justiça encaminha o Ofício n.º 41/22, da Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa do Oeste, que noticia a instauração do Inquérito Civil n.º MPPR-0052.21.000134-4 para “apurar a prática de ato de improbidade pelos vereadores da Sessão Legislativa de 2021 da Câmara Municipal de Jesuítas/PR por meio da prática atos de natureza não-legislativa (fora das atribuições) em flagrante desvio de função (e também de finalidade) ao se discutir, aprovar, publicar, e deixar-se de anular, o inválido Decreto Legislativo n.º 01/2021, que pretendia “desconstituir” acórdãos condenatórios julgados em definitivo pelo Tribunal de Contas (acórdãos n.ºs 7351/14-1C e 11/17-TP), na tentativa de beneficiar o atual prefeito APARECIDO JOSE WEILLER, que teve contas de convênio em saúde desaprovadas.”

II. Tal processo culminou na expedição de Recomendação Administrativa aos citados vereadores, ao Presidente da Câmara e aos demais vereadores da atual legislatura, a fim de que deflagrassem as medidas necessárias para “reconhecer em definitivo [...], a NULIDADE (ou inexistência) do Decreto Legislativo n.º 01/2021”.

III. Considerando que o mencionado inquérito foi instaurado em virtude do Despacho n.º 860/21, exarado por mim no processo n.º 350337/21, o Gabinete da Presidência remeteu o presente expediente a este Gabinete para ciência.

IV. Ciente do teor deste feito, remeta-se à Diretoria Jurídica para manifestação, em atendimento ao Despacho n.º 976/22-GP (peça 3).

V. Adicionalmente, sugere-se à unidade técnica que:

a. avalie a viabilidade e pertinência de ingresso deste Tribunal de Contas como Amicus Curiae nos autos de Ação Ordinária n.º 0001168-66.2020.8.16.0082, proposta pelo senhor Aparecido José Weiller Júnior, que, liminarmente, suspendeu as sanções aplicadas pelos acórdãos acima referenciados e que ainda não tem decisão final; e b. tendo em vista que nos autos n.º 350337/21 se aventou a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança por este Tribunal para que o Decreto Legislativo n.º 01/2021 da Câmara Municipal de Jesuítas fosse anulado judicialmente (peça 22) e que, por força da Recomendação Administrativa do Ministério Público, a referida Casa de Leis editou o Decreto Legislativo n.º 01/2022 (peça 25), reconhecendo tal nulidade, analise se é o caso de perda de objeto do referido mandado, caso tenha sido impetrado.

VI. Após, retorne-se a este Gabinete para conhecimento das ponderações emitidas pela DJUR e, por fim, devolva-se ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-463740/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

PROCURADOR:-PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

DESPACHO:-411/22

I. A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, através da Petição protocolada sob o n.º 230041/22 (Peça n.º 69), requer o seu ingresso no feito, na condição de assistente do advogado Valdecir Lunelli Bonfim Sutil, procurador do Município de Cruzeiro do Oeste.

II. Encaminhar os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para inclusão do Sr. Wellington Murilo de Almeida, OAB/PR n.º 73.666, conforme procuração de peça 70.

III. Após, encaminhar os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para o regular trâmite (coleta de assinaturas e publicação de acórdão), tendo em vista que o presente processo foi julgado na Sessão virtual do Tribunal Pleno realizada entre os dias 28 e 31 de abril. Curitiba, 5 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-212850/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-412/22

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 224580/22 (peças 8 a 12).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-222790/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÊU AZUL

INTERESSADO:-GERMÃO BONAMIGO, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÊU AZUL, RUI CARLOS MACCARI

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-413/22

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminha-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-177665/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-EURICO DOS SANTOS VELOSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PROCURADOR:-ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FELIPE MORAES FIORINI, INGRID SANTOS CARDOZO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, YURI CAETANO DE VASCONCELOS

DESPACHO:-414/22

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 234420/22 (peças 42 a 44), os senhores Felipe Henrique Braz, Diego Caetano da Silva Campos, Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira, Bruno Guimarães Bianchi e Cecília de Aguiar Leindorf juntam Termo de Renúncia dos poderes conferidos pela Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

II. Em consulta ao sistema, constato que os advogados mencionados não estão cadastrados nos presentes autos como procuradores da referida Entidade, não havendo medidas a serem tomadas no presente caso.

III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-190364/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, CLAUDIONOR BENEDETTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-415/22

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 213236/22 (peças 19 a 21).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-224793/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-475/22

1. Recebo os novos documentos juntados pelo Município de Corbélia nas peças 9 a 11, razão pela qual determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

2. Após, ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-58623/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-476/22

1. Trata-se de Representação em face do Município de Rio Branco do Sul, autuada em atenção ao Ofício nº 368090 – TP/OE/P/CPRE/CPRE-DA, encaminhado pela Central de Precatórios da Presidência Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para ciência e providências deste Tribunal de Contas, em 31/01/2019, em atenção a Despacho do Juiz Supervisor da Central de Precatórios, de 21/01/2019.

Consta na Informação nº 3650603-TP/OE/P/CPRE-DCCE, emitida no Protocolo SEI nº 0017447-03.20 15.8.16.600 (fl. 04 da peça 02), que o Município de Rio Branco do Sul, que se encontra enquadrado no Regime Especial de Liquidação de Débitos Judiciais, deixou de prestar esclarecimentos acerca da emissão, em 29/11/2018, de declaração de regularidade no pagamento de precatórios (reproduzida na fl. 06 daquela peça), mesmo estando em atraso com os repasses destinados à quitação, conforme registros da Central de Precatórios.

Ressaltou-se que o Município firmou Termo de Ajuste de Pagamento com aquele Tribunal de Justiça e com o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no exercício de 2018 (DOC SEI 3040095), porém, conforme informado pelo Banco do Brasil, as retenções mensais do Fundo de Participação dos Municípios restaram frustradas devido à ausência de saldo em conta para esse fim, o que fez com que a situação de atraso no pagamento de precatórios permanecesse.

Anotou-se, ainda, a existência de procedimento de sequestro em desfavor do Município, em tramitação no Projudi, sob nº 0005866-90.2018.8.16.7000.

Embora devidamente intimados por determinação do Despacho nº 209/19 para manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados e apresentação da documentação pertinente (peças 6 e 8 a 12), o Município e o então respectivo gestor, Sr. Cezar Gibran Johnson, deixaram decorrer o prazo concedido sem apresentação de resposta, conforme certificado na peça 13.

Por meio do Despacho nº 631/19 (peça 14), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1391/22 (peça 16), em que, inicialmente, se posicionou pelo não recebimento da Representação quanto à informação da existência de procedimento de sequestro em desfavor do Município, após constatar que os autos nº 0005866-90.2018.8.16.7000 foram arquivados em razão do crédito integral do montante devido, bem como por não caber atividade fiscalizatória por parte deste Tribunal de Contas quanto a essa questão, nos termos dos Despachos nº 95/17, 776/17, 768/17, 788/17, 789/17, todos do Gabinete da Presidência.

No entanto, relativamente à expedição de declaração de regularidade no pagamento dos precatórios mesmo estando com repasses em atraso, manifestou o entendimento de que “é possível a aplicação de multa ao ex-gestor, desde que tenha emitido ciente da inadimplência”.

Verificou, ademais, que não foram encaminhadas com o ofício de peça 02 as cópias do protocolo SEI nº 0090412-71.2018.8.16.600, motivo pelo qual opinou pela expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Paraná para encaminhar cópia integral do protocolo, bem como nova intimação do Município e do Sr. Cezar Gibran Johnsson, para manifestação antes do juízo de admissibilidade.

Retornaram os autos.

2. Em atenção ao contido na Instrução nº 1391/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e considerando o decurso de tempo desde a última diligência realizada nos autos, em que houve a modificação da gestão municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

a. oficie ao Tribunal de Justiça do Paraná solicitando o envio de cópia integral do protocolo SEI nº 0090412-71.2018.8.16.600, preferencialmente no prazo de 15 (quinze) dias;

b. proceda à inclusão na autuação da atual Prefeitura Municipal e sua intimação, juntamente com a intimação do Município de Rio Branco do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados, acompanhada da documentação pertinente; e

c. proceda à intimação do Sr. Cezar Gibran Johnsson, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresente manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados, acompanhada da documentação pertinente.

3. Deverá constar das intimações de que tratam os itens 2.2 e 2.3, acima, o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os destinatários às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova manifestação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-246940/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-477/22

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, a irregularidade da contratação, sem licitação e por prazo indeterminado, de escritório de advocacia para prestação de serviços não especializados, passíveis de serem executados pelas procuradorias jurídicas municipais (estruturadas com muitos advogados, de carreira e comissionados), consistentes na recuperação de valores a título de royalties de petróleo (tema de baixa complexidade, consolidado há anos nos Tribunais Superiores), podendo acarretar pagamentos desnecessários e sem limitador a título de honorários contratuais, os quais poderiam corresponder a cerca de R\$ 18 milhões (correspondentes ao percentual de 15% dos valores referentes aos últimos 5 anos, a serem recuperados de forma retroativa, e dos valores a serem recebidos nos próximos 5 anos, podendo dobrar pela projeção mais otimista da proposta dos advogados), sendo que o escritório contratado ainda poderia receber cerca de R\$ 12 milhões a título de honorários de sucumbência.

Apontou, ainda, possível desvio de finalidade das receitas advindas da esfera federal a título de royalties, em contrariedade ao art. 8º, caput, da Lei Federal nº 7990/89,[1] por ser vedado o pagamento de verbas com pessoal, entre as quais se incluem os serviços prestados por advogados que fazem as vezes de procuradores municipais. Distribuídos, vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Denúncia, diante da possibilidade de que esta Corte de Contas determine a suspensão cautelar da contratação para a apuração das possíveis irregularidades apontadas, prevista pelos arts. 400, §1º-A e 403, III, do Regimento Interno,[2] remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[3] apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[4] ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do procedimento de contratação do mencionado escritório de advocacia e demais documentos que entenderem necessários.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

2. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o gestor, para a preservação do patrimônio;

II - as partes;

III - o Relator;

(...)

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-547679/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOSÉ BELARMINO ROSA

INTERESSADA:-ROSELY MARIANO ALVES MENDES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-156/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de março de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-432244/09

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RESPONSÁVEL:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

INTERESSADOS:-ALYSSON NUNES DE OLIVEIRA, ANTONIO JESUS DE

ALMEIDA, CLAUDIOMAR CATIRA, CRISTIANO OLIVEIRA, DAYANA DUARTE,

DEISE PIOVEZANA GUSTHMANN, EGLECI ORICENA VIEIRA MATCHULA,

ELIANA LOPES DA SILVA, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, FERNANDA VIANA

AMARAL, IRENE DE SOUZA BUENO, JOSEANE APARECIDA DE OLIVEIRA

MATIAS, LUCIANA FERNANDES, LUCIANO ROBERTO ARNOLD, MARCIO JOSÉ

FROHLICH, MARIA CLEMAIR DOS SANTOS, MARILENE DA LUZ ROCHA,

RIVAIR PELIN DAMACENO, ROSANGELA MARIA FIGUEIRO, ROZANE STUMER

KELLER, SANTINA RIBEIRO, SONE DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS,

VERGINIA ODILA VALANDRO CORACINI

PROCURADORES:-ALISON RODRIGO TARTARE, FABIAN EMANUEL DALTOE

DALMINA, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-158/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que informe se, em atendimento à determinação constante do item 2 do Acórdão n.º 1306/17 – Primeira Câmara[1] (pela 8ª), foi instaurada tomada de contas extraordinária para a apuração de possíveis responsabilidades pelas contratações indevidas apreciadas no presente processo e de eventual dano ao erário.

Curitiba, 1º de abril de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para que seja apurada possível responsabilidade administrativa pelas contratações indevidas e, se caso for, pelo dano ao erário, com as devidas sanções decorrentes.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-390874/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-PUREZA CRISTINA TEODORO

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESEI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-166/22

Considerando a juntada da documentação à peça 39, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de abril de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-251351/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
RESPONSÁVEL:-REINALDO ASSIS MONTE ALTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-167/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de abril de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-133470/13
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
INTERESSADA:-MARIA APARECIDA LIMA LEPIENSKI
PROCURADORA:-ELOIZE MARQUES DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-168/22
Diante do requerimento à peça 74, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 8 de abril de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-270402/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO:-LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI
PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES
DESPACHO N.º:-84/22

Tendo em vista a informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução nº 268/22-CMEX (peça 33), determino a baixa de responsabilidade da senhora Larissa Cortez Belleze Gati, relativa ao item II do Acórdão nº 1518/21-S2C. Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e anotações pertinentes.
Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-715838/20
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DENIZE STINGHEN
PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º:-85/22

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Despacho n.º 401/22 -CGM (peça 16), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho nº 8/21-GATAP (peça 13), o processo n.º 51980/19 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que a inativação, tratada no referido processo, seja apreciada.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGM, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 7 de abril de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-716117/20
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SUELY TEREZINHA ZANON VOSS
PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º:-86/22
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Despacho nº 400/22 - CGM (peça 16), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 2/21-GATAP (peça 13), o processo n.º 877249/18 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que a inativação, tratada no referido processo, seja apreciada.
Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGM, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 50/22

Processo nº: 694431/19

Data e hora da redistribuição: 08/04/2022 14:16:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação conforme Informação 5/2022 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 08/04/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2375/2022

Processo Nº: 895847/17

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 08:07:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: CILENE PEREIRA DE MOURA ROCHA, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2376/2022

Processo Nº: 857856/17

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 08:15:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ALYNE ALESSI, ANA APARECIDA RAMOS, ANA CARLA ANDREASSA, ANA CAROLINA GONCALVES PINTO DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA RIBAS MACHADO, BERNADETE LUIZ DE SOUZA, CAROLINE BORGES, CLAUDIRLEI TIBRES, CRISTIANE COLDEBELLA, DAIANE CAROLINE FRANCO E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1015670/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2377/2022

Processo Nº: 683860/18

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 08:36:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSICLEIA KASPCHAK

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2378/2022

Processo Nº: 733913/18

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 08:47:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: AMELIA TELEGA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CRISTIANE BARBOSA DORNELLES DE ALMEIDA, EDENILZA AGNER DE LIMA, ELIANA ROLAK, GESSICA SOARES DE CARVALHO, IREANA DA COSTA MARTINS, LIDIANE APARECIDA MARTINS FASSINI, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2379/2022

Processo Nº: 767508/18

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 09:28:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JANE DE OLIVEIRA, MIRIAM APARECIDA DA CONCEICAO MUSIASKI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2380/2022

Processo Nº: 246800/22

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 09:40:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALOM CONSTRUÇOES EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2381/2022

Processo Nº: 223843/22

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 09:43:20

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2382/2022

Processo Nº: 604935/18

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 09:58:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AITON GUIDO FERREIRA JUNIOR, ANA MARIA TRACZ CORDEIRO, ANA PAULA BARBOSA ANTUNES, ANDREA APARECIDA FERREIRA, BERNADETE DO NASCIMENTO BATISTA DA SILVA, CARMINE KOLLING NEUBUSER FERREIRA, CINTHIA JOSELEIA DE AZEVEDO, CLEUSENIR ROSA FELIX NOGAROLLI, CLEVERSON LUIZ SCHEPIURA, CRISTIANE CAMARGO CORREA E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1015670/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2383/2022

Processo Nº: 247556/22

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 10:06:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2384/2022

Processo Nº: 13638/19

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 10:07:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIANE CZEKAY PROENCA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2385/2022

Processo Nº: 28991/18

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 10:19:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ALOISIO MULLER, ARI ALOISIO MALDANER, CLEBER ALEX SCHNEIDER, DIRCE GOTTSSELIG, EDINA REJANE RABER, FABIANO LUIS WEBER, JONES NEURI HEIDEN, LEOCIR FERREIRA DE MATTOS, MAIRELI LUISA MALDANER BRANDT, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2386/2022

Processo Nº: 520010/17

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 10:49:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: ADELAZIR MOTA MONTEIRO, ALEXANDRO AUGUSTO CLEMENTE, BARBARA ELIZABETH SILVA, BRUNA FABRICIA BARBIERI ARIOZI, CAROLINA RICHTER, EDIMARA SILVA MATTOS, FABIANA DOS SANTOS FAUSTINO, FABIO RONDIS DE OLIVEIRA, FLAVIO APARECIDO CAMPOS, FLAVIO LUCAS DA ROSA E OUTROS.

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 867101/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2387/2022

Processo Nº: 246959/22

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 10:56:35

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2388/2022

Processo Nº: 246940/22

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 10:58:11

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2389/2022

Processo Nº: 327404/19

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 11:10:45

Assunto: PENSÃO

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: ARIELLY DA SILVA, ATHENA MULHMANN MESQUITA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, CAROLINA BENATTI MESQUITA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, RODRIGO GUIMARAES MESQUITA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2390/2022

Processo Nº: 456883/19

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 11:23:02

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARLETE TERESINHA DOS SANTOS NUNES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2391/2022

Processo Nº: 350396/21

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 11:34:52

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Interessado: DULCE MARI SANTOS, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH, TANIA MARA TRINDADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2392/2022

Processo Nº: 248307/22

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 11:58:21

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2393/2022

Processo Nº: 249192/22

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 15:11:50

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 699530/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2394/2022

Processo Nº: 249486/22

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 15:55:11

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: RAFAEL BRITO DO PRADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2395/2022

Processo Nº: 246670/22

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 16:54:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2396/2022

Processo Nº: 131108/22

Data e hora da distribuição: 08/04/2022 18:21:27

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ENGENHARIA ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LUCAS DE PAULA CAMARGO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2397/2022

Processo Nº: 250409/22

Data e hora da distribuição: 10/04/2022 18:34:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-639206/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP

EDITAL Nº 13/22

Em cumprimento ao Despacho nº 345/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PÚBLICAS - IBRAGEP, CNPJ nº 07.217.133/0001-63, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de abril de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor - TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 445363/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ELIAS ALVES (CPF: 451.745.479-72)

EDITAL Nº 14/22

Em cumprimento ao Despacho nº 355/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSE ELIAS ALVES (CPF: 451.745.479-72), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de abril de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº 839211/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SARA

FRANCISCA DO LAGO BERTOLUSSI, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1773/20

Trata-se de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, originário da INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Solicitamos o desentranhamento da Instrução processual nº 3054/20 - CAGE (peça nº 14), por erro material cometido por esta unidade instrutiva, conforme Art. 368 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Contábil

Ato encaminhado por: Guilherme Vieira - Coordenador

documento assinado digitalmente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 18/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
845769/17	CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁLVIA	ALEXANDRE SASSI BRITO DE	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 19/2017	27/05/2017
666/19	CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁLVIA	EDINA NASCIMENTO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 30/2018	04/07/2018
622361/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS CIMSAMU	NICOLLI PIERO DROPPA DI	AGENTE ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 12/2022	24/01/2022
622361/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS CIMSAMU	JOAO RICARDO TEIXEIRA	Contador	Temporário	Contrato 15/2022	21/02/2022
622361/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS CIMSAMU	MARISA ANDRADE PEREIRA DE	Contador	Temporário	Contrato 09/2021	27/12/2021
622361/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS CIMSAMU	JOSLAINE CAVALI	CONTROLADOR INTERNO	Temporário	Contrato 09/2021	27/12/2021
886805/17	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO	MARCOS ANTONIO BACCAN	Contador	Regime CLT	Contrato 17226/2017	03/07/2017
886805/17	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO	VIVIANE BOCK	ESCRITURARIO (A)	Regime CLT	Contrato 17225/2017	13/06/2017
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ADRIANO MIYOSHI	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 83/2003	03/04/2003

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ALESSANDRO BETTEGA ALMEIDA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 231/2003	25/08/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ALEXANDRE GAIO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 200/2003	01/08/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ALEXEY CHOI CARUNCHO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 218/2003	18/08/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ANA PAULA PINA GAIO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 231/2003	25/08/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ANDERSON OSORIO RESENDE	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 200/2003	01/08/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ANTONIO EURIS BOTON JUNIOR	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 268/2003	26/09/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	BEATRIZ SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 200/2003	01/08/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	CAROLINE GUZZI ZUAN ESTEVES	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 200/2003	01/08/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	CLAUDIO SIMINOVICH	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 200/2003	01/08/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	CRISTIANE ROSSI	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 83/2003	03/04/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	DANIELA SAVIANI LEMOS	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 83/2003	03/04/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	FABRICIO BITTENCOUR T DA CRUZ	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 200/2003	01/08/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	FELIPE LAMARAO DE PAULA SOARES	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 172/2003	09/06/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	GEORGIA TAUIL NOBRE	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 268/2003	26/09/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	JOSILMAR DE SOUZA OLIVEIRA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 152/2003	26/05/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	LEANDRO ANTUNES MEIRELLES MACHADO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 218/2003	18/08/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	LUCILA MARIA SALES ARAUJO GUEDES	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 200/2003	01/08/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	LUIS FERNANDO FEITOSA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 200/2003	01/08/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	MARCELO DE TARSO ZANELLATO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 200/2003	01/08/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	MARIO AUGUSTO DRAGO DE LUCENA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 200/2003	01/08/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	NEWTON BRAGA DE SAMPAIO JUNIOR	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 83/2003	03/04/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 231/2003	25/08/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	REGIS ROGERIO VICENTE SARTORI	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 172/2003	09/06/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 200/2003	01/08/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	RICARDO MALEK FREDEGOTO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 200/2003	01/08/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ROBERTA WINTER SUGAUARA JORGE	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 83/2003	03/04/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	RODNEY ANDRE CESSSEL	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 83/2003	03/04/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	RÓSANA MIKRUT	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 268/2003	26/09/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ROSSANA OVERCENKO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 139/2003	13/05/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	SILVIA LEME CORREA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 200/2003	01/08/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	THADEU AUGIMERI DE GOES LIMA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 139/2003	13/05/2003

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	WANDERLEI GONCALVES CUSTODIO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 200/2003	01/08/2003
471358/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	WILSON TOME TROPANI	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 152/2003	26/05/2003
3652/18	MUNICIPIO DE AMPÉRE	ANGELA MARIA BATISTA CARBONERA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 205/2017	12/09/2017
3652/18	MUNICIPIO DE AMPÉRE	DIONEI KOSERSKI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 205/2017	12/09/2017
3652/18	MUNICIPIO DE AMPÉRE	ELISANE FATIMA BUENO LAZZARIN	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 166/2017	11/07/2017
3652/18	MUNICIPIO DE AMPÉRE	FRANCIELI APARECIDA DE CAMPOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 166/2017	11/07/2017
3652/18	MUNICIPIO DE AMPÉRE	MARIVANE DA COSTA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 205/2017	12/09/2017
3652/18	MUNICIPIO DE AMPÉRE	ROSELI ESCOBAR	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 099/2017	20/04/2017
587291/18	MUNICIPIO DE AMPÉRE	KARINA CAMERA RADAELLI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 031/2018	20/02/2018
3652/18	MUNICIPIO DE AMPÉRE	ADEMAR DA ROSA VIT	Motorista	Regime estatutário	Portaria 166/2017	11/07/2017
781362/21	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ISABELA OLDONI	MÉDICO GENERALISTA - EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe d	Temporário	Contrato 37246/2022	24/01/2022
781362/21	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	FABIO RODRIGUES SILVA	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe do	Temporário	Contrato 37269/2022	15/02/2022
781362/21	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA FERNANDA CARVALHO STEGG DA SILVA	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe do	Temporário	Contrato 37249/2022	04/02/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	DEIDY DE FREITAS MACHADO NOBREGA	Agente Administrativo PSS	Temporário	Contrato 100/2022	21/02/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	EVELIN DE SA FREITAS	Agente Administrativo PSS	Temporário	Contrato 004/2022	10/01/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	JOCELANI BEATRIZ FORTE	Agente Administrativo PSS	Temporário	Contrato 005/2022	14/01/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	KARLA PRISCILLA DAVID MIRANDA	Agente Administrativo PSS	Temporário	Contrato 101/2022	25/02/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	LUIZ MORIS	Agente Administrativo PSS	Temporário	Contrato 082/2022	11/02/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	MARISELMA SEREN	Agente Administrativo PSS	Temporário	Contrato 108/2022	11/03/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	IVANILDE GONCALVES DA CUNHA	Assistente Social PSS	Temporário	Contrato 066/2022	04/02/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	ANA PAULA DE MELO NARDINO	Cirurgião Dentista PSS	Temporário	Contrato 023/2022	21/01/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	SINARA MAYRA LIZOTTI	Cirurgião Dentista PSS	Temporário	Contrato 025/2022	21/01/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	VALDEILDA MARIA SILVA DA	Cirurgião Dentista PSS	Temporário	Contrato 022/2022	21/01/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	VITORIA MARIA DE MELO NARDINO	Cirurgião Dentista PSS	Temporário	Contrato 024/2022	21/01/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	FERNANDA CRISTINA BARBOSA	Enfermeiro Padrão PSS	Temporário	Contrato 003/2022	07/01/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	JESSICA RICCI CANDIDO	Enfermeiro Padrão PSS	Temporário	Contrato 078/2022	08/02/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	RENATA CAMPANHA DOS SANTOS	Enfermeiro Padrão PSS	Temporário	Contrato 011/2022	14/01/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	ROSIMERI LIMA RAMALHO	Enfermeiro Padrão PSS	Temporário	Contrato 035/2022	31/01/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	EDER LUIZ CASQUETE	Farmacêutico PSS	Temporário	Contrato 034/2022	31/01/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	GISLAINE ALEIXO DA COSTA	Farmacêutico PSS	Temporário	Contrato 012/2022	14/01/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	JURANDIR VARELA SILVA	Farmacêutico PSS	Temporário	Contrato 013/2022	14/01/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	PATRICIA LEIKO TEIXEIRA YOSHIDA	Farmacêutico PSS	Temporário	Contrato 032/2022	31/01/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	CAMILA RODRIGUES AVELLO	Médico Clínico Geral PSS	Temporário	Contrato 017/2022	14/01/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	EDUARDO YUKI KIMURA	Médico Clínico Geral PSS	Temporário	Contrato 020/2022	14/01/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	LARISSA KERR DE ARAUJO SODRE	Médico Clínico Geral PSS	Temporário	Contrato 083/2022	11/02/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	KEITH VOOS	Médico (PSS) ESF	Temporário	Contrato 028/2022	21/01/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	AGOSTINHO BARBOSA	Operador Máquinas PSS	Temporário	Contrato 016/2022	14/01/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	WASHINGTON GUILHERME DA SILVA	Operador Máquinas PSS	Temporário	Contrato 010/2022	14/01/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	FLORISVALDO RAIMUNDO DE LIMA	Pintor PSS	Temporário	Contrato 019/2022	14/01/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	ARIANE LOURENCAO	Professor de Educação Infantil PSS	Temporário	Contrato 036/2022	02/02/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	PRISCILA CAMILA SILVA CRISPIM	Professor de Educação Infantil PSS	Temporário	Contrato 111/2022	11/03/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	SANDRA REGINA DA SILVA	Professor de Educação Infantil PSS	Temporário	Contrato 037/2022	02/02/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	SIRLEI CORREA MANTOVAN	Professor de Educação Infantil PSS	Temporário	Contrato 110/2022	11/03/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	KARINA ANDREA DE GIULI SOARES VOLPE	Psicólogo PSS	Temporário	Contrato 067/2022	04/02/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA DE BRITO GOLDONI	Psicólogo PSS	Temporário	Contrato 106/2022	11/03/2022
700648/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRI AND	TAIZA FERNANDA RAMALHAIS	Psicólogo PSS	Temporário	Contrato 054/2022	01/02/2022
653186/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	ANA PAULA DOS SANTOS	AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 968/2022	04/02/2022
653186/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	CARINA SILVEIRA	AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 967/2022	04/02/2022
653186/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	CENIRA FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 969/2022	04/02/2022
653186/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	MARLI BOSTH	AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 966/2022	04/02/2022
653186/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	PAMELA DOS SANTOS ALMEIDA	AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 995/2022	17/02/2022
653186/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	PAOLA DOS SANTOS	AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 989/2022	10/02/2022
653186/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	PAULA CRISTINA FERREIRA DE LIMA	AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1006/2022	03/03/2022
653186/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	SONIA ROZELI DA ROCHA	AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 988/2022	11/02/2022
653186/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	CLARICE RODRIGUES DIAS	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Decreto 994/2022	16/02/2022
653186/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	CLAUDIA ALMEIDA	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Decreto 992/2022	10/02/2022
653186/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	CLAUDINEIA DORNELES DE MELO	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Decreto 991/2022	10/02/2022
653186/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	EMILIA SILVANE DE ALMEIDA	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Decreto 990/2022	10/02/2022
653186/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	FRANCIELI MARONI	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Decreto 964/2022	04/02/2022
653186/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	IGOR NATAN GIORDANI FERNANDES	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Decreto 978/2022	08/02/2022
653186/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	JEAN MATEUS MUNIZ DA SILVA	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Decreto 980/2022	08/02/2022
653186/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	JEFFERSON SOARES DA ROCHA	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Decreto 979/2022	10/02/2022
653186/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	JOSEANE FERREIRA	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Decreto 965/2022	04/02/2022
653186/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	VANESSA CENTENARO	AGENTE DE APOIO II	Regime estatutário	Decreto 959/2022	10/01/2022
653186/21	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	CEZAR FERREIRA DE LIMA	AGENTE DE OPERAÇÃO I	Regime estatutário	Decreto 997/2022	16/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	BRUNA DIETRICH MASSMANN	AGENTE PROFISSIONAL II	Regime estatutário	Decreto 960/2022	10/01/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	LEONARA BUENO DA SILVA	AGENTE TÉCNICO I	Regime estatutário	Decreto 963/2022	02/02/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	EDUARDA GABRIELA SARTORI	ODONTÓLOGO	Regime CLT	Contrato 961/2022	17/01/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	ALINE KARINE NUNES	PROFESSOR ANOS INICIAIS -40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 996/2022	16/02/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	GISELE APARECIDA DA VEIGA	PROFESSOR ANOS INICIAIS -40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 983/2022	10/02/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	GRACIELE RODRIGUES TELES	PROFESSOR ANOS INICIAIS -40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 971/2022	04/02/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	MARCIA ELAINE ABBEGG CAVAGNOLLI	PROFESSOR ANOS INICIAIS -40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 984/2022	10/02/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	NEIVA CRISTINE DA SILVA	PROFESSOR ANOS INICIAIS -40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 1002/2022	21/02/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	TATIANE OLIVEIRA DE CAMARGO	PROFESSOR ANOS INICIAIS -40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 1004/2022	22/02/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	VALDINEIA SAVARNINI TELES	PROFESSOR ANOS INICIAIS -40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 970/2022	04/02/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	VANUSA DA COSTA DEMARCHI	PROFESSOR ANOS INICIAIS -40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 982/2022	10/02/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	ISMAEL DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Decreto 1003/2022	21/02/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	EDNA JAHN MACHADO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 985/2022	10/02/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	GILVANE FORMAGINI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1013/2022	04/02/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	JANE ANDREIA DA VEIGA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 977/2022	04/02/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	MARIA SARITA DE JESUS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 972/2022	04/02/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	MARILUCIA CIZERZA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 987/2022	10/02/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	MARLI GRZEBIELLUC HAS DA ROSA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 976/2022	04/02/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	SOELI MARIA ROESLER	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 986/2022	10/02/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	SUELEN BORSATTO WITCEL DIAS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 973/2022	04/02/2022
653186/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	XANASSIS MANOELA BINOTTO TABALDI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 975/2022	04/02/2022
752451/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ALEXANDRE WALTER ROSA	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 013/2022	24/01/2022
752451/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	BERNARDO CARVALHO DA SILVA	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 018/2022	25/01/2022
752451/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	BERNARDO REICHERT	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 023/2022	31/01/2022
752451/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DAIANE PEREIRA	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 016/2022	25/01/2022
752451/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GABRIELA ELISA SCHUCK	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 005/2022	24/01/2022
752451/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUCAS JOHANN GRITSCH	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 017/2022	25/01/2022
752451/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIANA ANDRADE ROCHA	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 007/2022	24/01/2022
752451/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIANA MARQUES WOLSKI	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 009/2022	24/01/2022
752451/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	RAFAEL GODOY	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 010/2022	24/01/2022
4519/18	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DANIELI PESSINI	PSICOLOGO - Psicologo	Regime estatutário	Decreto 13960/2017	06/07/2017
743908/21	MUNICÍPIO DE DOURADINA	DENISE FELIPE DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 25/2022	23/02/2022
743908/21	MUNICÍPIO DE DOURADINA	LAYS KARLA DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 07/2022	20/01/2022
743908/21	MUNICÍPIO DE DOURADINA	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 30/2022	05/03/2022
743908/21	MUNICÍPIO DE DOURADINA	MARIA JOSE BATISTA DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 05/2022	20/01/2022
743908/21	MUNICÍPIO DE DOURADINA	MARLENE ANDREILINA DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 28/2022	26/02/2022
743908/21	MUNICÍPIO DE DOURADINA	PAMELA RAMALHO FELIX	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 08/2022	20/01/2022
743908/21	MUNICÍPIO DE DOURADINA	ROSANGELA DOS SANTOS MINATO	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 04/2022	20/01/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
743908/21	MUNICÍPIO DE DOURADINA	ZENAIDE LEANDRO DE BRITO	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 06/2022	20/01/2022
743908/21	MUNICÍPIO DE DOURADINA	Daysi Mara Munio Ribeiro	Enfermeiro	Temporário	Contrato 02/2022	20/01/2022
743908/21	MUNICÍPIO DE DOURADINA	DEBORA ZAFALON PATRICIO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 10/2022	12/02/2022
743908/21	MUNICÍPIO DE DOURADINA	SOLANGE INES SANDRI RAMOS	Farmacêutico Bioquímico/40	Temporário	Contrato 01/2022	14/01/2022
743908/21	MUNICÍPIO DE DOURADINA	ALINE DE PAULA ALVES	Psicólogo/40	Temporário	Contrato 29/2022	26/02/2022
109641/22	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	GLAUCIA DE OLIVEIRA LIMA	Assistente Social ASSISTENTE SOCIAL	Temporário	Contrato 4/2022	07/01/2022
51834/20	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	KAREN APARECIDA VANZELLI MARTINS	Assistente Social ASSISTENTE SOCIAL	Temporário	Contrato 22/2019	07/08/2019
51834/20	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	TASSIA DE MELO	Enfermeiro - ENFERMEIRO	Temporário	Contrato 023/2019	06/08/2019
639337/21	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	GREISIELI LETICIA GUIMARAES	PSICOLOGA - PSICOLOGA	Temporário	Contrato 137/2021	09/09/2021
639337/21	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	NAIARA MORO DE QUEIROZ	PSICOLOGA - PSICOLOGA	Temporário	Contrato 134/2021	02/09/2021
639337/21	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	RICHARDSON DO PRADO NEVES	PSICOLOGA - PSICOLOGA	Temporário	Contrato 136/2021	03/09/2021
639337/21	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	CRISTIANE FERNANDES	VETERINARIO - VETERINARIO	Temporário	Contrato 133/2021	01/09/2021
732090/19	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ANA BARBARA ALVES	Agente Auxiliar de Creche	Regime estatutário	Decreto 1826/2019	04/07/2019
732090/19	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	LETICIA GOMES RUY DA FONSECA	Agente Auxiliar de Creche	Regime estatutário	Decreto 1810/2019	04/06/2019
732090/19	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	CRISTIANO INOCENCIO LEAL	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 1810/2019	04/06/2019
732090/19	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	POLIANA ABUCARUB	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1793/2019	31/05/2019
732090/19	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	LEONARDO APARECIDO DE LIMA	Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	Regime estatutário	Decreto 1844/2019	02/08/2019
732090/19	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	LEONARDO DUARTE FERREIRA	Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	Regime estatutário	Decreto 1844/2019	02/08/2019
732090/19	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	DANIELE PEREIRA DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 1855/2019	03/09/2019
732090/19	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	NATAN DE LIMA TOMBA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 1810/2019	04/06/2019
732090/19	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	IGOR SIPRIANO DE FARIAS	Instrutor de Atividade Física	Regime estatutário	Decreto 1855/2019	03/09/2019
732090/19	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	GABRIELA CARDOSO DE ARAUJO	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 1796/2019	28/05/2019
732090/19	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	MARCELA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA	Profes. de Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 1869/2019	02/10/2019
732090/19	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	FLAVIA CONSOLIN DE LIMA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 1796/2019	28/05/2019
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	JOCELAINÉ FATIMA DE FRANÇA	Assist. Adm.	Regime estatutário	Portaria 3001/2018	03/01/2018
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	BRIZA TAIZA DA SILVA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 3133/2018	12/06/2018
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	CASSIANA DO AMARAL GUEDES	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 3006/2018	08/01/2018
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	MARIA FATIMA DA SILVA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 3093/2018	13/04/2018
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ANIE ESTELA DE OLIVEIRA PUTTON	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 3045/2018	27/02/2018
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	JANETE BLOCKI OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 3080/2018	02/04/2018
139/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	MARCIÉLI ADAMI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 2957/2017	14/09/2017
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	MARIA DE FATIMA AMARAL DO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 3044/2018	27/02/2018
139/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	MARINÉS BIELLA DE ALBUQUERQUE	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 2955/2017	12/09/2017
139/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	MARLON HENRIQUE POSSO BOM PIVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 2964/2017	27/09/2017
6908/19	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	RAQUEL DE OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 3254/2018	10/10/2018
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	MARCELO MAZZUCO	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Portaria 3011/2018	17/01/2018
6908/19	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	JESSICA ZANOTTO	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 3285/2018	06/12/2018
6908/19	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	GRACIELE JIANE PEREIRA	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Portaria 3195/2018	16/08/2018
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	IVONETE DE OLIVEIRA	Gari	Regime estatutário	Portaria 3121/2018	30/05/2018
139/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ANGELO CRISTIANO RIBEIRO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 2980/2017	03/11/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	CARLOS ALEXANDRE GONCALVES	Motorista	Regime estatutário	Portaria 3117/2018	14/05/2018
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	DIVONSIR GOMES	Motorista	Regime estatutário	Portaria 3040/2018	27/02/2018
6908/19	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ELIAS DA LUZ PADILHA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 3250/2018	08/10/2018
139/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	GILSO APARECIDO ORTIZ	Motorista	Regime estatutário	Portaria 2932/2017	08/08/2017
139/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	IVERSON OLIVEIRA DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 2896/2017	30/06/2017
139/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	JORGE OSNEI DE OLIVEIRA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 2952/2017	01/09/2017
139/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	JOSE ANDERSON KONOPIKA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 2912/2017	07/07/2017
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	LUCIANO SIQUEIRA DE ARAUJO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 3015/2018	31/01/2018
139/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	LUIZ HAMILTON FONSECA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 2950/2017	01/09/2017
6908/19	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	MARCOS ANTONIO GUIMARAES FOUTOURA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 3191/2018	01/08/2018
6908/19	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	NEIMAR CLEITO FERREIRA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 3280/2018	03/12/2018
139/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ODACIR CARLOS DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 2933/2017	08/08/2017
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	MAURI DOS SANTOS	Operador de Compactadora de Solo	Regime estatutário	Portaria 3107/2018	03/05/2018
139/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	CLAUDIA DOS ANJOS NASCIMENTO BARRROS	Professor A	Regime estatutário	Portaria 2951/2017	01/09/2017
139/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	DAIANE MAGALHAES	Professor A	Regime estatutário	Portaria 2953/2017	01/09/2017
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	LUCINETE PIOVESAN	Professor A	Regime estatutário	Portaria 3077/2018	13/03/2018
6908/19	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	MARIA JOSE VIANA DA SILVA	Professor A	Regime estatutário	Portaria 3213/2018	31/08/2018
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ODILA TREVISAN CASTILHO	Professor A	Regime estatutário	Portaria 3083/2018	02/04/2018
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	TATIANE MODESTO MACHADO	Professor A	Regime estatutário	Portaria 3097/2018	16/04/2018
6908/19	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ZENAIDE MORBACH	Professor A	Regime estatutário	Portaria 3212/2018	31/08/2018
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ANGELA CRISTINA RIBEIRO	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 3017/2018	31/01/2018
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	JESSICA DA SILVA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 3016/2018	31/01/2018
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	LIA PASA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 3018/2018	31/01/2018
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	CELIA MURBACH	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 3103/2018	27/04/2018
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ELIS REGINA SIMIONI	Psicólogo Clínico	Regime estatutário	Portaria 3134/2018	12/06/2018
139/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	GRAZIELA SANTORUM	Psicólogo Clínico	Regime estatutário	Portaria 2926/2017	28/07/2017
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	RENATA MARIA BROETTO	Psicólogo Clínico	Regime estatutário	Portaria 3084/2018	02/04/2018
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	JOSE DOS SANTOS PEREIRA	Vigia	Regime estatutário	Portaria 3122/2018	30/05/2018
139/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ANA PAULA DE OLIVEIRA	Zelador(a)	Regime estatutário	Portaria 2897/2017	30/06/2017
139/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	DENIZE ROCHA DA SILVA	Zelador(a)	Regime estatutário	Portaria 2949/2017	01/09/2017
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ELAINE TEREZINHA DOS SANTOS	Zelador(a)	Regime estatutário	Portaria 3123/2018	30/05/2018
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	IVANI SOARES DOS SANTOS BASTOS	Zelador(a)	Regime estatutário	Portaria 3112/2018	07/05/2018
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	JEAN LUCAS CECATO	Zelador(a)	Regime estatutário	Portaria 3079/2018	02/04/2018
139/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	MARINES MATOZO	Zelador(a)	Regime estatutário	Portaria 2936/2017	11/08/2017
495702/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	MICHELE DE FATIMA DOS SANTOS	Zelador(a)	Regime estatutário	Portaria 3140/2018	29/06/2018
6908/19	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	SIMEIA CHARAVA LEAL	Zelador(a)	Regime estatutário	Portaria 3143/2018	05/07/2018
139/18	MUNICÍPIO DE GUARANIACU	VALQUIRIA APARECIDA DOS SANTOS	Zelador(a)	Regime estatutário	Portaria 2983/2017	09/11/2017
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DANIELE DE FATIMA SOSTISSO	Assistente Social - PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SILMARA APARECIDA WALENDORFF	Assistente Social - PSS	Temporário	Contrato 12/2021	26/10/2021
725241/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	THEREZA CRISTINA RAUEN SILVESTRI ALMEIDA	Cirurgião Dentista - Endodontia - PSS	Temporário	Contrato 001/2022	06/01/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
725241/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SIDINEI DAS GRACAS RODRIGUES BITTENCOURT	Cirurgião dentista - traumatologia bucomaxilofacial - PSS	Temporário	Contrato 001/2022	06/01/2022
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CAROLINE DANZIATO RODRIGUES	Farmacêutico Bioquímico - PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MAYARA ALVES DOS SANTOS	Farmacêutico Bioquímico - PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALESSANDRA ESTIVALLET WAGNER	Médico Gen. de P. A. 20H - PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
725241/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA CLARA VIEIRA ALEXANDRE	Médico Gen. de P. A. 20H - PSS	Temporário	Contrato 001/2021/2022	06/01/2022
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	BRUNELLA BRITO SCHERRER DE PAULA	Médico Gen. de P. A. 20H - PSS	Temporário	Contrato 12/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	HENDRICK EMMANUEL VIEIRA DE SOUSA	Médico Gen. de P. A. 20H - PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
725241/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JULIANA SOCIO GARCIA	Médico Gen. de P. A. 20H - PSS	Temporário	Contrato 001/2022	06/01/2022
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LARISSA PARTEKA	Médico Gen. de P. A. 20H - PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCIANO DE ATILIO SILVESTRI	Médico Gen. de P. A. 20H - PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALINE DE LIMA VITAL	Médico Gen. de P. A. 40H - PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CICERO DACOREGIO	Médico Gen. de P. A. 40H - PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOAO PAULO RODRIGUES DOURADO	Médico Gen. de P. A. 40H - PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MAICON KIRLIAN SAVARIS	Médico Gen. de P. A. 40H - PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ONASSYS GALTIERI GADELHA ZUMBA	Médico Gen. de P. A. 40H - PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PATRICIA SOUZA RITTY	Médico Gen. de P. A. 40H - PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PATRICK KOBAYASHI RODRIGUES	Médico Gen. de P. A. 40H - PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
725241/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANGELO HENRIQUE LANDGRAF	Médico Generalista de ESF 40H - PSS	Temporário	Contrato 001/2022	06/01/2022
725241/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GUILHERME JOSE VALENGA	Médico Generalista de ESF 40H - PSS	Temporário	Contrato 001/2022	06/01/2022
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DANIELA GREICE BARBOSA PINTO	Técnico de Enfermagem/PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DIONATAN DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem/PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ERALDO SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO	Técnico de Enfermagem/PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FABIO SEMCHESCHEN	Técnico de Enfermagem/PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GABRIELA CARVALHO BALBE	Técnico de Enfermagem/PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GISELE PITLAK	Técnico de Enfermagem/PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	INDIANARA SANTOS KUSTER	Técnico de Enfermagem/PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JUCIMARA APARECIDA DE BRITO	Técnico de Enfermagem/PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JULIANO STORI ANDRADE	Técnico de Enfermagem/PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LIDIA BENTO DA SILVA	Técnico de Enfermagem/PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NOELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem/PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PRISCILA DE OLIVEIRA GUTERRES	Técnico de Enfermagem/PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RAFAELI MARIA KLEMPPOVUS	Técnico de Enfermagem/PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSANA APARECIDA DA SILVA	Técnico de Enfermagem/PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSEANE APARECIDA OLIVEIRA DE MATOS	Técnico de Enfermagem/PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SUELLEN REGINA PAULA	Técnico de Enfermagem/PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TATIELY PETERLINI	Técnico de Enfermagem/PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VANDERSON CARNEIRO DE MELLO	Técnico de Enfermagem/PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
584605/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANDRESSA PEREIRA DE SOUZA	Veterinário - PSS	Temporário	Contrato 012/2021	26/10/2021
157310/22	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	DEBORA DO PRADO COSTA	Nutricionista	Temporário	Contrato 006/2021	20/04/2021
702071/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	CLAUDENISE DE OLIVEIRA	PSICOLOGO	Temporário	Contrato 24/2021	08/12/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	THOMAS WILIAN SECCHI	Agente de Fiscalização Urbana	Regime estatutário	Portaria 103/2016	16/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	HERON RODRIGO ROCHI	Agente de Manutenção	Regime estatutário	Portaria 142/2017	27/05/2017
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	CATÁRINA LINHARES MAROCHI	Arquiteto	Regime estatutário	Portaria 11/2016	12/01/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JANAINA PIASECKI ROHSLER	Auxiliar de Consultório Odontológico	Regime estatutário	Portaria 103/2016	16/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SUZAMARA BATISTA	Enfermeiro Auditor	Regime estatutário	Portaria 39/2017	04/02/2017
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	DIEGO MENDONÇA DOMINGUES	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Portaria 011/2016	12/01/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARCELO DA SILVA PEREDO	GESTOR DE PROJETOS	Regime estatutário	Portaria 011/2016	12/01/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ELORA DANA ROHSLER	MERENDEIRA	Regime estatutário	Portaria 67/2016	02/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	GEIZIBEL DA SILVA	MERENDEIRA	Regime estatutário	Portaria 67/2016	02/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARCIA MARIA NUNES	MERENDEIRA	Regime estatutário	Portaria 142/2017	27/05/2017
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	RODRIGO JOSE NILSEN	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 142/2017	27/05/2017
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SEDINEI LEVANDOSKI	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 67/2016	02/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	Milene Ana dos Santos Pozzer	Procurador Jurídico	Regime estatutário	Portaria 103/2016	16/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ZEYAD REDA SAFADI	Procurador Jurídico	Regime estatutário	Portaria 011/2016	12/01/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	DIOLIM RYCK MARTINS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 105/2016	16/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	EVERTON LUIZ DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 127/2016	13/04/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JOANIZE DA GLÓRIA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 067/2016	02/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	LUCAS RODRIGUES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 067/2016	02/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SANDRO ZUKOVSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 067/2016	02/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS GIACOMINI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 067/2016	02/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ADRIELI MACIEL DOS SANTOS	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 067/2016	02/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ANA CLAUDIA DE ALMEIDA BUENO	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 105/2016	16/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	DANIELLE TELES GOMES	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 067/2016	02/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ELEANDRA APARECIDA RODE	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 89/2017	28/03/2017
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	GILVAINÉ SOLANO MIRANDA BERTOLDO	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 105/2016	16/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	GISELE DE FREITAS	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 067/2016	02/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	GISELE MILENA DASSI	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 105/2016	16/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	GLACI TEREZINHA MAIA	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 89/2017	28/03/2017
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JOIVANA NATALIA FOLDA	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 89/2017	28/03/2017
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JULIANA OSVIANY TRAVISANI	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 89/2017	28/03/2017
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	KEREN POLYANA BARRETO DE OLIVEIRA	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 105/2016	16/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	LEANDRO MARCEL DAMIAN	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 105/2016	16/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SIMONE ELISA DA CUNHA	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 067/2016	02/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SONIA MARIA DOS SANTOS DARIS	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 067/2016	02/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SUZANA STUDINSKI	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 067/2016	02/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JANETE APARECIDA TESTON	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 142/2017	27/05/2017
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JAQUELINE MATOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 103/2016	16/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	LUCIMELI DE PONTES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 103/2016	16/03/2016
554209/17	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	RENAN LANGER	Técnico em Licitações	Regime estatutário	Portaria 103/2016	16/03/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
527822/21	MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS	PAULO CARVALHO AMORIM	MOTORISTA CATEGORIA D	Temporário	Contrato 06/2021	03/09/2021
527822/21	MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS	PAULO FRANCISCO ALVES	MOTORISTA CATEGORIA D	Temporário	Contrato 07/2021	03/09/2021
101244/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ADRIANE LUCIA SENGHER	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 75/2019	01/02/2019
101244/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ALINE LUJANA WOMMER	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 75/2019	01/02/2019
101244/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	BRUNA ELOIZE WAGNER	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 75/2019	01/02/2019
101244/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	CRISTIANE LEILA RAUBER FOSTER	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 75/2019	01/02/2019
101244/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DAIANE SCHNEIDER PEREIRA	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 130/2019	15/02/2019
101244/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DANIELE VANESSA EICH	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 75/2019	01/02/2019
101244/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ELAINE CRISTIANE PETRY VIADROSKI	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 647/2018	21/08/2018
101244/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	FABIANI GIANE ALMADAZ LENZ LEMBECK	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 724/2018	14/09/2018
101244/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	FERNANDA BEATRIZ HOFF ZIBETTI BUGS	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 75/2019	01/02/2019
101244/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	GIACOMO FRANCISCO GLASSMANN	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 75/2019	01/02/2019
101244/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JOSEANI SIOVANI GRUBER LOCH	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 71/2019	01/02/2019
101244/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	KEILA GENTIL NEVES DE LIMA	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 724/2018	14/09/2018
101244/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LUCI MAURA PEREIRA DA SILVA	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 647/2018	21/08/2018
101244/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	NAYARA DRAEGER	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 75/2019	01/02/2019
101244/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	RANIELLI DAYANE ANSCHAU	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 75/2019	01/02/2019
101244/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ROSANE BEHLING	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 75/2019	01/02/2019
101244/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ROSANE SCHUMANN FREITAG	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 75/2019	01/02/2019
101244/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ROSELI PIRES DOS SANTOS SOUZA	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 701/2018	04/09/2018
101244/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	VANDERLEIA GOMES	PROF. ED.INFANTIL - 20 hs	Regime estatutário	Portaria 75/2019	01/02/2019
650925/17	MUNICÍPIO DE MARILUZ	MARCELA OLIVEIRA ROSA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 087/2017	20/05/2017
650925/17	MUNICÍPIO DE MARILUZ	Mirian Lopes dos Santos	Gari	Regime estatutário	Portaria 089/2017	20/05/2017
650925/17	MUNICÍPIO DE MARILUZ	KELVEM BARROS SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 62/2017	01/04/2017
650925/17	MUNICÍPIO DE MARILUZ	ODEMAR FERREIRA DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 088/2017	20/05/2017
650925/17	MUNICÍPIO DE MARILUZ	CAMILA GONCALVES RANOLFI	Professor	Regime estatutário	Portaria 49/2017	10/03/2017
650925/17	MUNICÍPIO DE MARILUZ	LUIZA VIANA DA SILVA BAZZANELLA	Professor	Regime estatutário	Portaria 48/2017	10/03/2017
650925/17	MUNICÍPIO DE MARILUZ	MEIRE NAKAOKA	Professor	Regime estatutário	Portaria 50/2017	10/03/2017
650925/17	MUNICÍPIO DE MARILUZ	NEURIDES DE AZEVEDO	Professor	Regime estatutário	Portaria 47/2017	10/03/2017
650925/17	MUNICÍPIO DE MARILUZ	SIGMARA PIRES	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2017	10/03/2017
650925/17	MUNICÍPIO DE MARILUZ	VALDINEIA APARECIDA BATISTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 52/2017	11/03/2017
650925/17	MUNICÍPIO DE MARILUZ	INIDALVA ANTONUCCI RONHA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 55/2017	18/03/2017
761740/19	MUNICÍPIO DE MATINHOS	Aldrin Vinicius Congrossi Moreira dos Santos	Auditor Fiscal Tributos Muni	Regime estatutário	Decreto 251/2019	14/05/2019
533299/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JULIANO LIPINSKI	Auditor Fiscal Tributos Muni	Regime estatutário	Decreto 297/2018	06/06/2018
761740/19	MUNICÍPIO DE MATINHOS	KATIA MARIA BONFIM DE ALMEIDA	Auditor Fiscal Tributos Muni	Regime estatutário	Decreto 361/2019	03/07/2019
61063/19	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LUIGI GIOVANI DE PAULA	Auditor Fiscal Tributos Muni	Regime estatutário	Decreto 475/2018	22/08/2018
533299/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	PRISCILA REGINA COITO	Auditor Fiscal Tributos Muni	Regime estatutário	Decreto 131/2018	14/03/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
761740/19	MUNICIPIO DE MATINHOS	EDUARDA CRISTINA POLETO	Bacharel em Saúde Coletiva	Regime estatutário	Decreto 241/2019	14/05/2019
761740/19	MUNICIPIO DE MATINHOS	KARINY ARAUJO MUNIZ	Bacharel em Saúde Coletiva	Regime estatutário	Decreto 240/2019	14/05/2019
761740/19	MUNICIPIO DE MATINHOS	TATIANE DOURADO DOS SANTOS	Bacharel em Saúde Coletiva	Regime estatutário	Decreto 249/2019	14/05/2019
61063/19	MUNICIPIO DE MATINHOS	AUGUSTO DE PAULA TUFANINI	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 001/2019	03/01/2019
287/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	FRANCIELLE DRANKA	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 640/2017	07/07/2017
761740/19	MUNICIPIO DE MATINHOS	ALLAN FELIPE CLEMENTE DA FONSECA	Engenheiro Florestal	Regime estatutário	Decreto 245/2019	14/05/2019
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS ESCALIANTE	Farmacêutico Hab. Anal. Clinic as	Regime estatutário	Decreto 343/2018	04/07/2018
287/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	CAROLINE CRISTINA GUIMARAES TRENTIN	Médico Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 643/2017	07/07/2017
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	ALINE GOMES PAZ	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	ANGELA RAMOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	CAMILA LEANDRO CANTUARIA	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
287/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	CAROLINE DARLENE DE FREITAS ROSA	Professor	Regime estatutário	Decreto 635/2017	07/07/2017
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	CLAUDENISE DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	DAIANA CRISTINA CHAPAVAL	Professor	Regime estatutário	Decreto 342/2018	04/07/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	DAIANE ESLY EIGLMEIER PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	DARIANE CORREIA MACENO	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	ELAINE CRISTINA TRENTIN LEITE	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	ELIANE MARTINS ZIMERMANN	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	ELISANGELA DA ROSA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	ELIZABETH GRUWALDT	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	FLAVIA SILVA DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	GISLAINE FERNANDES RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	GLEYCI KELLY SOUZA OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	GLEYSI DOS SANTOS SQUEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	JACQUELINE ANGELA DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	JANE GONCALVES	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	JANETE DIANE FRIZON	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	JULIANA LIZARDO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	KAROLLYNE CRISTINE GONCALVES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	KATHRYN DOS SANTOS NOGUEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 104/2018	02/03/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	KATIANE SIMPLICIO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	LUCIANE RIBEIRO VIDAL	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	MANUELE CRISTINA VIDAL DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
287/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	MARISTEL DE SOUZA LOPES	Professor	Regime estatutário	Decreto 636/2017	07/07/2017
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	PATRICIA ANTUNES	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	ROSAINA SIMAO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	ROSANE FRANCISCO ALVES	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	SURIEL CRISTINA MAIA PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	VANESSA DA SILVA MANOEL GAVIOLI	Professor	Regime estatutário	Decreto 039/2018	02/02/2018
287/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	ZUEH MARIA MOURA	Professor	Regime estatutário	Decreto 634/2017	07/07/2017
287/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	ADRIANE VALENTIM DO AMARAL SMAKA	Professor Educação Artística	Regime estatutário	Decreto 809/2017	20/10/2017
287/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	JOAO PEDRO BROSKA DA CRUZ	Professor Educação Artística	Regime estatutário	Decreto 811/2017	20/10/2017
287/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	PAULO ROBERTO SALVADOR	Professor Educação Artística	Regime estatutário	Decreto 810/2017	20/10/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	ANDREA CRISTINA MOTTA MACEDO DE	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 132/2018	14/03/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	CASSIANA CASSENOTTI	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 132/2018	14/03/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	DANYELLE DE PAULA SANTOS	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 132/2018	14/03/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	EDICLEIA ESPINEL SANTOS	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 242/2018	04/05/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	ISRAEL MONTESUMA OLIVEIRA	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 186/2018	06/04/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	JOAO MARCOS KASSIANO	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 299/2018	07/06/2018
61063/19	MUNICIPIO DE MATINHOS	LUAN ALVES DE FREITAS	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 435/2018	06/08/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	MARIANA TOLENTINO DOS SANTOS	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 132/2018	14/03/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	MELLORY PALMA FERREIRA	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 132/2018	14/03/2018
533299/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	TAIS DOS SANTOS LIMA	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 242/2018	04/05/2018
61063/19	MUNICIPIO DE MATINHOS	DENISE CAVENAGHI MOLINA	Psicólogo II	Regime estatutário	Decreto 564/2018	11/10/2018
287/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	ERICKSON RAPHAEL HOLM	Psicólogo II	Regime estatutário	Decreto 888/2017	12/12/2017
61063/19	MUNICIPIO DE MATINHOS	ISABELA SIMAS DA SILVA ROCHA	Psicólogo II	Regime estatutário	Decreto 683/2018	12/12/2018
287/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	LUCIANE ANDRETTA DE FARIA	Psicólogo II	Regime estatutário	Decreto 851/2017	10/11/2017
61063/19	MUNICIPIO DE MATINHOS	PRISCILA LOPES WOLKOFF QUASBAA	Psicólogo II	Regime estatutário	Decreto 674/2018	10/12/2018
287/18	MUNICIPIO DE MATINHOS	RAFAELA BALADELLI CHIARAMONTI	Psicólogo II	Regime estatutário	Decreto 657/2017	14/07/2017
61063/19	MUNICIPIO DE MATINHOS	RAYZA TONETTI DE RAMOS	Psicólogo II	Regime estatutário	Decreto 684/2018	12/12/2018
761740/19	MUNICIPIO DE MATINHOS	LISMERY PEREIRA SOUZA DE	Químico	Regime estatutário	Decreto 242/2019	14/05/2019
594570/21	MUNICIPIO DE MERCEDES	KATIANE EGER SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 225/2021	03/03/2021
359686/17	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	PATRICIA FAVARIM	Analista Fiscal de Tributos	Regime estatutário	Decreto 136/2017	01/03/2017
359686/17	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	ESMERINDA DE OLIVEIRA	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 162/2017	13/03/2017
359686/17	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	EDEMAR KIELING	Auxiliar de Obras	Regime estatutário	Decreto 173/2017	21/03/2017
359686/17	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	ANTONIO LOURENCO DE SOUZA	Motorista de Veiculos Pesados	Regime estatutário	Decreto 205/2017	13/04/2017
359686/17	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	EMERSON BARNABE DOS SANTOS	Motorista de Veiculos Pesados	Regime estatutário	Decreto 193/2017	06/04/2017
359686/17	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	JOSE DONIZETTI ALVES FERREIRA	Motorista de Veiculos Pesados	Regime estatutário	Decreto 206/2017	13/04/2017
359686/17	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	MARCIO ANTONIO BERTOTTI	Motorista de Veiculos Pesados	Regime estatutário	Decreto 120/2017	20/02/2017
359686/17	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	ROBERTO CARLOS DA SILVA	Motorista de Veiculos Pesados	Regime estatutário	Decreto 204/2017	13/04/2017
359686/17	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	ADRIANA APARECIDA TOMIAZZI	Professor	Regime estatutário	Decreto 121/2017	20/02/2017
359686/17	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	ANA CRISTINA DE SOUZA FREITAS MACIESKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 158/2017	10/03/2017
359686/17	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	EDNA BECKER	Professor	Regime estatutário	Decreto 121/2017	20/02/2017
359686/17	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	IDEMAR BARBOSA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 121/2017	20/02/2017
359686/17	MUNICIPIO DE NOVA AURORA	MARIANA CAMACHO DOPICO MEZZON	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 346/2016	04/11/2016
544851/18	MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA	ESTELA MARA KUHN GOLDSCHMIDT	Contador	Regime estatutário	Portaria 189/2018	21/05/2018
544851/18	MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA	MARINA APARECIDA DA SILVA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 147/2018	04/05/2018
544851/18	MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA	PAMELA VON MUHLEN	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 035/2018	31/01/2018
544851/18	MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA	SIMONI ANDREIA KRUGER	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 067/2018	22/02/2018
544851/18	MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA	EVELINE SCHEFFLER DA NOBREGA SKALEE	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 034/2018	31/01/2018
544851/18	MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA	EDUARDO HENRIQUE BAUDINO NUERNBERG	Motorista	Regime estatutário	Portaria 136/2018	20/04/2018
544851/18	MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA	JULIO CESAR DE ARAUJO UNSER	Motorista	Regime estatutário	Portaria 125/2018	13/04/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
544851/18	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	EDUARDO HENRIQUE SCHILLER	Operador de Máquina	Regime estatutário	Portaria 146/2018	04/05/2018
544851/18	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ILARIO HENCHEL	Pedreiro	Regime estatutário	Portaria 1977/2018	30/05/2018
544851/18	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	CHARLENE ANDREIA SOTT DOERNER	Professor	Regime estatutário	Portaria 111/2018	29/03/2018
544851/18	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	CLEIDE INES DILKIN SCHWEIG	Professor	Regime estatutário	Portaria 053/2018	14/02/2018
544851/18	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	EDINES DOS SANTOS SOUZA SCHNEIDER	Professor	Regime estatutário	Portaria 033/2018	31/01/2018
544851/18	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	INGETRAUDT WEBER ZIMMERMANN	Professor	Regime estatutário	Portaria 032/2018	31/01/2018
544851/18	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	MICHEL DANZER	Professor	Regime estatutário	Portaria 073/2018	01/03/2018
544851/18	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ROSELI ROSSI SCHWERTNER	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 228/2018	27/06/2018
706026/21	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	LUCIANO APARECIDO VIDAL PINTO	ENGENHEIRO CIVIL - ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 007/2022	10/01/2022
18753/19	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	BRUNA JULIANA POLSIN	Arquiteto/Urbanista - Curso Superior Específico e Registro no Conselho da Categoria	Regime CLT	Contrato 229/2018	17/07/2018
18753/19	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	TADEU RAFAEL CORDEIRO	Assistente Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime CLT	Contrato 675/2018	04/09/2018
355762/21	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	SOLANGE DO CARMO DE SOUZA	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime CLT	Contrato 711/2019	03/12/2019
18753/19	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ANDREIA HENIK	EDUCADOR INFANTIL - Nível Médio Magistério ou Licenciatura Plena na área de Educação Infantil e Nodô	Regime CLT	Contrato 674/2018	04/09/2018
18753/19	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ELENIR ROSSA	EDUCADOR INFANTIL - Nível Médio Magistério ou Licenciatura Plena na área de Educação Infantil e Nodô	Regime CLT	Contrato 678/2018	18/09/2018
355762/21	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ROSANA SENNA	Nutricionista - Curso Superior Específico e Registro no Conselho da Categoria	Regime CLT	Contrato 752/2021	31/05/2021
20974/18	MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ	DIOGO LUIZ MALESKI	AGENTE ADMINISTRATIVO I	Regime estatutário	Decreto 68/2017	12/04/2017
20974/18	MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ	MARCIA MICHELE DOS SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS I	Regime estatutário	Decreto 149/2017	29/09/2017
20974/18	MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ	JOVENITA RIBEIRO DA SILVA AMARAL	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 113/2017	28/07/2017
20974/18	MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ	MARCIA DOTTO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 111/2017	26/07/2017
564810/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SHALONE LANDMANN PREMEBIDA	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 27144/2018	16/06/2018
564810/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LINCOLN MERHY KOGIK	Engenheiro de Segurança do Trabalho	Regime CLT	Contrato 27054/2018	18/01/2018
564810/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALINE DE ARAUJO	Escriturário II	Regime CLT	Contrato 27095/2018	27/02/2018
564810/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCAS RICARDO DITZEL VIEIRA	Escriturário II	Regime CLT	Contrato 27108/2018	16/03/2018
564810/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NEIZELI DANIELE DE LIMA	Escriturário II	Regime CLT	Contrato 27130/2018	15/05/2018
564810/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SUZANA DE RAMOS ANTUNES	Escriturário II	Regime CLT	Contrato 27094/2018	27/02/2018
622612/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	DAVID ESMANHOTTO	Médico Interior - PSF	Temporário	Contrato 02/2022	14/01/2022
616078/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	MARILENE WILTENBURG R.JAE	ENFERMEIRO R.JAE	Temporário	Contrato 01/2022	03/01/2022
490549/18	MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	FERNANDA SILVA SOUZA	AGENTE DE SAÚDE / 40 - AGENTE EM SAÚDE	Regime estatutário	Decreto 080/2018	03/07/2018
857660/17	MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	ROQUE BARBOSA SOBRINHO	AUXILIAR DE SERV. GERAIS / 40 - SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Decreto 175/2017	07/11/2017
857660/17	MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	PAULA FERNANDA ROSA	ZELADOR / 40 - LIMPEZA EM GERAL	Regime estatutário	Decreto 132/2017	01/08/2017
20766/19	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	LEANDRO MELO MARTINS	MEDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Portaria 493/2021	24/09/2021
641721/17	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	JUCIMARCOS POLPETA	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Portaria 977/2017	05/08/2017
641721/17	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	AMARILIZA BARBIERI DO NASCIMENTO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 837/2017	24/02/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
641721/17	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	EDINEIA MUNIZ DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 835/2017	24/02/2017
641721/17	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	ELLEN NATALIA FRANCISCO DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 836/2017	24/02/2017
641721/17	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	GRAZIELA DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 834/2017	24/02/2017
452270/21	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	CRISTINA APARECIDA PAIXAO MARTINS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - PSS	Temporário	Contrato 01/2021	22/01/2021
641721/17	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	LUANA DE MATOS RADDI	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Portaria 981/2017	05/08/2017
641721/17	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	MARCOS DONIZETE MARQUES	Fiscal de Obras	Regime estatutário	Portaria 982/2017	05/08/2017
641721/17	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	GEAN APARECIDO OLIVEIRA DIAS	Fiscal Tributário	Regime estatutário	Portaria 979/2017	05/08/2017
641721/17	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	JULIO CESAR DE SOUZA	Operador De Motoniveladora	Regime estatutário	Portaria 980/2017	05/08/2017
641721/17	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	NEUZA BRAGUINI PINHEIRO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 984/2017	05/08/2017
641721/17	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	ALEX ANASTACIO DE MELO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 863/2017	01/04/2017
641721/17	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	ANDRESSA KAROLINE MENDES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 978/2017	05/08/2017
641721/17	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	RENATA PEREIRA LEITE	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 864/2017	01/04/2017
848261/17	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JULIET PEGORARO FIGUEIREDO	ASSISTENTE SOCIAL - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2056/2017	17/08/2017
848261/17	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ANGELICA ALVES DOS SANTOS	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2064/2017	17/08/2017
848261/17	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DIULIANA MATTOS MACHARETH DE FREITAS	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2062/2017	17/08/2017
848261/17	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ELIANE DA SILVA RAMOS	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2059/2017	17/08/2017
848261/17	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GLEIZIELY PATARO PEREIRA	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2057/2017	17/08/2017
848261/17	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GRACIELE SANTANA DA SILVA	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2061/2017	17/08/2017
848261/17	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JESSICA MARIA OLIVEIRA DE	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2063/2017	17/08/2017
848261/17	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MONICA CLEONICE DA ROSA	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2058/2017	17/08/2017
388027/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SONIA DE LIMA JORDAO	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 338/2018	08/02/2018
848261/17	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	VANDERSON FERNANDO DA SILVA	AUX.SERVICO S GERAIS - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2060/2017	17/08/2017
388027/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LUIZ TRAMARIN	MOTORISTA II - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 176/2018	18/01/2018
388027/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JUNIOR CARNEIRO DE MOURA	OPERADOR EQUIP.RODOV - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 007/2018	10/01/2018
388027/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARCELO DEODATO DE SOUZA	OPERADOR EQUIP.RODOV - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 030/2018	12/01/2018
388027/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	TIAGO NOE BENETTO DOS SANTOS	OPERADOR EQUIP.RODOV - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 029/2018	20/01/2018
388027/18	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	BRUNA LUANA FINETTI	SECRETARIO ESCOLAR - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 031/2018	12/01/2018
848261/17	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	HERICA MAIARA MONTEZOL TORRES	SECRETARIO ESCOLAR - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1956/2017	08/08/2017
848261/17	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JOSIANE MOURA DA SILVA	SECRETARIO ESCOLAR - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1960/2017	08/08/2017
531438/17	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CELINA TEREZINHA BATISTA	PROF DE EDUC INFANTIL - Professores das Séries Iniciais	Regime estatutário	Decreto 475/2016	20/12/2016
531438/17	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CIBELE CRISTINA FERREIRA	PROF DE EDUC INFANTIL - Professores das Séries Iniciais	Regime estatutário	Decreto 475/2016	20/12/2016
531438/17	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ELISABETH DE FÁTIMA ALVES DA SILVA	PROF DE EDUC INFANTIL - Professores das Séries Iniciais	Regime estatutário	Decreto 475/2016	20/12/2016
531438/17	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ELIZANE ENI DE LEMES OLIVEIRA	PROF DE EDUC INFANTIL - Professores das Séries Iniciais	Regime estatutário	Decreto 521/2017	09/11/2017
356660/17	PARANAPREV IDÊNCIA	DEBORA AMARAL RAMOS DOMINGUES	ANALISTA FIN JR	Regime CLT	Contrato 49/2017	30/01/2017
356660/17	PARANAPREV IDÊNCIA	PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA	ANALISTA PREV JR	Regime CLT	Contrato 45/2016	01/11/2016
356660/17	PARANAPREV IDÊNCIA	SUZANA BENFICA DA SILVA	AUXILIAR ADM I	Regime CLT	Contrato 46/2016	23/11/2016
356660/17	PARANAPREV IDÊNCIA	ALEXSANDER RODRIGO RIBEIRO SOVA	MOTORISTA	Regime CLT	Contrato 44/2016	31/10/2016

CAGE, em 7 de abril de 2022.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se, encerre-se e archive-se.
 Gabinete da Presidência, em 7 de abril de 2022.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 19/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
175024/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALVARO LUIZ FONTANELLA	Portaria 254822	08/03/2022
72067/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELA LUCIA RODRIGUES GERALDO	Portaria 1223	02/02/2022
105760/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARLOS ANTONIO ROHN	Portaria 1785	11/02/2022
70200/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARMEM LUCIANE DA CRUZ MARTIN	Portaria 1125	02/02/2022
68574/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARMEN LUCIA JUCHOK RIBEIRO	Portaria 1270	02/02/2022
106448/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CIRCE APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 1699	10/02/2022
752583/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAUDETTE ANELIA SCHUSSLER DA SILVA	Portaria 11793	08/11/2021
105417/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAUDIA DYBOWICZ	Portaria 1682	10/02/2022
111573/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEUSI MARIA CICHACEWSKI DE MACEDO	Portaria 1745	11/02/2022
114041/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DALVA VIRGILLI GUIMARAES	Portaria 1778	11/02/2022
110690/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DONIZETE DE FATIMA LIMA MATTO	Portaria 1783	11/02/2022
172726/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELAINE MARIZA ZACLICLEVSKY DA ROCHA	Portaria 2252	03/03/2022
69473/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIDIA SCHUEDA ALVES FONTES	Portaria 1146	02/02/2022
110054/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ISABEL CRISTINA BECKER	Portaria 1939	14/02/2022
572240/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ISUIR JOSE BORGES	Portaria 9243	01/09/2021
175997/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JANDIRA TEIXEIRA DA SILVA	Portaria 2256	03/03/2022
71818/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 1040	02/02/2022
175466/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEONETE RODRIGUES DA COSTA MONTEIRO	Portaria 2255	03/03/2022
71893/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUZIA ALVES BRITO BELLO	Portaria 1211	02/02/2022
72946/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA REGINA HONORIO	Portaria 1149	02/02/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
177710/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA ANALIA ANTUNES	Portaria 2563	09/03/2022
73543/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DA SILVA SANTOS	Portaria 1330	01/02/2022
111301/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DE LOURDES BRAZ MACHADO	Portaria 1775	11/02/2022
71931/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA RISONETE LICOVSKI MOURA	Portaria 1212	02/02/2022
176225/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MERI TERESINHA SIMÕES DE FARIAS	Portaria 2258	03/03/2022
69287/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NATALIA APARECIDA JUZCOK	Portaria 1268	02/02/2022
72148/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	OLGA SUELI PIRES PEREIRA	Portaria 1267	02/02/2022
111484/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSA VALENTINA GRANDO	Portaria 1749	11/02/2022
72253/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA APARECIDA FRANCO	Portaria 1112	01/02/2022
73330/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSE MARIA BORGES	Portaria 1225	02/02/2022
177930/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSEMERE DE MELO OLIVEIRA	Portaria 2555	09/03/2022
110291/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA MARCIA DA ROSA	Portaria 1800	11/02/2022
111417/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SARA FARIAS DE OSTRUFKA	Portaria 1771	11/02/2022
68779/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILMARIA DO NASCIMENTO ROSSETO	Portaria 1269	02/02/2022
110232/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILMARA MUNIZ RIBEIRO BORGES	Portaria 1894	11/02/2022
113711/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TERESINHA DE JESUS PEDROSO	Portaria 1891	11/02/2022
175652/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALERIA MARIA MOURA STORI	Portaria 2576	10/03/2022
69333/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ZELIA MARIA KSHESK	Portaria 1229	02/02/2022
92904/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SUELI GRANERO DE OLIVEIRA	Decreto 13	19/01/2022
113959/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ALDAIR DIAS	Portaria 128	01/02/2022
114181/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	DULCINEIDE DAS NEVES LIMA	Portaria 130	01/02/2022
797427/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARIVONE BELTRAMIN BODANESE	Portaria 229	26/11/2011
302734/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	JUCIMARA FERREIRA	Ato 137	23/03/2018
798098/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	NAZIR MAXIMIANO SUPHORONSKI	Ato 353	01/11/2018
96225/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANTONIO GAUDENCIO DA SILVA	Portaria 19	19/01/2022
96772/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CARMEM BETINARDI PAVIN	Portaria 23	19/01/2022
97426/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DILMA DAS GRACAS DELLEGA	Portaria 12	19/01/2022
97744/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELI DALAZUANA RAMOS	Portaria 20	19/01/2022
97256/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ERICA VIVIAN DE OLIVEIRA BONTORIN	Portaria 7	19/01/2022
95679/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	INEZ NEVES DE MIRANDA	Portaria 13	19/01/2022
92505/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUCIA DE FATIMA FRANCISCO FRANCO	Portaria 8	19/01/2022
92866/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARCIA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES	Portaria 22	19/01/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
97515/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	PAULO PIRES	Portaria 21	19/01/2022
97647/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RITA PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 11	19/01/2022
97132/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SILVANA LOPES VIEIRA	Portaria 5	19/01/2022
169946/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GABRIEL DE SOUZA	Portaria 7596	01/02/2022
492053/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ILDA XAVIER DE OLIVEIRA	Portaria 6403	02/07/2018
185089/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ILTAMAR LURDES JACINTO HERZOQUES BRACH	Portaria 7599	01/02/2022
142088/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LIONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	Portaria 7578	14/01/2022
495079/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA APARECIDA BITTENCOURT TAHAN	Portaria 6416	02/07/2018
170839/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA APARECIDA VENCESLAU	Portaria 7593	01/02/2022
185070/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA NEOMA LEITE	Portaria 7606	01/02/2022
142320/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARLETE MONTEZZO PANATTA	Portaria 7580	14/01/2022
170766/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NILZA VIEIRA DE PAULA	Portaria 7592	01/02/2022
195920/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	TEREZINHA DE OLIVEIRA BORGES	Portaria 7609	01/02/2022
229534/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ELISABETE FABRÍCIO PLACIDO	Portaria 47	19/02/2020
359477/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ISOLDI VERA POHL SPERB	Portaria 127	17/05/2018
262167/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	RAQUEL LOPES FRANCA	Portaria 78	29/03/2019
708360/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	ARMELINDA DE OLIVEIRA ALMEIDA	Decreto 254	26/09/2019
266530/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA FILHO	Decreto 7	08/03/2022
804237/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	BERALDO FERNANDES DA SILVA	Decreto 43	02/10/2019
800053/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	DARCI FELIX DE OLIVEIRA	Decreto 42	02/10/2019
778260/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	DORACI RUSCH	Decreto 49	19/10/2020
799721/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	FRANCISCO LUIZ PEREIRA	Decreto 46	02/10/2019
875220/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	JANAINA REGINA COGO	Decreto 52	18/12/2018
290250/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	MARCIA STELA GOMES DO NASCIMENTO	Decreto 4	11/03/2019
342748/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	MARIA CELIA DE LIMA SPIMPOLO	Decreto 14	03/04/2020
732791/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	MOYSES JOSE DE FIGUEIREDO	Decreto 36	02/09/2019
8308/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ROSA MARIA MAYER RODRIGUES	Decreto 48	31/08/2021
517072/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ROSI MEIRE VICENTE SARTORI	Decreto 28	05/06/2018
40325/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	DINAIR DA LUZ CAITANO CARDOZO	Portaria 4	28/11/2018
1427/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	EUGENIO YURKIU	Portaria 437	15/12/2020
314594/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	SORAYA ELIZABETE GUIMARAES SANTOS	Portaria 111	06/04/2021
283109/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	MARISA HEINEN	Decreto 4742	05/03/2018
401922/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	IVO GREGORIO KARACHUK	Portaria 194	05/06/2019
70108/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	MANOEL IRANI DOS SANTOS BARBOSA	Portaria 77	04/02/2021
798806/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	MARIA TERESINHA DA COSTA	Portaria 382	21/11/2019
134053/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ADELIR DE ALMEIDA FIUZA	Portaria 132	01/03/2019
384579/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	SONIA APARECIDA VERHAGEN	Portaria 212	29/05/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
234721/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA	BENEDITA SCARABELI	Decreto 13	30/01/2022
405286/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA	SEBASTIAO BATISTA	Decreto 58	01/05/2019
668127/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	CELINA KOSLOSKI RODRIGUES DE AMORIM	Portaria 552	04/09/2018
493657/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	FATIMA APARECIDA DA SILVA LIMA	Portaria 400	02/07/2020
213100/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ROBERTO TONELLI RODRIGUES	Portaria 341	05/04/2021
501300/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SANDRA MARA CAPARROZ STRUCKEL	Decreto 30	16/06/2021
367779/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	ARLINDO THIEME	Portaria 311	25/08/2021
367817/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	ELZA MARTINS LOBATO	Portaria 168	25/08/2021
322414/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	LUCIANO MUCHNI ROELES	Portaria 101	25/08/2021
169020/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	MARIA BERNARDINO LIMA DUTRA	Portaria 18	25/08/2021
168237/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	TEREZINHA RODRIGUES HERINGS	Portaria 140	25/08/2021
59656/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA	Decreto 5106	05/01/2022
19200/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	MARILENE URBANO	Portaria 4600	19/03/2021
389310/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	VANILDE DE SANTI DA SILVA	Portaria 4164	05/06/2019
174184/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	MARTA PORTELA OLA	Decreto 34	01/02/2022
687407/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARA	MARIO CASSITA	Decreto 8251	04/09/2018
497245/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA	LEOZIR DE FATIMA BETIM	Decreto 25929	22/07/2019
143923/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	JOSE CARLOS MARINOTTI SANCHES	Decreto 25	04/02/2020
153813/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	ZENEIDE GARBELINI HERCULANO	Decreto 3353	18/01/2019
29641/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ALTO PARANÁ	CELIA REGINA DA SILVA PARRA	Decreto 4	07/01/2022
133006/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ALTO PARANÁ	PAULO ROBERTO CIBOLDI	Decreto 26	18/02/2020
151605/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ADELAIDE DO ROCIO ZAVATTI GAIDESKI	Decreto 16	26/01/2022
121862/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	BEATRIZ APARECIDA OLIVEIRA GARRETT	Decreto 21	26/01/2022
129154/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	EDILENE ROSOL DOS SANTOS	Decreto 20	26/01/2022
130535/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JANETE APARECIDA COIMBRA CAMPOS	Decreto 15	26/01/2022
129847/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NEUZA DE APARECIDA VIANA DRUGIK	Decreto 17	26/01/2022
516081/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROZENE BATISTA	Decreto 236	23/08/2021
151249/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SERGIO RODRIGUES DE SOUZA	Decreto 19	26/01/2022
153187/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	VALDOMIRO MELNIK	Decreto 18	26/01/2022
139702/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	JOACI XAVIER	Decreto 6235	01/02/2022
140182/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ROSELY DECOL DE ALMEIDA	Decreto 6237	01/02/2022
149317/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	SUELI APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO	Decreto 6236	01/02/2022
546670/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	CLEUZA HELENA TEIXEIRA	Decreto 6898	14/06/2019
129820/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	NEIDE MARIA DE ALMEIDA	Portaria 72	30/12/2021
547508/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ANA DZIOBA	Decreto 368	02/07/2018
761406/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	EDVINO MELANSKI	Portaria 793	17/10/2019
399898/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	FRANCISCA GLACY BRITO SILVEIRA	Portaria 394	07/05/2019
399774/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	LUCIA DE LIMA MASSOQUETO	Portaria 393	07/05/2019
402252/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	LUIZ SERGIO KULIGOWSKI	Portaria 425	17/05/2019
129103/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARILENE RAMOS DOS SANTOS PISSOLATTO	Portaria 41	01/02/2022
383483/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	NANCI ENGEL DA CRUZ	Portaria 321	03/05/2018
196030/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELCELI DA SILVA FARIAS TRAVAGIN	Portaria 2	31/01/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
192310/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JOAO ALFREDO DA FONSECA RIBAS	Portaria 3	31/01/2022
216693/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JONAS ALVES RIBAS	Portaria 4	31/01/2022
612641/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	TEREZINHA FARIA CAVALHEIRO	Portaria 563	14/09/2021
172009/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIAMAT	NELSON DE OLIVEIRA	Decreto 3443	31/01/2022
872948/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA MARIA RIBAS RUPPEL	Portaria 1077	31/10/2018
534608/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA VAZ DA SILVA BAHLIS	Portaria 76	02/08/2021
475101/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA COSTA BENATTO	Portaria 510	02/07/2020
9015/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA LANDAL	Portaria 1324	01/12/2019
668232/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDMAR TEREZINHA MARTINS	Portaria 724	27/07/2018
118023/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA SUELI ADAM	Portaria 10	03/01/2019
214018/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELIO MOREIRA FILHO	Portaria 239	01/03/2021
748144/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ITALO FRANCISCO IORIO	Portaria 114	03/11/2021
763727/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONETE RIBEIRO DE PONTES	Portaria 1049	03/11/2020
430104/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSILENE MARIA REIMANN ARAUJO	Portaria 569	12/06/2018
184948/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KAREN MENDEZ ALCANTARA	Portaria 121	01/02/2019
132589/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA FRANCA CORADIN	Portaria 59	01/02/2022
535635/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCO ANTONIO MOLOTO MARTINS	Portaria 679	01/07/2019
185243/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA CORREIA	Portaria 79	01/02/2019
668968/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DAS GRACAS RAMOS	Portaria 726	27/07/2018
537441/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA EDNA DA SILVA RIBEIRO MARAFIJO	Portaria 677	01/07/2019
258917/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRTES GONCALVES DOS SANTOS LORENZI	Portaria 281	01/03/2019
133135/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NARCIZO LEOPOLDO EDUARDO DA CUNHA SOBIERAY	Portaria 132	01/02/2022
243944/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSVALDO DA SILVA QUEIROZ	Portaria 192	15/02/2019
260423/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO SOARES DE LIMA	Portaria 247	01/03/2019
133771/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA	Portaria 81	01/02/2022
261713/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA LUCIA DE GOIS MOREIRA	Portaria 232	01/03/2019
46843/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA GAEVITCK	Portaria 1225	04/01/2021
118180/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA MARA CAMARA VICELLI GIOPPO	Portaria 1465	06/01/2020
671091/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE TISSOT	Portaria 691	01/09/2020
476744/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SORAYA OLIVEIRA DO ROSARIO	Portaria 590	03/06/2019
135715/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDIRENE MARTINS DIAS BATISTA	Portaria 135	03/02/2022
155662/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANIA VASILIAUSKAS	Portaria 223	23/02/2022
565115/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILMA MARIA DE SOUSA	Portaria 693	12/07/2018
56574/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIAN DE FATIMA BLANCHET BLUM	Portaria 1257	03/12/2018
481105/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZELIA TEREZINHA MICOSKI PIRES	Portaria 272	18/03/2022
56479/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA	Decreto 1144	31/01/2022
174966/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	EVELY DE FATIMA VALE DOS SANTOS	Portaria 204	04/02/2022
871291/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	MARIA DE LOURDES FAVARO ZELLA	Portaria 40	05/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
395926/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	MARIA TEREZA GUTERVILLE STANKEVICZ	Portaria 131	03/05/2021
175954/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	TEREZINHA KARAS MORDASKI MULLER	Portaria 203	04/02/2022
177906/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	IVANICE SANTINA BISOTTO SCHUSTER	Portaria 200	04/02/2022
499724/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	JORGE LUIZ DO PILAR	Portaria 51	11/07/2018
288824/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE GODOY MOREIRA	SILVANA DE FATIMA CARDOSO	Decreto 2156	03/04/2019
388914/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	LEILA FATIMA DOS SANTOS	Portaria 942	28/05/2018
389325/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	VERA LUCIA GOMES DA SILVA	Portaria 941	28/05/2018
138474/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE QUITANDINHA	DILMA MARIA DA SILVEIRA	Portaria 1	21/02/2020
883540/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE QUITANDINHA	NILCE MLENEK	Portaria 9	10/12/2018
176713/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	AIRTON DIAS	Portaria 15034	08/02/2022
176292/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	LUCINEIA GONCALVES DE LIMA	Portaria 15026	11/02/2022
175911/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARCIA APARECIDA DE FARIA VIEIRA	Portaria 15027	11/02/2022
172866/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARIA LOURDES MONESI	Portaria 15004	01/02/2022
50055/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	BERONI DE OLIVEIRA	Portaria 2	06/01/2022
66270/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	IVANILDE CATARINA MARQUES SANTOS	Portaria 4	13/01/2022
491186/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO	Decreto 8769	17/06/2021
263805/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ECLÉIA PADLESKI MATOSO	Decreto 7767	03/03/2020
251742/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	FATIMA APARECIDA ALVES	Decreto 155	19/03/2019
372256/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	GECI FRANCISCO DA SILVA	Decreto 24	04/06/2020
260233/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JAQUELINE FONTOURA SANTOS	Decreto 6577	05/03/2018
704018/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	JOAO JORGE DE OLIVEIRA	Decreto 34	02/10/2018
194207/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUIZ FERNANDO DE ABREU CONDESSA	Decreto 9212	28/01/2022
264716/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA LUCIA BATISTA	Decreto 9028	19/10/2021
420323/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARIA SILMARA LONGHINI	Portaria 76	19/05/2019
402450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MONICA MARIA FOLLADOR	Decreto 8695	04/05/2021
259936/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	ROSANA DE ALMEIDA PINTO DIAS	Decreto 66	05/03/2018
274874/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SONIA MARA IANESKO	Decreto 7769	03/03/2020
876850/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	VALDECI NITCHE LIMA	Decreto 127	31/03/2022
159088/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	REINILDA TELES DOS SANTOS DA SILVA	Decreto 46	02/02/2022
159410/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	SIRLEI DE BARROS TEIXEIRA	Decreto 12	19/01/2022
170537/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ZELINDA MARCZAK DA LUZ	Decreto 82	09/02/2022
471200/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	LUZIA APARECIDA REGINI	Portaria 75	28/06/2018
505627/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	MARIO GALDINO	Portaria 73	28/06/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
170254/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	TERESINHA MARIA WOLFF	Portaria 58	06/05/2021
170351/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	VELEDA PLESS	Portaria 159	20/12/2018
812957/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	APARECIDA CASTORINA DOS SANTOS	Ato 238	06/11/2019
621490/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CLAUDIO CASCARDO	Ato 206	30/08/2018
485581/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA ODETE DA ROCHA	Ato 226	02/07/2019
565208/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARINA APARECIDA LUCIANO	Ato 229	29/07/2019
206116/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	ANTONIO DE SOUZA SOARES	Decreto 6	13/03/2022
49359/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	ROMILDO ALVES DA SILVA	Decreto 7	16/01/2022
250386/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ALOMA REGINA DITTRICH	Portaria 80	20/01/2021
129820/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	HAROLDO VALERIO PEREIRA	Portaria 60	07/02/2018
376746/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SIDNEY HIRT	Portaria 79	20/01/2021
221824/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA EUNICE DA SILVA	Decreto 86	17/02/2022
226290/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NEUZA CONRADO DE OLIVEIRA	Decreto 88	17/02/2022
27809/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUÍZA DA SILVA COSTA PINTO, PAULO ROBSON PEREIRA DA SILVA	Decreto 1398	26/11/2018
26987/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANGELA TRIMMER VIEIRA	Decreto 36926	24/11/2021
16812/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA JOSE BASSO DE PAULA LIMA	Decreto 35180	20/11/2020
234071/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	NEIDE DA SILVA	Portaria 116	01/02/2022
234705/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	SEBASTIÃO AFONSO DA SILVA	Portaria 212	07/02/2022
37677/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	ROSEMARI MENCCK PEREIRA	Decreto 96	15/08/2018
223959/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	MARIA LUCIA PIMENTEL	Decreto 31	11/03/2022
229078/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	HELIO OSSAMU YONEKURA	Decreto 67	04/04/2022
383238/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ELZA MARIA RIBEIRO CAETANO	Decreto 196	29/05/2018
882803/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	REGINA CELIA AUGUSTO	Decreto 311	18/12/2018
634222/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIUVA	JORGE RODRIGUES FERREIRA	Decreto 159	27/07/2018
593221/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIUVA	MARIA CRISTINA GOMES FACHINA	Decreto 156	05/08/2021
704860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	IVO HORST	Portaria 82	29/02/2020
758464/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	NORBERTO NELSON HOLZ	Portaria 210	13/08/2020
277918/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	MARIA MARGARIDA CARDOSO	Decreto 46	04/04/2018
140565/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	TERESINHA KOLLARITSCH	Decreto 6186	28/01/2022
659187/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ZENI VALDETE PESCK CORDEIRO	Decreto 5280	13/09/2018
782080/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ZONI DOS SANTOS KOTT	Decreto 5579	11/11/2019
684134/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	ARNALDO ALVES PEREIRA	Portaria 118	03/09/2019
478581/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	RÁUL FRANCISCO DA SILVA	Portaria 80	06/06/2018
641075/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	ANTONIO APARECIDO BATISTA	Decreto 94	14/08/2018
692153/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	SEBASTIÃO FERRAZ RIBEIRO	Decreto 103	06/10/2020
605846/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	IRIS FERNANDES FELIX DA SILVA	Portaria 227	02/08/2019
141599/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	CATARINA AMARAL BEDIN	Decreto 494	08/01/2020
14050/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	HELENA APARECIDA DOS SANTOS CARLUCI	Decreto 480	05/12/2019
367848/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	LINDALVA JORGE DA SILVA	Decreto 596	09/06/2020
222355/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	NIVALDO BATISTA DE SOUZA	Decreto 804	03/03/2021
881920/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	DARCI ANDRADE OLIVEIRA	Portaria 46	03/05/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
47968/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	SIMONE SABINO SCALCO	Portaria 1	08/01/2022
882846/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	VITNEI BOFF	Portaria 108	27/12/2018
705952/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA	IZAIAIS JONAS DE CARVALHO	Decreto 118	02/10/2018
425216/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	TEREZINHA CAMILO SILVERIO	Decreto 142	09/07/2021
306567/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	ZILDA APARECIDA DA SILVA	Decreto 30	07/04/2021
722311/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO VIEIRA	Ato 37479	05/09/2019
787510/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIOMAR EMILIO HUERGO	Ato 37640	31/10/2019
218575/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTUR LUCAS SANTOS DE ARAUJO	Ato 36490	11/03/2019
786000/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS	Resolução 13920	29/03/2022
658567/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINEU ALVES DE CAMPOS	Ato 37459	15/08/2019
537433/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA INES FELIPETTO	Ato 37223	24/06/2019
674929/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORESTINA ANDRADE STOCCK	Ato 37392	30/08/2019
635192/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MENECON	Resolução 13841	22/03/2022
251149/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE JANICE DE OLIVEIRA BROTTTO	Resolução 1134	27/02/2019
789420/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANICE MARTINS LOMBARDI	Resolução 13784	17/03/2022
737327/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO THOMAZELLA	Ato 37550	09/10/2019
540414/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIDA DOS SANTOS	Resolução 14084	22/06/2018
838596/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIRAUCIO SARAGIOTO	Ato 36176	14/09/2018
742408/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA LUCIA GOMES DOS SANTOS PINTO	Resolução 13787	17/03/2022
597122/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DOS SANTOS SHIMABUKU	Resolução 14355	13/07/2018
829570/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE VICENTE SILVA ANTUNES, TAYNARA ELLEN SILVA ANTUNES	Ato 108702	20/11/2018
778767/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PILAR ALVARES GONZAGA VIEIRA	Ato 37563	04/10/2019
479468/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGIANE PETEK BRAGUETO	Resolução 7708	01/06/2020
546823/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA APARECIDA DA COSTA	Resolução 9241	02/10/2020
569475/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI CRISTINA NEGRÃO DE LIMA	Resolução 2979	01/07/2019
74343/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANO SIMÕES ROCHA	Resolução 16882	17/12/2018
143001/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	BERENICE DO ROCIO RIFFERT DE OLIVEIRA	Decreto 102	21/02/2019
168729/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	GISELE MARA DUMS	Decreto 85	04/02/2022
176110/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	LUCINEA ROSSI DE OLIVEIRA	Decreto 90	04/02/2022
178503/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA PAVELSKI INOWLOCKI	Decreto 89	04/02/2022
48145/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARCOS CESCHIN	Decreto 864	04/12/2020
180400/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARILIA CARMO MAZZINI	Decreto 97	04/02/2022
217169/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARLIZE FATIMA PANIZZOM RODRIGUES	Decreto 86	04/02/2022
217177/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	SHIRLEY DO ROCIO PRESTES	Decreto 87	04/02/2022
218432/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	SILVANA PEREIRA DE LIMA	Decreto 88	04/02/2022
143370/19	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ANTONIA RODRIGUES CALIXTO	Ato 13	12/02/2019
630824/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	ARNALDO DASCANIO	Decreto 6926	11/09/2019
526199/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS	Decreto 6865	01/08/2019
670059/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	JOB FERNANDO FOLLI	Decreto 6376	18/09/2018
794882/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DEJANDIRA FRANCISCA CARPINELI	Decreto 482	15/10/2018
177542/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	ANTONIO NEREU DUTRA	Portaria 109	14/03/2022
164150/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	DIRCE PRATES GUEREA	Portaria 133	14/03/2022
617011/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	DORVANIRA APARECIDA MATOZO	Portaria 132	14/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
114974/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	EVANIR TEREZINHA KUCHLA DOS SANTOS	Portaria 128	14/03/2022
236786/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CLEONICE PEREIRA	Portaria 108	20/02/2019
129572/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	JOÃO ROBERTO AZEVEDO	Portaria 12165	02/02/2019
200770/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LUCIMARA KOSTRZEWICZ CANDEO	Portaria 837	27/01/2022
193251/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LUIZA BORGES ROGALSKI	Portaria 838	25/01/2022
199950/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MAURI CHINCOVIKI	Portaria 836	27/01/2022
200517/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	TANIA MARA TRINDADE	Portaria 839	27/01/2022
571836/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ	JOÃO REGINALDO SANTOS	Decreto 203	22/07/2020
708935/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CELSO JOSÉ RAMOS	Decreto 687	08/10/2018
311288/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	KATIA CRISTINI MORAES	Decreto 101	06/03/2018
400450/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LEVI JESSE FAGUNDES DE OLIVEIRA	Decreto 298	11/05/2018
368603/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROGERIO RINCOSKI BASCHTA	Decreto 174	06/04/2018
400310/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSA KEIKO SHIMADA YONEMURA	Decreto 315	16/05/2018
401910/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSANGELA SCHONE	Decreto 304	14/05/2018

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 8 de abril de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N º-483228/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, TERESA KRUEK MARQUES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1766/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6065/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-51572/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LIDIO SALVADEGO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1767/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6085/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-486243/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA BERNADETE DOS SANTOS JORGE ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1768/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6064/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-493827/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-EDICLEIA APARECIDA DOS SANTOS, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1769/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6063/22 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592422/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA INTERESSADO-MARIA CICERA PEREIRA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1770/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6136/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-716303/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JANE KELLY APARECIDA SLOMPO, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1774/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6138/22 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-350736/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA DA LUZ BAHL ROBES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1776/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6160/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-233965/20

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, HAIDE GONCALVES LOPES, VALMIR ANTONINI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1777/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6161/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-140690/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, ELIANE BOGUCHESKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1778/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5945/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-17825/18

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIRLEI ROSE MARTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1779/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6150/22 - CAGE peça nº 30:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-490763/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO-ALEXSANDRA WOJCIK, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ ALBERTI PIRES, ANDREA ALMEIDA DOS SANTOS, ANDRESSA RAFAELA FERREIRA BARROS, APARECIDA CRISTINA DE JESUS MENEZES, CARINA BARBOSA PINTO, CLAUDINEA DOS SANTOS MARTINS, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIRCELIA SARNICK DA SILVEIRA, ELIANE BANCZINSKI SANTOS, EVANDRO LUIS VEIS, FERNANDA MEIRA PINTO, HELIA SCHMIDT PAES KRAINSKI, JHONATHAN SANTOS CAMARGO, JOAO CARLOS MORO, JULIA FAVARO LINHARES, JULIANO LEINEKER SATLER, KATIA ARIZELI TERENCIO, LEILA APARECIDA DA SILVEIRA PINTO, LUCIANE PORTES VARCHAKI, MARIA DE FATIMA TRYECIAK, MARILZA ARALDI, MAURICI DE OLIVEIRA RIBAS, PAULO CESAR FIATES FURIATI, ROSELI DROBINIESKI RAMOS, SUELLEN LINHARES ALBERTI, VANESSA SILVEIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1780/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6159/22 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-624065/18

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EUNICE CORREA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1783/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-344520/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUCI DO ROCIO DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1784/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-542158/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, MAURÍCIO JOSE COMIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1785/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-454651/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA CATARINA DOS SANTOS CUSTÓDIA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1786/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-624448/18

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, LUIZ ANTONIO GONCALVES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1787/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-380305/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO INTERESSADO-ADAO FRANCISCO CRUZ, CLODOALDO CAMPOS MACHADO, ERICA VICARI GONCALVES, FABIO CHICAROLI, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL, MARIA SGOTTI NAVARRO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1788/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 349/22-DP (peça nº 108), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14097/21 - CAGE (peça nº 100):

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-471576/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL INTERESSADO-JAQUELINE DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1789/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 350/22-DP (peça nº 47), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10671/21 - CAGE (peça nº 33):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-989201/16

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA INTERESSADO-ADAILTON MARTINS DE CASTRO, ADÃO IZAQUE JOSE DE ARAUJO, ANA PAULA DE OLIVERIRA CANO, ANDERSON MIRANDA, ANDREA APARECIDA FERREIRA, ANDRESSA DIAS DA COSTA, ANDRESSA MARA LOPES LESSE, ANTONIO PEREIRA, BEATRIZ APARECIDA PEREIRA FERRO, BETANIA AZEVEDO DAS NEVES, CLAUDIO GONZAGA DA SILVA, CLEYTON CARDOSO DA SILVA FREITAS, ELIABE DA SILVA CARDOSO, ELIZETE DA SILVA PEREIRA RODRIGUES, EMERSON DE CARVALHO SOUZA, FAGNER GONGORA FERREIRA, FERNANDO LUCIO DIAS, GRAZIELLY ROBERTA DA SILVA, GREGORIO FERREIRA SILVA, HEITOR ESPLENDOR JUNIOR, IZABEL CRISTINA FAGUNDES DA SILVA ALVES, JANAINA GOMES DE MENEZES, JOCIENE GUIRADO SOARES SANTOS, JOEDER CANO PRUDENTE, JOSE CARLOS DUDA DA SILVA, JURACI PAES DA SILVA, KARINE DOS SANTOS REIS, KARINE QUEIROZ SILVA, KELE LANE DE LIMA GOMES, LAYS GONCALVES QUEIROS, LEILA CRISTINA XAVIER BATISTA, LEJIANE APARECIDA DE MELO, LINDALRA FREIRE DA SILVA GOMES, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, LUIS RENATO VAZ, LUIZ ANTONIO SANTANA, LUIZ OCTAVIO QUEIROZ, MARIA IZABEL RIBEIRO DOS REIS, MARIELEN BARBOSA ARAUJO, MAURICIO FRANCISCO DA COSTA, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, PATRICIA DIAS DOS SANTOS SOARES, PAULO CESAR DE ALMEIDA GRILLO, PRISCILA FERREIRA RODRIGUES, RONIL PAULO GOMES, ROSIMAR DE ALMEIDA SILVA, SILVANA RODRIGUES ALVES CARNEIRO, SILVONEI LEITE DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SILVALDO LOPES FERREIRA, SUELI LOPES FERREIRA, TAMIRES MARTINS DA SILVA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES, VANDETE SOMBRA DA SILVA, VANESSA APARECIDA DE MOURA, WALFRANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1790/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 351/22-DP (peça nº 95), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6862/21 - CAGE (peça nº 79):

- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14378/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE INTERESSADO-ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ADRIELI APARECIDA DOS SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO SASS, AMANDA BATISTA DOS SANTOS, ANA PAULA DIRINGS, ANDREA SILVANA DOS ANJOS, BENJAMIM AMARAL DOS SANTOS, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, CATARINA BUENO DA SILVA, CLARICE APARECIDA DE CAMPOS, CLICIANE MARIA BORGES, DANIELA CASSIA LAMBRECHT, DANIELE LUIZA FIUZA, DIRCE DE FATIMA COSTA STREMEL, EDINALVA APARECIDA KENHAR DE SOUZA, EDSON FLAVIO HOFFMANN, ELIANE ZIMERMANN, ENICE EURICH NASCIMENTO, FRANCIELY RIGON, IVONE GRAZIELI DE SOUZA, IVONETE FERNANDES, IZABEL DE FATIMA DE LIMA, IZABEL KELNHOAR, JACKCIANE CORONETTI, JANETE APARECIDA ALMEIDA, JOANILDA IZABEL DOS SANTOS SCHAFF, JOENE DZIECINNY DE FRANCA, JUCINEIDE DE JESUS, LISNARA APARECIDA GRUBER, LUCÉLIA MICHALAK IKEGAMI, LUCIANA DE SOUZA PACHECO, MARCELI APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES FURLANETTO PICOLOTTO, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA SOLANGE EURICK DE OLIVEIRA, MARICLAUDIA CORDEIRO DE ALMEIDA DE LIMA, MARILENE BELO, MARISTELA FERREIRA LEITE, MARLEI DOS SANTOS, MARLENE ALVES DE MACEDO, NEURI APARECIDA BATISTA, NILZA DOS SANTOS BRONHOLO, PATRICIA DE OLIVEIRA, PRICILA DE OLIVEIRA, PRICILA FRANCIELI FULBER, ROSELIA KFASSNIAK, ROSENILDA APARECIDA RIBEIRO, ROSILENE MAGEROVSKI ZAMPIER, SILVANA APARECIDA GUSCHENERIK, THAIS PAULA DE FARIA, VALERIA SZOREK OLNIEGUE, VANDERLEIA DE FATIMA KRAUCZUK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1791/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 352/22-DP (peça nº 17), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13666/21 - CAGE (peça nº 10):

- MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-524358/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ALICE MATSEN DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA DA SILVA, ANDRELINE IANHAKI DA SILVA, ANELIZY CRISTINA DE SOUZA JORGE, BRUNA CAROLINE CARVALHO ROSA, BRUNA GALLEGOS VERCOSA DE CARVALHO, CAMILA DE FATIMA VIEIRA, CAMILA FERNANDA MORO RIOS, CAROLINA CUBAS VIEIRA ERRE DE AZEVEDO, CAROLINE FONTINELE DE SOUZA, EDEGAR RUTES JUNIOR, ELIANE DE SOUZA, ELIANE DO RÓCIO LOPES BORA, ELISABETE PEREIRA DE ALMEIDA JUNGES, ERIKA GONCALVES GRITTEN, EVERSON DOS SANTOS ALBERTI, FILIPE MATEUS ARRUDA DE SOUZA, GABRIEL HEITOR POLETO, IVAINÉ APARECIDA DA CUNHA BONFIM, IVONETE DE FATIMA RODRIGUES STROPARO, JOANA PAULA LOPES PAES, LUIZA DOS SANTOS BRAUN, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARCIA SALETE BATU TRISTAO BARBOSA, MARIA DE LOURDES ANTUNES DOS SANTOS FREITAS, MARILZA VIEIRA DE ANDRADE MATZEMBACHER, MARLI ITTNER FEDALTO, MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, PABLO HENRIQUE BOCHENIKI CABRAL, RAFAELA MARINHO, RHAIZA DE OLIVEIRA GODOY, RÓCIO FRANCIÉLE DE ANDRADE MARTINS, SILVANA TEREZINHA SANTOS, SIMONE MAIORKI, TATIANE GOMES, THAIS CAROLINE RENALDIN, THAIS TREVISAN DURIGAN, TIAGO LEANDRO BONRRUQUER, VANIA AZEVEDO DE FREITAS, ZILDA APARECIDA VAZ PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1793/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6171/22 - CAGE peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-174233/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIONISE MENDES CAETANO, JANAINÉ LUSTOSA RODRIGUES, SIBELLY MARIA SEKULA, SUZE ANTONIA GURNASKI, TATIANE FERREIRA PINTO, TAYNA PIRES MENAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1794/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6117/22 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-217803/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-AMANDA PRISCYLA RODRIGUES, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EMANUELLE RODRIGUES, GISLAINE RODRIGUES AYRES PRADO, ISAC DA SILVA DANGUI BARBOSA, JANAINÉ DE ALMEIDA, JANIELE DE OLIVEIRA PADILHA, LUCIA DOS SANTOS FOSTIM, MAGDA RONCAGLIO MAYER, MARIA ELOIZA DOS SANTOS, MARIA LUCIA GONCALVES, REGIANE CAMARGO, SANDRA MARA GUIMARAES, SELMA APARECIDA LEMOS, SIRLENE APARECIDA HOLZER GONCALVES, SUZANA DE SOUZA, VINIA PRADO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1795/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6182/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-724503/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, MAIR CANDIDO DIAS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1796/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6091/22 - CAGE peça nº 35:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-854354/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CRISTIANE APARECIDA HONORIO BONVECHIO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º-436/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 2406/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 5 de abril de 2022.

MARÍLIA ZAMONER

Coordenadora

Matrícula 51.459-4

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIN

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Abril de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Abril de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: VENICIUS DJALMA ROSA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Abril de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: KARIME FAYAD
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Presidente:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Abril de 2022.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-173315/22
ENTIDADE:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL
INTERESSADO:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1062/22

Retornam os autos com a Informação nº 49/22-CAGE (peça 5) e o Despacho nº 312/22-CGF (peça 6), por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção ao solicitado pela Delegacia de Polícia Federal em Cascavel. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-206108/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1063/22

Retornam os autos com as Informações nº 8/22-2ICE e 18/22-5ICE, por meio das quais a 2ª e 5ª Inspetorias de Controle Externo manifestam-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-219749/22
ENTIDADE:-ROBERTA SANTIAGO SARMENTO
INTERESSADO:-ROBERTA SANTIAGO SARMENTO
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1064/22

Retornam os autos com o Despacho nº 315/22-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Sra. Roberta Santiago Sarmento, Presidente da Câmara de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná.

Comunique-se à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-92653/22

ENTIDADE:-JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÁ
INTERESSADO:-JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÁ

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1067/22

Retornam os autos com a Informação nº 62/22-DIJUR (peça 12), em que a Diretoria Jurídica informou ter prestado esclarecimentos e instruções ao servidor desta Corte inquirido a comparecer em audiência judicial, na qualidade de testemunha, e sugeriu o encerramento do feito posto que tal solenidade já ocorrera.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-122818/22

ENTIDADE:-JORGE AFONSO CESARI
INTERESSADO:-JORGE AFONSO CESARI
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1071/22

Retornam os autos com as Informações nº 1046/22-CMEX e 51/22-SJB (peças 5 e 7, respectivamente), por meio das quais a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública manifestam-se em atenção ao solicitado pelo Sr. Jorge Afonso Cesar.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-190880/22

ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1074/22

Retornam os autos com a Informação nº 52/22-CAGE (peça 4) mediante a qual o Coordenador Wilmar da Costa Martins Junior informou que está à disposição para ministrar palestra no 19º Congresso Previdenciário APEPREV, entre os dias 11 a 13 de abril, no Ody Park Aquático e Resort, localizado em Maringá.

A EGP, por meio da Informação nº 23/22-EGP (peça 5) informou que o servidor não tem compromisso assumido com a unidade na data do evento e que a APEPREV arcará com as despesas de alimentação e hospedagem do Coordenador.

Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º[1] da Resolução nº 54/2016 não atinge a entidade requerente posto que ela não é um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas.

Além disso, o citado servidor não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela EGP, incidindo assim na vedação do art. 16[2], inciso I, da Resolução nº 54/2016.

Diante disso, autorizo a indicação do servidor Wilmar da Costa Martins Junior como palestrante do referido evento e determino o seguinte:

1. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio de ofício à entidade interessada, ficando autorizado o envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[3] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável;
2. retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do servidor no evento;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em:

1 – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

3. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-126503/22

ENTIDADE:-UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO:-MARCIA APARECIDA BALDINI, UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ EM CURITIBA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1077/22

Retornam os autos com a Informação nº 24/22-EGP (peça 13), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação nas fichas funcionais dos servidores.

Considerando que as unidades envolvidas foram cientificadas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determine o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-402949/21

ENTIDADE:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
DESPACHO:-1078/22

Trata-se de processo instaurado em virtude de requerimento apresentado pela Controladoria-Geral do Estado – CGE (Ofício nº 386/2021 – GAB/CGE, peça 3) solicitando a formalização de um Termo de Cooperação “cujo objeto seja o acesso ao banco de dados ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal e ao Registro de Penalizações, tendo em vista a edição do Decreto Estadual nº 8.038/2021[1], publicado no DIOE nº 10966, de 30 de junho de 2021”.

De acordo com o artigo 1.º do supracitado Decreto “A posse em cargo de provimento em Comissão e a assunção de Função da Gestão Pública, no âmbito Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional deverá ser previamente submetida à política de diligência na contratação de pessoal, a ser realizada pela Controladoria-Geral do Estado”. Tal política, nos termos do inciso I do artigo 2.º do Decreto referido, constitui um “processo estruturado de estudo, auditoria, investigação e avaliação de riscos e oportunidades nas contratações de pessoal”.

Destaca a Controladoria-Geral do Estado no requerimento formulado que “O compartilhamento de informações será uma ferramenta de grande valia para a identificação de riscos na investidura do nomeado ou designado para ocupar os cargos de provimento em comissão ou de função de gestão pública do Poder Executivo Estadual”.

Considerando que com o requerimento inicial a CGE não encaminhou minuta para a formalização do Termo de Cooperação pretendido, os autos foram remetidos à Supervisão de Licitações e Contratos, nos termos do artigo 175-G, § 2.º, inciso X, do Regimento Interno[2], para a adoção das providências pertinentes (Despacho 1835/21-GP, peça 4).

Na peça 5 foi juntada ao feito minuta do Termo de Cooperação Técnica, acompanhada do respectivo Plano de Trabalho. Na aludida minuta restou consignado que a celebração do ajuste ocorrerá com a CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do OBSERVATÓRIO DA DESPESA PÚBLICA, e que objeto será o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA tem por objeto disciplinar o intercâmbio de informações e bases de dados entre os participantes, a fim de subsidiar a realização do ajuste ocorrerá com a CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do OBSERVATÓRIO DA DESPESA PÚBLICA, e que objeto será o seguinte:

- a) SIAP – Sistema integrado de atos de pessoal. Informações dos servidores municipais do Estado do PR e dos poderes Legislativo e Judiciário Estaduais.
- b) SIM-AP – Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal
- c) Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar / Exercer Cargo em Comissão (Declaração de inidoneidade, Proibição de contratação com o Poder Público, Suspensão do Direito de Contratar e Licitar, Inabilitação para o exercício de cargo em comissão)
- d) SICAD – Sistema de Cadastro de Entidades
- e) SEI - Sistema Estadual de Informações
- f) Sistema de Cadastro de Licitações Municipais
- g) SIT – Sistema Integrado de Transferências

As formas de acesso, os meios e a periodicidade das extrações de dados serão definidas em comum acordo entre as áreas técnicas das instituições partícipes do presente termo de cooperação. Os dados constantes das bases objeto deste termo poderão ser utilizados por meio de soluções informatizadas adotadas para fins do desempenho das funções institucionais dos partícipes.

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos determinou o envio do expediente à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI e, após, à Comissão de Implantação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, para ciência e para as manifestações consideradas necessárias (Despacho 461/21-SLC, peça 6).

Em atendimento, a Diretoria de Tecnologia da Informação registrou, em suma, considerar não ser necessário o acesso a todas as bases de dados mencionadas na minuta para atendimento pleno ao propósito da cooperação requerida; que no tocante à segurança da informação “há a recomendação de se seguir o princípio do privilégio mínimo[3], fornecendo acesso somente aos dados que serão de fato utilizados para a consecução do objetivo pretendido”; e que o acesso a extrações de bases de dados deve configurar medida de exceção. Ao final, apresentou sugestões de alterações na redação da minuta do Termo de Cooperação, em conformidade com a Informação n.º 24/22-DTI (peça 7), a seguir transcrita:

Chegaram os autos para manifestação desta Diretoria acerca da minuta de Termo de Cooperação Técnica - TCT que este Tribunal pretende firmar com a Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR.

O referido TCT tem por objetivo fornecer insumos para realização de due diligence na contratação de pessoal para ocupação de cargo de provimento em Comissão e de Função da Gestão Pública da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

Para tanto, a minuta do TCT sugere a disponibilização por esta Corte das seguintes bases de dados:

- SIAP – Sistema integrado de atos de pessoal
- SIM-AP – Sistema de Informações Municipais
- Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar / Exercer Cargo em Comissão
- SICAD – Sistema de Cadastro de Entidades
- SEI – Sistema Estadual de Informações
- Sistema de Cadastro de Licitações Municipais
- SIT – Sistema Integrado de Transferências

Nesse aspecto, e equipe técnica desta Diretoria não encontrou evidências de que, para atendimento pleno ao propósito desta cooperação, seja necessário acesso a todas as bases de dados sugeridas. Nesse sentido, quando se trata de Segurança da Informação, há a recomendação de se seguir o princípio do privilégio mínimo[4], fornecendo acesso somente aos dados que serão de fato utilizados para a consecução do objetivo pretendido.

A minuta do TCT segue propondo que os partícipes “forneçam um ao outro, nos meios e na periodicidade acordados, acesso e extrações das bases de dados objeto deste termo de cooperação”.

Nesse sentido, a equipe técnica entende que o acesso a extrações de bases de dados deve configurar medida de exceção, e deve ser levada a termo somente nos casos em que todas as formas de acesso mais sofisticadas restarem frustradas, e a referida extração deve contemplar o mínimo necessário para atendimento do objeto deste TCT.

Isso porque a extração completa das bases de dados, além de ferir o princípio do privilégio mínimo, transferiria para o utilizador a hercúlea tarefa de compreender o modelo de dados (tabelas, relacionamentos, restrições etc.) subjacente, para somente depois conseguir extrair informações relevantes. Para se ter uma ideia, os sistemas sugeridos na minuta contêm, somadas, cerca de 1.100 (mil e cem) tabelas, perfazendo quase de 300 gigabytes de dados armazenados.

Além desses aspectos, a disponibilização de bases completas pode levar a acessos a dados pessoais que não são essenciais para o cumprimento do objeto deste acordo, situação que recebe atenção especial na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

De certa forma a própria minuta traz essa preocupação quando sugere que “as formas de acesso, os meios e a periodicidade das extrações de dados serão definidos em comum acordo entre as áreas técnicas das instituições partícipes do presente termo de cooperação”.

Nesse mesmo caminho sugere a “disponibilização de dados e informações, quando possível, por meio de Web Service, APIs, extrações periódicas ou fornecimento de cópias de bases de dados contempladas no objeto deste acordo, conforme termo assinado entre as partes, ou ainda outras tecnologias de acesso remoto”.

O texto proposto também traz a previsão de que “os dados constantes das bases objeto deste termo poderão ser utilizados por meio de soluções informatizadas adotadas para fins do desempenho das funções institucionais dos partícipes”.

Isso naturalmente foge bastante do controle da parte cedente dos dados, especialmente quando são fornecidas extrações diretas. Todavia, quando se fala em disponibilização por meio de webservices (forma que a equipe técnica entende mais adequada), essa previsão se transforma em fato: geralmente não faz sentido acesso manual a dados obtidos por meio de webservices.

Nessa linha de raciocínio, entende-se prudente que, quando houver fornecimento de dados por esse meio, as equipes técnicas envolvidas formulem estratégia, de ambos os lados (cedente e cessionário dos dados), que permitam evitar acessos maliciosos ou acidentais aos webservices, de modo a garantir a disponibilidade e integridade das informações compartilhadas.

Concluindo, é importante consignar que a construção de webservices (que são softwares cuja finalidade é o fornecimento de serviços a outros softwares) demanda esforço das equipes envolvidas, o que deve ser considerado por ocasião das atividades práticas do objeto do TCT.

Com base nessas informações e nas justificativas apresentadas, esta Diretoria apresenta as seguintes sugestões para o presente Acordo:

1. Alteração da CLÁUSULA PRIMEIRA, para que passe a constar somente os sistemas necessários para consecução do objeto do acordo:

- a. SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal
- b. SIM-AP – Sistema de Informações Municipais
- c. Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar / Exercer Cargo em Comissão

2. Inclusão da seguinte previsão ainda na CLÁUSULA PRIMEIRA, logo após a lista de sistemas: Caso a equipe técnica do Tribunal constate a necessidade de acesso a dados de outras bases, desde que haja relação com o objeto deste Acordo, essa necessidade deverá ser documentada nos autos do processo relativo ao TCT (ou em outro designado para essa finalidade), com a respectiva justificativa. Nesse caso, deve-se encaminhar a solicitação para a Diretoria Jurídica, para apreciação com relação ao atendimento das regras trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados. A solicitação deve também ser encaminhada às áreas de negócio proprietárias das bases solicitadas para que se manifestem acerca da pertinência da solicitação.

3. Alteração do item II da CLÁUSULA TERCEIRA, para que passe a constar da seguinte forma: disponibilização de dados e informações, preferencialmente por meio de webservices e, em casos excepcionais, nessa ordem de prioridade, por meio de aplicações, relatórios, extrações periódicas, acessos remotos ou fornecimento de cópias de bases de dados contempladas no objeto deste acordo, conforme termo assinado entre as partes, ou ainda outras tecnologias de acesso remoto.

4. Inclusão do item III na CLÁUSULA TERCEIRA, com o seguinte texto: quando o acesso for disponibilizado por meio de webservices, as equipes técnicas envolvidas deverão formular estratégias, de ambos os lados (cedente e cessionário dos dados), com objetivo de evitar acessos indevidos, intencionais ou não, aos webservices, de modo a garantir a disponibilidade e integridade das informações compartilhadas.

5. Inclusão do item IV na CLÁUSULA TERCEIRA, com a seguinte previsão: quando o acesso for disponibilizado por meio de aplicações, relatórios ou extrações periódicas, o conjunto de dados fornecidos deve conter o mínimo necessário para o atendimento dos objetivos deste termo de cooperação.

6. Inclusão do item V na CLÁUSULA TERCEIRA, com a seguinte previsão: quando os dados forem disponibilizados por meio de cópias de bases de dados, o conjunto fornecido deve contemplar somente os objetos necessários para o atendimento dos objetivos deste termo de cooperação.

7. Inclusão do item VI na CLÁUSULA TERCEIRA, com a seguinte previsão: quando os dados forem disponibilizados por meio de acessos remotos, serão fornecidos mecanismos de visão[5] que permitam ao consultante ter acesso somente aos objetos necessários para o atendimento dos objetivos deste termo de cooperação.

8. Alteração do item II na CLÁUSULA QUARTA, para que passe a constar com o seguinte texto: fornecer um ao outro, pelos meios e na periodicidade acordados, acesso aos dados necessários para o completo atendimento do objeto deste termo de cooperação.

São as sugestões desta Diretoria que respeitosamente são encaminhadas para apreciação.

A Comissão de Implantação da LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados[6], por seu turno, registrou a sua concordância com o questionamento realizado pela DTI no que se refere à “liberação total de acesso a todos os bancos de dados solicitados frente ao princípio de segurança e de conceder acesso somente ao mínimo necessário”.

Frisou que existe a obrigatoriedade de respeito aos princípios elencados no artigo 6.º[7] da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, e que para o objetivo pretendido inexistia justificativa para a disponibilização irrestrita de acesso a todos os bancos de dados solicitados, o que implicaria em contrariedade ao Princípio da Necessidade, “mesmo porque, o objetivo do presente termo é ter informações precisas para a identificação de riscos na investidora de um ‘nomeado ou designado’, e não de todas as pessoas naturais eventualmente constantes dos referidos bancos.”

Desse modo, sugeriu que o Termo de Cooperação especifique quais dados pessoais serão necessários dentre os existentes nos referidos bancos de dados, bem como que tais dados de pesquisa se restrinjam aos nomeados e designados a ocupar cargos do Poder Executivo Estadual. Opinou, ainda, pela inclusão de “cláusula destacada e específica para tratar dos dados pessoais, listando as informações mínimas que serão obtidas do TCE-PR frente ao nomeado ou designado a ocupar posição do Poder Executivo Estadual, sempre destacando-se a origem das informações obtidas, data de obtenção da informação e data de validade”.

Por fim, sugeriu “que as sugestões sejam realizadas no Termo de Cooperação, para nova manifestação caso entenda-se necessário” (Informação 626/22-CMEX, peça 8).

Os autos retornaram à Supervisão de Licitações e Contratos, que, dentre outras considerações, expôs que a minuta do Termo de Cooperação Técnica e o Plano de Trabalho (peça 5) não são de autoria da Supervisão aludida, e que, por esse motivo, somente após a completa tramitação serão solicitadas à Controladoria-Geral do Estado as atualizações necessárias e alterações determinadas pelo Gabinete da Presidência, posteriormente à análise das recomendações das unidades instrutivas, a exemplo das solicitadas nas peças 7 e 8.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como “Convênio e Congêneres”, consoante o Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13 (Despacho 214/22-DG, peça 19), e remeteu os autos à Diretoria de Protocolo, que distribuiu o expediente a este Presidente (peça 11).

A Diretoria de Finanças pontuou que o Termo de Cooperação em exame não implica em compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Segunda da minuta de peça 5, e, por conseguinte, sugeriu o encaminhamento do processo para continuidade da análise (Informação 71/22-DF, peça 12).

A Diretoria Jurídica opinou pela necessidade de complementação da instrução do feito e de alteração da minuta proposta, nos termos das Informações n.º 24/22-DTI (peça 7) e n.º 626/22-CMEX (peça 8), observando-se os apontamentos sugeridos pela própria unidade, nos moldes a seguir reproduzidos (Parecer 83/22-DIJUR, peça 13):

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

De início cumpre ressaltar que esta Diretoria Jurídica reitera o conteúdo das Informações n.º 24/22-DTI (peça 7) e n.º 626/22-CMEX (peça 8), devendo haver maiores esclarecimentos por parte da CGE-PR nos termos daquelas informações, bem como a adequação da minuta do Termo aos apontamentos lá formulados.

Aliado a isso, cumpre informar que tramita nesta casa o Projeto de Resolução n.º 606952/21, que busca disciplinar “a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados em decorrência de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres”.

Apesar de ainda se encontrar em discussão, entende esta Diretoria Jurídica, em respeito ao princípio do privilégio mínimo, pela necessidade de observação neste procedimento de algumas das normativas propostas naquele projeto de Resolução, quais sejam:

1 - Indicação expressa em uma cláusula do Termo sobre a hipótese que autoriza o tratamento de dados pessoais pelo órgão público requerente, considerando o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como a finalidade e o prazo de duração do tratamento;

2 - Observância do procedimento proposto pela DTI no artigo 8º do referido projeto de Resolução (peça 19 do Processo nº 60695-2/21), que pode inclusive resultar na dispensa da formalização deste instrumento, caso seja possível obter os dados desejados em base de acesso pública:

Art. 8º A formalização de acordos que tenham por objeto o compartilhamento de dados custodiados pelo TCE-PR deverá ser precedida de estudos preliminares, realizados pelas áreas interessadas da entidade requerente e do TCE-PR, com objetivo de determinar os conjuntos de dados necessários e a forma de sua disponibilização, dando-se preferência, nesta ordem, às seguintes formas, quando possível:

I. dados abertos, no Portal Brasileiro de Dados Abertos, ou outro que venha a substituí-lo;

II. Portal Informação para Todos do TCE-PR, ou outro sistema que venha a substituí-lo;

III. tecnologias de webservices;

IV. acesso a aplicações do TCE-PR;

V. relatórios específicos;

VI. extrações periódicas de dados;

VII. cópias de bases de dados ou;

VIII. acesso direto às bases.

§ 1º Concluindo-se por uma das formas de acesso descritas nos incisos I e II, é dispensada a formalização de instrumentos de acordo, uma vez que os dados já estão tratados e disponibilizados como públicos.

§ 2º Sempre que a forma de acesso não for uma daquelas descritas nos incisos I e II deste artigo:

I. o acesso somente será concedido mediante assinatura de termo de sigilo e responsabilidade, nos termos do art. 6º, § 2º da Resolução 23/2010 e do caput do Art. 2º da Instrução Normativa 88/2013;

II. aplicam-se também aos acordos firmados nos termos desta Resolução os demais dispositivos do Art. 2º da IN 88/2013.

§3º Considerando ser medida excepcional a permissão de acesso direto às bases de dados do Tribunal, quando ocorrer, será com permissão exclusiva de leitura, e deverá incidir sobre bases replicadas ou tecnologia equivalente que não traga impactos em segurança, disponibilidade ou desempenho, sendo vedado compartilhamento de bases de dados em ambiente de produção do TCE-PR.

Além disso, apontamos a necessidade de designação de uma unidade competente neste TCE-PR pela "interlocução e articulação das ações decorrentes do presente termo", conforme previsto na Cláusula Quarta, inciso I do Termo, bem como de servidor responsável por sua operacionalização no âmbito do TCE-PR, conforme item X do Plano de Trabalho.

Ademais, algumas correções formais na minuta também são necessárias:

- Retirada do termo "Ministra" que consta no preâmbulo do Termo: "neste ato representado pelo seu Presidente Ministra (...)";

- Figura a expressão "do art. 110" em duplicidade na cláusula nona do Termo de Cooperação;

- Na identificação das partes para assinatura da minuta do Termo de Cooperação consta "Presidente do TCU" em vez de "Presidente do TCE-PR";

- No plano de trabalho, a numeração pula do item "II - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO" para o item "V – METAS, ETAPAS/FASES DE EXECUÇÃO". A Controladoria Interna não vislumbrou impeditivo para que a autoridade superior, se assim entender, tome as providências cabíveis para que a minuta do Termo de Cooperação sofra as alterações apontadas, após análise das recomendações das unidades instrutivas (Informação 44/22-CI, peça 14).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, propôs que se determine o saneamento do feito, "para o que serão necessárias – dentre outras providências – a manifestação da interessada a respeito dos específicos dados que deseja obter, a reavaliação técnica da DTI, a revisão da minuta, a designação da unidade gestora da avença, caso necessária, e a aprovação da minuta pela DIJUR" (Requerimento 18/22-PGC, peça 15).

É o relatório.

Conforme exposto no Despacho nº 99/22-SLC (peça 9), a minuta do Termo de Cooperação objeto dos autos foi elaborada pela própria Controladoria-Geral do Estado, entidade requisitante do acesso às informações constantes dos bancos de dados deste Tribunal de Contas.

Ocorre que, nos termos das manifestações das unidades que instruíram o processo, para o propósito solicitado pela requerente não haveria a necessidade de disponibilização irrestrita de acesso aos bancos de dados listados na minuta, tampouco seria preciso conceder acesso a todos os sistemas listados, sob pena de ofensa ao Princípio da Necessidade, previsto do artigo 6.º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Diante da circunstância acima exposta e considerando as demais providências sugeridas pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas para a regularização do expediente, determino a realização das seguintes diligências:

1. A prévia intimação da Controladoria-Geral do Estado para que:

1.1. Especifique nos autos quais são os dados pessoais existentes nos bancos de dados deste Tribunal de Contas efetivamente necessários para que seja atendida a finalidade buscada pela entidade;

1.2. Indique a hipótese legal que autoriza o tratamento de dados pessoais pelo órgão público requerente, considerando o disposto nos artigos 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como a finalidade e o prazo de duração do tratamento, para a futura inclusão na minuta do Acordo;

2. Cumpridas as providências acima pela Controladoria-Geral do Estado, retornem os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para:

2.1. Manifestação quanto à possibilidade de fornecimento das informações especificadas pela requerente por meio apto a dispensar a formalização de Termo de Cooperação, nos termos mencionados no Parecer nº 83/22 da Diretoria Jurídica (peça 13);

2.2. A partir das informações apontadas como necessárias pela Controladoria-Geral do Estado, nova avaliação das cláusulas a serem modificadas na minuta do Termo de Cooperação constante dos autos, esclarecendo se as alterações já sugeridas na Informação 24/22-DTI (peça 7) permanecem válidas;

3. Após, a remessa do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para pronunciamento quanto ao acordo pretendido, tendo em vista o previsto no inciso XIV do artigo 175-N do Regimento Interno[8].

4. O subsequente retorno dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto às demais medidas necessárias.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Decreto Estadual nº 8038/21

Súmula: Estabelece a realização de due diligence na contratação de pessoal para ocupação de cargo de provimento em Comissão e de Função da Gestão Pública da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

2. Art. 175-G. A Diretoria Administrativa compõe-se das seguintes áreas: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º Compete à Área de Licitações e Contratos: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

X - elaborar os termos de convênio e instrumentos congêneres que envolvam ou não movimentação financeira. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Princípio do privilégio mínimo: "Conceda ao usuário ou administrador o menor privilégio exigido para concluir a tarefa a ser executada" (https://docs.oracle.com/cd/E36560_01/html/E36005/gensecprinciples.html)

4. Princípio do privilégio mínimo: "Conceda ao usuário ou administrador o menor privilégio exigido para concluir a tarefa a ser executada" (https://docs.oracle.com/cd/E36560_01/html/E36005/gensecprinciples.html)

5. Tais mecanismos podem ser: disponibilização de views de banco de dados ou criação de usuário com permissões restritivas em tabelas, por exemplo.

6. Ato elaborado por Evaldo Luiz Moreno Silva, servidor que preside a Comissão de Implantação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, instituída pela Portaria nº 759/21.

7. Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

8. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

XIV - propor e auxiliar na celebração de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública, quando houver transferência de dados, executando-os e acompanhando-os. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-341253/20

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1083/22

Retornam os autos em vista da Informação nº 63/22-DIJUR (peça 35), em que a Diretoria Jurídica sugere a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Denúncia nº 309660/20, para ciência e deliberação sobre a juntada de cópia da peça 35 aos autos de sua relatoria, tendo em vista trânsito em julgado do acórdão emitido no Mandado de Segurança nº 0028308-30.2020.8.16.0000, o qual anulou a decisão cautelar desta Corte de Contas proferida no bojo da Denúncia supracitada, e, após, encerramento do presente expediente.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo 309660/20, para ciência e deliberação acerca da juntada de cópia da Informação nº 63/22-DIJUR (peça 35) ao processo de sua relatoria.

Na sequência, tendo havido prévia autorização do citado relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a juntada da documentação indicada, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-176624/22

ENTIDADE:-HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE
INTERESSADO:-HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1084/22

Retornam os autos com a Informação nº 45/22-DIJUR (peça 4), da Diretoria Jurídica, bem como com o Despacho nº 317/22-CGF (peça 7), da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante os quais as unidades se manifestaram em atenção aos questionamentos do requerente.

Diante disso, expeça-se ofício ao solicitante, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-631328/21

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1085/22

Retornam os autos com o Despacho nº 370/22-GCAML (peça 11) mediante o qual o Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão informou que os autos nº 567626/19 "ainda se encontram em fase precedente ao julgamento, não sendo possível prever, neste momento, uma data para a inclusão do processo em pauta".

O Relator autorizou ainda o acesso aos citados autos pelo requerente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 567626/19.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 208/2022 (peça 9), referente ao Inquérito Civil nº MPPR 0059.17.000305-3, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail guarapuava.7prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-222251/22

ENTIDADE:-7º DISTRITO POLICIAL DA CAPITAL
INTERESSADO:-7º DISTRITO POLICIAL DA CAPITAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1086/22

Retornam os autos com o Despacho nº 375/22 (peça 4) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pelo 7º Distrito Policial da Capital à Tomada de Contas Especial nº 817188/17.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 817188/17.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 119/2022/SL, relativo ao Inquérito Policial nº 30234/2019, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail 7distritocapital@pc.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima